



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 96

SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	359
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	361

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6035 - Reino da Espanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Jesús Francisco Seguí**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Maria Rosa Gutiez Uria, residente e domiciliada na Rua Mateus Grou, 285, Apt. 73, Pinheiros, São Paulo/SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juizado de Primeira Instância nº 4 de Gijón, Província de Asturias (Espanha), que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Jesús Francisco Seguí.-- Deferida a citação edital, pelo despacho de 6 de abril de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 2.268-3 - 18-5-99 - R\$ 147,80)

Superior Tribunal de Justiça

Coordenadoria da Corte Especial

Coordenadoria da Terceira Seção

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DO RÉU CLÁUDIO FÉLIX DE OLIVEIRA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA ABAIXO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILSON DIPP, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 778/DF, Reg. 98.0038891-5, em que figura como

Autora UNIÃO FEDERAL, e, como réus, GUARACY LELIS BELEZA, OLY MORENO JOSÉ DE FREITAS, VILMA RIBEIRO LOBO, DARCÍRIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CLÁUDIO FÉLIX DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA e ADELMO LUCHETA, para contestar os termos da Ação Rescisória acima referida no prazo de 30 dias (art. 491, Cód. Proc. Civil). Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil.

O presente EDITAL, expedido de acordo com o artigo 232 do CPC, será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da primeira publicação e considerar-se-á decorrido assim que transcorram 30 (trinta) dias.

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove. Eu, José Augusto Campos Neto, Técnico Judiciário, a digitei. Eu, Rosicléia Reis de Andrade, Diretora da Divisão de Processamento, a conferi, e Eu, Alexandre Glauco Vieira Valle, Coordenador da Terceira Seção, a visei. Ministro Gilson Dipp.

(Of. nº 182/99 - CGS/DGA/AGU)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº 40039/99.9 (REF. PROC. Nº TST-PP-538.038/99.5)

Peticionário: MILTON STEINBRUCH LOMACINSKY - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. O Corregedor-Geral tem plena consciência de suas atribuições e da providência que deve tomar nos processos que lhe são afetos.
 3. Indefiro o pedido.
 4. Publique-se.
- Brasília, 14 de maio de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-535.398/99.0

15ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora : Dra. Antônia Marilda R. Alborgheti
 Requerido : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Na Reclamação Correicional em apreço, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do precatório está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, posto que se busca o recebimento de quantia fruto de atualização monetária, sem a emissão de precatório complementar, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Concedi liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Srs. Juizes Presidentes de Regionais, o eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, em seu item XII, a possibilidade de seqüestro, nas situações alcançadas pelo art. 53, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, "caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal".

Ocorre que eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, apreciando Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, contra o eg. Tribunal Superior do Trabalho, suspendeu, com eficácia *ex nunc* e até final julgamento da ação, a vigência do referido item XII, da Instrução Normativa em apreço.

Tal decisão dá ao art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela houve pagamento do precatório, fato este declarado nas informações prestadas pela Autoridade Requerida.

Assim, o ato impugnado, mandando seqüestrar quantia necessária à quitação do débito em valores atualizados, contraria a boa ordem processual.

Julgo, pois, procedente a Reclamação Correicional, para casar a ordem de seqüestro determinada pela Autoridade Requerida, diante da prova do pagamento, juntada aos autos a fls. 180.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-548.035/99.1

22ª REGIÃO

Requerente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Advogado : Dr. Welger Brito das Neves
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal do Piauí apresenta Reclamação Correicional contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, alegando: 1) que a 29.6.90 o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical do Piauí, como substituto processual de seus associados, interpôs Reclamação Trabalhista distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina - PI, sob o nº 1069/90, pleiteando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sobre os salários praticados no mês de

janeiro de 1989, devido mês a mês, a partir de fevereiro do mesmo ano, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidos dos reflexos de 13º salário, férias, horas extras, adicionais, gratificações e toda e qualquer outra verba salarial paga aos promoventes a partir de fevereiro/89 inclusive, além das complementações do FGTS em 8% sobre as verbas pleiteadas, bem como honorários advocatícios em favor do Sindicato-Autor, na base de 20%, tendo ressaltado ser 'este o motivo da presente ação'; 2) que a 2ª JCY de Teresina, ao sentenciar o feito, rejeitou as preliminares e no mérito julgou procedente a ação, condenando, ainda, a Reclamada em honorários de 15% sobre o valor corrigido da condenação, em benefício do Sindicato-Autor e determinou a liquidação por artigos; 3) que, ao relatar o processo a JCY afirmou que, fugindo aos limites da 'res in judicando deducta' a reclamada refutou o mérito como se o pedido fosse de reajustamento salarial baseado no Plano Collor; 4) que a sentença foi submetida a reexame necessário, além do recurso voluntário do Reclamante e da Reclamada, tendo o eg. TRT confirmado a decisão recorrida; 5) que foi interposto Recurso de Revista, cuja admissibilidade foi negada, sem que o Despacho denegatório fosse agravado; 6) que, igualmente, não foi ajuizada ação rescisória, muito embora, à época, o STF já houvesse pacificado entendimento contrário ao reajuste salarial pretendido; 7) que, transitada em julgado a decisão final, mas antes mesmo da baixa dos autos do TRT da 16ª Região, em São Luís/MA, à época competente, o Sindicato-Autor requereu a inclusão, na folha de pagamento, do índice de 26,05%, a partir de janeiro de 1992 e embora o pedido violasse o art. 589, do CPC, que ordena seja a execução realizada nos autos principais, foi deferido e determinado que o cumprimento da ordem se desse em 48 horas; 8) que dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que, provido, ensejou a suspensão do Despacho, mas, com a baixa dos autos, foi reiterada a ordem, ensejando a interposição de mandado de segurança que restou provido pelo TRT-16ª Região; 9) que, sem que se saiba o motivo, a Fundação à época passou a cumprir a determinação da incorporação, conforme registra petição do próprio exequente, na qual o Sindicato passou a requerer honorários de 15% incidentes indefinidamente sobre as prestações sucessivas a serem recolhidas todo mês na folha de pagamento; 10) que, retornando aos autos o Sindicato-Autor, sem considerar que a sentença determinou a liquidação por artigos, propôs-se a apresentar em tempo diminuto os cálculos de liquidação, desde que lhe fossem fornecidos pela Reclamada os espelhos dos contracheques; 11) que as fls. 256/257 encontrou importante documento para elucidar uma das maiores barbaridades que se está cometendo nos autos, em que os Requerentes - entendendo serem credores não apenas os autores que ingressaram em juízo, mas todos os docentes filiados à Reclamada, que não participaram do processo de conhecimento, nem eram portadores de título judicial - pediam para ser havidos como beneficiários da decisão, juntando, para

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

tanto, extensa lista dos pretendentes a esse pagamento; 12) que, como se vê do documento anexado sob o nº 28, o Juiz delimitou de forma clara o alcance da sentença aos empregados associados da entidade sindical, constantes da relação que instrui a inicial; 13) que nessa decisão também foi dito que as parcelas vencidas são as de fevereiro/89 até a data da sentença, não se podendo cogitar de parcelas vincendas a partir de dezembro de 1991; 14) que, violando o princípio da indisponibilidade do interesse público, da coisa julgada formal e material que obrigava a liquidação por artigos, a Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI pratica verdadeiro hara-kiri e oferece espontaneamente cálculos de liquidação, os quais, curiosamente, não foram apensados aos autos, ficando na Secretaria da 2ª JCU de Teresina, conforme certidão de 13.5.92; 15) que isso foi o quanto bastou para o Sindicato-Autor vir a Juízo, na mesma data e dizer que concordava com os cálculos oferecidos; 16) que, na mesma data, 13.5.92, numa celeridade invejável, a Juíza Liana Chaib - que posteriormente veio a ser denunciada nos autos por ter interesse na lide, vez que seu pai, professor da FUFPI, é um dos beneficiários do processo - homologou os cálculos, o que não deveria ter sido feito de forma apressada e singela, por estar em jogo vultosa quantia a ser paga pela Fazenda Nacional; 17) que, notificada para opor embargos à execução, a FUFPI declarou que não o faria por inexistirem quaisquer dos fatos enumerados no art. 741 do CPC; 18) que, a partir daí, em passo rápido, foram expedidos o Precatário 058/92 do TRT da 16ª Região, posteriormente em complemento a ele, foi expedido o Precatário 032/93 do TRT da 22ª Região e, não bastasse isso, encontra-se pendente para pagamento mais um Precatário, de nº 1172/97, da 22ª Região, complementar do de nº 032/93, mercê do qual está ordenado o pagamento da quantia de R\$6.762.161,96; 19) que este é o terceiro pagamento que se fará, mercê de Precatário decorrente da Reclamação nº 1069/90; 20) que tudo isso corresponde somente às parcelas vencidas quando da condenação, pois, conforme foi dito antes, desde janeiro de 1992 vem sendo paga, todo mês, aos Reclamantes e não só a eles, como adiante será esclarecido, uma parcela incorporada aos seus contracheques, correspondente a 26,85% dos seus demais ganhos, ou seja, os reclamantes-substituídos foram beneficiados com uma espécie de gratificação adicional, uma vantagem pessoal só deles, que vai destacada em seus contracheques e que corresponde a 26,05% de tudo o que ganham; 21) que foi desvirtuado um instituto que visava apenas recompor perdas salariais do trimestre anterior, pela variação do IPC, para ser aplicada no trimestre seguinte e que seria corrigido em definitivo com a incidência da data-base da categoria, zerando o processo de recomposição salarial anual, como definiu a Súmula 322/TST e zerado na data-base deveria ser reiniciado a partir dela até a data-base seguinte, repetindo-se o processo, não tivesse tal modo de proceder, sido modificado pela MP-32, publicada no DOU de 16.01.89, conforme notícia a própria peça vestibular, sendo que a tese do direito adquirido foi demolida pela Corte Suprema; 22) que a partir das intervenções saneadoras da Advocacia Geral da União, da Delegacia Federal de Controle - DFC/MF e do Tribunal de Contas da União - que ao revisar processos de aposentadorias concedidas pela Universidade, se recusou a registrá-las, face à manifesta ilegalidade da concessão - instaurou-se nos autos verdadeira guerra de petições e despachos, estes vedando a FUFPI de corrigir o absurdo do pagamento de tal "benefício", todo mês, até mesmo as aposentadorias dos servidores, como se fora uma espécie de benefício pessoal, esquecido, absurdamente, o importante Despacho consubstanciado no documento 28, que definiu de forma sensata os limites da sentença e contra o qual não foi interposto qualquer recurso; 23) que esclarecedor de tudo quanto se alega são as decisões do Tribunal de Contas da União, das quais foi transcrita e prolatada no processo TC-004.740/94.7, relativa à mesma Reclamação Trabalhista; 24) que tal conclusão foi ignorada como se pode notar dos Despachos consubstanciados nos documentos de nºs. 36, 38, 43, 47, 55 e 58, todos anexados ao processo, tendo sido a questão levada ao TRT da 22ª Região, por via dos autos do Precatário nº 032/93, onde, além de se insurgir contra a interpretação e aplicação extrapolada da sentença, com a incorporação ad eternum da URP, foram denunciadas irregularidades como a expedição de precatório em valor excessivo, funcionamento nos autos de magistrados impedidos ou suspeitos e a inclusão na execução de pessoas que não eram sequer empregados da FUFPI à época do expurgo do índice objeto da ação, tendo sido relacionados nada menos de 37 pessoas nessa situação; 25) que o TRT da 22ª Região, ao invés de corrigir as ilegalidades, confirmou os atos praticados; 26) que os atos praticados contrariam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade de que trata o art. 37, caput, da CF/88; 27) que a Advocacia Geral da União já se manifestou nos autos do Precatário 032/93 e, também, nos autos do Precatário 1172/97, complementar àquele, dizendo ser impossível comprovar-se a correção dos cálculos homologados pela sentença de liquidação; 28) que o mesmo foi feito pela FUFPI, com a petição de fls. 551, anexada por cópia, no Precatário nº 032/93, jamais se voltando ao âmago da questão para uma solução completa e definitiva, ante as evidências de má conduta por parte daqueles que deveriam defendê-la; 29) que na Exceção de Suspeição nº EXS-663/95, o Juiz Francisco Meton Marques de Lima, que hoje preside o TRT da 22ª Região, reconheceu a sua suspeição por motivo de foro íntimo, mas continua a funcionar nos autos do Precatário 1172/97, sem se dar conta de que esse Precatário é mera prorrogação do de nº 32/93, onde o mesmo Juiz se dera por suspeito; 30) que também funcionou no processo e posteriormente declarou-se suspeito o Juiz Wellington Jim Boavista, que demorou a enxergar que suas cunhadas Tânia Maria Brandão Barbosa e Marina Amélia Brandão de Almeida, eram partes beneficiárias do processo, mas tão logo se deu conta disso declinou seu impedimento e não mais atuou no feito; 31) que se assim é, patente está a nulidade de todos os atos praticados pelo Juiz Francisco Meton Marques de Lima, após a declinação de suspeição, posto

que o art. 134 do CPC vedá a sua participação nos processos contenciosos ou voluntários; 32) que, justificando o cabimento de medida liminar, deu por caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que, quanto a este, a liberação dos recursos destinados ao pagamento está em vias de ocorrer; 33) que, finalmente, foi formulado o pedido: a) para deferimento de liminar ordenando a sustação do pagamento da quantia de R\$6.762.161,96, referente ao valor requisitado no Precatário nº 1172/97, do TRT da 22ª Região, até que se apure o valor do quanto devido na execução da sentença da Reclamação Trabalhista nº 1069/90, da 2ª JCU de Teresina-PI; b) que seja julgada procedente a Reclamação para declarar a nulidade do Precatário nº 1172/97, do TRT da 22ª Região e de todos os atos processuais praticados pelo Juiz Francisco Meton Marques de Lima na execução da sentença da Reclamação Trabalhista nº 1069/90, a partir da sua declaração de suspeição; c) que seja restaurado o verdadeiro sentido e alcance da sentença proferida na RT 1069/90, da 2ª JCU de Teresina-PI, ordenando-se, para tanto, a imediata suspensão do pagamento da indevida incorporação de percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro/89, aduzindo que tal providência é imprescindível em relação aos 37 beneficiados listados nos autos, que sequer eram funcionários da FUFPI ao tempo da reclamatória; d) que seja deferida a realização de perícia nos autos do Precatário nº 1172/97, para apurar todos os valores pagos, quer a título de precatórios, quer a título de incorporação salarial aos Reclamantes e demais beneficiários do processo, de modo a que, havendo sido efetuados pagamentos além do valor da condenação possa a Fazenda Pública recompor-se do indébito ou, caso contrário, comprovada a legitimidade dos débitos porventura existente, recebam os credores os seus haveres.

Tendo em vista as alegações produzidas, todas calcadas em abundantes provas acostadas à inicial, defio a medida liminar requerida, para efeito de determinar que sejam sustados o pagamento dos valores relativos ao Precatário nº 1.172/97, expedido pelo eg. TRT da 22ª Região, bem como a incorporação do percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro de 1989, até o final julgamento desta Reclamação e que seja notificado a prestar informações, em dez dias, o Exmo. Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial da presente Reclamação Correicional.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO
18/05/1999

	MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI1	TOTAL
		AIRR	RR		
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO				0
	RONALDO LOPES LEAL		1		1
	JOÃO ORESTE DALAZEN				0
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO		2		2
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO				0
2ª T	VANTIL ABDALA				0
	VALDIR RIGHETTO		1		1
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1	3		4
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI				0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI				0
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				0
	FRANCISCO FAUSTO		1		1
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				0
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO		2		2
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE				0
4ª T	JC RENATO DE LACERDA PAIVA				0
	JC MÁRCIO RABELO				0
	MILTON DE MOURA FRANÇA				0
	LEONALDO SILVA		1	1	2
	GALBA VELLOSO				0
	RIDER NOGUEIRA DE BRITO			2	2
	ARMANDO DE BRITO		1		1

5ª T	DARCY CARLOS MAHLE				0
	THAUMATURGO CORTIZO		1		1
	MS JURACI CANDELA DE SOUZA				0
	TOTAL	1	13	3	17

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 156) - 1ª TURMA.**

Processo : RR - 553858 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cooperativa de Crédito Rural de Cachoeiro de Itapemirim Ltda.
Advogado : Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido : Marlene Lima Araújo
Advogado : Maurício Mesquita

Processo : RR - 553864 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Sérgio Sanches Peres
Recorrido : Glademir Casas Conde
Advogado : Marcos Feldman Filho

Processo : RR - 553870 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Sandro Domenich Barradas
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : João Flávio Pessoa

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 156) - 2ª TURMA.**

Processo : AIRR - 487278 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Ricardo Tadeu Piffer
Advogado : José Rodrigues Bonfim
Agravado : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro
Advogado : Leocadio Geraldo Rocha Filho

Processo : RR - 487279 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro

Advogado : Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido : Ricardo Tadeu Piffer
Advogado : José Rodrigues Bonfim

Processo : RR - 535515 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Wally Mirabelli
Recorrido : Moacyr Amâncio de Abreu
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 553829 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Cláudio Silveira Gomes
Recorrido : Deoclécio Pereira de Azevedo
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : RR - 553859 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Emanuel Messias Rocha
Recorrido : Carlos dos Santos Mascarenhas
Advogado : Walteres Ramos de Macêdo

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 156) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 322670 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Rural S.A.
Advogado : Marcos Vinícius de Lacerda Costa
Recorrido : Margarete Ferreira
Advogado : Geraldo Carlos da Silva

Processo : RR - 550441 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Lojas Arapuã S.A.
Advogado : Isabel das Graças Dourado Torres
Recorrido : Loacir Ribeiro da Rocha Lemos Júnior
Advogado : Luís Eduardo Loureiro da Cunha

Processo : RR - 550444 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Afrânio Vieira Furtado
Recorrido : Carlos Alberto Ambrósio
Advogado : José Lúcio Fernandes

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 156) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 553827 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Simone Oliveira Paese
 Recorrido : Zelinda Pertile Costaneski
 Advogado : Alzir Cogorni

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 156) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 553907 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Dedini S.A. Administração e Participações
 Advogado : Emmanuel Carlos
 Recorrido : Messias Moreira Rodrigues
 Advogado : Ermelinda Vendemiatti Pieske

Processo : RR - 553962 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Isolda Paura Jardelino da Costa
 Recorrido : José Carlos Moraes Cavalcanti
 Advogado : Carlos Cavalcanti

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 156) - SESBDI 1.

Processo : E-RR - 43489 / 1992 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Reinaldo Pereira da Rocha
 Advogado : José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 166260 / 1995 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogado : Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias

Processo : E-RR - 224996 / 1995 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado : Ney Venceslau Ribas
 Advogado : Cristaldo Salles Zoccoli
 Embargado : Ney Venceslau Ribas
 Advogado : Cristaldo Salles Zoccoli

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA.
 POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA**

MINISTROS RELATORES	TURMAS			SDI	SDC	OE	T O T A L
	ORD	PREV	DEP				
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				10			10

FRANCISCO FAUSTO	35	5				1	41
VANTUIL ABDALA			10			1	11
ARMANDO DE BRITO	35	5			2	1	43
VALDIR RIGHETTO	35	5			2	1	43
RONALDO LOPES LEAL	35	5					40
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			10				10
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5					40
MILTON MOURA FRANÇA			10			1	11
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	5					40
DARCY CARLOS MAHLE	48	4	1		2		55
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	5			2		55
MARCIO RABELO	48	5					53
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5					53
THAUMATURGO CORTIZO	48	5					53
LEONALDO SILVA	48	5	10				63
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	48	5					53
GALBA VELLOSO	48	5					53
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	48	5			2		55
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	48	5					53
JURACI CANDEIA DE SOUZA	48	5	10				63
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	48	5					53
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5			2		55
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	48	5					53
TOTAL	882	99	1	60	12	5	1059

BRASÍLIA-DF, 18 DE MAIO DE 1999.

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 152) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 485220 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará
 Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 152) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 436999 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Recorrido : Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Joaquim Ferreira Silva Filho

Processo : RR - 439993 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI
 Recorrido : Jorge Luiz Botelho Soares
 Advogado : Maria de Lourdes Barata Ataíde

Processo : AIRR - 456202 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado : Santo Bastelli
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 Observação : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 135 e 136 do RITST, que trata das disposições especiais.

Processo : RR - 517298 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Carlos Alexandre Pereira Lins
 Recorrido : Elisângela de Oliveira Rodrigues
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : RR - 521540 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Salete Moura dos Santos
 Advogado : Luiz Valmor Sanquetta Filho

Processo : RR - 521598 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Marcos Vinicius de Lacerda Costa
 Recorrido : Gilberto Pereira da Silva
 Advogado : Marcelo Kovalhuk

Processo : RR - 521675 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Jorcelino Mendes da Silva
 Recorrido : Luiz Carlos Damas dos Santos
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : RR - 522567 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.
 Advogado : Luiz Henrique Vieira
 Recorrido : Claudemir Maia
 Advogado : Alberto de Paula Machado

Processo : RR - 529964 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira
 Recorrido : Miguel Eduardo Cavalcante Midlej
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : RR - 530096 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco BMC S.A.
 Advogado : Flávio Bruno
 Recorrido : Célia Regina Maída
 Advogado : PAULO TORRES GUIMARÃES

Processo : RR - 530102 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Lys Electronic Ltda.
 Advogado : Carlos Gomes Monteiro
 Recorrido : Ednilson Ferreira da Silva
 Advogado : Ricardo Bianchi da Silva

Processo : RR - 530105 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Waldenir Xavier de Oliveira
 Recorrido : Amilton Servulo Dantas
 Advogado : Diógenes Neto de Souza

Processo : RR - 530152 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Ford Brasil Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Davi Furtado Meirelles

Processo : RR - 532352 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Arnaldo Will Barbosa
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : RR - 533157 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.
 Advogado : Keila Martins Paz
 Recorrido : João Pereira da Silva Neto
 Advogado : Robert de Sousa Figueiredo

Processo : RR - 533192 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Walter de Araújo Martins
 Advogado : Márcio Moisés Sperb
 Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 533199 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Claudir Guattermann
 Advogado : Celso Pereira da Silva
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Antônio Henrique Gaudensi

Processo : RR - 535064 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
 Advogado : Luiz Carlos Lopes Brandão
 Recorrido : João Batista da Cruz e Outros
 Advogado : Jefferson Pereira

Processo : RR - 536228 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Cenibra Florestal S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : José Conrado da Silva
 Advogado : Edvânia Regina Santos

Processo : RR - 536331 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Recorrido : José Rodrigues de Souza e Outro
 Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 152) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 197756 / 1995 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : José Flávio Silva de Paula e Outro
 Advogado : Mário Hermes da Costa e Silva
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Rogério Avelar

Processo : RR - 438162 / 1998 . 7 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Almerindo Francisco Moreira e Outros
 Advogado : Celso Pereira da Silva
 Recorrido : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Processo : RR - 446508 / 1998 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Recorrido : Iracilda Santos Serra e Outros
 Advogado : Sidney Ramos Alves da Conceição

Processo : RR - 532310 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
 Advogado : Júlio Goulart Tibau
 Recorrido : Rene Azevedo Monteiro
 Advogado : Lúcio César Moreno Martins

Processo : RR - 533173 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Sérgio Sanches Peres
 Recorrido : Ademilson Passarelli Baptistella
 Advogado : Umberto Carlos Becker

Processo : RR - 535111 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Rhodia S.A.
 Advogado : Riad Semi Akl
 Recorrido : Waldemar Hazoff Júnior
 Advogado : Mauro Tiseo

Processo : RR - 535145 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
 Advogado : Jorge Luiz de Borba
 Recorrido : José Wanderli Fogaça
 Advogado : Adailto Nazareno Degering

Processo : RR - 535146 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Zildo Aparecido Damasceno
 Advogado : Ivo Harry Celli Júnior
 Recorrido : Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos
 Advogado : Ricardo de Oliveira

Processo : RR - 536161 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : João Gastão Borges Pabst
 Recorrido : Eloadir José Soares e Outros
 Advogado : Onir de Araújo

Processo : RR - 536162 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Simone Oliveira Paese
 Recorrido : Elisabete Pereira Boff
 Advogado : Ricardo Ceratti Manfro

Processo : RR - 536349 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Clínica Cirúrgica Ortopédica Ltda
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho
 Recorrido : Sônia Maria de Jesus Gomes
 Advogado : Pedro Rodrigues da Silva

Processo : RR - 536368 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Recorrido : Município de Fortaleza
 Recorrido : Francisca Sandra Benício da Silva
 Advogado : Newton Fladstone Barbosa de Moura

Processo : RR - 536376 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Jamil José Ribeiro Caram Júnior
 Recorrido : Aparecido Rafael da Silva
 Advogado : Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt

Processo : RR - 536431 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Silvanir Amaral
 Advogado : Venilson Jacinto Beligolli
 Recorrido : GE Celma S.A.
 Advogado : Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez

Processo : RR - 537692 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Sérgio Sanches Peres
 Recorrido : Divonsir Gonçalves Pereira
 Advogado : Marcos Feldman Filho

Processo : RR - 537725 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A.
 Advogado : Taís Aparecida Scandinari
 Recorrido : Carlos Roberto Domingos
 Advogado : João Batista Dias Magalhães

Processo : RR - 537726 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
 Advogado : Nirza Portela M. São Thiago
 Recorrido : Messias Gomes de Oliveira
 Advogado : José Roberto Justino de Aguiar

Processo : RR - 537730 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Gilvan de Jesus Andrade e Outro
 Advogado : Stela Penalva
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Virgílio Rodrigues Madeira Martins
 Recorrido : Sermat Ltda.
 Recorrido : Sermat - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.

Processo : RR - 537749 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda
 Advogado : Benedito Tavares da Silva
 Recorrido : Enilda Maria Barbosa
 Advogado : Júlio Aparecido Costa Rocha

Processo : RR - 537830 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Tito Natividade Smidt e Outros
 Advogado : Leandro Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Alexandre César Carvalho Chedid

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 152) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 42265 / 1991 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS
 Advogado : Cristina Rodrigues Gontijo
 Agravado : Neusa Franson do Amaral
 Advogado : José Lúcio Glomb

Processo : RR - 206104 / 1995 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Joel Sampaio Martins
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
 Recorrido : Joel Sampaio Martins
 Advogado : Milton Carrijo Galvão

Processo : RR - 461686 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Município de São Luís
 Recorrido : Ubiratan dos Santos Diniz
 Advogado : Amarildo Passos

Processo : RR - 536209 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : José Nasário Oriques

Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Danielle Cavalcanti de Albuquerque

Processo : RR - 536363 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Éder Francelino Araújo
 Recorrido : Elton Luis Rodrigues Arantes
 Advogado : Antônio Alves Ferreira

Processo : RR - 537695 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : IAP S.A.
 Advogado : Elionora Harumi Takeshiro
 Recorrido : Ilmo Adão Teixeira
 Advogado : Norton Passos Waldraff

Processo : RR - 537728 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Tobias de Macedo
 Recorrido : Sérgio da Silva Mota
 Advogado : Joaquim Lourenço dos Santos

Processo : RR - 537780 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Televisão Cultura de Maringá Ltda.
 Advogado : Oderci José Béga
 Recorrido : Luiz Pedro Pegorer
 Advogado : Adalberto Fonsatti

Processo : RR - 537781 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Wilson Roberto Bottega
 Advogado : Carlos Alberto Werneck
 Recorrido : Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.
 Advogado : Rosângela Aparecida de Melo

Processo : RR - 537783 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Construtora Elite Ltda.
 Advogado : Ivan Sérgio Tasca
 Recorrido : Antônio Carlos de Mello
 Advogado : Cândido Antônio Dembiski

Processo : RR - 537787 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : New Holland Latino Americana Ltda.
 Advogado : Euclides Alcides Rocha
 Recorrido : Wilson Luiz de Holleben
 Advogado : Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

Processo : RR - 537932 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
 Recorrido : José Roberto de Noronha Denys
 Advogado : Maurício Michels Cortez

Processo : RR - 538455 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Lucinéa Lima Gonçalves Franco
 Recorrido : Joceir Bastos Machado
 Advogado : Sílvio Soares Lessa

Processo : RR - 538605 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Vera Regina Araújo de Oliveira
 Recorrido : Bernardina Castilhos dos Santos
 Advogado : Hermógenes Secchi

Processo : RR - 538623 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sérgio Freitas Rodrigues e Outros
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : RR - 538626 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo
 Advogado : Maria de Lourdes da Costa
 Recorrido : Edson do Socorro Vulcão Santos e Outros
 Advogado : Raimundo Costa da Silva

Processo : RR - 538637 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : José Acreano Brasil
 Recorrido : Paulo Guilherme Russo Rodrigues
 Advogado : Adilson Galvão Verçosa

Processo : RR - 542025 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Funcionários do Banerj - ABANERJ
 Advogado : Paulo Roberto Vieira Camargo
 Recorrido : João Luiz Sobrinho
 Advogado : Willians Lima de Carvalho

Processo : RR - 542037 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Proa Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado : Júlio Goulart Tibau
 Recorrido : Wilson Martins
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan

Processo : RR - 542039 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : G.E. Celma S.A.
 Advogado : Ismar Brito Alencar
 Recorrido : Cleide de Freitas
 Advogado : Sidney David Pildervasser

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 152) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 437932 / 1998 . 0 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - Lba)
 Recorrido : Regina Márcia Pedroso Quevedo
 Advogado : Walter Ferreira

Processo : RR - 446740 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
 Advogado : Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior
 Recorrido : Margarete de Cássia e Sousa
 Advogado : João Emanuel Silva de Jesus

Processo : RR - 533158 / 1999 . 8 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorrido : Marcílio Paulo das Neves
 Advogado : Kotaro Tanaka

Processo : RR - 533188 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado : André Gustavo Corrêa Azevedo
Recorrido : José da Silva Gomes de Castro
Advogado : Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Processo : RR - 533195 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogado : Eliúde dos Santos Oliveira
Recorrido : Zeumíria Nogueira Vieira e Outro
Advogado : Armando Cordeiro de Farias

Processo : RR - 533196 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Francisco José da Silva
Advogado : João Batista de Almeida

Processo : RR - 533203 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : José Carlos Maestrello
Advogado : Márcio Gontijo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : João Carlos de Castro Silva

Processo : RR - 533204 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado : Ildelfonso Jacinto Ceschin
Recorrido : João Carlos Kisner e Outro
Advogado : Pedro Paulo Fernandes

Processo : RR - 534988 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Duratex S.A.
Advogado : Cláudio Mercadante
Recorrido : Sidnei de Souza Costa
Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : RR - 534992 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Filó S.A.
Advogado : Carlo Ponzi
Recorrido : Rejane de Lourdes dos Santos
Advogado : João de Deus Pereira da Silva

Processo : RR - 535112 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Lucilene Simões da Silva
Advogado : Ana Lúcia de Almeida Marques
Recorrido : Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda.
Advogado : Antônio de Pádua Carneiro Leão
Recorrido : Socimasa Atacado Ltda.
Advogado : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Processo : RR - 536142 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Luiz Roberto Coelho de Sousa Meira
Recorrido : Raimundo Bezerra da Silva
Advogado : Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

Processo : RR - 536164 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Tratex Civeleto S.A.
Advogado : Mário Brasília Esmanhotto Filho
Recorrido : Roberto Souza Mattos
Advogado : Dorval Francisco da Silva

Processo : RR - 536218 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Laticínios Boa Nata Ltda.

Advogado : Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido : Geraldo Eudice Antônio
Advogado : Agenor Gomes Neto

Processo : RR - 536221 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Helvécio Viana Perdígão
Recorrido : Rosaura Moreira Gomes
Advogado : Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo : RR - 536230 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Edwin Walter Júnior - Advogados
Advogado : Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos
Recorrido : Valéria de Castro Lima
Advogado : Anete de Mello Nalim Salomão

Processo : RR - 536267 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Fausto Vasques Villanova
Advogado : Luciene Medeiros de Magalhães

Processo : RR - 536270 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Distribuidora de Bebidas Beagá Ltda.
Advogado : Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido : Carlos Alberto de Souza Rodrigues
Advogado : José Carlos Gobbi

Processo : RR - 536300 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Rozimeri Barbosa de Sousa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina
Advogado : Carlos Roberto Scalassara

Processo : RR - 536359 / 1999 . 1 - TRT da 13ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : José Tadeu Alcoforado Catão
Recorrido : Gilvanete da Silva Gomes
Advogado : Maria da Penha Gonçalves dos Santos

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 152) - 5ª TURMA.**

Processo : AIRR - 419353 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Agravante : Benedito Dantas
Advogado : Maria Conceição Marques de Souza
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Joice Barros de Oliveira Lima

Processo : RR - 419354 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Joice Barros de Oliveira Lima
Recorrido : Benedito Dantas
Advogado : Maria Conceição Marques de Souza

Processo : RR - 435457 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Município de Fortaleza
Recorrido : Maria do Socorro de Lucena Camarão e Outros
Advogado : Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo : RR - 441249 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Município de Manaus
 Recorrido : Maria Ivancide Vasconcelos Barbosa
 Advogado : José Carlos Pereira do Valle

Processo : RR - 511793 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira
 Recorrido : Nilza Cintra Cardoso
 Advogado : Augusto César Leite França

Processo : RR - 511795 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Recorrido : Sylvio José de Oliveira
 Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : RR - 519470 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira
 Recorrido : Kátia Lorena Ribeiro Miranda
 Advogado : Lucy Maria de Souza S. Caldas

Processo : RR - 520030 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido : Alexandre Teixeira Lima
 Advogado : Leci Rodrigues da Silva

Processo : RR - 522672 / 1998 . 1 - TRT da 22ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Antônio Feitosa dos Santos Neves
 Advogado : Gerson Gonçalves Veloso
 Recorrido : Banco do Estado do Piauí S.A.
 Advogado : Elício de Melo Leitão

Processo : RR - 536374 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Rogério Almeida Machado
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rita Perondi

Processo : RR - 537729 / 1999 . 6 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Amecor - Assistência Médica Cardiológica Ltda.
 Advogado : Ioni Ferreira Castro
 Recorrido : Honorina Batista Silva Monge
 Advogado : Antônia Martins da Silva

Processo : RR - 538622 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Jaffir Carvalho da Silva
 Advogado : Mário de Andrade Macieira
 Recorrido : Trevo Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Ilton do Vale Monteiro

Processo : RR - 542137 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Enilce Beatriz Anchieta
 Advogado : César Vergara de Almeida Martins Costa
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : RR - 542161 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Cássio Murilo Pires
 Recorrido : Rosemeri Margarida
 Advogado : Luiz Carlos Padilha Aguirre

Processo : RR - 542163 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Cenibra Florestal S.A.
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto
 Recorrido : Jaci Rosa da Silva
 Advogado : Bernardino Serino dos Santos

Processo : RR - 542207 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Martini & Rossi Ltda.
 Advogado : Manoel Machado Batista
 Recorrido : Raimundo Martins Bonfim
 Advogado : Roberto Dórea Pessoa

Processo : RR - 542285 / 1999 . 7 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Vilmária Alves Eleotério dos Santos e Outros
 Advogado : Raimundo César Britto Aragão
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : José Nunes Coelho

Processo : RR - 542289 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG
 Advogado : Emerson Oliveira Machado
 Recorrido : Rosimere Fonseca
 Advogado : Geraldo Batista Xavier

Processo : RR - 542883 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
 Advogado : Evandro José Barbosa
 Recorrido : Pedro José da Silva
 Advogado : Argemiro Queiroz de Figueiredo

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 151) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 391376 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : União Federal
 Agravado : Jair Antônio de Souza
 Advogado : Nilton Correia

Processo : AIRR - 391617 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Fundação Leão XIII
 Agravado : Jorge Sale Darze e Outros
 Advogado : Carlos Alberto Selano Bacellar

Processo : AIRR - 393787 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
 Advogado : Samuél Machado de Miranda
 Agravado : João Dirceu Weiber
 Advogado : Omar Sfair

Processo : AIRR - 397357 / 1997 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Município de Itapecuru-Mirim/MA
 Advogado : Valber Muniz
 Agravado : Benedita Nilha Mendes Sampaio
 Advogado : Edilson Santana de Sousa

Processo : AIRR - 398702 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Raquel Bermudes Bonifácio
 Advogado : José Tôres das Neves
 Agravado : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
 Advogado : Zeferino Carlesso

Processo : AIRR - 400503 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
 Agravado : Abel Tavares de Souza e Outros

Processo : AIRR - 472832 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Casa Condor Importadora S.A.
 Advogado : Romário Silva de Melo
 Agravado : Rosemaire Figueiredo de Oliveira
 Advogado : Elcy Silva Soares

Processo : AIRR - 480168 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Jorge Alberto Hentges
 Agravado : Lindonez Altino Vieira Soares

Processo : AIRR - 490482 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Cerâmica Dom Bosco Ltda
 Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira
 Agravado : Luis Fernando Silva do Nascimento

Processo : AIRR - 490485 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
 Advogado : Maria de Nazaré Girão A. de Paula
 Agravado : Miguel Menezes da Silva
 Advogado : Maria Elisabete Pinheiro Dantas

Processo : AIRR - 491267 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Cervejaria Astra S.A.
 Advogado : Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
 Agravado : Francisco Demontier Lourenço

Processo : AIRR - 491268 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Empresa São Benedito Ltda.
 Advogado : Antônio Cleto Gomes
 Agravado : José Maria Ângelo Oliveira
 Advogado : José Benedito Andrade Santos

Processo : AIRR - 491269 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Eduardo Leite de Araújo
 Agravado : Luis Carlos de Araújo
 Advogado : Beatriz Régo Xavier

Processo : AIRR - 491270 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : José Aurélio de Moraes
 Advogado : José Haroldo Guimarães
 Agravado : Viação Itapemirim S.A.
 Advogado : Éleri Aquino Ribeiro

Processo : AIRR - 491271 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Francisco Ribeiro de Oliveira
 Advogado : Sebastião Alves
 Agravado : Organização J. G. da Costa Ltda.
 Advogado : Aurelina Pinto Dantas

Processo : AIRR - 491280 / 1998 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Expresso Continental Ltda.
 Advogado : João Vianey Cordeiro Mendonça
 Agravado : Ataliba dos Santos Leite

Processo : AIRR - 491281 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda.
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos
 Agravado : José Domingos Sousa da Silva

Processo : AIRR - 491282 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Susana Pignatari de Barros Coimbra
 Agravado : Francisco de Assis da Costa

Processo : AIRR - 491283 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Agravado : José Trindade da Silva e Outros

Processo : AIRR - 491284 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Sérgio Oliva Reis
 Agravado : José Trindade da Silva e Outros

Processo : AIRR - 491293 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Judelita Maria Alves Ribeiro
 Advogado : Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
 Agravado : Companhia Açucareira Conceição do Peixe
 Advogado : Zélia Maria de Paula Oliveira

Processo : AIRR - 491294 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : José Benilton de Melo
 Advogado : Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
 Agravado : S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
 Advogado : Carlos Henrique Ferreira Costa

Processo : AIRR - 491295 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Marcos José Araújo Correia
 Agravado : Dilton Melo de Oliveira
 Advogado : Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira

Processo : AIRR - 491298 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogado : Iara Queiroz
 Agravado : Simar Ribeiro de Jesus

Processo : AIRR - 491300 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Ítalo Oliveira de Barros
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB

Processo : AIRR - 491301 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbosa
 Agravado : José Maria da Silva
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros

Processo : AIRR - 491302 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Cristina Maria Ferreira dos Santos
 Advogado : Valdemar Alves Teixeira
 Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Maceió
 Advogado : Cremlton Silva Oliveira

Processo : AIRR - 491303 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade
 Agravado : Maria de Fátima Filgueiras
 Advogado : Carlos Roberto de Melo Filho

Processo : AIRR - 491304 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Mirela Barreto de Araújo
 Agravado : Marcos Antônio Cruz Freire

Processo : AIRR - 491306 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim
 Agravado : José Fernando Souza
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491307 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim

Agravado	: Wellington Machado Ferreira	Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Carlos Roberto de Melo Filho	Advogado	: Paulo Roberto da Silva Onety
Processo	: AIRR - 491308 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Cristina Maria Souza Tomé Taboada
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Jeferson Malta de Andrade
Agravante	: Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.	Processo	: AIRR - 491329 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravado	: Arlindo da Cruz	Agravante	: Bea Corretora de Seguros Ltda
Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba	Advogado	: Simeão de Oliveira Valente
Processo	: AIRR - 491309 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Ivandilson dos Santos Belém
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Sebastiao G. Guimaraes Filho
Agravante	: Nestor Duarte Guimarães Neto	Processo	: AIRR - 491330 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Ivan Brandi	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Catarino Rodrigues de Souza	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 491310 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Elda Ettinger de Menezes
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Rosa Tekemoto
Agravante	: Sibra Eletrosiderurgica Brasileira S.A.	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Advogado	: Maria Tereza da Costa Silva	Processo	: AIRR - 491331 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Manoel Ramos dos Santos	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: João David da Costa	Agravante	: Nitrocarbono S.A.
Processo	: AIRR - 491312 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Humberto Moraes Pinheiro
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Raimundo Martins dos Santos
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Renato Reis Brito
Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim	Processo	: AIRR - 491332 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Irlande Novais de Oliveira	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho	Agravante	: Prodoctor Bahia Produtos Farmacêuticos Ltda.
Processo	: AIRR - 491313 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Manoel Machado Batista
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Augusto César Badaró
Agravante	: Construtora OAS Ltda.	Advogado	: Lara Veiga
Advogado	: Ivan Brandi	Processo	: AIRR - 491333 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Lindevaldo Almeida Lopes	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Gabriel Pinto da Conceição	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Processo	: AIRR - 491315 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região	Advogado	: João Amaral
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravado	: Maria da Glória Murici Silva
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Ailton Daltro Martins
Advogado	: Marcelo Araújo Acioli	Processo	: AIRR - 491334 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Maherval Chaves e Silva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 491316 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região	Agravante	: Banco Exel Econômico S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Mirela Barreto de Araújo
Agravante	: Quitéria Maria da Conceição Silva	Agravado	: Erivaldo Gomes Gonçalves
Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros	Advogado	: Rui Chaves
Agravado	: EMASERV - Empresa Maranhense de Serviços Gerais Ltda	Processo	: AIRR - 491335 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 491318 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A.	Advogado	: Cláudia Santianni Barreiro
Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira	Agravado	: Edy da Palma Figueredo
Agravado	: Benedito Freire de Souza	Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade
Advogado	: Auricélia Ribeiro Santarém	Processo	: AIRR - 491336 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 491319 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravante	: Fernando Costa Vieira
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Jairo Andrade de Miranda
Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado	: Luiz Artur Mendes da Rocha	Advogado	: João Alves do Amaral
Processo	: AIRR - 491322 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 491337 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool	Agravante	: Previna Saúde Ocupacional S.C. Ltda.
Advogado	: Luiz Soares de Moraes	Advogado	: Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado	: Antônio da Silva	Agravado	: Mairi Cristina Coutinho Cardim
Advogado	: Néelson Alves de Carvalho Júnior	Advogado	: Pedro Lacerda
Processo	: AIRR - 491323 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 491339 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: CEALI - Companhia Energética de Alagoas	Agravante	: Baker Hughes Equipamentos Ltda.
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Andréa Cardoso Leão
Agravado	: Luiz Cláudio Florentino de Oliveira	Agravado	: Raimundo Demétrios Sales
Advogado	: Carmil Vieira dos Santos	Advogado	: Genésio Ramos Moreira
Processo	: AIRR - 491324 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491341 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Valdivino de Sá	Agravante	: Ademir Gomes da Cruz
Advogado	: Jeferson Jorge de Oliveira Braga	Advogado	: Luis Augusto Seixas
Agravado	: Companhia Química Metacril S.A.	Agravado	: Sedil Segurança Ltda.
Advogado	: Antônio Menezes do Nascimento Filho	Processo	: AIRR - 491342 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 491325 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravante	: Supermar Supermercados S.A.

Advogado : Larissa Mega Rocha
 Agravado : Everaldo Rocha da Silva
 Advogado : Carlos Henrique Najar

Processo : AIRR - 491344 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Nélon Ricardo da Costa Pinto
 Advogado : Aloildo Gomes Pires
 Agravado : Volat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
 Advogado : Fátima Tereza Mendonça de Oliveira

Processo : AIRR - 491349 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Paulo dos Santos Thadeu
 Advogado : Rui Moraes Cruz
 Agravado : BA Interseg Sistemas de Segurança Ltda.
 Advogado : Antônio Alberto de Lima Linheiro

Processo : AIRR - 511300 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima
 Agravado : Antonio Macário de Lima
 Advogado : João Bosco da Silva

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 152) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 322424 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Andréa Kushiyama
 Recorrido : Genecy Gomes da Silva
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

Processo : RR - 322425 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ferraz Cargas Ltda.
 Advogado : Luiz de Alencar Bezerra
 Recorrido : José Roberto da Silva
 Advogado : Newton X. de Andrade

Processo : RR - 322426 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado : Ricardo Gelly de Castro e Silva
 Recorrido : Sandra Maria dos Santos
 Advogado : Luís Piccinin

Processo : RR - 322427 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Arnaldo Bibiano dos Santos
 Advogado : Aparecido Cordeiro
 Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Marli Buose Rabelo

Processo : RR - 322428 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes
 Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
 Advogado : Luiz Carlos Dedami
 Recorrido : Viacao Bristol Ltda.
 Advogado : Atílio Nosé

Processo : RR - 322430 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : João Soares Alves
 Advogado : Paulo Sérgio Caldeira Futscher
 Recorrido : Vivamar S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Paulo José Valente Carvalho de Mendonça

Processo : RR - 322431 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Carlos José Fernandes Rodrigues
 Recorrido : Cláudio de Oliveira Lima
 Advogado : Joao Batista Barletta

Processo : RR - 322433 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Sonia Botelho Pereira
 Recorrido : Sergio Simões de Araujo
 Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiroz

Processo : RR - 322435 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
 Recorrido : Arthur Eduardo Diniz Gonçalves Horta
 Advogado : Mônica Horta Castro Bessa

Processo : RR - 322437 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
 Advogado : Luciana Vigo Garcia
 Recorrido : Dirceu de Souza Teixeira
 Advogado : Maria da Conceição Lopes da Silva

Processo : RR - 322438 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Adriana Silva de Almeida e Outros
 Advogado : Hitler Litaiff
 Recorrido : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
 Advogado : Renato José Lagun

Processo : RR - 322450 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Ivair Augusto
 Advogado : Eduardo Surian Matias
 Recorrido : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Fábio Padovani Tavoraro

Processo : RR - 322451 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
 Advogado : Raimundo da Cunha Abreu
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações,
 Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas
 Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel
 Advogado : Marconde Alencar de Lima

Processo : RR - 322452 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Vilma da Cunha Pereira
 Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Leonardo Kacelnik

Processo : RR - 322453 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
 Recorrente : José da Silva Machado
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 322454 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : José Roberto de Nascimento
 Advogado : Regina Lúcia Tinoco de Andrade
 Recorrido : Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - Ecap e
 Outras
 Advogado : Leonardo Kacelnik

Processo : RR - 322455 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Elma Telecomunicações S.A.
 Advogado : Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
 Recorrido : Reinaldo José R Salvador
 Advogado : Gilberto de Toledo

 Processo : RR - 322456 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
 Advogado : Vinicius Soares Rocha
 Recorrido : José Ricardo Ribeiro dos Santos
 Advogado : Reinaldo José de Oliveira Carvalho

 Processo : RR - 322457 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Stefano Egmont Baltz
 Recorrido : Eduardo Alves Gonçalves
 Advogado : Mauro César Vasquez de Carvalho

 Processo : RR - 322458 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : José Antônio da Silva
 Advogado : Neuza Cláudia Seixas André
 Recorrido : Condomínio Edifício Tres Estrelas
 Advogado : Rene Bomilha da Silva

 Processo : RR - 322459 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : João Alcino Paulino
 Advogado : Tarcizio Chaves de Moura

 Processo : RR - 323105 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Maria Elisa Xavier Pires Ferreira
 Advogado : José Roberto da Silva
 Recorrido : Nacional Informática
 Advogado : Marcia Monteiro Rosa

 Processo : RR - 323106 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Lúcia de Fátima Campos de Brito e Outra
 Advogado : Renan Ribeiro de Araújo
 Recorrido : Município de São Bento do Norte

 Processo : RR - 323107 / 1996 . 8 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Baraúna
 Advogado : João Batista Pinheiro
 Recorrido : Maria de Lourdes Bezerra de Lima
 Advogado : Francisco Gomes de Oliveira

 Processo : RR - 323108 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Recorrido : José Paulino da Silva
 Advogado : Márcio Augusto Santiago

 Processo : RR - 323109 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Viação Águia Branca S.A.
 Advogado : Jairo Maria de Pinho
 Recorrido : Valdimir Ribeiro da Silva
 Advogado : Angelica Maria Ferreira do Rosário e Silva

 Processo : RR - 323110 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Eduardo Hamilton Sprovieri Martini

Advogado : Ricardo Nacim Saad
 Recorrido : Helena Torres da Silva
 Advogado : Márcia Regina Cajaiba de Sousa

 Processo : RR - 323111 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Edmilson Moreira Carneiro
 Recorrido : Sueli Mori de Almeida Siqueira
 Advogado : José Garduzi Tavares

 Processo : RR - 323112 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Pollone S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Clóvis Canelas Salgado
 Recorrente : Pollone S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Clóvis Silveira Salgado
 Recorrido : Cícero Freitas Borba
 Advogado : Sergio Aparecido Maçario

 Processo : RR - 323113 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Andréa Kushiya
 Recorrido : Irineu Conceição
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

 Processo : RR - 323114 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Andréa Kushiya
 Recorrido : Alfredo Ferreira dos Santos
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

 Processo : RR - 323115 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Andréa Kushiya
 Recorrido : José Zilvam Lima Nobre
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

 Processo : RR - 323118 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Auto Renovadora Boff Ltda.
 Advogado : Fábriola Dall'Agno
 Recorrido : Juarez Bonella
 Advogado : Erci Marcos Sabedot

 Processo : RR - 323119 / 1996 . 8 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Currais Novos
 Advogado : Janduí Fernandes
 Recorrido : José Arismar Gomes e Outros
 Advogado : Plácido Alves Saraiva

 Processo : RR - 323120 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Irmãos Marchini & Companhia Ltda.
 Advogado : César Romeu Nazario
 Recorrido : Marlova Testa de Oliveira
 Advogado : Elton Frederico Volker

 Processo : RR - 323273 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Otacilio Castilho de Almeida
 Advogado : Riad Semí Akl
 Recorrido : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Ismael Gonzalez

 Processo : RR - 323276 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Souza Cruz S.A.

Advogado	: Roberto Rafaeli da Cruz	Recorrido	: União Federal
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Alto Vale do Itajai	Recorrido	: Carlos Henrique Brack e Outros
Advogado	: Osmar Schutz	Advogado	: Ester Klayman Goldberg
Processo	: RR - 323280 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 323486 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Recorrido	: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Irene Scavone	Recorrido	: Félix Pinto dos Santos
Recorrido	: Maria Tereza Buonafina	Advogado	: Almir Hoffmann
Advogado	: Sérgio Schwartzman	Processo	: RR - 323742 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 323281 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: CESA - Companhia Empreendimentos Sabará
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Fábio Henrique Fonseca
Advogado	: Ismal Gonzalez	Recorrido	: Publius Lentulus dos Santos Barbosa
Recorrido	: Evandro Silva	Advogado	: Artur de Araújo
Advogado	: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva	Processo	: RR - 323748 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 323282 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Faride Belkis Costa Pereira Júnior
Recorrido	: Malharia Cristina Ltda.	Recorrido	: Eli Vieira da Silva
Advogado	: Wilson Maass	Advogado	: Rômulo José Escoto
Recorrido	: Maria Vilma Justen	Processo	: RR - 323774 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Ivo Dalcanale	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 323284 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Estado de Santa Catarina
Recorrente	: Marisol S.A. - Indústria do Vesturario	Recorrido	: Amarante de Almeida
Advogado	: Karin Marlise Schlünzen Mendes	Advogado	: Prudente José Silveira Mello
Recorrido	: Solange da Silva	Processo	: RR - 323788 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Laércio José Pereira	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 323286 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: LAPAM - Laboratório de Patologia Clínica Ageu Magalhães
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Francisco Gomes da Silva Neto
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Recorrido	: Ana Paula Ferreira da Silva
Advogado	: Rosemary Nagata	Recorrido	: Adv: Durval Jorge F. dos Santos
Recorrido	: Ari Silas Miccoli	Processo	: RR - 323789 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Mário Sérgio de Sousa	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 323287 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Sanatório Belém
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrente	: Neusa Pinheiro	Recorrido	: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado	: Edgar Nascimento da Conceição	Advogado	: Antônio Martins dos Santos
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: RR - 323790 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Mário Rogério Kayser	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 323288 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrente	: Distribuidora M W Ltda.	Recorrido	: Maria Madalena Silva da Silva
Advogado	: Mauro Viegas	Advogado	: Daniel Von Hohendorff
Recorrido	: Marcos Antônio Machado	Processo	: RR - 323791 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Silvio Juliano Luchi	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 323289 / 1996 . 5 - TRT da 21ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Tanac S.A.
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Salim Daou Júnior
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região	Recorrido	: Aneti Danubia Krug
Recorrido	: Município de Parnamirim	Advogado	: Ivete Elupe da Silva
Advogado	: George Ferreira de Oliveira	Processo	: RR - 323792 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Francisca Gomes da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Antônio Feitosa de Melo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 323423 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Danielle Steffi Bortoluzzi
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Valdemir Custódio
Recorrente	: Antônio Barbosa do Nascimento	Advogado	: Guilherme Boulus Issa Mussi
Advogado	: José Marques das Neves	Processo	: RR - 323793 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Paes Mendonça S.A.	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Cleide de Abreu	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 323424 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Paramount Lansul S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Veroni Borba
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Catia Helena da Motta

Processo : RR - 323794 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Edevaldo Daitx da Rocha
Recorrido : Abelino Pereira de Oliveira e Outros
Advogado : Ruth D'Agostini

Processo : RR - 323795 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Carlos Alberto Fabbrin Fauro
Advogado : Loeri de Fatima Bao
Recorrido : Mirandoli e Companhia Ltda.
Advogado : Antônio C. Burtet

Processo : RR - 323796 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Hospital Cristo Rei S.A.
Advogado : Mauricio Ferreira dos Santos
Recorrido : Roberto Chiminazzo
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : RR - 323797 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Edevaldo Daitx da Rocha
Recorrente : Severino Freitas de Souza
Advogado : Ruth D'Agostini
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323803 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra
Advogado : Jairo Polizzi Gusman
Recorrido : Ivone Rissi Toni
Advogado : Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

Processo : RR - 323808 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Paulo F. de Oliveira
Recorrido : Irio Brito de Macedo
Advogado : Manoel Batista Dantas Neto

Processo : RR - 323809 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Ernani Luiz Weis
Recorrido : Iria Barrof de Freitas
Advogado : Luiz A. Pichetti

Processo : RR - 323810 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Silvio Sozinho Pereira
Advogado : Rosana Simões de Oliveira
Recorrido : Pronto Socorro Esplanada Entidade Médica Assistencial
Advogado : Gilberto Soares

Processo : RR - 323811 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado : Sônia Aparecida Costa Nascimento
Recorrido : Nelson Basílio dos Santos Júnior
Advogado : Décio de Oliveira Santos Júnior

Processo : RR - 323812 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Júlio César Caetano
Advogado : Romeu Guarnieri
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Pedro Bettarelli

Processo : RR - 467113 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Luiz Carlos da Silva
Advogado : José Caldeira Brant Neto
Recorrido : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

Processo : RR - 468251 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Gildete Sobral da Silva
Advogado : José Barbosa de Araújo
Recorrido : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Alexandre César Oliveira de Lima

Processo : AIRR - 468861 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Rita Perondi
Agravado : Jorge Marques da Conceição
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : RR - 468862 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Jorge Marques da Conceição
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Rita Perondi

Processo : AIRR - 469052 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Gustavo Andere Cruz
Agravado : Edson Francisco e Outros
Advogado : Eliza Maria Menezes Ferraz

Processo : AIRR - 469109 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Luiz Carlos da Silva
Advogado : José Caldeira Brant Neto

Processo : AIRR - 469306 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Genival José Virgulino
Advogado : Romário Silva de Melo
Agravado : Café e Bar Vizelense Ltda
Advogado : Maristela de Freitas Andrade Barros

Processo : AIRR - 469378 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Leonan Calderaro Filho
Agravado : Cristiane Freitas da Silva e Outro
Advogado : Nicolau F. Olivieri

Processo : RR - 469379 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Cristiane Freitas da Silva e Outro
Advogado : Nicolau F. Olivieri
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Leonan Calderaro Filho

Processo : AIRR - 469384 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Newton de Oliveira Brasil
Advogado : Elvio Bernardes
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva

Processo : RR - 469385 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente	: Banco Real S.A.	Processo	: AIRR - 469596 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcus Vinicius Cordeiro	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Newton de Oliveira Brasil	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Elvio Bernardes	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Processo	: AIRR - 469552 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Gerônimo de Faria e Outros
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Marlene Ricci
Agravante	: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB	Processo	: RR - 469597 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Paulo Sérgio Fernandes Ventura	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravado	: Pedro Fagundes Júnior	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Denise Neves Lopes	Recorrente	: Gerônimo de Faria e Outros
Processo	: RR - 469553 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marlene Ricci
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrente	: Pedro Fagundes Júnior	Processo	: AIRR - 469600 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Denise Neves Lopes	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Paulo Sérgio Fernandes Ventura	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Processo	: AIRR - 469586 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: João Carlos Oliveira Costa
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravado	: José Adielson Andrade Vieira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravante	: Banco Real S.A.	Processo	: RR - 469601 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravado	: Wanda Prado da Costa	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: José da Silva Caldas	Recorrente	: José Adielson Andrade Vieira
Processo	: RR - 469587 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: João Carlos Oliveira Costa
Recorrente	: Wanda Prado da Costa	Processo	: AIRR - 469603 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Processo	: AIRR - 469590 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Maria Antonietta Mascaro
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: José Pedro da Silva
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Agravante	: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB	Processo	: RR - 469604 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Laudelino da Costa Mendes Neto	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravado	: Sara Griner Kurc	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Enio Souza Leão Araújo	Recorrente	: José Pedro da Silva
Processo	: RR - 469591 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: São Paulo Transporte S.A.
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Maria Antonietta Mascaro
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 469678 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Tutécio Gomes de Mello	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Sara Griner Kurc	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Henrique Czamarka	Agravante	: Ulisses Oliveira Pereira
Processo	: AIRR - 469592 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Adriana Nucci
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Processo	: RR - 469679 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Geraldo Jorge Werneck da Silva	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Divaldo Lopes de Almeida	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Processo	: RR - 469593 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Ulisses Oliveira Pereira
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Adriana Nucci
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Processo	: AIRR - 469680 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Geraldo Jorge Werneck da Silva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Divaldo Lopes de Almeida	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: AIRR - 469594 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Maria Nazareth Martins Zanetti
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: José da Silva Caldas
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravante	: Maria Nazareth Martins Zanetti
Agravante	: José Carlos Vitorino	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Advogado	: Dídia Carepa da Costa	Agravado	: Banco Real S.A.
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Márcio Guimarães Pessoa
Processo	: RR - 469595 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 469681 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Recorrente	: Banco Real S.A.
Advogado	: Angelina Augusta da Silva Loures	Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido	: José Carlos Vitorino	Recorrido	: Maria Nazareth Martins Zanetti
Advogado	: Dídia Carepa da Costa	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
		Processo	: RR - 469829 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
		Relator	: Min. João Oreste Dalazen

Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 398618 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Café e Bar Vizelense Ltda	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Erwin Marinho Fagundes	Agravante	: Estado do Tocantins
Recorrido	: Genival José Virgulino	Agravado	: João Luiz de Sousa
Advogado	: Romário Silva de Melo		
Processo	: AIRR - 469866 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 398658 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravante	: Estado do Tocantins
Agravante	: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste	Agravado	: Cláudio Barbosa da Silva
Advogado	: Roberto Robson R. Medeiros	Processo	: AIRR - 399955 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Gildete Sobral da Silva	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: José Barbosa de Araújo	Agravante	: Arminda Garcez
Processo	: RR - 470155 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Advogado	: César Augusto Darós
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrente	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Processo	: AIRR - 399976 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogado	: Gustavo André Cruz	Advogado	: Joana Teresinha Nobre Estabel
Recorrido	: Edson Francisco e Outros	Agravado	: Maria Catarina Zuliani
Advogado	: Matilde Resende Egg	Advogado	: Odone Engers
Processo	: AIRR - 470251 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 400017 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul
Agravante	: Adilson Silva	Agravado	: Rita de Cássia Sodré Quadros
Advogado	: Caio Antônio de Souza	Advogado	: Marcelo Abbud
Agravado	: Dagranya Agroindustrial Ltda.	Processo	: AIRR - 400057 / 1997 . 5 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Leopoldo Magnani Júnior	Relator	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 470252 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Município de Manaus
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravado	: Lauro César Lopes
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: AIRR - 400435 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: Dagranya Agroindustrial Ltda.	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Leopoldo Magnani Júnior	Agravante	: Universidade Federal da Bahia - UFBA
Recorrido	: Adilson Silva	Advogado	: José Paulo V. de Souza
Advogado	: Caio Antônio de Souza	Agravado	: Anais Gabrielli Rego
Processo	: AIRR - 470510 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Edlena Maria Santana Silva Maciel
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: AIRR - 400475 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Valdir Righetto
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: União Federal - Ministério da Agricultura
Advogado	: Gustavo André Cruz	Agravado	: Januário Neves de Albuquerque e Outros
Agravado	: Marcos Antônio Alves Freire	Advogado	: Antônio Nunes Duarte
Advogado	: Rosana Carneiro Freitas	Processo	: AIRR - 400529 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 470511 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravante	: União Federal (Extinta LBA)
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Romildo José Cavalcanti
Recorrente	: Marcos Antônio Alves Freire	Advogado	: Tania Faria Torres Lana
Advogado	: Rosana Carneiro Freitas	Processo	: AIRR - 400565 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Gustavo André Cruz	Agravante	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Processo	: AIRR - 470530 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Luiz Carlos Machado e Silva
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravado	: Jacy Dias de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo	: AIRR - 400586 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Francisco de Assis Zimmermann Filho	Relator	: Min. Valdir Righetto
Agravado	: Jurandir Silva de Aguiar	Agravante	: Município do Rio de Janeiro
Processo	: RR - 470531 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravado	: José Ferreira da Rocha
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Osman da Silva Duarte
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: AIRR - 400664 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)	Agravante	: José Ferraz
Advogado	: Alice Scarduelli	Advogado	: João Carlos Biagini
Recorrido	: Jurandir Silva de Aguiar	Agravado	: Município de Guarulhos
Advogado	: Hudson Sozi Elpidio	Advogado	: Carlos Alberto Franzolin
		Processo	: AIRR - 400682 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
		Relator	: Min. Valdir Righetto
		Agravante	: Marcos Aparecido Ragiotto Golovattei
		Advogado	: Néelson Benedicto Rocha de Oliveira
		Agravado	: Município de Mauá
		Processo	: AIRR - 433489 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
		Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
		Agravante	: Banco Central do Brasil
		Agravado	: Juvenil Leite Ferreira e Outros

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 151) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 398602 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Tocantins
Agravado : Antônio Carlos da Silva Lima

Advogado : Napoleão Tomé de Carvalho

Processo : AIRR - 447834 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Município de Fortaleza
Agravado : Leila de Araújo Viana
Advogado : Antônio Eugênio Figueiredo de Almeida

Processo : AIRR - 470636 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Maria Alice Enes de Melo
Agravado : Maria Pereira de Jesus Clemente e Outros
Advogado : Nilson Guimarães Lage

Processo : AIRR - 487029 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Garcia Atacadista Ltda.
Advogado : Hegel de Brito Boson
Agravado : Jorge Luiz Oliveira
Advogado : Euclides Sousa Neto

Processo : AIRR - 490428 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói
Advogado : Gisa Silva
Agravado : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Processo : AIRR - 490429 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : Jorge Luiz de Andrade

Processo : AIRR - 490432 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Fornecedora Chatuba de Nilópolis Ltda.
Advogado : Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado : Gilmar Monteiro Barbosa
Advogado : Margareth Martha Glória

Processo : AIRR - 490435 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Laura M. de Rezende Rodrigues
Agravado : Ricardo Aragão Moreira
Advogado : Eduardo Pereira da Costa

Processo : AIRR - 490436 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Walterlino da Silva Fonseca
Advogado : Cláudio Meira de Vasconcelos
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Maurício Müller da Costa Moura

Processo : AIRR - 490437 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Telma Cristina de Melo
Agravado : Walterlino da Silva Fonseca
Advogado : Cláudio Meira de Vasconcelos

Processo : AIRR - 490438 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Newton Marinho
Advogado : Mauro Henrique Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Márcio Guimarães Pessoa

Processo : AIRR - 490439 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Newton Marinho
Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : AIRR - 490440 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Adilza Azevedo da Cunha
Advogado : Cláudio Meira de Vasconcelos
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Maurício Müller da Costa Moura

Processo : AIRR - 490441 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Adilza Azevedo da Cunha
Advogado : Cláudio Meira de Vasconcelos

Processo : AIRR - 490442 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Paulo César de Oliveira
Agravado : Raimundo Jorge Costa Gomes
Advogado : Claudionor Cardoso da Silva

Processo : AIRR - 490443 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Hideraldo Luiz de S Machado
Agravado : Ernesto Para-Assu da Serra Freire

Processo : AIRR - 490444 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Wilson Alves de Oliveira
Advogado : Edilson de Oliveira Dantas
Agravado : Judiná Figueiredo Fonseca

Processo : AIRR - 490445 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Xerfan & Companhia Ltda
Advogado : João José Maroja
Agravado : Wilson Machado Rabelo

Processo : AIRR - 490446 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : José S. Rodrigues
Advogado : Andrea Costa Pereira
Agravado : Abel de Moraes Lobo

Processo : AIRR - 490447 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes
Advogado : Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado : Luis Maria dos Reis Monteiro

Processo : AIRR - 490449 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Rodrigo Gomes de Oliveira e Outro
Advogado : Maria Regina Arruda de Souza
Agravado : Francisco José Sales Moreira
Agravado : Nortop Topografia e Engenharia Ltda

Processo : AIRR - 490450 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Zibeon Albuquerque Teixeira Júnior

Processo : AIRR - 490451 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Jairo Bettoni de Oliveira Souza

Processo : AIRR - 490453 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : S. Pereira Congelados - ME
Advogado : Helder Wanderley Oliveira
Agravado : Paula Ferreira de Azevedo

Processo : AIRR - 490454 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Avelino Carlos Salheb de Oliveira

Processo : AIRR - 490455 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Edson Lima Frazão
Agravado : Ninon Rose da Silva Campelo

Processo : AIRR - 490456 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Viação Forte Ltda.
Advogado : Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Benedito Santa Rosa

Processo : AIRR - 490457 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa
 Agravado : Walmir Nazareno de Amorim Cadete

Processo : AIRR - 490458 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
 Agravado : Raimundo Barbosa Filho

Processo : AIRR - 490461 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
 Advogado : Rômulo de Gouvêa
 Agravado : José Maria Guedes de Souza e Outros
 Advogado : Vilma Chavaglia

Processo : AIRR - 490462 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
 Advogado : Rômulo de Gouvêa
 Agravado : Cid Belem da Silva
 Advogado : Antônio Olívio R. Serrano

Processo : AIRR - 490464 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Edson Lima Frazão
 Agravado : Luciana Aquila de Jesus Franco

Processo : AIRR - 490466 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes
 Agravado : João Rodrigues de Queiroz Filho

Processo : AIRR - 490467 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Samuel Teixeira da Silva
 Agravado : Zeneide Lobo Benjô

Processo : AIRR - 490470 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Emater - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará
 Advogado : Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA

Processo : AIRR - 490471 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Evandro Chuquia Mutran
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho
 Agravado : José Veríssimo Duarte de Brito

Processo : AIRR - 490473 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Débora de Aguiar Queiroz
 Agravado : Geraldo Pereira dos Santos

Processo : AIRR - 490474 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
 Advogado : Débora de Aguiar Queiroz
 Agravado : Francisco da Costa Caetano
 Advogado : Antônio Olívio R. Serrano

Processo : AIRR - 490476 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado : Karen Pontes Richardson
 Agravado : Orlando da Costa Nunes
 Advogado : Antônio dos Reis Pereira

Processo : AIRR - 490477 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
 Advogado : Maria Luiza da Silva Ávila
 Agravado : Agroindustrial Palmasa S.A.

Processo : AIRR - 490478 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Mila Transportes Ltda.
 Advogado : Márcio Silva Ramos
 Agravado : Valdecir Marcelino Santana
 Advogado : Marilene Nicolau

Processo : AIRR - 490479 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Jackeline Amorim Coutinho Dare
 Advogado : Clorivaldo Bendito Freitas Belém
 Agravado : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Processo : AIRR - 490480 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A.
 Advogado : Márcio Dell'Santo
 Agravado : Olívia Rosa de Alcântara e Outros

Processo : AIRR - 544861 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Vagner Lanzoni Silva
 Agravado : Armando del Papa
 Advogado : Humberto Benito Viviani

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 152) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 295650 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal - extinta Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)
 Recorrido : Dalva Gomes de Barros e Outros
 Advogado : Glória Pereira da Costa

Processo : RR - 321317 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Estevão Mallet
 Recorrido : Gilson Neves de Oliveira
 Advogado : Acari Barbosa da Silva

Processo : RR - 322069 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Monte Hotéis S.A.
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : José Francisco Clemente dos Santos
 Advogado : Paulo Roberto C. Gambôa

Processo : RR - 322093 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Sergio Anselmo Ramos
 Advogado : Eduardo Watanabe Matheucci
 Recorrido : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Simone dos Santos Barros

Processo : RR - 322094 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Ricardo Alves de Azevedo
 Recorrido : João Paulo Assad
 Advogado : Marco Rogério de Paula

Processo : RR - 322095 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Naedja Maria Marcelino
 Advogado : Rosemeire Marli Miralhe
 Recorrido : Rachid B Saliba Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Renata Cattini Maluf Nahas
 Recorrido : Rachid B Saliba Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Flávia M de M Geraigire

Processo : RR - 322096 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Angela Maria da Silva Santos
 Advogado : Jeferson Albertino Tampelli
 Recorrido : Hospital Diadema S.C. Ltda.
 Advogado : Adelmario Formica

Processo : RR - 322135 / 1996 . 8 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Reinaldo Antônio Verdugo Gallardo
 Advogado : Aquiles Paulus
 Recorrido : Município de Dourados
 Advogado : Paulo Cesar Branquinho

Processo : RR - 322136 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Luiz Roberto Freire Pimentel
 Recorrido : Marcelo Quintao
 Advogado : Jerônimo Gonçalves Costa

Processo : RR - 322137 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Hugo Luchesi e Outros
 Advogado : Marcos André F. Ramos

Processo : RR - 322138 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Recorrido : Ana Cristina Brasil Arcos e Outros
 Advogado : Ricardo Spelta

Processo : RR - 322139 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Amaro Damasceno Pacheco
 Advogado : Maria Christina Rossi de Figueiredo
 Recorrido : Município de Petrópolis

Processo : RR - 322140 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado : Francisco Domingues Lopes
 Recorrido : Amaro da Silva Simões
 Advogado : Marta Regina Portugal Moreno

Processo : RR - 322141 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Niterói
 Advogado : Marli Pereira Lima
 Advogado : Luiz Carlos Lorena Soares

Processo : RR - 322142 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Zilda da Conceição
 Advogado : Rosa Maria de Almeida
 Recorrido : Município de Suzano
 Advogado : Jorge Radi

Processo : RR - 322143 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Celia Regina Leopoldino Gonçalves
 Advogado : Osmar Santos de Mendonça
 Recorrido : Município de São Bernardo do Campo

Processo : RR - 322144 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Mauá
 Advogado : João Sérgio Rimazza
 Recorrente : Nadir Ferreira de Souza Costa
 Advogado : Eliana Lúcia Ferreira Costa
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 322145 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Luiz Carlos Silva
 Advogado : Miguel Nascimento Soares

Processo : RR - 322146 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de São Paulo
 Recorrido : Regina Maria Ferrarez Tassi
 Advogado : Marly de Souza Coelho

Processo : RR - 322147 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Arminda Eunice Piffer Amaral
 Advogado : Nelson Câmara

Processo : RR - 322148 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Recorrente : Município de Montes Claros
 Advogado : José Nilo de Castro
 Recorrido : Maria Aparecida de Almeida e Outros
 Advogado : Cantidio do Couto

Processo : RR - 322149 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Geralda Severina das Dores
 Advogado : Fernando Antunes Guimarães
 Recorrido : Município de João Monlevade
 Advogado : Francisco Américo Martins de Barros

Processo : RR - 322152 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Jorge Luiz Durante
 Advogado : Carlos Antônio da Silva

Processo : RR - 322159 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado : Francisco Domingues Lopes
 Recorrido : Maria Medrado Trindade e Outros
 Advogado : Serafim Gomes Ribeiro

Processo : RR - 322419 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Marilda de Aguiar
 Recorrido : Chase Manhattan Corretora de Seguros
 Advogado : Maurício Müller da Costa Moura

Processo : RR - 322420 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Moacir Rodrigues da Luz
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Recorrido : Mamoli Prestadora de Serviços S.C. Ltda.
 Advogado : Arthur Vallerini

Processo : RR - 322421 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Kermit Monteiro Filho
 Recorrido : Ednaldo Martins de Albuquerque
 Advogado : Osmar Ribeiro Lima

Processo	: RR - 322422 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Henrique Czamarka
Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO	Recorrido	: Mary Duarte Ayres da Silva
Advogado	: Dino Sergio G. da Silva	Advogado	: Marilania Ribeiro R. Barreto
Recorrido	: Maria Auxiliadora Azevedo dos Santos	Processo	: RR - 322449 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Geralda Maria dos Santos Ribeiro	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 322423 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Champion Papel e Celulose Ltda.
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Marilena Arraes
Recorrente	: Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF	Recorrido	: Aderbal de Souza Queiroz
Advogado	: Cláudio Luiz Macedo da Silva	Advogado	: Irene Delfino da Silva
Recorrido	: Edson Moura de Souza	Processo	: RR - 323091 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Elizabeth Guedes de C. Pimentel	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 322429 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Maria José Ferreira Caeiro
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: José Gomes de Abreu Filho
Recorrente	: Banco Real S.A.	Recorrido	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado	: Marcus Vinícius Cordeiro	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Recorrido	: Max de Azevedo Bastos	Processo	: RR - 323092 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Willians Lima de Carvalho	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 322434 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Enesa - Engenharia S.A.
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Andréa Kushiya
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Daniel de Jesus Vieira
Advogado	: Pedro Paulo Gouyêa de Magalhães	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Recorrido	: Davi Andriolo	Processo	: RR - 323093 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Isabel Rodrigues Soares	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 322436 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Thyssen Hueller Ltda.
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Fernão de Moraes Salles
Recorrente	: Banco Nacional S.A.	Recorrido	: Adeones José dos Santos
Advogado	: Roberto Balassiano Flamenbaum	Advogado	: Erineu Edison Maranesi
Recorrido	: Carlos Alberto Marinho Capossoli	Processo	: RR - 323094 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Eurico de A. Xavier	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 322439 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Ford Brasil Ltda.
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro	Recorrido	: Paulo Tadeu Micolichi
Advogado	: Francis da Silva Leal Teixeira	Advogado	: Nivaldo Cabrera
Recorrido	: Bichinho Artigos Du Norte Ltda.	Processo	: RR - 323095 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 322441 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Aylton Francisco da Silva
Recorrente	: Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Advogado	: Sidney Pereira Pinto	Recorrido	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Recorrido	: José Anselmo Lopes Maximino	Advogado	: Estevão Mallet
Advogado	: José Domingos Requião Fonseca	Processo	: RR - 323096 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 322442 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Elevadores Atlas S.A.
Recorrente	: Paes Mendonça S.A.	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Advogado	: Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf	Recorrido	: José Ricardo Assis
Recorrido	: Ester Vieira Serpa	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Celso Braga Gonçalves Roma	Processo	: RR - 323097 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 322444 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: Itaú Seguros S.A.	Advogado	: Marta Ferreira
Advogado	: Elaine Gomes Cardia	Recorrido	: Município de Taboão da Serra
Recorrente	: Itaú Seguros S.A.	Advogado	: Marta Ferreira
Advogado	: Renato de Paula Mietto	Recorrido	: Eliane Valquiria Batista Silva
Recorrido	: Andreia de Oliveira Santos	Advogado	: Paulo de Oliveira Pereira
Advogado	: Ricardo Ramos	Processo	: RR - 323098 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 322447 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.
Recorrente	: Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.	Advogado	: Airton Trevisan
Advogado	: Marina Amaral Pereira Lefèvre de Medeiros	Recorrido	: Dorival Aparecido Sabino
Recorrido	: Teofilo Ramos de Oliveira	Advogado	: Adolfo B. Ficho
Advogado	: Jorge Luiz dos Santos	Processo	: RR - 323099 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 322448 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
		Recorrente	: Reckitt & Colman Industrial Ltda.

Advogado	: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi	Recorrido	: Sebastião César Paiva Evangelista
Recorrido	: José Paulo Negromonte	Advogado	: Terlânio Fernandes de Almeida
Advogado	: Priscilla Damaris Corrêa	Processo	: RR - 323292 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região
Processo	: RR - 323100 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrente	: Banco Safra S.A. e Outro	Advogado	: Levi Rodrigues Varela
Advogado	: Mário César Rodrigues	Recorrido	: Agenor Martins de Souza
Recorrido	: Antônio Carlos Andrade Malta	Advogado	: Natércia Nunes Protásio
Advogado	: Marco Rogério de Paula	Recorrido	: Município de São Gonçalo de Amarante
Processo	: RR - 323101 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 323295 / 1996 . 9 - TRT da 18ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Lúcio Alves Silva Feitoza
Recorrido	: Município de Osasco	Advogado	: Helder D da Silveira
Recorrido	: Rosângela Aparecida dos Santos Souza	Recorrido	: Rei da Ferragem Comércio e Representações Ltda.
Advogado	: Antônio Carlos P da Costa	Advogado	: Antônio Cláudio de Oliveira
Processo	: RR - 323103 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 323296 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Recorrente	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado	: José Roberto da Silva	Advogado	: Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido	: Sandra Regina da Silva	Recorrente	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado	: Leila Goytacaz	Advogado	: Demostina da Silva Alvares
Processo	: RR - 323104 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RR - 323381 / 1996 . 2 - TRT da 21ª Região
Recorrente	: Anilton dos Santos	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Luiz Carlos Dedami	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Recorrido	: Antônio Januário da Silva
Processo	: RR - 323277 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Francisco Fábio de Moura
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Município de Governador Dix-Sept Rosado
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Processo	: RR - 323382 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Vera Regina Araújo de Oliveira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Dilma dos Santos Ramos e Outros	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Ivo Martini	Recorrido	: Município de Santa Cruz
Processo	: RR - 323279 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Cleonides Fernandes de Brito Lima
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Joselita Penha e Outros
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Adriano Macedo de Andrade
Recorrente	: Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL	Processo	: RR - 323398 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jeferson de Boni Almeida	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Efraim Vargas Mendonça	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Odone Engers	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: RR - 323283 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Márcia Galhardo Motta
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Maria Simone da Silva
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Paulo Nicodemo Júnior
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Processo	: RR - 362175 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Luiz Fernando Schueler Rabeno	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Alfredo Luiz Amaral	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Otávio Orsi de Camargo	Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Processo	: RR - 323285 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Ivan Lima dos Santos
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Victor Hugo Moreira da Cunha e Outros
Advogado	: Vera Regina Araújo de Oliveira	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Recorrido	: Tereza de Oliveira Pinto	Processo	: RR - 467109 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 323290 / 1996 . 2 - TRT da 21ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Alexandre Martins Mauricio
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região	Recorrido	: Cristina Maria Moysés Arbache
Recorrido	: Município de São Miguel	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Advogado	: José Heldison Carvalho de Aquino	Processo	: RR - 467127 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Vera Lúcia Teixeira de Carvalho	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Vicente Venancio de Oliveira	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 323291 / 1996 . 0 - TRT da 21ª Região	Recorrente	: Sociedade Universitária Gama Filho
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Luciana Vigo Garcia
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Roberto Soares de Moura
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região	Advogado	: José Narciso Drumond
Recorrido	: Município de Baraúna		
Advogado	: João Batista Pinheiro		

Processo : RR - 467128 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Sonia Maria Pereira das Neves
Recorrido : Carlos Alberto Blamire Pacheco
Advogado : Ana Cristina de Lemos Santos Portella

Processo : AIRR - 467810 / 1998 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Jorge Mituo Sato
Advogado : Paulo Rogério José
Agravado : João Noma e Noma & Companhia Ltda.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Agravado : João Noma e Noma & Companhia Ltda.
Advogado : Leme Bento Lemos

Processo : RR - 467811 / 1998 . 4 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : João Noma e Noma & Companhia Ltda.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Recorrente : João Noma e Noma & Companhia Ltda.
Advogado : Leme Bento Lemos
Recorrido : Jorge Mituo Sato
Advogado : Paulo Rogério José

Processo : AIRR - 467875 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Célia dos Santos Soares
Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : José Melchíades Costa da Silva

Processo : RR - 467876 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : João Alves do Amaral
Recorrido : Célia dos Santos Soares
Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto

Processo : AIRR - 467885 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Texto S/A - Informática e Automação de Escritório
Advogado : André de Lima Bellio
Agravado : Roberto Tadeu Whatuta Luca

Processo : AIRR - 467886 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Tecplan Teleinformática S.C. Ltda.
Advogado : André de Lima Bellio
Agravado : Roberto Tadeu Whatuta Luca
Advogado : Ruy Hoyo Kinashi

Processo : RR - 467887 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Lloyds Bank PLC
Advogado : André de Lima Bellio
Recorrido : Roberto Tadeu Whatuta Luca
Advogado : Ruy Hoyo Kinashi

Processo : AIRR - 467949 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP
Advogado : Pedro José Santiago
Agravado : José Maria dos Santos
Advogado : Edson Gramuglia Araújo

Processo : RR - 467950 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido : José Maria dos Santos
Advogado : Edson Gramuglia Araújo
Recorrido : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP
Advogado : Pedro José Santiago

Processo : AIRR - 468293 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Nelson Alves de Santana
Advogado : Genésio Ramos Moreira
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Anderson Souza Barroso

Processo : RR - 468294 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Glia Costa Schmalb
Recorrido : Nelson Alves de Santana
Advogado : Genésio Ramos Moreira

Processo : AIRR - 468322 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sônia Medeiros de Jesus
Advogado : Eduardo Luiz Mussi
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Ivan César Fischer
Agravado : Banco Bradesco S.A. e Outro
Agravado : Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.

Processo : RR - 468323 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Ivan César Fischer
Recorrido : Sônia Medeiros de Jesus
Advogado : Eduardo Luiz Mussi

Processo : AIRR - 468498 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado : Maria Auxiliadora Nobre

Processo : RR - 468499 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan
Advogado : Celiana Iara Araújo Krause
Recorrido : Maria Auxiliadora Nobre
Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : AIRR - 468551 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra
Advogado : Manoel Machado Batista
Agravado : Clésio Biazati da Silva
Advogado : Valton Doria Pessoa

Processo : RR - 468552 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Clésio Biazati da Silva
Advogado : Valton Doria Pessoa
Recorrido : Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra
Advogado : Manoel Machado Batista

Processo : AIRR - 469000 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Carlos Alberto Blamire Pacheco
Advogado : Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Sonia Maria Pereira das Neves

Processo : AIRR - 469038 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Roberto Soares de Moura
Advogado : José Narciso Drumond
Agravado : Sociedade Universitária Gama Filho
Advogado : Luciana Vigo Garcia

Processo : AIRR - 469106 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto

Agravante : Cristina Maria Moysés Arbache
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Gesner Russo Torres

Processo : AIRR - 469386 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Antônio da Silva Mariano
 Advogado : Fernando Fernandes
 Agravado : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
 Advogado : Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi

Processo : RR - 469387 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido : Antônio da Silva Mariano
 Advogado : Fernando Fernandes

Processo : AIRR - 469588 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Arlete Silva Pinto
 Advogado : José Tôrres das Neves
 Agravado : BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Processo : RR - 469589 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
 Recorrido : Arlete Silva Pinto
 Advogado : José Tôrres das Neves

Processo : AIRR - 469598 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
 Agravado : Francisco de Assis Carneiro
 Advogado : Adilson Lima Leitão

Processo : RR - 469599 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Francisco de Assis Carneiro
 Advogado : Adilson Lima Leitão
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira

Processo : AIRR - 469894 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Diva Cláudia Simões Lemos
 Agravado : José Ângelo Vilela
 Advogado : Sérgio Galvão

Processo : AIRR - 469895 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Sérgio Ruy Barroso de Mello
 Agravado : José Ângelo Vilela
 Advogado : Fernando Ribeiro Coelho

Processo : AIRR - 470318 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Pedro Paulo Pamplona
 Agravado : César Augusto Boamorte
 Advogado : Maria Conceição Ramos Castro

Processo : RR - 470319 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : César Augusto Boamorte
 Advogado : Maria Conceição Ramos Castro

Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Pedro Paulo Pamplona

Processo : AIRR - 470320 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Álvaro Arnoldo Franco
 Advogado : Edson Roberto Auerhahn
 Agravado : Bradesco Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Rosemary Nagata

Processo : RR - 470321 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Bradesco Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Rosemary Nagata
 Recorrido : Álvaro Arnoldo Franco
 Advogado : Edson Roberto Auerhahn

Processo : AIRR - 470504 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Marcelo Antônio Butkoski
 Advogado : Adilson Luis Ferreira
 Agravado : Real Previdência e Seguros S.A.
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho

Processo : RR - 470505 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Real Previdência e Seguros S.A.
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho
 Recorrido : Marcelo Antônio Butkoski
 Advogado : Adilson Luis Ferreira

Processo : AIRR - 470506 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Daniel Malaquias dos Reis
 Advogado : Walderi Santos da Silva
 Agravado : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Diogo Fadel Braz

Processo : RR - 470507 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Tobias de Macedo
 Recorrido : Daniel Malaquias dos Reis
 Advogado : Walderi Santos da Silva

Processo : AIRR - 470512 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Luiz Roberto Kolbe
 Advogado : Eliázer Antonio Medeiros
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra
 Advogado : Victor Feijó Filho

Processo : RR - 470513 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra
 Advogado : Victor Feijó Filho
 Recorrido : Luiz Roberto Kolbe
 Advogado : Eliázer Antonio Medeiros

Processo : RR - 475025 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Edson Pereira da Silva
 Recorrido : Cezar Carlini Netto e Outros
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende

Processo : RR - 475074 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : José Ângelo Vilela
 Advogado : Fernando Ribeiro Coelho
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogado : Paulo Roberto Vieira Camargo

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 151) - 3ª TURMA.

Processo	: AIRR - 397039 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Glaucy Cristina dos Reis
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
Agravante	: César Francisco Brezezinski	Processo	: AIRR - 397358 / 1997 . 7 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Luiz Gabriel Poplade Cercal	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Município de Guaraniáçu	Agravante	: Município de São Luis - MA
Processo	: AIRR - 397062 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Leonel Mesquita Costa e Outros
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Leonardo Cursino Vêras
Agravante	: União Federal - Sucessora da INTERBRÁS	Processo	: AIRR - 397359 / 1997 . 0 - TRT da 16ª Região
Agravado	: Martha Barros de Carvalho	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Alberto Lúcio Moraes Nogueira	Agravante	: Município de São Luis - MA
Processo	: AIRR - 397088 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Francisco de Paula Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 397361 / 1997 . 6 - TRT da 16ª Região
Agravante	: Geraci Ogeda Dias	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Antônio Marcos Silverio	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim/MA
Agravado	: Município de Osasco	Advogado	: Valber Muniz
Processo	: AIRR - 397094 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Maria Odete Freitas Nascimento
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Edilson Santana de Sousa
Agravante	: Estado do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 397426 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Carlos José de Lima e Outros	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 397113 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Márcia Silva do Carmo Ferreira
Agravante	: Município do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 397431 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Luciene Maria Burgos Amorim	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Otávio Wilson Dias de Couto	Agravante	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Processo	: AIRR - 397116 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Rosalina de Campos Paulo
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Cláudio Lima
Agravante	: União Federal	Processo	: AIRR - 397441 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Oswaldo José de Freitas Milward	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Jaime Horácio Ribeiro Barbosa	Agravante	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Processo	: AIRR - 397118 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Marilena dos Anjos Martins e Outros
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Célio Rodrigues Pereira
Agravante	: Estado do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 397453 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Marlene da Paixão Santana	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Clebes Cruz do Nascimento	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Processo	: AIRR - 397131 / 1997 . 1 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Anna Santini Rodrigues Barboza
Agravante	: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes	Advogado	: Maria Valéria Augusto Dias
Advogado	: Victor Eduardo Gevaerd	Processo	: AIRR - 397456 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 397142 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira
Agravante	: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro	Agravado	: Clara Rosa Ramos
Advogado	: Cezar Augusto B. Penteado	Processo	: AIRR - 397461 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Janice Mandel Rosa	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Joana D'Arc R. Machado	Agravante	: Município de Niterói
Processo	: AIRR - 397157 / 1997 . 2 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Joelson Gonçalves
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Ilson Silva
Agravante	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Processo	: AIRR - 397478 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Roberto Depes	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Juvêncio Lima	Agravante	: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado	: Arlete A. Thomaz de Oliveira	Advogado	: João Carlos Bossler
Processo	: AIRR - 397197 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Profissões de Administrador de Empresas, Advogado, Bibliotecário, Contador, Dentista, Economista, Engenheiro, Jornalista e Médico nos Portos e Hidrovias no Estado do Rio Grande do Sul
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Evaldo Longo Marchant
Agravante	: Ângela Maria Ferreira dos Santos e Outros	Processo	: AIRR - 397482 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Donato Antônio de Farias	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	Agravante	: Município de Porto Alegre
Processo	: AIRR - 397232 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Marta Alice Silva da Silva
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Evaristo Luiz Heis
Agravante	: Benedita Maria Daniel e Outros	Processo	: AIRR - 397502 / 1997 . 3 - TRT da 21ª Região
Advogado	: Hermínia Beatriz de Arruda Issei	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Agravante	: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Processo	: AIRR - 397246 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Ana Tereza Benevides da Silva e Outros
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: José Francisco de Assis
Agravante	: Fazenda do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 397580 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Marilu Roberto dos Santos Lima	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Eliane M. Gernamo	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Processo	: AIRR - 397249 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: José Crispiniano dos Santos
Agravante	: Município de Osasco		

Processo : AIRR - 397621 / 1997 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária e Outro
 Advogado : Adriano Chagas
 Agravado : Dorgália Vitória Leal Bezerra de Carvalho
 Advogado : Ary Cláudio Cyrne Lopes

Processo : AIRR - 398301 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : José Francisco Alves
 Advogado : Nobuko Tobara Ferreira de França
 Agravado : Município de Guarulhos

Processo : AIRR - 398315 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Paulo Arletes Rios Barcla e Outros
 Advogado : José Carlos B Scheidemandel

Processo : AIRR - 398316 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Município de Novo Hamburgo
 Advogado : Darci Lauri Correia
 Advogado : Jari Luis de Souza

Processo : AIRR - 398368 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Sinclair Ferreira do Nascimento
 Advogado : Alcides Alves da Silva e Outros
 Advogado : Renato Alencar Dias

Processo : AIRR - 398406 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Universidade Federal do Pará
 Advogado : Vera Lúcia Jacob Chaves e Outros
 Advogado : Ricardo Rabello Soriano de Mello

Processo : AIRR - 398410 / 1997 . 1 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte
 Advogado : Edil Quaresma Gomes e Outro
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Processo : AIRR - 398417 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Marli Wolff Moreira

Processo : AIRR - 398418 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Antonia Maria Bizzoto da Rosa

Processo : AIRR - 398463 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Luiz Guilherme Enout Seranger
 Advogado : Gil Luciano Moreira Domingues
 Advogado : União Federal

Processo : AIRR - 398523 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Alexandre da Silva Mota
 Advogado : Ondina Maria de Mattos Rodrigues
 Advogado : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Advogado : Karla da Silva Vasconcelos

Processo : AIRR - 398528 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Carlos Antônio Brum
 Advogado : Arão da Providência A. Filho
 Advogado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Processo : AIRR - 398552 / 1997 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Erivaldo Delfino dos Santos
 Advogado : Luiz Gonzaga do Rego Barros
 Advogado : Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Pernambuco - CORE
 Advogado : Roseo Leite Cartaxo

Processo : AIRR - 398560 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Herundina Maria de Andrade Lima Araújo e Outras
 Advogado : Adolfo Moury Fernandes
 Advogado : Estado de Pernambuco

Processo : AIRR - 398567 / 1997 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Francisco Lustosa de Araújo e Outros
 Advogado : Nilton Wanderley de Siqueira
 Advogado : União Federal

Processo : AIRR - 398589 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - Sintrasef
 Advogado : Valéria Tavares de Sant'Anna
 Advogado : Fundação Biblioteca Nacional

Processo : AIRR - 398599 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravante : União Federal
 Advogado : Denia Lucinda Farage e Outros
 Advogado : Carlos Beltrão Heller

Processo : AIRR - 398643 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : União Federal
 Advogado : Mirna Pesinato Ferraz e Outro
 Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 398667 / 1997 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Município de Fortaleza
 Advogado : Maria Fadina Lacerda

Processo : AIRR - 398800 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Antônio Jorge Soares dos Santos e Outros
 Advogado : Paulo Sérgio Fraga Lobo
 Advogado : União Federal

Processo : AIRR - 398862 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Adir Maria Costa e Outros
 Advogado : João Batista Sampaio
 Advogado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
 Advogado : Regina Celi Mariani

Processo : AIRR - 398949 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Antônio André
 Advogado : José Irineu de Oliveira

Processo : AIRR - 399693 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Orlando Rosa da Silva
 Advogado : Carlos Adalberto Rodrigues
 Advogado : Município de São José do Rio Preto

Processo : AIRR - 399710 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : União Federal
 Advogado : José Matta
 Advogado : Amanda Silva dos Santos

Processo : AIRR - 399780 / 1997 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Claudeci Rodrigues da Silva
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Advogado : Município de Maceió

Processo : AIRR - 399789 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Jaromir Cedric Cardoso Netto e Outros
 Advogado : José Roberto da Silva
 Advogado : Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Processo : AIRR - 399793 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : União Federal (Sucessora do Inamps)
 Advogado : Maria Cristina Nunes Câmara Gasparini e Outros
 Advogado : Sérgio Pinheiro Drummond

Processo : AIRR - 399795 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : União Federal
 Advogado : Claudete de Farias Ribeiro
 Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo : AIRR - 399796 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Claudete de Farias Ribeiro e Outros
Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado : União Federal

Processo : AIRR - 399941 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado : Moema Regina Luz de Azambuja
Agravado : Adalberto Manoel Machado
Advogado : Patrícia Sica Palermo

Processo : AIRR - 430717 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Fundação Biblioteca Nacional
Advogado : José Ribeiro de Castro Neto
Agravado : Rutônio Jorge Fernandes de Sant'anna
Advogado : Heitor Pedroso Martins

Processo : AIRR - 512401 / 1998 . 8 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : José Demeas de Castro Lima
Agravado : João Carlos Chader de Alencar
Advogado : Antônio Ribeiro Soares Filho

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 152) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 319256 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Maria Inês Dutra de Vargas
Recorrente : Fundação de Seguridade Social
Advogado : Vera Lúcia Valladão Farinatti
Recorrente : Valdir Costa da Costa
Advogado : José Pedro Pedrassani
Recorrente : Valdir Costa da Costa
Advogado : Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 322151 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Osasco
Recorrido : George Mauricio da Silva
Advogado : José Tôres das Neves
Recorrido : George Mauricio da Silva
Advogado : Márcia Bonassa Machado

Processo : RR - 322153 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
Recorrente : Marcos Antônio Fernandes de Oliveira
Advogado : Vladimir Garcia Magalhães
Recorrente : Marcos Antônio Fernandes de Oliveira
Advogado : Carlos Manoel Pestana de Magalhães
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 322154 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Osasco
Recorrido : José Luiz Ferreira dos Santos
Advogado : Maria Alice Hernandez

Processo : RR - 322155 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Osasco

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido : Lillian Correia Santos
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Lillian Correia Santos
Advogado : Cláudio César Grizi Oliva

Processo : RR - 322156 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Advogado : Luiz Carlos da Silva Cunha
Advogado : Valter Gonçalves Martins

Processo : RR - 322157 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos
Advogado : Luiz César Vianna Marques
Recorrido : Samuel Evangelista de Souza
Advogado : Jefferson de Andrade Figueira

Processo : RR - 322209 / 1996 . 6 - TRT da 19ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de União dos Palmares
Advogado : Maria José Galdino da Silva
Advogado : Valter Souza Pulgissi

Processo : RR - 322469 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Severino Faustino da Silva
Advogado : Eduardo Jorge Griz
Recorrido : Companhia Açucareira de Goiana
Advogado : Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti

Processo : RR - 322479 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado : José Eduardo Dias Yunis
Recorrido : Miguel Trindade dos Santos
Advogado : Antônio José Andrade Silva Filho

Processo : RR - 322666 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Guido Mazzucatto Sotovia
Advogado : Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Angelina Augusta da Silva Loures

Processo : RR - 322667 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Plabag Manoplas Indústria de Plásticos Ltda.
Advogado : Cláudia Bianca Cócara Valente
Recorrido : de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti
Advogado : Márcio Lopes Cordero
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Pará Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas,

Processo : RR - 322668 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente : Adv: Anna Eulina V. da Costa e Silva
Recorrido : Walter Adir Guedes Maciel
Advogado : Eduardo Vianna

Processo : RR - 322669 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Cidade S.A.
Advogado : Flávia Victor Carneiro Granado
Recorrido : Júlio César Brasil de Queiroga
Advogado : Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Recorrido : Júlio César Brasil de Queiroga
Advogado : Cecília Arakaki

Processo : RR - 322671 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
 Advogado : Pedro Lopes Ramos
 Recorrido : Isaias Anselmo
 Advogado : Carlos Roberto Bernardino

Processo : RR - 322673 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Fernando Luiz Vicentini
 Recorrido : Marcos William Balestrini
 Advogado : Sheila Gali Silva

Processo : RR - 322675 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
 Advogado : Rubem de Farias Neves Júnior
 Recorrido : Renato Magalhães Martins
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga

Processo : RR - 322676 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Júlio Shigueyoshi Hijiki
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Aurelio Ferreira Galvão
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Márcia Rocco de Castilho

Processo : RR - 322678 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : José Eduardo Santos da Costa Cruz
 Recorrido : Miriam Bernardes
 Advogado : Sônia Regina Bertolazzi Biscuola

Processo : RR - 322724 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : José Fernandes Ferreira
 Advogado : Agenor Barreto Parente
 Recorrido : Garance Textil S.A.
 Advogado : Wagner Aparecido Alberto

Processo : RR - 323075 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Adriana Andrade Terra
 Recorrido : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Luiz Fernando Amorim Robortella

Processo : RR - 323078 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Lucy de Arruda Camargo
 Recorrido : Luiza Calegari dos Santos
 Advogado : Antônio Luciano Tambelli

Processo : RR - 323080 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Maria Guimarães
 Recorrido : Yukiharu Iwasa
 Advogado : Hamilton Sálvio

Processo : RR - 323081 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Dalva Teixeira
 Advogado : Eduarda Pinto da Cruz

Recorrido : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
 Advogado : José Perez de Rezende

Processo : RR - 323082 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Regina Carla da Silva Lopes Barros
 Recorrido : Adriana Ferreira Barbosa
 Advogado : Carlos Celini Iaggi

Processo : RR - 323083 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
 Advogado : Luciana Vigo Garcia
 Recorrido : Evandro Firmino Faustino e Outros
 Advogado : Luthero de Araújo Machado

Processo : RR - 323084 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Adail da Silva Machado
 Advogado : Cristina Suemi K. Stamato
 Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : João Cyro de Castro Neto

Processo : RR - 323086 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.
 Advogado : Marco Aurélio de Castro Magalhães
 Recorrido : Rosa Clara Lopes Freire
 Advogado : Márcio Lopes Cordero

Processo : RR - 323087 / 1996 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Francisco Antônio Cardoso Ferreira
 Recorrido : Cláudia Perim de Oliveira Bellon
 Advogado : Libero Penello de Carvalho Filho

Processo : RR - 323088 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Companhia Real de Crédito Imobiliário
 Advogado : Marcus Vinicius Cordeiro
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Celso da Silva Soares

Processo : RR - 323089 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Geraldo de Souza
 Advogado : Venilson Jacinto Beligolli
 Recorrido : GE Celma S.A.
 Advogado : Ismar Brito Alencar
 Recorrido : GE Celma S.A.
 Advogado : Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez

Processo : RR - 323090 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Sonia Botelho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Wilson dos Santos Pires
 Advogado : Valdo Bretas Valadão

Processo : RR - 323383 / 1996 . 6 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Paulo Gomes
 Advogado : Márcio Ruperto Souza das Chagas
 Recorrido : Município de Nisia Floresta
 Advogado : Rejane Castro da Silveira Ferreira

Processo : RR - 323384 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Santa Cruz
 Advogado : Cleonides Fernandes de Brito Lima
 Recorrido : Aparecida Soares Lourenço Xavier e Outras

Advogado : Adriano Macedo de Andrade
Processo : RR - 323385 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de Macau
Advogado : Laércio Medeiros Bezerra
Recorrido : Josefram de Assis Santiago
Advogado : Renan Ribeiro de Araújo

Processo : RR - 323386 / 1996 . 8 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Natércia Nunes Protásio
Recorrido : Maria Conceição Gomes Lourenço
Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho

Processo : RR - 323387 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Epa Supermercados S.A.
Advogado : Mércia Fraiha
Recorrido : Bráulio Bricio Pereira
Advogado : Antônio Ezequiel Teixeira

Processo : RR - 323388 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogado : Leonides de Carvalho Filho
Recorrido : Iris Rodrigues de Souza
Advogado : Wilbe Curty Ribeiro

Processo : RR - 323389 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Bom Pastor Industria de Papéis e Transportes Ltda.
Advogado : Marcus Antonius Storino
Recorrido : Tadeu Rodrigues Oliveira
Advogado : Humberto Marcial Fonseca

Processo : RR - 323390 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Gláucio Gonçalves Góis
Recorrente : Reginaldo Ferreira Leal
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323391 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU
Advogado : Paulo Nélio Rezende
Recorrido : Elias Rodrigues de Oliveira
Advogado : Cláudio Luiz Ferreira

Processo : RR - 323392 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Carlos Alexandre de Paula Moreira
Recorrido : Nilton Ferreira
Advogado : Orlando José de Almeida

Processo : RR - 323393 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Benjamin Guimarães
Advogado : Isabel do Egypto Mazoni Andrade
Recorrido : Katia Regina Alkiminn
Advogado : Sércio da Silva Peçanha

Processo : RR - 323394 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda.
Advogado : Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrido : Adriana Clotildes de Araujo
Advogado : Liliâne Silva Oliveira

Processo : RR - 323395 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ailton Pereira Tereza
Advogado : Múcio Wanderley Borja
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Nilton Correia

Processo : RR - 323752 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Edna Aparecida Pereira
Advogado : Walter Augusto Teixeira
Recorrido : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outra
Advogado : Doralice Garcia Borges Olivieri

Processo : RR - 323753 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Recorrido : Sergio Francioze Liceras
Advogado : José Francisco da Silva

Processo : RR - 323754 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Ailton Ferreira Gomes
Recorrido : Valter José Freitas Dagrosa
Advogado : Antônio Carlos Siqueira Cleto

Processo : RR - 323756 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sebastião Pereira
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Francisco Miranda Pereira

Processo : RR - 323757 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Yara Santos Pereira
Recorrido : Maria da Conceição Oliveira Lemos Silva
Advogado : Agnaldo Mori

Processo : RR - 323758 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Jair Tavares da Silva
Recorrido : Alexandre Ribeiro do Nascimento
Advogado : Leandro Meloni
Recorrido : Alexandre Ribeiro do Nascimento
Advogado : Romeu Guarnieri

Processo : RR - 323759 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrente : Jaime Sarge
Advogado : Martins Gati Camacho
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323760 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado : Celso Lucinda
Recorrido : Cleodete Aparecida do Amaral
Advogado : Firmino Sérgio Silva

Processo : RR - 323761 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Sandra Regina de Mattos Bertolletti
Recorrido : Sandra Cristina Palmieri

Advogado	: Elton Luiz de Carvalho	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 323762 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Sislaine Fátima de Oliveira Seixas
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Bertilo Schlickmann
Recorrente	: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel	Advogado	: Prudente José Silveira Mello
Advogado	: Roberto Murawski Rabello	Processo	: RR - 323776 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Carlos Flávio Diniz	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: João Vicente Capobianco	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 323763 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Município de Pinhalzinho
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Nello Giordani
Recorrente	: Herminio de Souza Barbosa	Recorrido	: Dirceu Bruxel
Advogado	: Cláudio Antônio Ribeiro	Advogado	: Paulo Antonio Barela
Recorrido	: Banco do Brasil S.A. e Outro	Processo	: RR - 323777 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Michel Fegury Júnior	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323766 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Pirelli Pneus S.A.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Bruno Arciero Junior
Recorrente	: Maria José Teixeira Oliveira	Recorrido	: José Adilson Barbosa dos Santos
Advogado	: Roberto Olszewski	Advogado	: Ana Luiza Rui
Recorrido	: Rodrigues Asseio e Conservação Ltda.	Processo	: RR - 323778 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ilda Amaral de Oliveira	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323767 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Voko - Sistemas e Móveis Racionais
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Ricardo Peake Braga
Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Recorrido	: Maria Cláudia da Silva
Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	Advogado	: Sylvio Hilario Soares
Recorrido	: Djair Vicente Ferreira	Processo	: RR - 323780 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323768 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Maria Regina Moreira Cambiaghi Vieira
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: João Carlos do Nascimento
Advogado	: Eduardo José Pereira Neves	Advogado	: Adnan El Kadri
Recorrido	: Atilio de Castro Iczuka	Processo	: RR - 323782 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323769 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Ademir Aparecido Cananea
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Jamir Zanatta
Recorrente	: Benjamin Mariano da Silva	Recorrido	: Nicrosol Indústria & Comércio Soldas Especiais Ltda.
Advogado	: David Rodrigues da Conceição	Advogado	: Romeu Nicolau Brochetti
Recorrido	: Igaras - Papéis e Embalagens S.A.	Processo	: RR - 323783 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Dumiense de Paula Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323770 / 1996 . 2 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Noemia do Nascimento Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Roberto Hiromi Sonoda
Recorrente	: Alfa Serviços de Crédito e Informática S.C. Ltda.	Recorrido	: Pirelli Cabos S.A.
Advogado	: Mário Schiochet	Advogado	: Yara Santos Pereira
Recorrido	: Nivaldo Merise	Processo	: RR - 323784 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Firmino Dias	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323771 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Pirelli Cabos S.A.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Yara Santos Pereira
Recorrente	: Maximiliano Gaidzinski S.A. Indústria de Azulejos Eliane	Recorrido	: Miguel Gomes Nogueira
Advogado	: Carlos Eugenio Benner	Advogado	: Roberto Hiromi Sonoda
Recorrido	: Maria Aparecida Mendes Correia Milak	Processo	: RR - 323785 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rogério Drum	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323772 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Luiz Gonzaga Gisolfi
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Dejair Matos Marialva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Recorrido	: Renovadora de Pneus Jato Ltda. e Outras
Recorrido	: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC	Advogado	: Wilson Roberto Monteiro
Advogado	: Isidoro Ribeiro de Assumpção	Processo	: RR - 323786 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Susan Mara Zilli	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 323773 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Legião da Boa Vontade - LBV
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Ana Paula R. Castas
Recorrente	: Ceval Alimentos S.A.	Recorrente	: Luiz Alberto Caldas do Vale
Advogado	: Ernani Luiz Weis	Advogado	: Eduardo de Araujo
Recorrido	: Roseli Teresinha Verruck Soares	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Luiz A. Pichetti	Processo	: RR - 323787 / 1996 . 6 - TRT da 16ª Região
Processo	: RR - 323775 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
		Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado	: Raimundo Henriques Nascimento Soares	Processo	: AIRR - 467549 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: José Lima de Albuquerque Neto	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Luiz Américo Henriques de Castro	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 323800 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Banestes Seguros S.A.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Anozôr Alves de Assis
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: João Carlos Carvalho Bittencourt
Recorrente	: União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS	Advogado	: João Batista Sampaio
Advogado	: Ana Paula Costa Fluck	Processo	: RR - 467550 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: Nara Maria da Rosa de Souza	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Maria Beatriz Fenalti Delgado	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 390163 / 1997 . 8 - TRT da 22ª Região	Recorrente	: João Carlos Carvalho Bittencourt
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: João Batista Sampaio
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Banestes Seguros S.A.
Recorrente	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Advogado	: Anozôr Alves de Assis
Advogado	: Luismar Bernardo da Silva	Processo	: AIRR - 467551 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Lusemir de Sousa Carvalho	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Luisa Cynobellina de A. Lacerda	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 423354 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravado	: José Carlos da Silva
Recorrente	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria	Processo	: RR - 467552 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Antônio Anes Alves de Carvalho	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto	Recorrente	: José Carlos da Silva
Processo	: RR - 446327 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Recorrente	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Processo	: AIRR - 470393 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Marcos Antônio da Cunha Costa	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Fabiano Gomes Barbosa	Agravante	: Edson Roberto Marques de Andrade
Processo	: AIRR - 467141 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Zeno Simm
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Balneário Conventos S.A. e Outro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: RR - 470394 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Alexandre Araújo de Matos	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravado	: Fabiano Mourão Pietroluongo	Recorrente	: Balneário Conventos S.A. e Outro
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Divino Colombo
Processo	: RR - 467142 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Edson Roberto Marques de Andrade
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Zeno Simm
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: AIRR - 470508 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Fabiano Mourão Pietroluongo	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Lúcio César Moreno Martins	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda.
Advogado	: Alexandre Araújo de Matos	Advogado	: Liziane A. de Carvalho
Processo	: AIRR - 467146 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Carlos Fidêncio Martins Filho
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: RR - 470509 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: André Alemany de Araújo	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravado	: José Firmino de Moraes	Recorrente	: Carlos Fidêncio Martins Filho
Advogado	: Mônica Cristina Fernandes Silva	Advogado	: Agenir Braz Dalla Vecchia
Processo	: RR - 467147 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Liziane A. de Carvalho
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: AIRR - 470820 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho	Agravante	: Banco Real S.A. e Outro
Recorrido	: José Firmino de Moraes	Advogado	: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Advogado	: José Antônio Serpa de Carvalho	Agravado	: Rosa Maria de Aguiar
Processo	: AIRR - 467456 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Romeu Guarnieri
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 470821 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Evaldo Effgen	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Pedro Paulo Volpini	Recorrente	: Rosa Maria de Aguiar
Agravado	: Samarco Mineração S.A.	Advogado	: Romeu Guarnieri
Advogado	: Maria Alice de Souza	Recorrido	: Banco Real S.A. e Outro
Processo	: RR - 467457 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 470850 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Samarco Mineração S.A.	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Maria Alice de Souza	Recorrente	: Sílvio de Oliveira Santos
Recorrido	: Evaldo Effgen	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Advogado	: Pedro Paulo Volpini		

Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Processo	: AIRR - 470979 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Antônio Sotero Barbosa
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: José Simpliciano Fontes
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: AIRR - 472048 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região
Advogado	: José Francisco Dias	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Marcos Antônio Coutinho	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 470980 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: José Valdir Pereira Lima
Recorrente	: Marcos Antônio Coutinho	Advogado	: José Simpliciano Fontes
Advogado	: Francisco Fernando dos Santos	Processo	: RR - 472049 / 1998 . 9 - TRT da 20ª Região
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Joyce Batalha Barroca	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 471560 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região	Recorrente	: José Valdir Pereira Lima
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: José Simpliciano Fontes
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Advogado	: Nadja Maria Faro Santana
Advogado	: Nadja Maria Faro Santana	Processo	: AIRR - 473013 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Sílvio de Oliveira Santos	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: AIRR - 471922 / 1998 . 7 - TRT da 24ª Região	Agravante	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: José Volnei Inácio
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Júlio Gerardo Gallo Droaurd
Agravante	: Alécio Paiani Spaniol	Processo	: AIRR - 473027 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Décio José Xavier Braga	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Antônio de Souza Ramos Filho	Agravante	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Processo	: RR - 471923 / 1998 . 0 - TRT da 24ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Sérgio Luiz de Seixas Borba
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Marino Severino de Souza
Advogado	: Arlindo Icassati Almirão	Advogado	: Márlío Uchôa Cavalcanti
Recorrido	: Alécio Paiani Spaniol	Processo	: RR - 473028 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Décio José Xavier Braga	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 471997 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Marino Severino de Souza
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Márlío Uchôa Cavalcanti
Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Recorrido	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado	: Osvaldo José Pereira de Carvalho	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravado	: Manoel Domingos das Neves	Recorrido	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Advogado	: José Monsuêto Cruz
Processo	: RR - 471998 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo	: AIRR - 473042 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Manoel Domingos das Neves	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Advogado	: Vanice Catarina Gonçalves Pereira
Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Agravado	: Cristiane Bortone
Advogado	: Osvaldo José Pereira de Carvalho	Advogado	: Otávio Pinto e Silva
Processo	: AIRR - 472042 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região	Processo	: RR - 473043 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Recorrente	: Cristiane Bortone
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Otávio Pinto e Silva
Agravado	: Antônio Elias de Menezes	Recorrido	: Banco Real S.A.
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Advogado	: Vanice Catarina Gonçalves Pereira
Processo	: RR - 472043 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 473044 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Antônio Elias de Menezes	Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Agravado	: Ariosvaldo Oliveira Santos
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: José Simpliciano Fontes
Processo	: RR - 472046 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo	: RR - 473045 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Antônio Sotero Barbosa	Recorrente	: Ariosvaldo Oliveira Santos
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Advogado	: José Simpliciano Fontes
Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Recorrido	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: José Naruleno Ramos
Processo	: AIRR - 472047 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 473055 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Revisor : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Maria Izabel Alves Siqueira
 Agravado : Antônio José Vieira
 Advogado : João Bosco da Silva

Processo : RR - 473056 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Recorrido : Antônio José Vieira
 Advogado : João Bosco da Silva

Processo : RR - 475182 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Júlio Gerardo Gallo Drouard
 Advogado : Sady Ivo Pezzi
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : José Volnei Inácio

Processo : RR - 554619 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : João Pedro Silvestrin
 Recorrido : Claudete Bortolotti Tiburski e Outra
 Advogado : Tobias Pereira Sobrinho

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 151) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 381217 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Álvaro da Costa Pedreira
 Advogado : Isis Maria Borges Resende

Processo : AIRR - 381224 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Nilce Soares de Souza Petry
 Advogado : Isis Maria Borges Resende
 Agravado : União Federal

Processo : AIRR - 389303 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj
 Agravado : Clebiana Freitas dos Santos e Outros

Processo : AIRR - 390803 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Antônio Cosme de Oliveira e Outros
 Advogado : Maria de Oliveira L. Vieira

Processo : AIRR - 390804 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Marcos Antônio dos Santos
 Advogado : Geralda Maria dos Santos Ribeiro

Processo : AIRR - 390832 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Estado do Pará
 Agravado : Maria de Belém Batista Pereira
 Advogado : Francedulce Esteves Coelho

Processo : AIRR - 390867 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
 Agravado : José Moreira dos Santos

Processo : AIRR - 391049 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Adriana Santos de Souza
 Advogado : Glênio Ohlweiler Ferreira

Processo : AIRR - 391351 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Marcos Rodrigues Laureano
 Advogado : Genuino Dall Agnol

Processo : AIRR - 391423 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Luiz Antônio da Silva Couto
 Advogado : Adilson de Paula Machado

Processo : AIRR - 391458 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Jorge Luiz Fonseca

Processo : AIRR - 391516 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : União Federal
 Agravado : Denise Beatriz Rosito Laitano
 Advogado : Luiz Armando Pereira da Silva

Processo : AIRR - 391534 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - Seduc
 Agravado : Francisco Pereira da Silva
 Advogado : Antônio Sales Guimarães Cardoso

Processo : AIRR - 391604 / 1997 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Estado do Pará - Setran
 Advogado : Alvino Favacho Vieira

Processo : AIRR - 392962 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Cláudio Bezerra Tavares
 Agravado : Mariene Teixeira Fernandes Queiroz e Outras
 Advogado : Isis Maria Borges Resende

Processo : AIRR - 393027 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : União Federal
 Agravado : Vicente Mauro Rondinelli e Outros
 Advogado : Haroldo Carneiro Leão

Processo : AIRR - 393643 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : União Federal
 Agravado : Carlos Roberto Ferreira da Rocha Freire
 Advogado : Wilson de Mello Vieira

Processo : AIRR - 395232 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Bernard Barbosa da Rocha
 Agravado : Terezinha Rodrigues de Souza
 Advogado : Luiz Alexandre Fagundes de Souza

Processo : AIRR - 395233 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Agravado : Elias Martins Grama
 Advogado : Cícero Lourenço da Silva

Processo : AIRR - 395276 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA
 Advogado : Amara Dione Farias
 Advogado : Alceu Trizotto Maia

Processo : AIRR - 395277 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA
 Advogado : Maria da Graça Luderitz Hoefel
 Advogado : Ademir Fernandes Gonçalves

Processo : AIRR - 395278 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : União Federal

Agravado	: Luiz Marcelo Wyse do Amaral	Agravante	: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado	: Everton Luis Resmini	Advogado	: Afonso Inácio Klein
Processo	: AIRR - 395281 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Clecy Miranda Calvet
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: AIRR - 395450 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravado	: Regina Silveira Dornelles e Outros	Agravante	: Brauner Machado Reis
Advogado	: Felipe Neri Dresch da Silveira	Advogado	: Edivaldo Lomes
Processo	: AIRR - 395284 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Município de Bagé
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Vitor Hugo R. Cazartelli
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Processo	: AIRR - 395451 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Rosângela da Costa Farias	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Carlos César Cairoli Papaléo	Agravante	: Sindicato dos Municipários de Três de Maio
Processo	: AIRR - 395316 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Carlos Willi Cal
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Município de Três de Maio
Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Processo	: AIRR - 395453 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravado	: Paulo Ricardo Vignatti Pereira e Outros	Agravante	: Sérgio Luiz Paliga
Processo	: AIRR - 395317 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Marcos Hugo Della Latta
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Município de São Valentim
Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Advogado	: Grécio Vitola Cavalcanti
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Processo	: AIRR - 395461 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Celso Luiz Rosa da Silveira	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 395318 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Gesi Seixas Lopes
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Airton Tadeu Forbrigg
Agravante	: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul	Agravado	: Município de Bagé
Agravado	: Fernando Xavier da Cruz	Advogado	: Vitor Hugo R. Cazartelli
Advogado	: João Alcindo Dill Pires	Processo	: AIRR - 395478 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 395319 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Luiz da Silva Reis
Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Advogado	: Marcelo Rodrigues de Araújo
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Agravado	: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Agravado	: Heloísa Sampaio Rio Branco e Outros	Processo	: AIRR - 395482 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 395320 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Agravado	: Luiz Carlos Spiller
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Raimar Rodrigues Machado
Agravado	: Dorvalina de Vargas e Outros	Processo	: AIRR - 395483 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Gleusa Silveira	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 395326 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Izane de Fátima Moreira Domingues
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Agravado	: Aury Oscar Oliveira da Fonseca e Outros
Agravado	: Daguiomar Duarte Schumacher	Advogado	: José Pedro Pedrassani
Advogado	: Luiz Sérgio Nogara	Processo	: AIRR - 395484 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 395327 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Advogado	: Daniel Bernhard
Agravado	: Alzira Rosvita Vaz da Silva	Agravado	: Aury Oscar Oliveira da Fonseca e Outros
Advogado	: Olga Ienara Celi Oliveira	Advogado	: Hugo Aurélio Klafke
Processo	: AIRR - 395329 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 395503 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Agravante	: Tereza dos Reis Poletti
Agravado	: Vera Lúcia Santos Fagundes	Advogado	: Rosane Maria Buratto
Advogado	: Irani Mariani	Agravado	: Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: AIRR - 395330 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Município de Cachoeirinha
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Aquiles Dal Molin
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Processo	: AIRR - 395506 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Geni Aimi (Espólio de)	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Erico Alves Neto	Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: AIRR - 395392 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Djalmar Fridlund
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Pedro Soares Graminho
Agravante	: União Federal - Sucessora do Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.	Advogado	: Emilia Ruth Karasck
Agravado	: Marelice Mazoco da Silveira	Processo	: AIRR - 395517 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sandra Maria de Jesus Rausch	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 395397 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Agravante	: União Federal
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Edson Coura Borel
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Advogado	: Hélio Vidal
Agravado	: Maria Chagas da Silva	Processo	: AIRR - 395519 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ana Maria P. Saraiva	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 395438 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Agravante	: José Ricardo Ilha de Campos
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Adriana Nucci
		Agravado	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
		Agravado	: União Federal

Agravado	: Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER	Recorrente	: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares
Processo	: AIRR - 395529 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Elevadores Atlas S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Cristiane Serra da Fonseca
Agravante	: União Federal, Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps	Recorrido	: Vera Cristina Granatta Bandeira
Agravado	: Francisco de Goes Camarão	Advogado	: Edilson Pedroso Teixeira
Advogado	: Anelli José do Nascimento	Processo	: RR - 322466 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 395533 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Galba Velloso	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Agravante	: Syldéa Trindade Borges	Recorrente	: Dimpus - Confeções e Artigos Pará Presentes Ltda.
Advogado	: João Martim Dietrich	Advogado	: José Augusto Caiuby
Agravado	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrido	: Leila Motta Coelho
Processo	: AIRR - 395535 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Sebastião Fioretti
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 322468 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Marta Lúcia Baumgarten Vasconcellos	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Bernadete Lau Kurtz	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Agravado	: Estado do Rio Grande do Sul	Recorrente	: Volkswagen do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 395541 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Agravante	: Dulcídio João Petrucio e Outros	Advogado	: Maria Fernanda Maciel
Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves	Processo	: RR - 322470 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravado	: União Federal (Sucessora de Caeb)	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 395543 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Crefisul S.A. Credito, Financiamento e Investimentos e Outros
Agravante	: União Federal	Advogado	: Marcelo Elias
Agravado	: Maria Ione Aparecida Nunes Henter	Recorrido	: Almir Correa e Outros
Advogado	: Sidney David Pildervasser	Advogado	: Edison de Aguiar
Processo	: AIRR - 395547 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 322471 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Agravante	: Fundação Leão XIII	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Agravado	: Maria de Lourdes Pires de Lima	Recorrente	: Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.
Advogado	: Roxana Ines Sanhuesa Diaz	Advogado	: Rosa Toth
Processo	: AIRR - 395558 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Gilberto Manga Manzano
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Celina dos Santos Silva
Agravante	: União Federal (Sucessora CAEEB)	Processo	: RR - 322472 / 1996 . 4 - TRT da 20ª Região
Agravado	: Fernando Nelson de Mello Sampaio e Outros	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 395562 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Antônio Mesquita de Medeiros
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Aristóteles Silva Santos
Agravante	: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Luiz Carlos Bittencourt	Advogado	: Valmir Macedo de Araújo
Processo	: AIRR - 396023 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 322473 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Agravante	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Agravado	: Katia da Costa Barros e Outros	Recorrente	: Pneumáticos Michelin Ltda.
Advogado	: Pedro Reis Galindo	Advogado	: Huáscar Cahuide Lozano
Processo	: AIRR - 396040 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Carlos Dias da Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Valter Bertanha Valadão
Agravante	: Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE	Processo	: RR - 322474 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Luiz Alberto Berberi	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Agravado	: Maria Ester Dias	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Advogado	: Luiz Gabriel Poplade Cercal	Recorrente	: Scopus Tecnologia S.A.
Processo	: AIRR - 396983 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Oswaldo César Xavier Fortes
Agravante	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Sigríd Bieler da Silva
Agravado	: Hilma Ferreira do Valle	Processo	: RR - 322475 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Demostenes Garcia	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 503298 / 1998 . 2 - TRT da 21ª Região	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Hilário Longuinhos Nunes Filho
Agravante	: Agamenon Cabral da Silva Marques	Advogado	: Hildo Pereira Pinto
Advogado	: Jayme Renato Pinto de Vargas	Recorrido	: Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprográficos
Agravado	: Alvanete Costa Pereira	Advogado	: Tito Amaral de Andrade
Advogado	: Alaide da C. Pereira	Processo	: RR - 322476 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
	Brasília, 18 de maio de 1999.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	Revisor	: Min. Leonardo Silva
	Diretora da Secretaria de Distribuição	Recorrente	: Ricardo de Aguiar
Processo	: RR - 322150 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Celina de Abreu
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Carlos Alberto Costa
Processo	: RR - 322477 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 322477 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Recorrente	: Rachel Netto Andrada Silva e Outros	Recorrente	: Rachel Netto Andrada Silva e Outros
Advogado	: Délcio Trevisan	Advogado	: Délcio Trevisan
Recorrido	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Recorrido	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

RELACÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 152) - 4ª TURMA.

Advogado : Mauricio Macedo Crivelini
 Processo : RR - 322478 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonardo Silva
 Recorrente : Lauro Girardi
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Marcia Carnavalli

Processo : RR - 322665 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Jeans Compeer Roupas Ltda.
 Advogado : Airtton Ferreira
 Recorrido : Luciane Gislene dos Santos
 Advogado : Vladimir Galafassi

Processo : RR - 322682 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear
 Advogado : Aristides Magalhães
 Recorrido : Paulo Cesar Machado da Silva
 Advogado : Sidney Pereira Pinto

Processo : RR - 322683 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Aluizio de Oliveira
 Advogado : Dejair Matos Marialva
 Recorrido : Ubirata Ascanio Vargas Piassentini
 Advogado : Romildo Couto Ramos

Processo : RR - 322686 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Regina Carla da Silva Lopes Barros
 Recorrente : Josafá Chagas dos Santos
 Advogado : Nivaldo Ferreira de Moraes
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 322696 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Touring Club do Brasil
 Advogado : Marcelo Miranda Costa
 Recorrente : Touring Club do Brasil
 Advogado : Antônio Carlos Coelho Paladino
 Recorrido : Alcides Henrique Ferreira
 Advogado : Roberto Pinheiro Nantes

Processo : RR - 322699 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrido : Município de São João da Barra
 Recorrido : Bárbara da Conceição Ribeiro dos Santos
 Advogado : Edson Carvalho Rangel

Processo : RR - 322700 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Usina Central Olho D'Água S.A.
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : Manoel Francisco Monteiro
 Advogado : Antônio Ferreira Duarte Filho

Processo : RR - 322701 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Tania Marceley Alves Pereira
 Advogado : Ademar Alves da Silva
 Recorrido : Sul America Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
 Advogado : Vinicius Soares Rocha

Processo : RR - 322702 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Sandra Maria Rossi Pereira
 Recorrido : Marcinele de Moura Santos

Advogado : Vanildo Pinto de Oliveira
 Processo : RR - 322703 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Rainha Supermercados Ltda.
 Advogado : Fátima Regina de O. Soares
 Recorrido : Genoveva Mateus de Lucena
 Advogado : Antônio Carlos de Meireles Passos

Processo : RR - 322704 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Sonia Botelho Pereira
 Recorrido : Ivo de Almeida de Paiva Araújo
 Advogado : Amaury Tristão de Paiva

Processo : RR - 322705 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Alice Adelaide Maia Craveiro
 Recorrido : Hugo da Cunha Elias
 Advogado : Fernando Ribeiro Coelho

Processo : RR - 322706 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Andrea Rosa de Moraes Soares e Outros
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 322708 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Nilton Correia
 Recorrido : Marilda Carvalho de Sa e Outras
 Advogado : Paulo Ricardo Dias Bicudo

Processo : RR - 322709 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Rural S.A.
 Advogado : Nilton Correia
 Recorrido : Alberto Gomes de Moura
 Advogado : José Gomes de Melo Filho

Processo : RR - 322710 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Dilce Borges Sene e Outros
 Advogado : Flávio Cortes Paiva
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Edson Pereira da Silva

Processo : RR - 322715 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
 Recorrido : Amilton Caetano
 Advogado : Wesley Pereira Fraga

Processo : RR - 322719 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado : Solange Leila Vidal Lima
 Recorrido : Raimundo Nonato Ribeiro Ferreira
 Advogado : José de Arimatéa Fonseca

Processo : RR - 322725 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
 Advogado : José Perez de Rezende
 Recorrido : Manoel Blanco Maronas e Outros
 Advogado : Heitor Pedroso Martins

Processo : RR - 322727 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva

Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Enio Rodrigues de Lima	32291
Recorrente	: Conservadora Luso Brasileira S.A. - Comércio e Construções	Recorrido	: Maria Tomiko Koike	15.07
Advogado	: Henrique Czamarka	Advogado	: Noeme Sousa Carvalho	4.938
Recorrido	: Vandeci Carvalho Silva	Processo	: RR - 323400 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	10.49
Advogado	: Katia R. S. Ricardo	Relator	: Min. Galba Velloso	9.616
Processo	: RR - 322728 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	10.272
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Unipress Empresa de Comunicação S.C. Ltda.	1.92
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Alexandre da Silva Filho	1.282
Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Recorrido	: Roberta Araujo Prado Nogueira	1.282
Advogado	: Giancarlo Chaves Stael	Advogado	: José Cássio Alves Ramos	1.282
Recorrido	: Rogério Soares da Silva	Processo	: RR - 323401 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: Sérgio Paulo Corrêa de Mello	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323072 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Município de Osasco	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrido	: Márcio Roberto Santos Bonfim (Espólio de)	
Advogado	: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto	Advogado	: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli	
Recorrido	: Wanderley Cardoso de Oliveira	Processo	: RR - 323402 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323073 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Viação 9 de Julho S.A.	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Maria Teresa Pilar	
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Antônio Luiz Albuquerque	
Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva	Advogado	: Manoel Roberto Hermida Ogando	
Recorrido	: Renato Schuenk Leal e Outros	Processo	: RR - 323403 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: César Romero Vianna Júnior	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323074 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: João Quesada Lafon	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Roberto Guilherme Weichesler	
Recorrente	: Associação Beneficente dos Empregados da Samarco - Abes	Recorrido	: Votorantim de Celulose e Papel S.A.	
Advogado	: Maria Alice de Souza	Advogado	: Alberto Gris	
Recorrido	: Rejane Mara Pecanha Mattos	Processo	: RR - 323404 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: João Batista Sampaio	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323076 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Clarice Marques Yui	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Maria Aparecida Esther Martins	
Recorrente	: Banco Real S.A.	Recorrido	: São Paulo Transporte S.A.	
Advogado	: Marcus Vinicius Cordeiro	Advogado	: Ana Maria Ferreira	
Recorrido	: Marcelino Gonçalves Modica	Processo	: RR - 323405 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região	
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323077 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S.A.	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Renato Cruz Vieira	
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrido	: Nelson Araujo Soares	
Advogado	: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto	Advogado	: Alessandra S. Lopes	
Recorrido	: Lidia Gonzaga Costa	Processo	: RR - 323406 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323274 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Multipark - Administração de Estacionamentos e Garagens S.C. Ltda.	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Adriana Terezinha Petian	
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Recorrido	: Manoel Ponciano de Macedo	
Advogado	: José Maria Riemma	Advogado	: José Marcos de Lorenzo	
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo	Processo	: RR - 323407 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: Luis Fernando Nogueira Moreira	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323396 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Fábio Francisco Porrino e Outros	
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Norton Villas Bôas	
Recorrente	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	Recorrido	: Themag Engenharia Ltda.	
Advogado	: José Carlos Rabello Soares	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	
Recorrido	: Ernanes dos Santos Crispim	Processo	: RR - 323409 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	
Advogado	: Longuinho de Freitas Bueno	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323397 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Televisão Cultura de Maringá Ltda.	
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Odeci José Béga	
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Recorrido	: Arnaldo Aparecido do Nascimento	
Recorrido	: Município de Osasco	Advogado	: Anésio Foleiss Filho	
Recorrido	: Pedro Tintino da Silva Filho	Processo	: RR - 323411 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região	
Advogado	: Laerte Telles de Abreu	Relator	: Min. Galba Velloso	
Processo	: RR - 323399 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	
Recorrente	: Ultrafértil S.A.	Recorrido	: Leonir de Campos	
		Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	

Processo	: RR - 323426 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 323450 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e De
Advogado	: Cláudio Silveira Gomes	Recorrente	: Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Recorrido	: Oscar Luiz Pacheco e Outros	Advogado	: Marilda de Aguiar
Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Recorrido	: Wta Corretora de Seguros
Processo	: RR - 323441 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Lúcio César Moreno Martins
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323451 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: Min. Leonardo Silva
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras De	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Fundos Público e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e De
Advogado	: Marilda de Aguiar	Recorrente	: Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido	: Cautela Administradora Corretora de Seguros	Advogado	: Maria Theresinha de Souza Carvalho
Processo	: RR - 323442 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Romano Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323452 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira	Recorrente	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense	Advogado	: Sonia Botelho Pereira
Advogado	: Cristina Suemi K. Stamato	Recorrido	: Gilberto Soares Machado
Processo	: RR - 323443 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Amaury Tristão de Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323456 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Condomínio Novo Leblon	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Carlos Frederico Medina Massadar	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Edson Alves Coutinho	Recorrido	: Sandra Regina Granado Medeiros
Advogado	: Eber Queiroz Dopazo	Advogado	: Érico Mendes de Oliveira
Processo	: RR - 323444 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Jaci Carminati Perucchi e Carminati Ltda.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323461 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Eduarda Pinto da Cruz	Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido	: Ubiraci Marins (Espolio De)	Advogado	: Nilton Correia
Advogado	: Luiz Antônio do Nascimento Monteiro	Recorrido	: Ayrton Cassel Schirmer e Outros
Processo	: RR - 323445 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Sandra Viana Reis
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323463 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Município de Nova Iguaçu	Recorrente	: Pirelli Pneus S.A.
Recorrido	: Derocy Gonçalves do Nascimento	Advogado	: Sérgio Schmitt
Advogado	: Jandira da Conceição Sardinha	Recorrido	: Nilson Cidade de Souza
Processo	: RR - 323446 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Alexandre Simões Lindoso
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323464 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Município de São João de Meriti	Recorrente	: Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Recorrido	: Tania Maria Dias	Advogado	: Alcedir Vanderlei Lovatto
Advogado	: Carlos Claudionor Barrozo	Recorrido	: Maurício André Santos Albornoz
Processo	: RR - 323447 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Roni dos Santos
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323465 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Sinenge Projetos e Construções Ltda.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Jorge Carpio Del Solar	Recorrente	: Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
Recorrido	: Ivan Gonçalves	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrido	: Adv. Cildo Osório da C Motta	Recorrido	: Orides Cerri Costa
Processo	: RR - 323448 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Rodrigo Ubirajara Kirst
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323476 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Otto Maria Vay Filho	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Carlos Artur Paulon	Recorrente	: Marcopolo S.A.
Recorrido	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - Cedae	Advogado	: Renato Domingos Zuco
Advogado	: José Eduardo Hudson Soares	Recorrido	: Andrea Wentz Navarro
Processo	: RR - 323449 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ari Antônio Dallegrave
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323480 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Recorrido	: Ivanier Teixeira e Outros		
Advogado	: Maria Emilia de Almeida		

Recorrente	: Adinea das Gracias Figueiredo Beserra	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Romeu Guarnieri	Recorrente	: Cerne - Cerâmicas Reunidas Ltda.
Recorrido	: Banco Itaú S.A. e Outros	Advogado	: Maria de Fátima Costa Oliveira
Advogado	: Marci Fernandes de Deus	Recorrido	: Jailton Marques da Silva
Processo	: RR - 323482 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Natanael Fernandes de Almeida
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 323743 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Hospital da Cidade de Passo Fundo	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Carlos Mosele	Recorrente	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Recorrido	: Maria Ivanete Ribeiro	Advogado	: Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Advogado	: Emerson Lopes Brotto	Recorrente	: José Alexandre Gomes
Processo	: RR - 323483 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Aristides Gherard de Alencar
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Os Mesmos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 323745 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Edivaldo Esteves	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Maria Ana Figueiredo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Deise Gomes Leonel Gasparini	Advogado	: Leonardo Kacelnik
Processo	: RR - 323484 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Neusa Silva Garcia de Britto
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Eduardo Corrêa dos Santos
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 323746 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Waldomiro José de Borba	Recorrente	: Soercel Construções e Montagens Ltda.
Advogado	: Ruth D'Agostini	Advogado	: José Peres de Araújo
Processo	: RR - 323485 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Pedro Miguel
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Cláudio Leite de Almeida
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 323747 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Metalúrgica Matarazzo S.A.	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Rubens Fernando C. dos S. Jr	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Soraia Regina Bitelo	Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Advogado	: Flávio Barzoni Moura
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Marciano Larri da Silva
Processo	: RR - 323488 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 323749 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: José Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Alexandre Simões Lindoso	Recorrente	: Ferramentas Gedore do Brasil Ltda.
Recorrente	: José Rabelo	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Advogado	: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes	Recorrido	: Nilton Volni Campos de Oliveira
Recorrido	: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.	Advogado	: Cícero Decusati
Advogado	: Airton Cordeiro Forjaz	Processo	: RR - 323750 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 323737 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
Recorrente	: Josepha Maria Fonseca Cardoso	Advogado	: Mário de Freitas Macedo Filho
Advogado	: Ailton Daltro Martins	Recorrido	: Iara Silveira Moura
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Nilson Borges Fischer
Advogado	: José Melchhiades Costa da Silva	Processo	: RR - 323751 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 323738 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Hospital Ipiranga S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Advogado	: Ana Paula Kottlinsky Severino
Recorrido	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Recorrido	: Altamir Souza Gayer
Advogado	: Flávia Torres Ribeiro	Advogado	: Carmen Martin Lopes
Recorrido	: Arnaud Gribel Santos	Processo	: RR - 368458 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: José Lúcio Fernandes	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 323739 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Clube Olimpico de Maringá
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Carlos Busatto
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrido	: Adirson Pedro Nascimento
Advogado	: Denise Pimont Berndt Paro	Advogado	: Adélcio José Zenni
Recorrente	: Jandira Porto Borges dos Santos	Processo	: RR - 412959 / 1997 . 1 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 323740 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Francisco José Gomes da Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Zacarias Saraiva de Freitas
Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Emilia Azevedo da Silva	Recorrente	: Zacarias Saraiva de Freitas
Recorrido	: Gersonilson Costa Barreto	Advogado	: Carlos Antônio Chagas
Advogado	: Euripedes Brito Cunha	Recorrido	: Os Mesmos
Processo	: RR - 323741 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Os Mesmos
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: AIRR - 473433 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
		Relator	: J.C. Márcio Rabelo

Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Ondina Castilho Gutierrez
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias
 Agravante : Ondina Castilho Gutierrez
 Advogado : Fernanda Palombini Moralles
 Agravado : Hospital Cristo Redentor S. A.
 Advogado : Beatriz Cecchim

 Processo : RR - 473434 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Hospital Cristo Redentor S. A.
 Advogado : Maria Inês Panizzon
 Recorrido : Ondina Castilho Gutierrez
 Advogado : Fernanda Palombini Moralles
 Recorrido : Ondina Castilho Gutierrez
 Advogado : Renato Kliemann Paese

 Processo : AIRR - 473730 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Edson Ubirajara Merabet da Silva
 Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : José Perez de Rezende

 Processo : RR - 473731 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : José Perez de Rezende
 Recorrido : Edson Ubirajara Merabet da Silva
 Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar

 Processo : AIRR - 473736 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcio Guimarães Pessoa
 Agravado : Deize Arantes Guerra
 Advogado : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

 Processo : RR - 473737 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Deize Arantes Guerra
 Advogado : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
 Recorrido : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcio Guimarães Pessoa

 Processo : AIRR - 474296 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Agravante : Claudumiro Secco
 Advogado : José Tôres das Neves
 Agravado : Banco Itaú S.A.
 Advogado : José Maria Riemma

 Processo : RR - 474297 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : José Maria Riemma
 Recorrido : Claudumiro Secco
 Advogado : José Tôres das Neves

 Processo : AIRR - 474298 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Agravante : Osni Barbosa dos Anjos Júnior
 Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Márcia Regina Rodacoski

 Processo : RR - 474299 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Paulo César Fachim
 Recorrido : Osni Barbosa dos Anjos Júnior
 Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira

 Processo : AIRR - 474300 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Revisor : Min. Galba Velloso
 Agravante : Lúcia do Rocio Rodrigues e Outra
 Advogado : Cristy Haddad Figueira
 Agravado : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
 Advogado : Priscila Ferreira Blanc

 Processo : RR - 474301 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
 Advogado : Elizabete Maria Bassetto
 Recorrido : Lúcia do Rocio Rodrigues e Outra
 Advogado : Cristy Haddad Figueira

 Processo : AIRR - 474302 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Agravante : Everaldo Beraldo
 Advogado : Élio Valdivieso Filho
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Flávio Cardoso Gama

 Processo : RR - 474303 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Hyran Getúlio César Patzsch
 Recorrido : Everaldo Beraldo
 Advogado : Élio Valdivieso Filho

 Processo : AIRR - 474304 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Antônio Pereira da Silva
 Advogado : Roberto Pinto Ribeiro
 Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Carlos Fernando Jorge

 Processo : RR - 474305 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Jaqueline C. Gerotti Schiavon
 Recorrido : Antônio Pereira da Silva
 Advogado : José Eymard Loguércio

 Processo : AIRR - 474373 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : José Eduardo Moreira da Silva Neto
 Agravado : Paulo José Reda

 Processo : RR - 474374 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Paulo José Reda
 Advogado : Osmar Pinto Ribeiro
 Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : José Eduardo Moreira da Silva Neto

 Processo : AIRR - 474375 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Décio Flávio G. Torres Freire
 Agravado : Pedro Domingos Coimbra e Outros

 Processo : RR - 474376 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Ferrovias Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Leila Azevedo Sette
 Recorrido : Pedro Domingos Coimbra e Outros
 Advogado : Francisco Fernando dos Santos

 Processo : AIRR - 474393 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Mário Eustáquio Nogueira de Carvalho
 Advogado : Renato Luiz Pereira
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Processo	: RR - 474394 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Ivaneide Miranda de Barros
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Eunice Pinheiro Martins
Recorrente	: Banco Real S.A.	Recorrido	: Construshopping Materiais Para Construção Ltda.
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Advogado	: Oldemar Borges de Matos
Recorrido	: Mário Eustáquio Nogueira de Carvalho	Processo	: AIRR - 475206 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Renato Luiz Pereira	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 474401 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Luis Antônio Capelasso
Agravante	: Cláudia Mezencio Silveira Mumić	Agravado	: Sérgio de Almeida Lamego
Advogado	: Rosan de Sousa Amaral	Advogado	: Adílson Magalhães de Brito
Agravado	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Processo	: RR - 475207 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Zilda Mara Vieira Pimenta	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 474410 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Sérgio de Almeida Lamego
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Adílson Magalhães de Brito
Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Maurício Tornelli	Advogado	: Luis Antônio Capelasso
Recorrido	: Cláudia Mezencio Silveira Mumić	Processo	: AIRR - 475356 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Rosan de Sousa Amaral	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 475030 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Auto Posto Gasol Ltda.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Clélia Scafuto
Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: José Nilton Abílio da Silva
Advogado	: Robinson Neves Filho	Processo	: RR - 475357 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Agravado	: Maria de Lourdes Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Lúcio César da Costa Araújo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 475031 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: José Nilton Abílio da Silva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Auto Posto Gasol Ltda.
Recorrente	: Maria de Lourdes Silva	Advogado	: Alessandra Tereza Pagi Chaves
Advogado	: José Oliveira Neto	Processo	: AIRR - 475358 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Robinson Neves Filho	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 475037 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Herben Rodrigues Fernandes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Vânia Vargas Correia Esteves
Agravante	: Osmair Alves de Moura	Advogado	: Gustavo Adolfo Paes da Costa
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Processo	: RR - 475359 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Multcomercial, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 475038 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Vânia Vargas Correia Esteves
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Gustavo Adolfo Paes da Costa
Recorrente	: Multcomercial, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.	Recorrido	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Reges José Reimann	Advogado	: Herben Rodrigues Fernandes
Recorrido	: Osmair Alves de Moura	Processo	: AIRR - 501188 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 475097 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravante	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	Agravado	: Luiz Augusto Reggiani Júnior
Advogado	: Pedro Marcos Cardoso Ferreira	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravado	: Valter Báfica Bonfim	Processo	: RR - 501189 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Jorge de Sousa Hygino	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 475098 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Luiz Augusto Reggiani Júnior
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região	Recorrido	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Recorrido	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	Advogado	: Maria Teresa B. Guerreiro
Advogado	: Eurípedes Brito Cunha	Recorrido	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Recorrido	: Valter Báfica Bonfim	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Jorge de Sousa Hygino	Processo	: RR - 553712 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 475204 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador
Agravante	: Construshopping Materiais Para Construção Ltda.	Advogado	: Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Advogado	: Oldemar Borges de Matos	Recorrido	: Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Agravado	: Ivaneide Miranda de Barros	Advogado	: Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Advogado	: João Rocha Martins		
Processo	: RR - 475205 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região		
Relator	: Min. Leonaldo Silva		

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 151) - 5ª TURMA.**

Processo : AIRR - 379691 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Agravado : João Rodrigues da Silva
Advogado : Luiz Salvador

Processo : AIRR - 380155 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Carla Regina Carneiro Cespedes
Agravado : Catarina de Fátima Costa
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 380171 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Samuél Machado de Miranda
Agravado : Paulo Roberto Nacke
Advogado : Leila Maria Tavares

Processo : AIRR - 380192 / 1997 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Fortaleza
Agravado : Valdelena de Oliveira Brito e Outros
Advogado : Heldenita Maria Carvalho de Farias

Processo : AIRR - 380197 / 1997 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Paulo Gilvan de Goes
Advogado : Paulo Azevedo
Agravado : Fundação Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE
Advogado : Jorge José Miranda Lins

Processo : AIRR - 381237 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Sinditrema - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias
Advogado : José Cândido de Oliveira
Agravado : Município de Três Marias
Advogado : Virgílio Carneiro dos Santos

Processo : AIRR - 381242 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Belo Horizonte
Agravado : Carlos Roberto Zebral Estanislau e Outra
Advogado : Francisco Bellezzia

Processo : AIRR - 381749 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Cláudia Maria Loreto do Nascimento
Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Processo : AIRR - 387760 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Agravado : Paulo Ferreira de Amorim
Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 387808 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Agravado : Antônia Geribola de Freitas e Outra
Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 388987 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Agravado : Massaharu Horte
Advogado : Isaias Zela Filho

Processo : AIRR - 391080 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Silvio Acácio Borges
Advogado : Ervin Rubi Teixeira
Agravado : Município de Jaraguá do Sul
Advogado : Carlos S. Pereira Fischer

Processo : AIRR - 391365 / 1997 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Roseli Vieira da Silva

Advogado : Cláudio Martins dos Santos
Agravado : Município de Araranguá
Advogado : Karlo André Von Mühlen

Processo : AIRR - 391366 / 1997 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Adriana Aparecida Rosso
Advogado : Cláudio Martins dos Santos
Agravado : Município de Araranguá
Advogado : Karlo André Von Mühlen

Processo : AIRR - 392686 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame
Advogado : Marcelo Fiorani
Agravado : Edna Chinchio Pereira
Advogado : Maria José Corasolla Carregari

Processo : AIRR - 393681 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Liliane Maria Busato Batista Turra
Agravado : Aldo Ciro Fernandes
Advogado : José Maria Gonçalves Júnior

Processo : AIRR - 393685 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Arnaldo Alves de Camargo Neto
Agravado : Djalma dos Santos
Advogado : José Affonso Dallegrave Neto

Processo : AIRR - 393690 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Estado do Paraná
Agravado : Admir Marmentini Filipini e Outros
Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal

Processo : AIRR - 393701 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Roseli Maria Modesto de Melo Krug
Advogado : Waldir Leske
Agravado : Estado do Paraná

Processo : AIRR - 393740 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : União Federal
Agravado : João Airton Penteadó

Processo : AIRR - 393743 / 1997 . 0 - TRT da 16ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Estado do Maranhão
Agravado : Maria Dulce de Carvalho Guimarães e Outras

Processo : AIRR - 393752 / 1997 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Marcelo José Marcelino
Advogado : Miguel Francisco de Borba Carvalho
Agravado : Estado de Pernambuco

Processo : AIRR - 393763 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de São Mateus do Sul
Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado : Romeu Dummel
Advogado : Angélica Cândido Nogarà Slomp

Processo : AIRR - 393767 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : José Ferreira Pereira Filho
Advogado : Noemi Guimarães Bastos Niels
Agravado : Município de Campo Largo
Advogado : Silvio Seguro
Agravado : Procuradoria Municipal de Campo Largo

Processo : AIRR - 393768 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Maria do Carmo Fontes e Outras
Advogado : Ricardo Cremonesi
Agravado : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Madelon de Mello Ravazzi

Processo : AIRR - 393770 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Agravante	: Ana Maria Santos Nascimento e Outras	Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Advogado	: Rogério Poplade Cercal	Agravado	: Rosivelta de Lima Pinto
Agravado	: Estado do Paraná	Advogado	: Ritaclely Leotty
Processo	: AIRR - 393790 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 393925 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR	Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Agravado	: Maria Helena Santiago Ribeiro
Agravado	: Margarete do Rócio Vicentine	Advogado	: Carlos Alberto Rodrigues
Advogado	: Marilú Hauer de Oliveira	Processo	: AIRR - 393926 / 1997 . 3 - TRT da 11ª Região
Processo	: AIRR - 393791 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR	Agravado	: Julieta Ribeiro Vieira
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Advogado	: Marcelo Augusto da Costa Freitas
Agravado	: Osmair Gonçalves Correa (Espólio de)	Processo	: AIRR - 393928 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Omar Sfair	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 393792 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Alfredo Alexandre de Souza Neto
Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR	Advogado	: Ritaclely Leotty
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Processo	: AIRR - 394292 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Antônio Vieira Gonçalves	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Omar Sfair	Agravante	: Município de Fortaleza
Processo	: AIRR - 393804 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Francisco Nelson Galdino e Outro
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Agravante	: Estado de Minas Gerais	Processo	: AIRR - 395009 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região
Agravado	: Celestina Maria Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Deborah Machado A dos Santos	Agravante	: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Processo	: AIRR - 393832 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Maria do Carmo de Oliveira
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 395017 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região
Agravante	: União Federal	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Antônio Marcos de Almeida Bueno	Agravante	: Município de Manaus
Processo	: AIRR - 393838 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Telma Santana Barbosa Xavier
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 395082 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante	: União Federal	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Carlos de Almeida Lemos	Agravante	: União Federal
Agravado	: José Vikuates	Agravado	: Camilo de Leis da Silva
Advogado	: Sebastião dos Santos	Advogado	: Ernany Ferreira Santos
Processo	: AIRR - 393869 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 395094 / 1997 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Maria Rosa Chumpate da Silva	Agravante	: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Advogado	: Luiz Carlos Meix	Advogado	: Silvio Romero Pinto Rodrigues
Agravado	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravado	: Marcelle Márcia de Lacerda Moreira Lyra
Processo	: AIRR - 393870 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Silvana Soares Costa
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 395238 / 1997 . 0 - TRT da 21ª Região
Agravante	: Município de Araraquara	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Francisco Zaccaro	Agravante	: Estado do Rio Grande do Norte
Agravado	: Marco Antônio Augusto dos Anjos e Outro	Agravado	: José Ribamar Pereira
Advogado	: Geraldo Sérgio Rampani	Advogado	: Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
Processo	: AIRR - 393875 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 395239 / 1997 . 3 - TRT da 21ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Município de São José do Rio Preto	Agravante	: Estado do Rio Grande do Norte
Advogado	: Rima Gorayb	Agravado	: Maria Hilda Fernandes de Lima
Agravado	: Antônio Celso Bunemer Guerra	Advogado	: Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
Advogado	: Lair Seixas Vieira	Processo	: AIRR - 395252 / 1997 . 7 - TRT da 17ª Região
Processo	: AIRR - 393888 / 1997 . 2 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Estado do Espírito Santo
Agravante	: Estado do Espírito Santo	Agravado	: Eliete Rodrigues Alves e Outros
Agravado	: José Ferreira dos Santos	Advogado	: José Miranda Lima
Advogado	: Ângela Maria Perini	Processo	: AIRR - 395258 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região
Processo	: AIRR - 393910 / 1997 . 7 - TRT da 11ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Agravado	: João Alfredo de Holanda Bessa
Agravado	: Maria da Conceição Tribuzzi Lopes	Advogado	: Daniel de Castro Silva
Advogado	: Júlio Antônio de Jorge Lopes	Processo	: AIRR - 395487 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 393922 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Advogado	: Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado	: Suame Ramos do Nascimento	Agravado	: Elvira de Almeida Pedro
Processo	: AIRR - 393924 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Valter Uzzo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo		

Processo : AIRR - 395489 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Advogado : Laura Aparecida Apostólica
 Advogado : Madalena Tibiriçá

Processo : AIRR - 395584 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : União Federal
 Advogado : Hildegard Thiermann Backup e Outros
 Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 395591 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : União Federal
 Advogado : Marcos Antônio Garcia de Oliveira

Processo : AIRR - 395627 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : União Federal
 Advogado : Maria Estela Eleutério de Oliveira
 Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 555188 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Luzia Andréia Cordeiro
 Advogado : Otavio Ernesto Marchesini
 Advogado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Lisias Connor Silva
 Advogado : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

Processo : AIRR - 555189 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Carlos Alberto Stoppa
 Advogado : Luzia Andreia Cordeiro
 Advogado : Otavio Ernesto Marchesini

Brasília, 18 de maio de 1999.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 152) - 5ª TURMA.**

Processo : RR - 319365 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Adilson Correia
 Advogado : Carlos Gutinik
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : RR - 322460 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : José Rogério Marques e Outro
 Advogado : Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
 Advogado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo : RR - 322461 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado : Benedito Antônio de Oliveira Souza
 Advogado : Márcio Ferrari Schiavinatto
 Advogado : Koshi Ono

Processo : RR - 322462 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Itamar de Castilho
 Advogado : Aécio Dal Boso Acauan
 Advogado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : José Luiz Ricardo Pereira

Processo : RR - 322463 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Ana Maria Machia Pereira de Souza
 Advogado : José Rubens do Nascimento
 Advogado : Matias Alves Correia

Processo : RR - 322464 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Engenho Sítio do Meio
 Advogado : Júlio César Soares da Silva
 Advogado : Adelia Maria da Conceição
 Advogado : Eduardo Jorge Griz

Processo : RR - 322467 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Advogado : Adeilda Santos de Souza
 Advogado : Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms

Processo : RR - 322480 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Suely Sokabe
 Advogado : Alexandre Rodrigues
 Advogado : Banco Sogeral S.A.
 Advogado : Francisco Carlos Tyrola

Processo : RR - 322674 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Aldson Alberico de Vasconcelos
 Advogado : Arlete Maria da Silva
 Advogado : João Mendes Ribeiro Júnior

Processo : RR - 322679 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : José Ricardo Soares de Novaes
 Advogado : Wilson de Oliveira
 Advogado : Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB
 Advogado : Ricardo Wehba Esteves

Processo : RR - 322680 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Aderson Batista
 Advogado : Riscalla Elias Júnior
 Advogado : Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira
 Advogado : Márcia Oliveira J. dos Santos

Processo : RR - 322681 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Laercio Garcia
 Advogado : Luiz Henrique da Silva Coelho
 Advogado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Rosemary Cangello

Processo : RR - 322684 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Paulo da Costa Ramos
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Dorival Zumelli

Processo : RR - 322685 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Editora do Brasil S.A.
 Advogado : Antônio Fakhany Júnior
 Advogado : Zilda Silva Vicente
 Advogado : Samuel Solomca Júnior

Processo : RR - 322687 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda. e Outros
 Advogado : Estevão Mallet
 Advogado : Fernando Moog
 Advogado : Sheila Gali Silva

Processo : RR - 322688 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Carlos Roberto André

Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
 Recorrido : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques

Processo : RR - 322689 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ednilda Pereira Barros
 Advogado : Agnaldo Mori
 Recorrido : Pirelli Cabos S.A.
 Advogado : Yara Santos Pereira

Processo : RR - 322690 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Boavista S.A.
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti
 Recorrido : Maria Cristina de Araujo Falcao
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : RR - 322691 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Luiz Fernando de Carvalho
 Advogado : Airton Camilo Leite Munhoz
 Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Marcial Barreto Casabona

Processo : RR - 322692 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Estrutura Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
 Advogado : Michel Elias Zamari
 Recorrido : Maria Oriente Rodrigues de Farias
 Advogado : Riscalla Elias Júnior

Processo : RR - 322693 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A.
 Advogado : Ari Bezerra
 Recorrido : Rita Alves Barroso
 Advogado : Nivaldo Cabrera

Processo : RR - 322694 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Angesta Móveis Indústria e Comércio Ltda.
 Recorrido : Wilson Nunes Viana
 Advogado : Andre Luiz Cantarini

Processo : RR - 322695 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Cortiris S.A. Indústria e Comércio
 Advogado : Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
 Recorrido : Moizes Alves Santa Rosa
 Advogado : Sebastião Abílio da Silva

Processo : RR - 322697 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Carlos Alberto de Araújo
 Advogado : Glauber Sérgio de Oliveira
 Recorrido : Construtora OAS Ltda.
 Advogado : Maria Eulalia Mattos

Processo : RR - 322698 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Arno S.A.
 Advogado : Jair Primo Guermandi
 Recorrido : Giancarlo Gallerani
 Advogado : Eduardo Pauli Assad

Processo : RR - 322711 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Ruth Cardoso Garcia
 Recorrido : Reinaldo Silvério de Lima
 Advogado : Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira

Processo : RR - 322712 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Aurelio Machado Santos
 Advogado : Enzo Sciannelli
 Recorrido : Stolthaven
 Advogado : Aparecido Barbosa Filho

Processo : RR - 322714 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Laudelino de Paula
 Advogado : Ligia Maria Queiroz Cesaroni
 Recorrido : Tintas Renner S.A.
 Advogado : Airton Trevisan

Processo : RR - 322716 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Eduardo Valfrido da Rocha
 Recorrido : Edjane Guedes Cabral
 Advogado : José Gomes de Melo Filho

Processo : RR - 322717 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Nelite Ribeiro Oliveira
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
 Recorrido : Sininplast Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Lelia Zanfranceschi

Processo : RR - 322718 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Irapua Rodrigues Pereira
 Advogado : Valter Tavares
 Recorrido : Condomínio Edifício Tres Estrelas
 Advogado : Rene Bonilha da Silva

Processo : RR - 322720 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.
 Advogado : Guilherme Florindo Figueiredo
 Recorrido : Antônio Alves de Oliveira
 Advogado : Marcos Lobo Felipe

Processo : RR - 322721 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Amara Josefa do Nascimento e Outro
 Advogado : Márcio Moisés Sperb
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 322722 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : João Cândido Pereira Filho
 Advogado : Antônio Luciano Tambelli
 Recorrido : Cobrasma S.A.
 Advogado : Esterlino Pereira de Souza

Processo : RR - 322723 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Levi da Silva
 Advogado : Wilson de Oliveira
 Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Nei Calderon

Processo : RR - 323117 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Transportadora Falcão Ltda.
 Advogado : Richard Hartmann
 Recorrido : Pedro Ferreira dos Santos
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : RR - 323278 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito

Recorrente : Viacao Garcia Ltda.
Advogado : Olga Machado Kaiser
Recorrido : Henrique Dadona
Advogado : Encarnação de Oliveira Pena Alves Teixeira

Processo : RR - 323293 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Cheim Transportes S.A.
Advogado : Sérgio Nogueira Furtado de Lemos

Recorrido : Manoel Gama da Silva
Advogado : Cláudio Leite de Almeida

Processo : RR - 323294 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Cheim Transportes S.A.
Advogado : Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Recorrido : Fernando Coriolano dos Santos
Advogado : Diene Almeida Lima

Processo : RR - 323412 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Osnil Dionisio Castelam (Espolio De)
Advogado : José Lincoln Furuguem
Recorrido : Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Antônio Lemos Bastos Neto

Processo : RR - 323413 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Márcio Yoshida
Recorrido : João Henrique Pereira
Advogado : Décio Marino de Jesus

Processo : RR - 323414 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sabaraalcohol S.A. - Açúcar e Álcool
Advogado : Lauro Fernando Pascoal
Recorrido : Gerson Moreira de Almeida
Advogado : Lenita Bartz

Processo : RR - 323415 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Antonia Valvo
Advogado : Beatriz Montenegro Castelo
Recorrido : Pirelli Administração e Serviços Ltda. e Outras
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 323416 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : José Tenório dos Santos
Advogado : Roberto Guilherme Weichesler
Recorrido : Indústrias de Chocolate Lacta S.A.
Advogado : Renato Paes Manso Júnior

Processo : RR - 323417 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda.
Advogado : Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Recorrente : Eli Inácio da Costa
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323418 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Fabíola Bernardi
Recorrido : Erinaldo Oliveira Silva
Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

Processo : RR - 323419 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Lúcia Maria Furquim de Almeida White

Recorrido : Silvio Derlan Carneiro de Oliveira
Advogado : Rui Chaves

Processo : RR - 323420 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Albany Camêlo Sampaio Júnior
Recorrido : José Luiz Pereira da Silva
Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro

Processo : RR - 323421 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Joaquim Nunes dos Santos
Advogado : Iruman Ramos Contreiras
Recorrido : Município de Itubera
Advogado : Guido Araújo Magalhães Júnior

Processo : RR - 323422 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de Itabuna
Advogado : Rommel Serra Vasconcelos
Recorrido : Milton Souza
Advogado : José Carneiro Alves

Processo : RR - 323425 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Companhia Indústrias Brasileiras Portela
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Companhia Indústrias Brasileiras Portela
Advogado : Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto
Recorrido : Antônio José dos Santos
Advogado : Jacileide Bernardo Nunes Bezerra
Recorrido : Antônio José dos Santos
Advogado : Jairo de Albuquerque Maciel

Processo : RR - 323427 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Marcelo Ricardo Grunwald
Recorrido : Claudineia Aparecida Sanches Oliveira
Advogado : Ademar Nyikos

Processo : RR - 323428 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Roberto Pereira dos Santos
Advogado : José Antônio Cavalcante
Recorrido : Banco Fortaleza S.A. - BANFORT
Advogado : Sylvio Krasilchik

Processo : RR - 323429 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Mercurio Propaganda e Promocoes Ltda.
Recorrente : Antônio Roberto Gimonski
Advogado : José Nazareno Goulart
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323430 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Manoel Messias Gonçalves e Outros
Advogado : Víctor Russomano Júnior
Recorrente : Manoel Messias Gonçalves e Outros
Advogado : José Mauricio Lage
Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Geraldo C Braga

Processo : RR - 323453 / 1996 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Samuel Carlos Lima
Recorrido : Amarildo Belarmino
Advogado : Job Gonçalves Filho

Processo : RR - 323454 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sul Fabril S.A.
 Advogado : Jorge Luiz de Borba
 Recorrido : Edgar Luiz Schmitt
 Advogado : Rui Hobus

Processo : RR - 323455 / 1996 . 7 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Valdemar Mendo
 Advogado : Prudente José Silveira Mello
 Recorrido : Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos
 Advogado : Maggy Cé Tombini

Processo : RR - 323457 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : APES - Apoio Portuário Ltda. - ME
 Advogado : José Domingos Bortolotto
 Recorrido : Maurício Ferreira da Silva
 Advogado : Salete Pinotti Moller

Processo : RR - 323458 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : WEG Motores Ltda.
 Advogado : Sifeni Margaret F. de Bona Sartor
 Recorrente : Leonilda Terezinha dos Santos
 Advogado : André Tavares Vieira
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323459 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Honorino Luiz Bernardi
 Recorrido : Marines Suhre Reche
 Advogado : Paulo Henrique G. da Silva

Processo : RR - 323460 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Edege Equipamentos Agropecuários Ltda.
 Advogado : Rudimar Roberto Bortolotto
 Recorrido : Alecio Muller
 Advogado : César Augusto Barella

Processo : RR - 323462 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Peter de Moraes Rossi
 Recorrido : Edilsí Antônio da Silva
 Advogado : Francisco Antônio Gaia Filho

Processo : RR - 323466 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Family Hospital S.C. Ltda.
 Advogado : Anis Aidar
 Recorrido : Edelzuita Maria Martins Souza
 Advogado : Romeu Martins

Processo : RR - 323467 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Município de São Pedro
 Advogado : Juarez Junior de Lima
 Recorrido : José Rocha do Nascimento
 Advogado : Joao Miguel de Oliveira

Processo : RR - 323468 / 1996 . 2 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : José Fernandes Cavalcante
 Advogado : Marcelo Luiz Diógenes
 Recorrido : Município de Riacho de Santana
 Advogado : Francisco de Assis C. Rego

Processo : RR - 323469 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Município de São Miguel
 Advogado : José Heldison Carvalho de Aquino
 Recorrido : Maria do Socorro Silva Pinheiro e Outros
 Advogado : Vicente Venancio de Oliveira

Processo : RR - 323470 / 1996 . 6 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
 Advogado : Natércia Nunes Protásio
 Recorrido : Janete Alexandre da Silva
 Advogado : Antônio de Lisboa Sobrinho

Processo : RR - 323471 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Município de Arez
 Advogado : Flávio Grilo de Carvalho
 Recorrido : Maurício José de Menezes
 Recorrido : Adv: Levi Rodrigues Varela

Processo : RR - 323472 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
 Advogado : Natércia Nunes Protásio
 Recorrido : Francisca da Silva Ribeiro
 Advogado : Levi Rodrigues Varela

Processo : RR - 323473 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Monofil Companhia Industrial de Monofilamentos
 Advogado : Maurício Borba
 Recorrido : Jorge Augusto Dias de Moraes
 Advogado : Olindo de Oliveira

Processo : RR - 323474 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Jacob Jeziorski Filho
 Advogado : David Rodrigues da Conceição

Processo : RR - 323475 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
 Advogado : Ernani Luiz Weis
 Recorrido : Valdemar de Oliveira Massuda
 Advogado : Luiz A. Pichetti

Processo : RR - 323477 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Family Hospital S.C. Ltda.
 Advogado : Luís Felipe Dino de Almeida Aidar
 Recorrido : Maria Olimpia de Oliveira
 Advogado : Romeu Martins

Processo : RR - 323478 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogado : Iara Queiroz
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Francisco Carlos de Oliveira Jorge

Processo : RR - 323479 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente : Adriano Machado da Silva e Outros
 Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 323481 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Sidnei de Lima
 Advogado : Aécio Dal Bosco Acauan
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : José Luiz Bicudo Pereira

Processo : RR - 323813 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
 Recorrido : Guiomar Aparecida Stabelini
 Advogado : Ademar Nyikos

Processo : RR - 323814 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : José Dalles C. dos Reis
 Recorrido : Maury Alves de Souza (Espólio De)

Processo : AIRR - 377501 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
 Agravado : Edilson Francelino de Moura
 Advogado : Pedro Lopes Ramos

Processo : RR - 377502 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Edilson Francelino de Moura
 Advogado : Nilton Correia
 Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)

Processo : RR - 414140 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Monteiro Refrigerantes S.A.
 Advogado : Antônio Gurjão Marques Filho
 Recorrido : Manoel Rodolfo Pessoa Nascimento e Outro
 Advogado : Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Processo : AIRR - 462376 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado : José Carlos Santana
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : AIRR - 467102 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Elaine Gotardo Nogueira
 Advogado : Jair Aparecido Avansi
 Agravado : Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Moacyr Fachinello

Processo : RR - 467103 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Sandra Regina de Mattos Bertolotti
 Recorrido : Elaine Gotardo Nogueira
 Advogado : Jair Aparecido Avansi

Processo : AIRR - 467291 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota
 Agravado : Genival Antônio de Melo e Outras
 Advogado : Valdemilson Pereira de Farias

Processo : RR - 467292 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Bandeprev - Bandepe Previdência Social
 Advogado : Jairo Cavalcante de Aquino
 Recorrido : Genival Antônio de Melo e Outras
 Advogado : Maria das Graças da Costa

Processo : RR - 469573 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : José Carlos Santana
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : AIRR - 473200 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Agravante : Osram do Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo
 Agravado : José Rodrigues Filho
 Advogado : Jéferson Barbosa Lopes

Processo : RR - 473201 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : José Rodrigues Filho
 Advogado : Jéferson Barbosa Lopes
 Recorrido : Osram do Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo

Processo : AIRR - 473251 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Erwin Herbert Friedheim Neto
 Agravado : Getúlio Amaral

Processo : RR - 473252 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A.
 Advogado : Leonardo Osório Mendonça
 Recorrido : Getúlio Amaral
 Advogado : Maria Leonice da Silva

Processo : AIRR - 473253 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Agravado : Felizardo Egidio da Silva

Processo : RR - 473254 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
 Recorrido : Felizardo Egidio da Silva
 Advogado : Geraldo César Cavalcanti

Processo : AIRR - 473262 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini
 Agravado : Leocides Fraron
 Advogado : Valdir Gehlen

Processo : RR - 473263 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Leocides Fraron
 Advogado : Valdir Gehlen
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini

Processo : AIRR - 473457 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Márcia Costa Barony
 Agravado : Paulo Gabriel de Carvalho
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 473458 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Paulo Gabriel de Carvalho
Advogado : José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Márcia Costa Barony

Processo : AIRR - 473459 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Agravante : Zamboni Distribuidora Ltda.
Advogado : Hegel de Brito Boson
Agravado : Marcos Gutierrez Morais
Advogado : Marco Antonio Rebelo Romanelli

Processo : RR - 473460 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Marcos Gutierrez Morais
Advogado : Marco Antonio Rebelo Romanelli
Recorrido : Zamboni Distribuidora Ltda.
Advogado : Hegel de Brito Boson

Processo : AIRR - 473461 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Gustavo André Cruz
Agravado : Nely Rodrigues Costa
Advogado : Darcilo de Miranda Filho

Processo : RR - 473462 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Leila Azevedo Sette
Recorrido : Nely Rodrigues Costa
Advogado : Darcilo de Miranda Filho

Processo : AIRR - 473716 / 1998 . 9 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Rodrigues Irmão
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : RR - 473717 / 1998 . 2 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : José Rodrigues Irmão
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 473718 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : Rogério Lordão Andrade
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : RR - 473719 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Rogério Lordão Andrade
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 473732 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Paulo de Menezes
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : RR - 473733 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : José Paulo de Menezes
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 473835 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Dionizio Barreto
Advogado : José Simpliciano Fontes

Processo : RR - 473836 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : José Dionizio Barreto
Advogado : José Simpliciano Fontes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 473838 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : Pedro da Rocha Neto
Advogado : José Simpliciano Fontes

Processo : RR - 473839 / 1998 . 4 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Pedro da Rocha Neto
Advogado : José Simpliciano Fontes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 473840 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Tavares Neto
Advogado : José Simpliciano Fontes

Processo : RR - 473841 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : João Tavares Neto
Advogado : José Simpliciano Fontes
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 474262 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Sérgio Luiz de Seixas Borba
Agravado : Paulo Eugênio dos Santos
Advogado : Maria do Socorro Alves Galvão

Processo : RR - 474263 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Paulo Eugênio dos Santos
Advogado : Maria do Socorro Alves Galvão
Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Sérgio Luiz de Seixas Borba

Processo : AIRR - 474264 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo
Agravado : Paulo André Tenório Cavalcanti
Advogado : Ivan Maciel de Freitas

Processo : RR - 474265 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Paulo André Tenório Cavalcanti
 Advogado : Márlcio Uchôa Cavalcanti
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo

Processo : RR - 521456 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Antonio Macário de Lima
 Advogado : Edson Oliveira da Silva
 Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima

Processo : AIRR - 533293 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Agravado : Eduardo Basílio dos Reis

Processo : RR - 533294 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda.
 Advogado : Alexandre Torido Brandão
 Recorrido : Eduardo Basílio dos Reis
 Advogado : Adilson José de Moura

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA (Nº 152) - SESBDI 1.

Processo : E-RR - 130206 / 1994 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal
 Embargado : Agostinho Beethoven Macedo Begehlli Filho e Outros
 Advogado : Maria da Conceição Carreira Alvim

Processo : E-RR - 130856 / 1994 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
 Advogado : Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Antônio Carlos Mansur de Freitas
 Advogado : José Saraiva

Processo : E-ED-RR - 160458 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Juvenal Soares Vestfhl e Outro
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 170189 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Anã Celina Irulegui Bueno
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende
 Embargado : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan
 Advogado : Celiana Iara Araújo Krause
 Embargado : Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC
 Advogado : Bela Ajnhorn Pagnussatt

Processo : E-RR - 184127 / 1995 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : Norivaldino José da Rosa e Outro
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 200424 / 1995 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Argemiro Dionisio Paludo
 Advogado : Ruth D'Agostini

Processo : E-RR - 205344 / 1995 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Embargado : Domingos Savio Chaves Berg
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 206047 / 1995 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : João Fernando Petrarca dos Santos
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Luiz Henrique Borges Santos

Processo : E-RR - 210842 / 1995 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Renato Luiz Castellano
 Advogado : Márcio Gontijo
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira

Processo : E-RR - 227766 / 1995 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : Denise Maria Cogo e Outros
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Processo : E-RR - 241800 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Zaffari de Supermercados
 Advogado : Jorge Dagostin

Embargado : Eva Moraes dos Santos
 Advogado : Nadir José Ascoli

Processo : E-RR - 246473 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Ministério Público do Trabalho
 Embargado : Pedro Rosa Gonçalves Alves e Outros
 Advogado : Milton Carrijo Galvão

Processo : E-RR - 246849 / 1996 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Vilmar Luiz Ferro
 Advogado : Érico Mendes de Oliveira

Processo : E-RR - 249919 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Espedito Ilidio de Oliveira
 Advogado : José Tôres das Neves
 Embargado : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Fundação Clemente de Faria
 Advogado : Gláucio Gonçalves Góis

Processo : E-RR - 252840 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Olair Sergio da Costa Lage
 Advogado : José Torres das Neves
 Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect
 Advogado : Luiz Gomes Palha

Processo : E-RR - 254069 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Maria Cristina de Souza
 Advogado : Ana Maria Ribas Magno

Embargado	: Lojas Americanas S.A.	Embargado e	: Carlos Magno de Freitas
Advogado	: Celi Furukawa	Agravante	
Processo	: E-RR - 254550 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Ulisses Riedel de Rezende
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado e	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Agravante	
Embargante	: Companhia Agro Industrial de Goiana	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-RR - 267668 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Embargado	: José Miguel Gomes	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Emanuel Jairo F. de Sena	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 255823 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Luciana Martins Barbosa
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Cooperativa Triticola Mista Campo Novo Ltda.
Embargante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Flávio Barzoni Moura
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-RR - 269978 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Embargado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Ricardo Gressler	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 255877 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Embargado	: Elizangela Paixão do Nascimento
Embargante	: Plásticos do Paraná Ltda.	Advogado	: Antônio Carlos P. Araújo
Advogado	: Roberto Caldas Alvim de Oliveira	Processo	: E-RR - 270978 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Embargado	: Júlio Kamisima	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Guilherme Pezzi Neto	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-RR - 258629 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região	Embargante	: Ruy Fernandes Brandão
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: José Torres das Neves
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado	: Banco Real S.A. e Outros
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro	Processo	: E-RR - 270984 / 1996 . 8 - TRT da 21ª Região
Embargado	: Enira de Melo Kundsén	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: E-RR - 258639 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Ruy Jorge Caldas Pereira
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado	: Francisco Narciso Marinho
Embargante	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: José Gilberto Carvalho
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Processo	: E-RR - 271708 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região
Embargado	: Jair Juliani	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: E-RR - 261788 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Embargante	: União Federal (Extinta LBA)
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Terezinha da Cunha Marra e Outros
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Carlos Beltrão Heller
Embargante	: União Federal	Processo	: E-RR - 271789 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Embargado	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: Sandra Regina Benite e Outros	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Wadih Nemer Damous Filho	Embargante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: E-RR - 263403 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel e Outros
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Embargado	: Baptista Camillo
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Otávio Orsi de Camargo
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: E-RR - 272533 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: Francisco de Araujo Silva	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: José Torres das Neves	Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Embargado	: Os Mesmos	Advogado	: João de Barros Torres
Processo	: E-RR - 263591 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Embargado	: Aroldo Santos Souza
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Luiz Gonzaga Moreira Correia
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-RR - 273757 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região
Embargante	: União Federal	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado	: Claudomiro Ferreira dos Santos e Outros	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Caxias Lobato	Embargante	: Companhia Brasileira de Distribuição - Pao de Açúcar
Processo	: E-ED-RR - 267126 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	: Paulo Sergio Carvalho Galdino
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Eduardo Antonio Leal
Embargante	: Município de Belo Horizonte	Processo	: E-RR - 273781 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Robinson Neves Filho	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargado	: Carlos Roberto Miranda e Outros	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Carlos Antonio Pinto	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: E-AG-RR - 267604 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Embargado	: Aquiles João Prestes de Mello e Outros
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Ruth D'Agostini
Embargante e	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	Processo	: E-RR - 273794 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado		Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Embargante e	: Carlos Magno de Freitas	Embargante	: Banco Itaú S.A. e Outra
Agravado		Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: Ulisses Riedel de Rezende		

Embargado	: Rutemberg Ribeiro dos Santos	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Hamilton E. A. R. Proto	Embargante	: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste
Processo	: E-RR - 274531 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Manuel Severino de Andrade
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Jackson de Moraes Jatobá
Embargante	: Paes Mendonça S.A.	Processo	: E-RR - 281773 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargado	: Sheila de Oliveira Miranda	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Norma Somogyi	Embargante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Processo	: E-RR - 274542 / 1996 . 9 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Luiz Gomes Palha
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Francisco de Assis Rocha
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Roberto Williams Moysés Auad
Embargante	: José Gladstone Costa Júnior	Processo	: E-RR - 282594 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Embargado	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Embargante	: Guacira Ramos da Costa Oliveira
Processo	: E-RR - 274837 / 1996 . 8 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Milton Carrijo Galvão
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Rogério Avelar
Embargante	: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará	Processo	: E-RR - 283616 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Francisco Valentim de Amorim Neto	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: E-RR - 276669 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	: Eliseu Karolkoevicz
Embargante	: Celia Du Bocage Brito Dantas	Advogado	: Moacir Tadeu Furtado
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Processo	: E-AIRR - 287369 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região
Embargado	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Rogério Avelar	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: E-RR - 277013 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Embargante	: União Federal
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	: Paulo Emilio dos Santos Abreu
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Embargante	: Antônio Madeira da Silveira e Outro	Processo	: E-RR - 288447 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Milton Carrijo Galvão	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Embargado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Carlos Fernandes Guimarães	Embargante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Processo	: E-RR - 277081 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Rogério Avelar
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Severino Emiliano da Cruz
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Embargante	: União Federal (Extinta Caeab)	Processo	: E-RR - 289553 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Embargado	: Gabriel Ferreira Brandão	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Luiz Carlos Pereira da Silva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: E-RR - 277998 / 1996 . 0 - TRT da 17ª Região	Embargante	: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	: Lauriano Mattos
Embargante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Advogado	: Isaléa Maria dos Santos
Advogado	: Luiz Inácio Barbosa Carvalho	Processo	: E-RR - 289638 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Embargado	: Dilson Rodrigues de Souza	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: João Batista Sampaio	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-RR - 278726 / 1996 . 0 - TRT da 17ª Região	Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Embargado	: Maurício Kades Soller
Embargante	: Banco América do Sul S.A.	Advogado	: Elton Luiz de Carvalho
Advogado	: Nilton Correia	Processo	: E-RR - 290556 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Embargado	: Margarida Menezes Caetano	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: João Batista Sampaio	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 278736 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Embargado	: Luiz da Silva Ramos
Embargante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-RR - 291009 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Embargado	: Erlita Soller	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Otávio Orsi de Camargo	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 280204 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Osmar de Oliveira Júnior
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Méccks Paulo Ferreira Silva
Advogado	: Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Processo	: E-RR - 293079 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Embargado	: Wallace Verly	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: E-RR - 280754 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região	Embargante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Luiz Gomes Palha
		Embargado	: Luiz Roberto Moreira

Advogado : Daniel de Oliveira Godoy Júnior
 Processo : E-RR - 296549 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : João Marmo Martins
 Embargado : Hernandes Mendes Lama
 Advogado : Bernardo Nunes de Moraes

Processo : E-RR - 296595 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Zeno José Schaedler
 Advogado : José Alves da Rocha

Processo : E-RR - 297464 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado : Rosana Maria Aranda Costa
 Advogado : Hélio Carvalho Santana

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA (Nº 152) - S.D.C.

Processo : RODC - 482938 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Cândido Bortolini
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Advogado : Dante Rossi
 Recorrente : Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado : Ana Lúcia Garbin
 Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado Rio Grande do Sul
 Advogado : Marcelo Lipert
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Kátia Pinheiro Lamprecht

Processo : RODC - 527653 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
 Advogado : Adail Byron Pimentel
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba
 Advogado : Reinaldo Ramos dos Santos Filho

Processo : RODC - 527659 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
 Advogado : Rodolfo Nunes Ferreira
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia
 Advogado : Genésio Ramos Moreira
 Recorrido : Federação da Agricultura do Estado da Bahia
 Advogado : Aurélio Pires

Processo : RODC - 539172 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
 Advogado : Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outro
 Advogado : Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido : Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Carmen Lucia Reis Pinto
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio

Grande do Sul
 Advogado : Alceu Aenhe Rubattino
 Processo : RODC - 539954 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Cláudio dos Santos
 Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
 Advogado : José Carlos da Silva Arouca
 Processo : RODC - 539958 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Cândido Bortolini
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
 Advogado : Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul e outros
 Advogado : Gustavo Juchem
 Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Ana Lucia Garbin
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dante Rossi
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros
 Advogado : Paulo Serra
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : José Domingos De Sordi
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Marcus Canever Fraga
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Arao Verba
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
 Advogado : Arioaldo Lunardi
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Fabiana Klug
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Susana Soares Daitx
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul
 Advogado : Mário Antônio Calliari Grazziotin
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Paulo Cezar Steffen
 Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
 Advogado : Paulo Roberto Tramontini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Joalherias, Mineração, Lapidação, Beneficiamento, Transformação de Pedras Preciosas e Semipreciosas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Zalmar Loureiro Bohrer
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Vera Regina Obino Martins
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Otacilio Lindemeyer Filho
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim
 Advogado : Elso Eloi Bodanese
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado no Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado : Danilo Andrade Maia
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves
 Advogado : Itiberê Francisco Nery Machado
 Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
 Advogado : José Betat Rosa
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Carlos Cesar Cairolí Papaléo
 Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre
 Advogado : Suzana Nonnemacher Zimmer
 Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado

do Rio Grande do Sul
 Advogado : Carlos Franklin Paixão Araújo
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON
 Advogado : Emilio Rothfuchs Neto
 Processo : RODC - 546112 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
 Advogado : Dante Rossi
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : José Domingos De Sordi
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas
 Advogado : Bruno Júlio Kahle Filho
 Processo : RODC - 546892 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER
 Advogado : Pedro Correa Oliveira
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento Periciais Informações e Pesquisas no Estado da Bahia e Outros
 Advogado : Carlos Alberto Oliveira
 Processo : ROAA - 553171 / 1999 . 6 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso e Outros
 Advogado : Cristóvão Ângelo de Moura
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras - STIMAD
 Advogado : Selma Cristina Flôres Catalán
 Processo : ROAA - 555232 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Alcimar Nogueira de Moura
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Conceição de Maria Holanda Honório Silva
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Conceição de Maria Holanda Honório Silva
 Recorrente : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Conceição de Maria Holanda Honório Silva
 Recorrente : Banco Bandeirantes S/A
 Advogado : Evandro José Barbosa
 Recorrente : Banco Real S/A
 Advogado : Evandro José Barbosa
 Recorrente : Sindicato dos Bancos da Paraíba
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo
 Recorrido : Banco Nacional S.A. e Outro
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Maria Aparecida Alves
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello
 Recorrido : Banco do Estado da Paraíba S.A.
 Advogado : José Mário Porto Júnior
 Recorrido : Banco Banorté S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Maria de Lourdes S. V. Gomes
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Denise Gomes de Santana
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB
 Advogado : Antônio Gomes de Melo
 Recorrido : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Mário Formiga Maciel Filho
 Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
 Advogado : Luismar Dália
 Recorrido : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Ismal Gonzalez
 Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Francisco José Vieira

Processo : ROAA - 556363 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON
 Advogado : Marco Antônio Aparecido de Lima
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre
 Advogado : Caio Múcio Torino
 Processo : ROAA - 556366 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Recorrido : Sindicato dos Bancos de Minas Gerais
 Advogado : Flavio Silva Borges
 Recorrido : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros
 Advogado : Dimas Ferreira Lopes

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA (152) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : IUJ-RR - 177398 / 1995 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Anselmo Luz da Silva
 Advogado : Nilo Jose de Carvalho Neto
 Recorrido : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Advogado : Ioco Homa Bernardes
 Processo : ROIJC - 526877 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Mário Penhaveres Baptista
 Advogado : Sizenando Affonso
 Processo : ROIJC - 526878 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Dino Milani
 Processo : ROIJC - 556364 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Recorrido : Francisca Eloi de Almeida
 Advogado : Carlos Augusto Marques de Melo
 Processo : RMA - 558276 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Recorrido : TRT da 7ª Região
 Recorrido : Cesar Rossas Mota
 Advogado : Jesus Fernandes de Oliveira

Brasília, 18 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-RC-490.757/98.6**8ª REGIÃO**

Agravantes : ARTHUR DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Agravado : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

DESPACHO

Considerados os documentos juntados a fls. 164 usque 175, pelos quais restou comprovada a impropriedade de Reclamatória Trabalhista, e, por via de consequência, a perda dos efeitos da tutela antecipada, que esta Reclamação Correicional objetivou suspender, julgo extinta a presente medida, por perda de objeto, e determino o arquivamento do Processo.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 27 de maio de 1999 às 9h.

Processo : RXOFROMS-399.047/1997.5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Francisco Fausto
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho
Recorrente : União Federal
Advogado : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido : José Godoi Filho
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo : RXOFROMS-426.114/1998.1 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrida : Marília Carneiro Arnaud
Advogado : Dr. José Maria de Almeida Bastos
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo : RXOFROMS-486.158/1998.8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dr.ª Marisa Marcondes Monteiro
Recorrido : Álvaro Vieira da Cunha
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Júlio Diogo
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : RXOFROMS-486.163/1998.4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dr.ª Marisa Marcondes Monteiro
Recorrido : Mauro Ribeiro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : ROMS-317.027/1996.8 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido : Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Recorrido : Raimundo Nonato Alves de Paula
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho

Processo : ROIJC-468.117/1998.4 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : João Nobre de Oliveira
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
Recorrida : Maria Silva de Araújo
Advogado : Dr. Antônio Raimundo Barros de Carvalho

Processo : ROIJC-525.968/1999.1- TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrida : Sônia Maria Marrote Eustáquio
Advogado : Dr. Fernando Montenegro

Processo : ROIJC-525.982/1999.9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrida : Loretta Maria Velletri Muselli
Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

Processo : ROIJC-526.876/1999.0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrida : Rosana Calicchio

Processo : ROAG-541.687/1999.0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa A Província do Pará Ltda
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrida : Vânia Maria do Socorro Alvarez
Advogado : Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior

Processo : RMA-303.074/1996.1 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Maurizio Marchetti
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo : RMA-455.216/1998.0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Maurizio Marchetti - Juiz Presidente da JCY de Bragança Paulista/SP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo : RMA-471.206/1998.4 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 22ª Região
Procuradora : Dr.ª Evanna Soares
Procurador : Dr. João Batista Machado Júnior
Recorrida : Maria do Socorro Melo Cavalcante

Processo : RMA-471.283/1998.0 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINDJUFE
Advogado : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Processo : RMA-532.683/1999.4 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Eliseu Pereira do Nascimento
Procurador : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : Josenildo dos Santos Carvalho
Advogado : Dr. Jeferson Fonseca de Moraes
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Processo : RMA-532.685/1999.1 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido : Matias Machado

Processo : RMA-533.402/1999.0 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora : Dr.ª Virgínia Maria Veiga de Sena
Recorrido : Augusto Guia de Brito

Processo : RMA-541.662/1999.2 - TRT da 19ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Francisco Osani de Lavor, Juiz Togado do TRT da 19ª Região

Processo : RMA-556.380/1999.7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Azulino de Andrade Filho e Outros, Juizes do TRT da 1ª Região
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Recorrido : José Leopoldo Félix de Souza, Juiz do TRT da 1ª Região
Recorrida : Nídia de Assunção Aguiar - Juíza do TRT da 1ª Região

Processo : AIRMA-404.041/1997.4 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr. Jefferson Alves Silva Muricy
Agravada : AMATRA XX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região

Processo : AG-RC-471.282/1998.6
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Centro de Ensino Unificado de Brasília
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravados : Maria Isabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Processo : AG-PP-499.143/1998.1
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Valdir de Resende Lara
Agravado : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo : AG-RC-539.562/1999.0
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravados : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Processo : AG-RC-541.115/1999.3
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Editora Globo S.A.
Advogado : Dr. Rubens Augusto C de Moraes
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado : Juiz Corregedor Regional do TRT da 6ª Região

Processo : AG-RC-547.271/1999.0
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima
Agravante : Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima
Agravada : Martinelli Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RODC-325.493/1996.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
Recorrido : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Ana Lucia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados de Escritórios Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre
Advogado : Dra. Regina Adylles Endler Guimarães

EMENTA : A ordem jurídica vigente confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de Dissídio Coletivo somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOB, apresentando pauta com 100 (cem) reivindicações para beneficiar os empregados de escritórios contábeis nos municípios de Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, Sapucaia do Sul e Viamão.

Defendendo-se, o suscitado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, indicando o Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre o representante dos trabalhadores escritórios de contabilidade nas mencionadas bases territoriais (fl. 105).

Esse sindicato formulou pedido de oposição, sendo o feito apensado aos autos.

Julgando procedente a oposição, o eg. TRT da 4ª Região reconheceu o oponente como legítimo representante da categoria profissional dos empregados de escritórios contábeis, extinguindo, conseqüentemente, o dissídio coletivo em face da ilegitimidade ativa da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul para mover este Dissídio Coletivo. Fundamentou a decisão:

"Não trouxe a Federação oposta nenhum elemento novo a embasar sua pretensão legitimidade para representar a categoria profissional nos municípios que quer alcançar. Ademais, a impugnação oferecida contra o oponente perante o AESB tem origem na entidade que representa neste Estado os empregados de assessoria e perícia - SEMAPI, conforme documento juntado à fl. 29 dos autos da ação de oposição, circunstância que torna controvertida a representação sindical do oponente especificamente quanto à referida categoria profissional. A Federação oposta, ao instaurar a instância nos autos do dissídio coletivo revisional a que se refere a presente oposição, diz expressamente que o mesmo pretende beneficiar os empregados de escritórios contábeis. Ora, tal categoria consta da representatividade do sindicato oponente e não sofreu, a toda evidência, impugnação pela entidade de âmbito estadual dos empregados em empresas de assessoramento e perícias. A impugnação, portanto, não se constitui em suficiente razão para afastar a existência legal do Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade de Porto Alegre na representação desta categoria, como já decidido no processo revisando (94.029566-0 RVDC). Desse modo, a sua existência como entidade sindical afasta a legitimação da Federação oposta, entidade de segundo grau, que detém a representação da categoria nas localidades em que não há sindicato constituído, a teor do art. 611 da CLT". (fls. 212/220)

Inconformada, a suscitante manifestou Recurso Ordinário procurando demonstrar sua legitimidade para a causa (fls. 224/227).

Suscitado e oponente apresentaram contra-razões (fls. 234/237 e 239/243).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo "que a impugnação ao registro do oponente feita no AESB pelo SEMAPI não aproveita a Federação do Comércio do Rio Grande do Sul. Em razão disto não poderia pretender legitimidade para representar a categoria profissional na base territorial em questão". (fls. 255/258).

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO do recurso oferecido no prazo e forma legal.
2. Mérito - Ilegitimidade Ativa da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

A Federação sustenta a legitimidade ativa para a causa em face da inexistência de representante sindical de primeiro grau da categoria dos empregados de escritórios contábeis nos municípios pré-citados. Afirma que o Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre (opponente) possui somente personalidade jurídica, "não detendo personalidade jurídica sindical" em virtude da impugnação ao seu registro no AESB/MTb por parte do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado do Rio Grande do Sul - SEMAPI. Também alega que o acordo celebrado no dissídio coletivo anterior, entre o sindicato-suscitado neste processo e o oponente, não o torna legítimo representante da categoria profissional nem "tem o condão de conferir-lhe personalidade jurídica".

Evidentemente que as decisões tomadas pela Justiça do Trabalho em processo de Dissídio Coletivo, no que concerne à legitimidade de parte, possuem natureza meramente incidental, não fazendo coisa julgada material, mas somente formal, restrita ao feito em que proferida a decisão. A solução para os conflitos de representatividade sindical continuam sujeitas ao crivo jurisdicional da Justiça Comum dos Estados, ou então ao bom senso e boa vontade dos agentes sindicais em chegarem a denominador comum e comporem amigável e diretamente o conflito.

A ordem jurídica vigente confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de Dissídio Coletivo somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho.

Os elementos trazidos aos autos revelam não se encontrar no caso nenhuma das duas hipóteses.

Os empregados de escritórios de contabilidade que trabalham nos municípios citados no

início do relatório estão representados pelo Sindicato-opoente. Prova disso o acordo celebrado por este com o suscitado, nos autos do dissídio coletivo anterior, e a inexistência de disputa judicial pela representatividade sindical no setor.

A Federação-suscitante, representando enorme segmento dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, deseja legitimar-se como representante daqueles trabalhadores (empregados em escritórios de contabilidade) com fundamento precipuamente na existência de impugnação ao registro do opoente no AESB/MTb, feita pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado do Rio Grande do Sul.

A pretensão é insubsistente. Primeiro porque a mera impugnação ao registro de sindicato no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho não desconstitui a personalidade jurídica do sindicato. Esta surge com o registro civil e comprovação da regularidade dos procedimentos de fundação (edital, ata, quorum, lista de presença, etc). Segundo em virtude da impugnação ser de autoria de sindicato estadual, enquanto que o impugnado possui base territorial, presumindo-se lícita a fundação do novo sindicato em bases territoriais menores, não inferiores à área territorial de um município. Terceiro em face da ausência de identidade de segmentos de representação entre impugnante e impugnado.

De qualquer forma, houvesse sinais de irregularidade quanto à fundação, existência e representatividade do opoente, a legitimidade para representar os empregados de escritórios de contabilidade seria o impugnado o seu registro no AESB, nunca da Federação-suscitante.

Lembrando que o aresto regional é corroborado pelos pareceres das Procuradorias Regional e Geral do Trabalho, mantendo-o por seus fundamentos.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 09 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-384.162/1997.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Túlia Margaret M. Delapieve
Recorrente : Sindicato da Indústria do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrente : Federação dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrido : Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas de Eventos no Estado do Rio Grande do Sul - SIMMRE

Advogado : Dr. Gervásio V. Damian
Recorrido : Federação Nacional das Empresas de Artes Fotográficas - Feneaf e Outros

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS - A exaustão das vias negociais prévias é requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva. Se esta não foi provada de forma cabal, a decorrência é a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso IV). Recurso Ordinário conhecido e provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 288/322, apreciando os autos de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas de Eventos no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu em rejeitar a prefacial de aplicação da pena de confissão ficta, feita pelo Suscitante. Excluir da abrangência da ação, os demonstradores e degustadores em geral, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, neste aspecto. Rejeitar a prefacial de falta de contemporaneidade das deliberações. Rejeitar a prefacial de irregularidade da assembléia. Acolher em parte a prefacial de ausência de negociação prévia para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente aos Suscitados de nºs. 04 - Federação de Turismo e Hospitalidade no Estado do Rio Grande do Sul, 07 - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre e 14 - Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio Grande do Sul. Rejeitar a prefacial de ausência de delimitação territorial e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da negociação indireta. Acolher a arguição de inépcia da petição inicial quanto às cláusulas 8ª, 18ª até 21ª, 23ª até 25ª, 35ª, 38ª, 41ª e 42ª. Rejeitar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não correspondência do valor da causa com a ação de dissídio. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, editando a respectiva sentença normativa.

Inconformado, recorre ordinariamente, o sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 324/331, renovando as preliminares de falta de contemporaneidade das deliberações da assembléia do Suscitante, Ausência de negociações prévias e Ilegitimidade Ativa. Quanto ao mérito, insurge-se quanto a 06 cláusulas.

Recorrem ordinariamente, o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 334/349, argüindo 7 preliminares e, no mérito, insurgem-se contra 15 cláusulas.

Recorrem ordinariamente, a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre, pelas razões de fls. 352/361, argüindo em preliminares a Ilegitimidade Ativa do Recorrido - Categoria Diferenciada, Ausência de Negociação Prévia, Ausência de "Quorum". Quanto ao mérito, insurgem-se quanto a 15 cláusulas.

Recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 372/380, objetivando a reforma do julgado no que tange à contribuição em favor da entidade profissional.

Despacho de admissibilidade, a fls. 381.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 388/396, é pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 335/349).

Por conter questões preliminares, passaremos primeiramente a analisar o Recurso Ordinário do Sindicato em epígrafe.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Ao argüir a presente prefacial, sustenta, o Recorrente, que não foram observadas as determinações inscritas no artigo 859 da CLT e item VII da Instrução Normativa nº 4/93, uma vez que nos autos inexistente prova de realização de Assembléia Geral concedendo poderes para o Sindicato ajuizar dissídio Coletivo em outubro de 1996.

Razão assiste ao Recorrente.

Ao compulsar os autos, não se vislumbra qualquer documentação que comprove ter havido tentativa de negociações prévias.

Expediu-se apenas um ofício para realização de uma reunião na Delegacia Regional do Trabalho, à qual não compareceu nenhum dos convocados.

É entendimento pacífico nesta Corte, que o envio de apenas uma correspondência pelo Suscitante, ao Suscitado, pretendendo fixar data e horário de reunião para negociar a pauta de reivindicações, é insuficiente para demonstrar o cumprimento do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT.

Para tanto, deveriam ser esgotadas as medidas relativas à formalização de acordo ou convenção coletiva, tais como a convocação de outras reuniões para discussão de propostas e contra-propostas, em prazo razoável para o diálogo amadurecer naturalmente, e a solicitação à Delegacia Regional do Trabalho, no sentido de mediar o conflito.

Ante tais aspectos, afigura-se flagrante que a categoria profissional encontra-se órfã da representatividade pela ausência do efetivo "animus" negocial.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Patronal, a fim de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - (No exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-387.665/1997.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Luiz Carlos Orro De Freitas
Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
Advogado : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João José Sady
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Embargado : Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Alzira Dias da Silva
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Faria
Embargado : Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas
Advogado : Dr. João José Sady

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEVERICA DA SERRA E REGIÃO. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP. Ausência de interesse jurídico. Embargos de declaração de que não se conhece. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, a fls. 985/989, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, a fls. 992/997 e o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a fls. 999/1.003, opuseram embargos de declaração, indicando a existência de omissões na decisão de fls. 975/982.

É o relatório.

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEVERICA DA SERRA E REGIÃO E PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

1. CONHECIMENTO

Os embargos de declaração não reúnem condições para conhecimento, ante a ausência de interesse jurídico dos Embargantes para manifestar esse recurso.

Na decisão embargada, antes de expender os fundamentos atinentes à decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ressaltou esta Seção Normativa questão relevante ao deslinde do processo.

Veja-se o teor consignado a fls. 978/979:

"Como relatado, duas ações coletivas foram propostas na mesma data: uma, de natureza econômica e de greve, oriunda do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo perante a CETESB; e outra, de greve, originária do CETESB perante o Sindicato dos

Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINTAEMA, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS, o Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU.

As duas ações coletivas foram reunidas por determinação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, quando da audiência de instrução.

Contestadas as ações por todas as Suscitadas e devidamente instruído o feito, a consequência seria a apreciação pela Corte Regional das duas ações coletivas propostas. Registre-se que, embora em ambas as ações coletivas tenha-se postulado a qualificação jurídica da greve, é certo tratar-se de ações diversas, com partes distintas; de modo que a decisão, na hipótese, não poderia ser uniforme para as duas, em que pese o fato de poderem ser apreciadas em conjunto.

Ocorre que a Corte Regional, mediante a decisão de fls. 812/826, apreciou apenas a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo perante a CETESB. Vejamos o teor da parte dispositiva da decisão normativa:

'ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela CETESB, de Não atendimento dos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 4/93, haja vista que os documentos acostados aos autos deixam claro que as negociações restaram infrutíferas. Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida de Serviços Essenciais, vencidos parcialmente os Exm^{os} Juízes Argemiro Gomes e José Roberto Vinha, que entendem que os serviços prestados são essenciais. Por maioria de votos, em declarar o movimento grevista não abusivo, determinado-se o pagamento dos dias de paralisação sem compensação e estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, nos termos da fundamentação do voto, vencido parcialmente o Exm^o Juiz José Roberto Vinha, quanto ao pagamento dos dias parados e à estabilidade. No mérito, em julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme seguem: (...) Custas pela suscitada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais)'.
Como se observa, as preliminares apreciadas foram aquelas suscitadas na contestação ofertada pela CETESB em relação a: ação coletiva proposta pelo sindicato profissional; abusividade da greve; determinação de pagamento dos dias parados; estabilidade provisória concedida, e as reivindicações acolhidas, outrossim, dizem respeito à ação coletiva proposta pelo sindicato profissional perante a CETESB. Note-se que no relatório da decisão, não foi mencionada a propositura da ação coletiva de greve pela CETESB perante as entidades sindicais anteriormente relacionadas, mas apenas que foi determinada a anexação do Processo 166/97-A, realizando-se audiência única. Ademais, as custas foram fixadas em desfavor da Suscitada, ou seja, da CETESB.

A essa decisão não foram opostos embargos de declaração. Tampouco atentaram os Recorrentes para esse fato.

Nesta oportunidade, considerando-se que o Ministério Público do Trabalho e as partes, por meio de recurso, não podem impugnar senão aquilo que foi decidido, uma decisão, portanto, e considerando-se, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, passa-se a apreciar apenas a ação coletiva de natureza econômica e de greve ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgotos e Meio Ambiente do Estado de São Paulo em face da CETESB, que foi objeto de julgamento pela Corte Regional, desconsiderando-se qualquer questão concernente a ação coletiva de greve proposta pela CETESB perante as entidades sindicais supramencionadas " (grifei).

Os Embargantes, nos arazoados dos embargos de declaração, não se intitularam terceiros interessados; a ação coletiva em que figuraram como partes passivas (Suscitados), não foi apreciada pela Corte Regional, como explicitado acima, e, portanto, não há decisão que lhes seja favorável ou desfavorável neste processo; na ação coletiva apreciada pelo Tribunal Regional e por esta Corte mediante recurso ordinário, embora tenham figurado como Recorridos, na verdade, os Embargantes não ostentavam essa condição. Em consequência, não se vislumbra, na hipótese, o interesse dos Embargantes para opor embargos de declaração, nos moldes dos que se encontram em exame. Note-se que nos embargos não é manifestada qualquer discordância quanto ao estabelecimento do limite do acórdão regional.

A matéria abordada nos embargos não tem qualquer pertinência, circunstância que evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração e determina a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviários, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP e condeno cada um deles a pagar aos Embargados, excetuado o Órgão do Ministério Público multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Sustentou o Embargante que esta Seção Normativa, ao decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que tange à ação coletiva de greve e de natureza econômica, deixou de observar que é da competência dos sindicatos a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria representada. Alegou que ajuizou a ação coletiva de greve com supedâneo no art. 9º da Constituição Federal, buscando obter prestação jurisdicional. Aduziu não ser aplicável à hipótese, o quorum previsto no art. 612, mas o previsto no art. 859 também da CLT, e que, por força do art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, as entidades sindicais passaram a estabelecer nos seus estatutos o quorum mínimo para as deliberações na assembléia, o qual teria sido observado no caso. Alegou que se teria operado a preclusão consumativa, já que em momento algum foi suscitada nulidade ou questão tendente a prejudicar o ajuizamento da ação coletiva, tendo-se deixado transcorrer, in albis, o momento oportuno para tal arguição. Aduziu não se poder considerar questão prejudicial soterrada pela coisa julgada formal, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Daí as omissões que pretendeu ver sanadas.

Sem razão, visto que inexistem omissões a sanar.

No tocante à ação coletiva de greve, registre-se que o exercício do direito assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, objetivando coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a ilegitimidade do sindicato que a representa para ajuizar ação, objetivando a qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

No que tange à ação coletiva de natureza econômica, o quorum para deliberação em assembléia-geral dos trabalhadores a ser observado, é o previsto no art. 612 da CLT e não, no seu art. 859

em razão de a assembléia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva (fls. 97/115). Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser considerado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal.

Por outro lado, não cabe falar, na hipótese, em preclusão consumativa ou coisa julgada formal, no que tange à questão preliminar, argüida de ofício.

No § 3º do art. 267 do CPC autoriza-se o juiz ou o Tribunal a conhecer de ofício das matérias relacionadas nos incisos IV, V e VI, enquanto não proferir decisão final. Foi o que ocorreu na hipótese. Verificada a ausência de pressupostos de constituição válida e regular da ação coletiva de natureza econômica, decretou-se a extinção do processo, com supedâneo no inc. IV, do art. 267 do CPC. Essas questões extrapolam o poder dispositivo das partes, estando incluídas entre aquelas que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, como uma das consequências de ser a ação um direito contra ele exercitável e que, em contrapartida, lhe dá o poder de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação. Disso resulta que o juiz ou o tribunal podem apreciar as matérias constantes dos três incisos referidos, ainda que as partes não as tenham suscitado.

Por fim, registre-se que não se trata de desconsiderar, in casu, o fato de estar o Sindicato incumbido da defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria representada, mas, como visto, da inobservância de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido das ações coletivas propostas.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; II - não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; III - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Juiz Convocado Relator

Processo : AIRO-393.010/1997.8 - 15ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Agravante : Sindicato Rural de Angatuba e Outros

Advogado : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e Outros

Advogado : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTEMPORANEIDADE - Agravo de Instrumento não conhecido, uma vez que interposto fora do octídio legal.

O r. despacho de fls. 73 denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Angatuba e Outros por considerá-lo intempestivo.

Inconformado, agrava de Instrumento, o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 02/09, com fundamento na alínea "b" do artigo 897 consolidado, objetivando a reforma do r. despacho trancatório.

Não foi oferecida contraminuta.

Os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, ante a previsão do art. 113, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

O Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Patronal não preenche os pressupostos de admissibilidade tendo em vista a sua intempestividade.

Com efeito, conforme certidão de fls. 75, o Recorrente foi intimado do despacho denegatório do Recurso Ordinário, através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo que circulou em 03/06/97 (TERÇA-FEIRA), e somente em 12 de junho de 1997, cuidou a parte de protocolizar o seu Agravo de Instrumento, fora, portanto, do octídio legal de que trata o "caput" do artigo 897 da CLT.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Brasília, 30 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Processo : RODC-401.108/1997.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo

Advogado : Dra. Tília Margareth M. Delapieve

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Novo Hamburgo

Advogado : Dr. Gilberto Luiz Pelizzoli

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O entendimento desta eg. SDC é no sentido de que a fixação de cláusula que estipula contribuição assistencial para ser descontada de todos os integrantes da categoria fere os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade do salário.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 86/87, homologou o acordo firmado entre as partes, com exclusão da cláusula 26ª e sub-cláusulas - Contribuição Compulsória Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 419/427, com fundamento no artigo 898 da CLT e art. 83, inciso VI da Lei Complementar 75/93,

objetivando a reforma das cláusulas 20ª - Garantia de Emprego à Gestante e 25ª - Desconto Assistencial, do acordo de fls. 56/72.

Despacho de admissibilidade a fls. 104.

Contra-razões oferecidas a fls. 108/111

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Recurso reúne os requisitos para o seu conhecimento.

2. MÉRITO

I - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a cláusula 20ª do acordo de fls. 56/72, que estabelece estabilidade provisória à mulher gestante, admitindo a possibilidade de transação para extinção de dita garantia, como também, condicionada à comprovação do estado gravídico, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de não gerar qualquer efeito. A cláusula em comento tem o seguinte teor:

"20. - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até cento e cinquenta (150) dias após a data do parto.

§ 1º - Essa garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada em um prazo de sessenta (60) dias, ou seja, até trinta (30) dias após o término do prazo de aviso prévio de trinta (30) dias. A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia, o mesmo se aplicando quanto ao salário-maternidade.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que dita transação seja assistida ou homologada pelo Sindicato suscitante ressalvada, ainda, a transação judicial."

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que o disposto na aludida norma implica em não gerar o direito à garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão do aviso prévio. Tal previsão além de arbitrária, afronta diretamente o que dispõe o art. 7º, inciso XVIII, da CF, bem como a norma expressa no art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Razão assiste ao "Parquet".

A cláusula não tem respaldo legal apenas quanto à parte final do parágrafo primeiro, devendo permanecer vigorando o restante do pactuado, o qual não exclui os direitos sociais supracitados, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e não é maior do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido, como contraprestação da remuneração.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para excluir da cláusula a parte final do parágrafo primeiro, assim redigida: "A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia, o mesmo se aplicando quanto ao salário-maternidade".

II - DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

A cláusula tal como cancelada pelo eg. Tribunal "a quo", e razão da insurgência da Procuradoria Regional do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"25. - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, nos salários relativos ao mês de julho do corrente ano, importância correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do salário vigente naquele mês, e, no mês de novembro do ano em curso, mais a importância correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do salário vigente naquele mês, recolhendo as importâncias descontadas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10.08.97 e até o dia 10.12.97, respectivamente, observado o disposto no Precedente Normativo nº 074, do Tribunal Superior do Trabalho. Destina-se a quantia assim arrecadada à manutenção da assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores a seus associados.

§ 1º. O não recolhimento no prazo fixado, acarretará os acréscimos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), cumulativamente.

§ 2º O Sindicato dos Trabalhadores enviará cópia das guias referentes aos recolhimentos que lhe forem efetuados, ao Sindicato Patronal."

Em suas razões de inconformismo, sustenta, o "Parquet", que a condição tal como deferida pelo eg. Regional, apesar de ter sido adaptada aos termos do PN 74/TST, continua contrária à lei, pois o art. 5º, inc. II, da CF/88, consagra a garantia fundamental de que "ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Transpondo o preceito para o caso concreto, conclui-se que empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente, no ordenamento jurídico, norma que a isso o obrigue.

Aduz que a imposição de contribuição assistencial aos trabalhadores não associados é forma de induzi-los a filiar-se ao ente sindical, em desprezo às garantias inseridas nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF.

Objetiva, portanto, que se adapte a cláusula aos termos do Precedente Normativo 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Razão não assiste ao "Parquet".

O artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, absolutamente vigente, até por disposições expressas repetidas na Constituição Federal, fixa:

"Art. 513: São prerrogativas dos Sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas "

Di entendermos imperioso buscar definição preliminar, no sentido do que seja "categoria".

CATEGORIA, na esfera sindical, tem seu conceito estipulado no artigo 511 da CLT, especialmente em seu parágrafo 2º, segundo o qual resta claro tratar-se de universo de indivíduos, unidos pela especificidade e afinidade de atividades exercidas. Não entra no conceito de categoria o aspecto individual e específico - de serem os seus componentes associados ou não da entidade sindical. Aliás, tal circunstância é evidente, até porque a categoria preexiste ao Sindicato.

Assim, já de início, e por cristalina disciplina legal, resta evidente que o Sindicato tem

legitimidade total para impor (termo da própria Lei) contribuições a todos que participem de determinada categoria.

O ponto enfocado, anteriormente, ressalta mais ainda quando, tomando-se a letra da Carta Constitucional vigente, em seu artigo 8º, inciso IV:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Constata-se, portanto, a repetição da disposição celetária, quanto à possibilidade de imposição - pela entidade sindical - de contribuição que, mais uma vez, alcança a toda a categoria, e não apenas parte dela.

Ademais, é notório o aspecto de que a atividade sindical não se destina, nem beneficia, exclusivamente aos associados. Toda a categoria, sem qualquer exceção recebe aplicabilidade das disposições alcançadas pelas negociações coletivas, assim, aceitar equivocados argumentos em contrário, seria premiar tais trabalhadores com benefícios integrais, sem quaisquer ônus.

Assim, seja porque a lei expressamente permite a imposição de contribuições aos componentes da categoria, pela entidade sindical correspondente - seja porque é moral, ético e justo, aplicar igual encargo a todos os que recebem idênticos benefícios, a solução a que forçosamente se chega, é no sentido da viabilidade e legalidade integral da referida cláusula.

Entretanto, este não foi o entendimento da eg. SDC, que por maioria, deu provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que prevê desconto assistencial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à garantia de emprego à gestante; e, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que prevê desconto assistencial, vencidos os Exmos. Ministros Relator, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, e Armando de Brito, que, além de proceder a essa adaptação, determinava a adequação da cláusula ao disposto no Precedente Normativo de nº 119 da Corte.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-426.134/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira
Embargado : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Eliana Fátima das Neves
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

Contra o v. Acórdão de fls. 271/275, embarga de declaração, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 278/280, apontando omissão e obscuridade no Julgado que, após dar provimento ao Recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da cláusula 56 (Contribuição Confederativa), declarou a nulidade parcial da referida cláusula, no tocante aos empregados não associados à entidade.

Sustenta, em seu Apelo, que, "ao afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, o r. acórdão revisando deveria se ater ao que fora requerido no apelo ordinário, ou seja, deveria, quando muito, determinar o retorno dos autos à eg. Corte Regional de origem, para que esta prosseguisse no exame e julgamento do mérito do pedido inicial, sob pena de inequívoca e descabida supressão de instância, vedada legalmente, considerando-se o que preconizado pelos arts. 512 e 515 do CPC, aqui aplicáveis por força do que estatuído no art. 769 da CLT".

Sustenta, ainda, que, "considerando-se o que disposto nos arts. 832 da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, a decisão há que ser devidamente fundamentada, e não como se ocorrer na hipótese vertente, onde, para justificar o provimento do apelo ordinário, o r. acórdão, após tecer judiciosas considerações acerca do descabimento da tese recursal, limita-se a reportar-se e a curvar-se ao entendimento esposado pela "douta maioria", sem que, contudo, explicitasse, de forma conclusiva, qual entendimento seria esse e em que estaria o mesmo fundamentado, o que, com a devida "venia", se impõe".

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

Sem razão, contudo, o Embargante.

Com efeito, pois, quanto ao primeiro aspecto levantado no Apelo, o v. Acórdão embargado traz, a fls. 273, de maneira clara, o entendimento da egrégia SDC acerca da questão, que é no sentido de que "afastada de plano a carência de ação do Ministério Público, não há necessidade de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, sendo viável o julgamento do mérito da anulatória ajuizada, porquanto trata-se de matéria já pacificada neste Tribunal".

Relativamente ao segundo aspecto, mais uma vez improcede a insurgência, tendo em vista que do v. Acórdão embargado se extrai claramente o motivo ensejador da anulação parcial da cláusula, qual seja o de que a mesma, ao obrigar trabalhadores não sindicalizados a contribuir para a entidade profissional, ofende os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial (fls. 274).

Assim sendo, inexistindo os vícios apontados, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do

Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Processo : RODC-426.608/1998.9 TRT - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Parobé
Advogado : Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé
Advogado : Dr. Mauro Augusto Borges dos Santos

EMENTA : DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Recurso provido para, em consonância com o entendimento dominante na egrégia SDC, limitar os descontos em folha de pagamento a, no máximo, 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 100/102, homologou o Acordo de fls. 74/86, livremente avençado entre as partes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 104/108, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão, a fim de que os descontos previstos na cláusula 30ª sejam limitados a 30% dos salários e condicionados à expressa autorização do empregado.

Recurso admitido a fls. 109.

Sem contra-razões.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A cláusula atacada possui a seguinte redação:

"30. DESCONTO NO PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a associações, clubes, cooperativas, seguros, convênios com farmácias, clínicas, hospitais, plano de saúde, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte, alimentação, assinaturas de periódicos, taxas de água, luz e telefone, impostos, aluguel, prestação a casa própria, compras intermediadas pelo SESI.

Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação."

Alega, o Recorrente, em seu Apelo, que tal cláusula permite descontos salariais a diversos títulos, sem estabelecer qualquer limite, contrariando o disposto nos arts. 82, § único, e 462 da CLT, além do Precedente Normativo nº 88/TST.

Alega, ainda, que a condição não prevê a necessidade de autorização expressa por parte do empregado, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Assim, ao concluir, requer sejam os descontos limitados a 30% dos salários, bem como condicionados à autorização expressa do empregado.

Razão, em parte, assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois, consoante depreende-se dos termos da cláusula atacada, a mesma já estabelece que "Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado".

Todavia, não houve realmente a estipulação do limite máximo passível de ser descontado do salário-base percebido pelo empregado, o que contraria a mais atual jurisprudência da egrégia SDC.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para, em consonância com o entendimento dominante nesta egrégia SDC, acrescer à mencionada cláusula 30ª do Acordo de fls. 74/86 um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado, os descontos previstos na cláusula 30 do acordo homologado.

Brasília, 18 de maio de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-436.001/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação Estrela e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adroaldo Gonçalves da Rosa

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS - A condição que estabelece descontos salariais de maneira genérica deve ser excluída da pactuação, porquanto encerra norma potencialmente prejudicial aos trabalhadores. Recurso provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 116/117, homologou o Acordo de fls. 97/107, firmado entre os Suscitantes e o Suscitado.

A fls. 118/119, as partes apresentam petição solicitando a retificação da cláusula primeira (Abrangência) do mencionado Acordo, retificação esta devidamente homologada pelo Acórdão de fls.

123/124.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 126/131, requerendo a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja excluída da cláusula 22ª (Autorização de Descontos) a expressão "outros que porventura surgirem na vigência do contrato de trabalho".

Despacho de admissibilidade a fls. 132.

Contra-razões a fls. 135/138.

Considerando os termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

dos descontos salariais

Em seu Apelo, sustenta, o Recorrente, o seguinte:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo das fls. 97 a 107, cuja cláusula 22ª está assim redigida:

22. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - O sindicato reconhece a validade dos documentos individuais assinados pelos empregados, autorizando descontos de valores em folha de pagamento, referente à:

...

'p) outros que porventura surgirem na vigência do contrato de trabalho.'

A amplitude e generalidade da expressão '... outros que porventura surgirem na vigência do contrato de trabalho ...' (destacou-se) tornam a cláusula em foco verdadeira 'norma em branco', o que é inadmissível quando se trata de excetuar o princípio da integralidade salarial."

Em seguida, invoca jurisprudência deste colendo Tribunal e, ao concluir, alega a existência de violação do art. 462 da CLT, razão pela qual requer seja excluída da referida cláusula 22ª a expressão "outros que porventura surgirem na vigência do contrato de trabalho".

Razão assiste ao d. MPT.

Com efeito, pois a condição em questão estabelece disposição genérica, podendo acarretar prejuízo aos trabalhadores e infringência ao princípio da intangibilidade salarial.

Ressalte-se que o entendimento desta egrégia SDC tem sido no sentido de estipular um limite máximo passível de ser descontado do salário-base percebido pelo empregado.

Todavia, no presente caso, a questão não se resume simplesmente à conveniência de se estabelecer tal limite, tendo em vista que o problema refere-se à própria generalidade da condição estipulada, que possibilita interpretações as mais diversas possíveis, com potencial prejuízo aos trabalhadores.

DOU PROVIMENTO ao Apelo, portanto, para excluir da cláusula 22ª do Acordo de fls. 97/107 a expressão "outros que porventura surgirem na vigência do contrato de trabalho" (letra "p").

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da alínea "p" da cláusula 22 homologada, a expressão "outros que porventura surgirem na vigência do presente contrato de trabalho".

Brasília, 15 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-436.027/1998.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canguçu
Advogado : Dr. Milton Ianzer Jardim
Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canguçu - SINDUSCON
Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
EMENTA : DESCONTO ASSISTENCIAL - Recurso do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido para excluir da abrangência da cláusula os empregados não associados ao sindicato.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 170/172, houve por bem homologar o Acordo de fls. 72/85, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, excluída a cláusula 33ª (Desconto Patronal), ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 174/178, pretendendo a adaptação da cláusula 32ª do mencionado Acordo aos termos do Precedente Normativo nº 74/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 179.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DESCONTO ASSISTENCIAL

O Recorrente, em seu Apelo, assim se manifesta:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo de fls. 72 a 85, cuja cláusula 32ª possui o seguinte teor:

TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) de seus respectivos salários dos meses de maio/96, setembro/96 e janeiro/97, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do sindicato suscitante até os dias 10.FEV.96, 10.MAR.96 e 10.ABR.97, respectivamente. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual

a da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo único - Os descontos acima ajustados subordinam-se à não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada perante o sindicato em até dez dias antes do respectivo desconto.

Apesar de a cláusula 32ª, tornada norma pelo Tribunal Regional, prever a possibilidade de o empregado se opor a contribuir, condiciona esse direito a que o operário se manifeste '...perante o sindicato...', em desacordo, portanto, com o estabelecido no Precedente Normativo 74 desse Colendo Tribunal, que menciona '...manifestada perante a empresa ...' (destacou-se). Ademais, o condicionamento imposto não se coaduna com o disposto no art. 545, 'caput', da CLT, do seguinte teor: 'Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato...'

Ao concluir, pleiteia, o douto MPT, o provimento do Recurso para que seja adaptada a referida cláusula 32ª aos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST.

Inicialmente, cumpre expor que é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal entendimento não prevalece no âmbito desta colenda SDC, que já firmou Jurisprudência Normativa no seguinte sentido: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não associados ao sindicato, nos termos da indigitada Jurisprudência Normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Desconto Assistencial - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não associados ao sindicato, nos termos da Jurisprudência Normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Brasília, 15 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-439.307/1998.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Maria
Advogado : Dr. Luis Carlos Dalla Picola
Recorrido : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Candido Bortolini
Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adenauer Moreira

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL** - O entendimento que prevalece no âmbito da egrégia SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, a cláusula coletiva não pode prever contribuição a ser descontada dos empregados não associados ao sindicato. Recurso Ordinário do Ministério Público parcialmente provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 275/281, houve por bem homologar o Acordo de fls. 170/184, firmado entre o Suscitante e os Suscitados nºs. 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul, 02 - Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio Grande do Sul, 03 - Sindicato das Indústrias do Mate do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Rio Grande do Sul, 05 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café do Rio Grande do Sul, 06 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Rio Grande do Sul, 09 - Sindicato das Indústrias do Arroz do Rio Grande do Sul, 11 - Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Rio Grande do Sul e 12 - Sindicato das Indústrias de Carnes do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 34ª ao Precedente Normativo nº 74/TST, e com a exclusão da cláusula 35ª; e o de fls. 241/247, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 10 - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Rio Grande do Sul, com a adaptação da cláusula 27ª ao Precedente Normativo nº 74/TST e com a exclusão da cláusula 28ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 283/287, perseguindo a manutenção da mencionada cláusula 28ª do Acordo de fls. 241/247.

Também inconformado, o Ministério Público do Trabalho, a fls. 291/307, apresenta Recurso Ordinário pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional, no tocante às cláusulas 10ª (Autorização para Desconto em Folha de Pagamento), 12ª (Piso Salarial) e 34ª (Contribuição em Favor do Sindicato Profissional) do Acordo de fls. 170/184 e 27ª (Contribuição em Favor do Sindicato Profissional) do Acordo de fls. 241/247.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 308.

Sem contra-razões.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescentes, o egrégio Regional, a fls. 316/318, preliminarmente, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Suscitados Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul (07) e Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul (08), com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

A insurgência do Recorrente diz respeito ao entendimento adotado pelo egrégio Regional, no sentido de não homologar a cláusula 28ª do Acordo de fls. 241/247.

Tal cláusula possui a seguinte redação:

"VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário que será pago a cada trabalhador no mês de janeiro de 1996. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 30 de julho de 1996, incidindo multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento."

Sustenta, o Recorrente, ao defender a legalidade da cláusula acima mencionada, que a contribuição estabelecida "é a contrapartida por um serviço prestado, a toda a categoria dos representados - como determina a lei, e não apenas aos associados. Isto porque nas negociações coletivas a legislação impõe que os sindicatos, no caso, o patronal, defendam os interesses de todo o universo empresarial e não apenas dos associados, o que acarreta custos expressivos aos sindicatos, especialmente quando a base territorial é grande e dispersa, como a do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul".

O Apelo, em parte, merece provimento.

É que, nos termos da Jurisprudência Normativa deste Tribunal, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para manter a cláusula no Acordo, mas excluir da abrangência da mesma as empresas não associadas ao sindicato.

2.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.2.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

No que pertine à cláusula relativa à autorização para descontos, sustenta, o douto MPT, que:

"1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, homologou, em processo de revisão de dissídio coletivo, a cláusula 10ª, do acordo de fls. 170 a 184, que estabelece condições para descontar da folha de pagamento do empregado diversos valores em diferentes rubricas, inclusive referindo-se a ' vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados', condicionando-se a expressa autorização do empregado estabelecendo limite superior aos índices permitidos legalmente. A cláusula em comento apresenta o teor seguinte:

10. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula 09 (zero nove), os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembleias dos sindicatos profissionais acordantes.

10.01. Os descontos previstos no 'caput' da cláusula 10 (dez), não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês."

2. De notar-se que tal estipulação, principalmente (vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados) autoriza desconto mensal fixando limite superior ao índice permitido legalmente. Permite, de forma genérica, sejam implementados descontos sobre os salários dos trabalhadores, sem especificar integralmente a natureza de tais parcelas. Com efeito, embora o art. 462 da CLT faça ressalva quanto aos descontos previstos em convenção coletiva de trabalho, esta previsão não comporta a possibilidade de que sejam estipuladas cláusulas em branco, as quais ensejariam a inclusão aleatória, sob aquela rubrica, de quaisquer descontos salariais."

Ao concluir, alega que a cláusula em evidência, da forma como proposta, não poderá prosperar, dado que afronta os termos do parágrafo único do artigo 82 e o parágrafo segundo do art. 462, ambos da CLT, bem como o Precedente Normativo nº 88 do TST.

Requer, assim, o Recorrente, seja a mencionada cláusula adaptada aos termos dos arts. 82, parágrafo único, e 462, parágrafo segundo, da CLT, como também ao Precedente Normativo nº 88/TST.

Razão assiste ao douto MPT.

Com efeito. A cláusula em questão realmente estipula limite superior ao máximo aceito pela jurisprudência deste Tribunal no tocante a descontos salariais.

Dessa forma, em consonância com o entendimento predominante no âmbito da egrégia SDC, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo para reduzir o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no item 10.01. da cláusula 10ª do Acordo de fls. 170/184 para 70% (setenta por cento).

2.2.2. DO PISO SALARIAL

A cláusula atacada pelo douto Ministério Público do Trabalho possui a seguinte redação:

"12. SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido, no período de vigência do presente acordo, um salário normativo

mínimo de experiência para a Categoria Profissional de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, para os meses de janeiro a abril de 1996, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, para os primeiros 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

12.01. A partir de 01 de maio de 1996 até 31 de agosto de 1996, o salário normativo mínimo de experiência para a categoria profissional suscitante será de R\$ 166,40 (cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este concedido, em sua diferença com o previsto no 'caput' desta cláusula (12), como antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título.

12.02. A partir de 01 de setembro de 1996, o salário normativo mínimo de experiência para a categoria profissional suscitante será de R\$ 173,05 (cento e setenta e três reais e cinco centavos) mensais, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este concedido, em sua diferença com o previsto anteriormente (12.01), como antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título.

12.03. A contar de 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa, fica estabelecido, no período de vigência do presente acordo, um salário normativo mínimo para a Categoria Profissional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais, para os meses de janeiro a abril de 1996, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

12.04. A partir de 01 de maio de 1996 até 31 de agosto de 1996, o salário normativo mínimo para a categoria profissional suscitante será de R\$ 218,40 (duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) mensais, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este concedido, em sua diferença com o previsto no sub-item 12.03 (doze ponto zero três), como antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título.

12.05. A partir de 01 de setembro de 1996, o salário normativo mínimo para a categoria profissional suscitante será de R\$ 227,13 (duzentos e vinte e sete reais e treze centavos) mensais, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este concedido, em sua diferença com o previsto anteriormente (12.04), como antecipação remuneratória especial, compensável em qualquer aumento, reajuste ou modificação remuneratória ou salarial, a qualquer título.

12.06. Os valores estabelecidos nesta cláusula (12.01, 12.02, 12.03, 12.04 e 12.05), não serão corrigidos pelas antecipações salariais da categoria prevista na cláusula 11 (onze) do presente acordo."

Afirma, o Recorrente, que os termos da cláusula homologada implica discriminação do trabalhador em contrato de experiência, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, o que acaba por ferir o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros. Aponta violação dos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição da República, requerendo, ao concluir o seu Recurso, a exclusão do "caput" e dos itens 12.01, 12.02, 12.03 e 12.04 da indigitada cláusula.

Razão, porém, não lhe assiste.

Da leitura da cláusula acima transcrita não se vislumbra qualquer violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, a atual Constituição Federal objetivou claramente atribuir maior força aos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo que, no presente caso, a cláusula é fruto da livre negociação entre as partes, não merecendo ser acolhida a irrisignação do Recorrente.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2.3. DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Quanto ao tema relativo a contribuição em favor do Sindicato profissional, diz o douto

MPT:

"1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, homologou, em Revisão de Dissídio Coletivo, a cláusula 34ª, do acordo de fls. 170 a 184 e a 27ª, do acordo de fls. 241 a 247, que instituem - de modo impositivo - desconto assistencial, a ser suportado por todos os membros da respectiva categoria profissional, especialmente aos empregados não associados ao sindicato de classe. O teor das cláusulas referidas é o seguinte:

Acordo de fls. 170 a 184:

'34. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL

As empresas descontarão, de cada trabalhador abrangido, 01 (um) dia do salário relativo ao mês de janeiro de 1996 e 0,5 (meio) dia do salário relativo ao mês de junho de 1996, devidamente reajustados, recolhendo aos cofres do Sindicato Profissional, em ambos os casos, até 05 (cinco) dias após o desconto; sob pena de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei para a hipótese de inadimplemento."

Acordo de fls. 241 a 247:

VIGESIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial ao Sindicato Obrero, as empresas descontarão de seus empregados os valores equivalentes a 1 (um) dia do salário já reajustado do mês de maio de 1996 e 1,2 (meio) dia do salário já reajustado do mês de outubro de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - RECOLHIMENTO/VALORES DESCONTADOS

O recolhimento de todos os valores descontados nos termos desta cláusula será feito aos cofres do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia mês subsequente ao do desconto, acompanhado de relação nominal na qual conste o nome do empregado, o respectivo salário e o valor do desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - ATRASO NO RECOLHIMENTO

Os recolhimentos efetuados após os prazos estabelecidos acarretarão à empresa em atraso uma multa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária."

2. Como se infera dos textos acima transcritos, as cláusulas atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário."

Completando, alega o douto MPT, contrariedade aos arts. 5º, incisos II e XX, e 8º, inciso V, da CF/88, requerendo seja garantido o direito dos empregados não associados ao sindicato de classe, adaptando-se a cláusula 34ª do Acordo de fls. 170/184 e a 27ª do acordo de fls. 241 a 247 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Apelo do "Parquet", porém, não merece provimento.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer

distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do referido Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal tese não tem sido acolhida por esta egrégia SDC.

Dessa forma, ressaltando o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da abrangência das referidas cláusulas 34ª do Acordo de fls. 170/184 e 27ª do acordo de fls. 241/247 os empregados não associados à entidade sindical, nos termos da jurisprudência normativa mencionada no item 2.1. supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da abrangência da cláusula as empresas não associadas ao sindicato, nos termos da Jurisprudência Normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reduzir a 70% (setenta por cento) o limite para os descontos previsto na cláusula; DO PISO SALARIAL - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da abrangência das cláusulas os empregados não associados à entidade sindical, nos termos da jurisprudência normativa retrocitada.

Brasília, 15 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-439.309/1998.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cívicas da Indústria no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ivan Cezar Malheiros
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrido : Associação Comercial e Industrial de Osasco
Advogado : Dr. Carlos Ferreira
Recorrido : Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e Descaroçamento de Algodão do Estado de São Paulo e Outros

Recorrido : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros
EMENTA : **DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** - O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte é no sentido de que, sendo a base territorial do sindicato representativo da assembléia abrangente de mais de um município, e a realização da assembléia dar-se unicamente em sua sede social, inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que, conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 413/430, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cívicas da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI, entendeu em acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, e homologar a desistência requerida relativamente às entidades que tiveram suas notificações devolvidas, e, deferir o pedido de exclusão dos suscitados que firmaram convenção coletiva de fls. 89/107, bem como o pedido de exclusão apresentado pela Associação Comercial e Industrial de Osasco, que contou com a concordância do suscitante em audiência de fls. 401/402, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com relação às citadas entidades, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte - exclusão da lide, falta de "quorum" assemblear e ausência de negociação prévia. No mérito, homologou o acordo de fls. 89/105, para que produza seus efeitos legais, aplicando-o às entidades não acordantes.

De tal decisão, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 433/436, argüindo em preliminar a extinção do feito por não exaurimento negocial e por insuficiência de "quorum", dado o elevado número de representados envolvidos. Quanto ao mérito, sustenta que o eg. Regional ao pronunciar-se sobre cláusulas, impondo regramento onde deveria imperar consenso das partes, terminou por extrapolar sua competência normativa, proferindo decisão que não poderá ter eficácia, merecendo reforma, excluindo-se todas do sentenciado.

No que tange às cláusulas 38ª e 39ª, relativas à mensalidade associativa e contribuição assistencial respectivamente, sustenta, o Recorrente, que cláusulas desta natureza não deveriam constar de sentença normativa, por ferir disposições legais e ofender princípios constitucionais como o da liberdade de filiação e da intangibilidade salarial.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 438/441, requerendo inicialmente a sua

exclusão da lide, haja vista, existir norma coletiva da categoria em vigor. Argüir ainda, em preliminar, a extinção do feito por ausência de negociação prévia.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo - SINICESP, pelas razões de fls. 443/454, argüindo em preliminares a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta de negociação prévia e nulidade do v. acórdão regional. No mérito, insurge-se contra 17 cláusulas.

Despacho admitindo os apelos, a fls. 457.

Contra-razões oferecidas a fls. 459/467.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (FLS. 443/454)

Pela sua abrangência e pelas preliminares argüidas, passo primeiramente a analisar o Recurso Ordinário do Sindicato em epígrafe.

1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Sustenta, o Recorrente, que o Recorrido não comprovou através da documentação acostada à inicial, ter efetivamente cumprido as disposições contidas no artigo 612 da CLT, assim, diante das irregularidades havidas quando da convocação e realização da Assembléia Geral, destacando-se, que a ata não registra corretamente o número de associados ou de integrantes da categoria laboral presentes, nem tão pouco os identifica (foram lançados singelas assinaturas, sem qualquer identificação), tornando, dessa forma, impossível a verificação do "quorum".

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Além das irregularidades elencadas pelo Recorrente, constatamos outras não menos importantes, mas que também dão ensejo a extinção do processo.

Constata-se dos docs. acostados a fls. 06/25, o rol de Suscitados envolvidos na presente lide. São 64 (sessenta e quatro) Sindicatos Patronais e 137 (cento e trinta e sete) Associações Patronais, perfazendo um total de 201 entidades Suscitadas.

Pelas listas de presença acostada aos autos a fls. 57/60, verifica-se que nelas constam apenas 60 nomes, número este bastante inexpressivo, considerada a quantidade de entidades suscitadas envolvidas no presente feito.

Esta Corte, através de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem reconhecido a ilegitimidade de assembléias que reúnem apenas algumas dezenas de trabalhadores, e que pretende ajuizar dissídio em nome de milhares de trabalhadores, suscitando até mais de duas centenas de entidades patronais, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o precente da lavra do Exm^o. Sr. Ministro Wagner Pimenta, proferido no julgamento do TST-RODC 34.169/91, in, DJU de 17.9.93.

"O número ínfimo de empregados participantes da assembléia geral em face da quantidade de suscitados, não confere representatividade do Sindicato para propositura de dissídio coletivo."

As irregularidades não param por aí. Vislumbra-se ainda, que apenas uma assembléia de trabalhadores foi realizada no município de São Paulo, sede do Sindicato-Suscitante, sendo certo que sua base territorial, bem como a abrangência do dissídio coletivo abrange todo o estado de São Paulo.

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte é no sentido de que, sendo a base territorial do sindicato representativo da assembléia abrangente de mais de um município, e a realização da assembléia dar-se unicamente em sua sede social, inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que, conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo.

Cito como exemplos alguns precedentes: RODC-347.456/97 - Ac. 1.146 - Decisão 15.09.1997 - DJ 24.10.97; RODC-296.106 - Ac. 461 - Decisão 15.04.97 - DJ 23.05.97; RODC 296.110/96 - Ac. 391 - Decisão 07.04.97 - DJ 16.05.97.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida do mesmo com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 15 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-468.104/1998.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo

Advogado : Dr. Belline Figueiredo dos Santos

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dra. Heleny F. A. Schittine

Embargado : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Claudio Roberto Alves de Alves

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos intempestivos. Não conhecimento.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, incs. I e II, do CPC, indicando existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 244/247 (fls. 251/255).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Os embargos de declaração não reúnem condições para conhecimento.

A publicação do acórdão de fls. 244/247 deu-se no Diário da Justiça em dia 26.02.99 (sexta-feira), conforme certificado a fls. 248. A petição de embargos de declaração, no entanto, somente foi protocolada neste Tribunal (fls. 251) em 09.03.99 (terça-feira), quando já transcorrido o quinquídio legal.

Dessarte, não conheço dos embargos de declaração, porque intempestivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator (Juiz Convocado)

Processo : ED-RODC-482.927/1998.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Eletricitários do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Wagner Birvar Sanches

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira

Advogado : Dr. Darry Mendonça

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos, para esclarecimentos.

O Sindicato dos Eletricitários de São Paulo opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, indicando a existência de omissão na decisão de fls. 236/238 (fls. 243/244).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Sustentou o Embargante que foi suscitada de ofício preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que não teria sido possível aferir-se o **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT e o exaurimento das negociações prévias entre as partes envolvidas na ação coletiva. Alegou ser imperioso pronunciamento sobre o fato de essa questão ter sido suplantada mediante a decisão proferida pela Corte Regional, haja vista ter sido suscitada somente na fase recursal, obstando o seu direito de ampla defesa e, pois, violando o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que na Instrução Normativa nº 04/TST se dispõe acerca da extinção do processo, na hipótese de ocorrência de intimação para efeito de regularização dos defeitos constatados, o que não teria ocorrido **in casu**.

Ressalta-se, inicialmente, que esta Turma decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por três motivos distintos: ausência de comprovação do **quorum** previsto no art. 612 da CLT; ausência de comprovação do Exaurimento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva e não cabimento da ação coletiva de natureza jurídica, objetivando satisfação de pretensão condenatória.

O disposto § 3º do art. 267 do CPC, autoriza o juiz ou Tribunal a conhecer de ofício das matérias relacionadas nos incisos IV, V e VI, enquanto não proferida decisão final. Com efeito, foi o que ocorreu na hipótese. Verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação coletiva proposta e de condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), decretou-se, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Essas matérias extrapolam o poder dispositivo das partes, incluindo-se entre as que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, em decorrência de ser a ação um direito contra ele exercitável e que, por isso, em contrapartida, lhe dão o poder de analisar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação. Em consequência, o juiz ou Tribunal poderão examinar as matérias constantes dos incisos IV, V e VI, se as evidenciarem nos processos sob apreciação, ainda que as partes não as tenham suscitado e sem que disso resulte mácula ao princípio da ampla defesa inserto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, dispõe-se na Instrução Normativa nº 04/93/TST, item VIII:

"Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do regimento interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o (s) suscitante (s) a emende (m) ou complete (m) no prazo máximo de dez dias".

Essa disposição normativa, no entanto, destina-se ao Tribunal que apreciar originariamente a ação coletiva, não sendo aplicável, pois, nesta fase recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e; no mérito, acolho-os, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator (Juiz Convocado)

Processo : ED-RODC-482.934/1998.2 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas

Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas

Advogado : Dr. Paulo Cezar P. Gruber

EMENTA: Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas - contra o v. acórdão de fls. 491 /498, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ministro-Relator, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, em face das irregularidades constatadas na convocação editalícia, bem como na realização da Assembléia-Geral que inviabilizou a aferição do *quorum* deliberativo, comprometendo a legitimidade das deliberações tomadas na referida Assembléia pela categoria profissional e, ainda, ante a inexistência de comprovação do exaurimento das tratativas negociais prévias entre as partes envolvidas na lide.

O Embargante aponta omissão no julgado (fls. 501/504).

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Contra o v. acórdão de fls. 491 /498, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas, sustentando ter havido omissão no julgado proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Aduz o ora Embargante, em síntese, que:

"...olvidou o nobre relator que a assembléia geral foi realizada em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso. E olvidou principalmente que o 'quorum' exigido para a negociação coletiva é bem diferente daquele exigido para o ingresso com o dissídio coletivo, não se podendo juntar os dois como se fossem parte do mesmo todo." (fl. 502).

"Argumenta-se ainda que a Instrução Normativa TST nº 4/93 não exige que a lista de presenças à assembléia geral registre o número de matrícula de cada associado. Mais uma vez está-se exigindo o que a lei não exige.

Ademais, omitiu ainda o nobre julgador que o sindicato convocou a entidade patronal para negociações (fl. 58) e que, por não ter sido atendida a convocação, requerer a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho. Convocado por esta, compareceu, no entanto não aceitou negociar as condições de trabalho apresentadas pelo suscitante." (fl. 503/504).

Por derradeiro, consigna omissão do julgado, vez que havia sido comprovado o exaurimento da etapa negocial prévia.

Todavia, equívoca-se o ora Embargante.

Primeiramente, constata-se que restou cristalino asseverado no *decisum* embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Aliás, cabe reafirmar que o tão-só fato de os documentos necessários à instrução do dissídio coletivo terem sido apresentados em fotocópia não autenticada (inobservância do art. 830 da CLT, bem como da Instrução Normativa 04/TST), já seria suficiente e bastante à extinção do processo. No entanto, o Juízo, por prudência e zelo, utilizou o referido argumento inserido num contexto maior, onde se achavam diversas outras irregularidades que não poderiam conduzir o feito a outro resultado que não aquele alcançado na decisão ora embargada.

Relativamente à omissão apontada pelo Embargante quanto à aferição de *quorum*, razão não lhe assiste.

Por certo os arts. 612 e 859 da Norma Consolidada dizem respeito a momentos distintos da Ação Coletiva de Trabalho. Enquanto o primeiro dispõe acerca das Convenções ou Acordos Coletivos, o segundo pertine à hipótese de instauração da instância coletiva, do ajuizamento do dissídio em caso de frustrada aquela etapa negocial.

Consoante bem asseverado no julgado embargado, observou-se o descumprimento do preceituado em ambos os dispositivos celetários. Verifica-se, ainda, que, contrariamente ao que sustenta o Embargante, esta Especializada, em momento algum, aglutinou os dois preceitos como se revelassem uma única etapa. Tal procedimento, no entanto, fora utilizado, isso sim, pela própria parte quando convocou toda a categoria profissional (edital de fl. 50) para numa mesma oportunidade deliberar sobre a pauta reivindicatória, outorgar poderes ao Sindicato para a negociação coletiva e autorizar o ajuizamento do dissídio coletivo na hipótese de inexistência da negociação (Ata de fl. 52).

Assim, norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte, restou clara e indubitavelmente registrado no v. acórdão embargado que o edital de convocação (fl. 50) não merecera a publicidade requerida em periódico de ampla circulação apenas no Diário Oficial do Estado do Paraná), como também que a lista de fls. 54/57 registrara apenas 77 assinaturas. Salientou-se, naquela oportunidade que, além de não haver possibilidade de se aferir a legitimidade do *quorum*, eis que não foi trazida aos autos relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante, a supramencionada listagem de presentes fora apresentada sem que se fizesse mencionar o número da matrícula do trabalhador, tendo em vista que tal exigência viabilizaria a identificação dos signatários como associados da entidade suscitante que diz representá-los.

Conforme se verifica, não haveria como se saber se estavam sendo respeitados os artigos 612 e 859 da CLT, uma vez que não constou dos autos a relação nominal ou numérica dos filiados do Sindicato-suscitante. Tampouco se registrou na Ata da Assembléia o número de trabalhadores associados à entidade suscitante. Pior do que isso, não houve sequer a indicação das cláusulas apreciadas, o que, por óbvio, impede constatação de que a pauta reivindicatória tenha sido, efetivamente, deliberada pela categoria nos moldes em que apresentada.

Registre-se, que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical implica insuficiência de "quorum" (art. 612 da CLT) e acarreta a ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 12/06/98, decisão unânime; e RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17/04/98, decisão unânime.

A questão referente ao número de matrícula dos presentes na Assembléia-Geral seria importante, nos termos acima elucidados, para se constatar se os trabalhadores faziam, realmente, parte da categoria.

Destarte, enfocou-se expressa, cristalina e exaustivamente a questão de que as tentativas apenas ocorreram na esfera administrativa (DRT), mas não de forma prévia e autônoma entre as partes

diretamente envolvidas. Naquele exame, restou observado inexistir nos autos qualquer comprovação de que a categoria profissional tivesse, de fato, demonstrado o exaurimento da etapa negocial, objetivando a solução autônoma do conflito.

Conforme bem asseverado no v. acórdão embargado, não é suficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação via DRT.

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Outrossim, atentou-se para escasso prazo dedicado à necessária tratativa negocial. Não há dúvida de que tal fato vem corroborar a assertiva de que o Sindicato-recorrido pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afínco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Saliento, por oportuno, que a comprovação do exaurimento da negociação prévia realizada entre as partes é pressuposto à formação e validade da relação processual coletiva, no caso de dissídio coletivo, conforme exigência clara do ordenamento jurídico vigente (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 616, § 4º, da CLT) e orientação da Jurisprudência Normativa nº 01/TST.

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que o referido *decisum* abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Destarte, restam incólumes os preceitos legais apontados pelo Embargante (atr. 5º, inciso II, e 114, § 1º, ambos da Carta Magna).

O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como, repito, busca o Embargante, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que, indubitavelmente, não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Inexistindo quaisquer das hipóteses ensejadoras do Recurso eleito, **NEGO**

PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

Valdir Righetto - Relator

Processo : ED-RODC-492.267/1998.6 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogado : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Associação Atlética BANEBA e Outros

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Embargado : Sociedade Assistencial dos Servidores do Derba - Sasderba

Advogado : Dr. Roque Costa Sant'Ana

Embargado : Associação Recreativa Hebraica da Bahia

Advogado : Dr. Sérgio Spector

Embargado : Associação Atlética de Mataripe

Advogado : Dr. Joel R. do Nascimento

Embargado : Associação Bahiana de Medicina

Advogado : Dr. Antônio Cesar Magaldi

Embargado : Associação dos Funcionários da COPENER

Advogado : Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott

Embargado : Associação Bamerindus

Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Acolhidos, para esclarecimentos.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativa, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, indicando a existência de omissão na decisão de fls. 461/466 (fls. 469/471).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conhecido.

2. MÉRITO

Sustentou o Embargante que o Órgão Julgador, mediante a decisão de fls. 461/466, deixou de se pronunciar sobre as alegadas violações dos arts. 5º, inc. XXV, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 612, § 2º, da CLT, bem como o choque da decisão recorrida com os artigos 310 e 315 do Regimento Interno desta Corte. Daí as omissões que pretendeu ver sanadas.

Razão, em parte, assiste o Embargante.

Ressalta-se, inicialmente, que nas razões do recurso ordinário o ora Embargante não argüiu violação do art. 5º, inc. XXV, da Constituição e 612, § 2º, da CLT. Desse modo, não cabe falar em omissão na decisão embargada quanto à violação desses dispositivos constitucional e legal.

Por outro lado, a alegação de afronta aos arts. 310 e 315 do Regimento Interno desta Corte

foi apreciada, mediante a decisão embargada, conforme se observa a fls. 462/463.

Entretanto, não houve referência na decisão embargada a arguição de violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso ordinário, sustentou o ora Embargante que a Corte Regional, ao decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, incorreu na violação do art. 114, § 2º, da CLT, haja vista que antes do ajuizamento da ação coletiva utilizou-se do protesto judicial, na forma da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, a fim de assegurar a data-base da categoria, de forma a não comprometer o bom andamento da negociação coletiva.

Apesar de não se ter feito alusão à arguição de violação do referido dispositivo constitucional, ficou consignado na decisão embargada:

"Cumprir ressaltar, ainda, que, embora na ementa da decisão recorrida se faça alusão à ausência de negociação prévia, é certo que do exame dos seus fundamentos e da sua parte dispositiva, verifica-se que a Corte Regional não decretou a extinção do processo por esse motivo, mas apenas pelas razões já mencionadas. Assim, são insubsistentes as alegações da Recorrente, tendentes à demonstração do preenchimento do requisito da negociação prévia" (fls. 465).

Com efeito, não tendo a Corte Regional decretado a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, mas por motivos diversos, não é cabível falar-se em violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, em virtude de se ter atendido, eventualmente, a esse pressuposto constitucional.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator - (Juiz Convocado)

Processo : ED-RODC-501.314/1998.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Embargado : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Embargado : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul
Advogados : Dr. Paulo Serra e Outros

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.288/293, embarga de declaração o Sindicato suscitante à fl.296.

Alega, o ora embargante, que a r. decisão foi omissa, além de estar inquinada com os vícios da dúvida e da obscuridade, isto quanto: ao esgotamento das negociações prévias, diante da demonstrada ausência dos Suscitados aos convites formulados, com inobservância do § 1º do art. 114 da CF/88; com respeito ao fato do número dos associados votantes na AGE estar evidenciado na lista de presença juntada aos autos, e que este mesmo número é expressivo para sindicatos que operam no interior, e, ainda, que nestes casos aplicam-se as normas estatutárias; e com pertinência à exigência de realização de múltiplas Assembléias ofender o disposto no art. 8º, inciso I da CF/88. Por fim, sustenta que esta Corte não poderia examinar o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, em face da devolutividade do recurso interposto pelo Ministério Público não abordar estes temas, ofendendo, assim, o disposto no art. 128 do CPC.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do Dissídio Coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre Suscitante e Suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de mesa redonda perante a DRT, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da CF/88.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do Dissídio Coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Com respeito ao fato do número dos associados votantes na AGE estar evidenciado na lista de presença juntada aos autos, e que este mesmo número é expressivo para sindicatos que operam no interior, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência da SDC é no sentido de que a ausência de registro do total de associados da entidade sindical, em ata, não permite a aferição do **quorum** que legitima a respectiva entidade de classe.

Quanto ao fato da necessidade da multiplicidade de assembléias, na hipótese da base territorial do Sindicato suscitante exceder a de um Município, esta conclusão também é questão pacífica no âmbito desta Corte, porquanto a manifestação da vontade da categoria só se expressa quando a todos os associados foi possibilitado o comparecimento e participação na deliberação da assembléia. O

descumprimento desta exigência conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo.

Por fim, com referência à devolutividade do recurso, uma vez estando frente a questões eminentemente de ordem pública, como o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, não sofre o Tribunal as restrições do disposto no art. 128 do CPC, pois este caso aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 301, § 4º e 267, § 3º do CPC; hipóteses estas, que o Tribunal deve ao examinar as questões de ordem pública pronunciar-se de ofício, independentemente de iniciativa das partes.

Com estes fundamentos, **Rejeito** os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : ED-RODC-501.368/1998.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogado : Dra. Lillian de Oliveira Rosa
Advogado : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado : Associação Atlética Banco do Brasil e Outros
Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
Embargado : Associação Brasileira de Odontologia - Seção Bahia
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Embargado : Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia
Advogado : Dr. Walter Moacyr Costa

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO** - "Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada".

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.314/319, embarga de declaração o Sindicato-suscitante às fls.322/324.

Alega que esta colenda Seção foi omissa quanto ao exame das violações dos artigos 5º, XXXVI, 114, § 2º da CF/88, 616, § 2º, 856 a 875 da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70, Lei 8.984/95, 310 e 315 do RITST.

Recebidos os embargos foram postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

A irrisignação do ora embargante resume-se no fato de esta Corte não ter examinado o pedido de isenção de custas, e mantido a decisão regional que julgou extinto o processo de Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito, em face da falta de **quorum** deliberativo e da juntada do Estatuto Social.

Com pertinência às violações dos arts. 5º, XXXVI, 114, § 2º da CF/88, 616, § 2º, 856 a 875 da CLT, da Lei 8.984/95, 310 e 315 RITST, o acórdão embargado é claro no reconhecimento de que a legitimidade do Suscitado não ficou evidenciada nos autos, porquanto não foi possível aferir se o **quorum** legal restou atingido. Assim, declarada a inexistência de legitimidade do Sindicato-suscitante para deliberar em nome da categoria, a extinção do processo sem julgamento do mérito era medida que se impôs. Nem se diga que deveria ter sido concedido prazo para emenda a inicial, pois a jurisprudência desta Corte entende que deve constar do registro da Ata o número concreto de associados da entidade, bem como o número de presentes, a fim de permitir a existência do **quorum** deliberativo. Como consequência, não há falar em violação das normas constitucionais e legais acima mencionadas.

Da mesma forma, como deixaram de ser cumpridas as condições para o processo prosseguir quanto à falta do **quorum** deliberativo e juntada do Estatuto Sindical, desatendendo o contido nos artigos 856 a 875 da CLT e na Lei 8.984/95 (competência da Justiça do Trabalho - cumprimento de convenções ou acordos coletivos), intactos os textos acima tidos como ofendidos.

Já com referência ao pedido formulado pelo Suscitante de isenção de custas, por ser entidade sem fins lucrativos e com arriro no art. 14 da Lei 5.584/70, este não procede, isto porque, a referida norma não regulamenta a situação e é dirigida à assistência judiciária ao trabalhador.

Com estes fundamentos, **acolho** os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : RODC-516.149/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
Recorrente : Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
Advogado : Dr. Lairton Ornelas
Recorrente : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
Recorrente : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dra. Maria Helena Esteves
Recorrente : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB
Advogado : Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano
Recorrente : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Advogado	: Dra. Rosani Kassardjian
Recorrente	: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
Advogado	: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso
Recorrente	: SIMESP - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras
Advogado	: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrente	: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU
Advogado	: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrente	: São Paulo Transporte S. A.
Advogado	: Dr. Emmanuel Carlos
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrente	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado	: Dra. Angela Boccalato de Moura Lacerda
Recorrente	: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo
Advogado	: Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Recorrente	: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
Advogado	: Dr. José Angelo Gurzoni
Recorrente	: Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	: Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido	: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado	: Dr. Sandor José Ney Rezende
Recorrido	: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
Advogado	: Dr. Jayme Menino dos Santos
Recorrido	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado	: Dr. Walter de Moraes Fontes
Recorrido	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	: Dr. Carlos R. D'Azevedo Moretti
Recorrido	: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
Advogado	: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark
Advogado	: Dra. Ana Maria Ferreira
Recorrido	: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado	: Dr. Alberto de Oliveira Braga
Recorrido	: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
Advogado	: Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido	: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA
Advogado	: Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado	: Dr. Sérgio Sznifer
Recorrido	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado	: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Recorrido	: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
Advogado	: Dr. Antônio Jorge Farah
Recorrido	: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
Advogado	: Dr. Bernardo Sinder
Recorrido	: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro
Advogado	: Dra. Sílvia Denise Cutolo
Recorrido	: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A.
Advogado	: Dr. Henrique Resende de Souza
Recorrido	: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
Advogado	: Dr. Mário Guimarães Ferreira
Recorrido	: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado	: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano
Recorrido	: Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP
Advogado	: Dr. Jayme Borges Gambôa
Recorrido	: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITEXTIL
Advogado	: Dr. Marcelo Guimarães Moraes
Recorrido	: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros
Advogado	: Dr. Pedro Teixeira Coelho

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Quorum de assembleia-geral em que se deliberou o ajuizamento de ação coletiva não demonstrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ressalvados os acordos celebrados.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP), pleiteando a revisão de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação coletiva perante a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outras 231 entidades sindicais e empresas, relacionadas a fls. 44/55 (fls. 02/05).

Instruiu o processo, a egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) quanto às questões iniciais, declarar prejudicado o exame da exceção de incompetência argüida pela CEAGESP; homologar os pedidos de exclusão do SINDUSCON, SINICESP e SINICON; homologar a desistência requerida pelo Suscitante, declarando a extinção do processo em relação aos Suscitados Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira, Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira e Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo; b) quanto ao protesto judicial, manter a data-base em 1º de maio; c) quanto às preliminares suscitadas, rejeitar as arguições de incompetência *ratione loci*, ilegitimidade ativa, necessidade de autorização da COED/CCE, inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, ausência de negociação coletiva e ausência de quorum mínimo na assembleia-geral; acolher a arguição de

ilegitimidade de parte, excluindo da lide os Suscitados VASP, TRANSBRASIL S/A, TAM, VARIG, Rede Globo de Televisão Ltda., Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Rede Manchete Ltda., Rede Record S/A, SBT, Folha de São Paulo, CNT/Gazeta e Jornal "O Estado de São Paulo" e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo; e d) quanto ao mérito, aplicar aos Suscitados não acordantes a convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros, contendo as seguintes cláusulas: 2ª - Empregados Admitidos Após a Data-Base; 3ª - Compensações; 4ª - Salário Normativo; 5ª - Horas Extraordinárias; 6ª - Anotação da CTPS; 7ª - Certificado de Acervo Técnico; 8ª - Plantão à Distância - Sobreaviso; 9ª - Reciclagem Tecnológica; 10ª - Segurança do Trabalho; 11ª - Garantias Sindicais; 12ª - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; 13ª - Contribuição Profissional - Direito de Oposição; 14ª - Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros; 15ª - Homologação de Rescisões Contratuais; 16ª - Multa; 17ª - Normas das Categorias Preponderantes; 18ª - Abrangência; 19ª - Juízo Competente; 20ª - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação; e 21ª - Vigência. A Corte Regional deferiu a cláusula 1ª - Aumento Salarial - com o reajuste de 8,08% (vol. 7, fls. 1.572/1.591).

Interpuseram recurso ordinário, arguindo, em síntese, falta de negociação prévia, irregularidade na convocação da assembleia-geral e insuficiência de quorum e insurgindo-se contra o deferimento da pauta de reivindicações: 1) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, em conjunto com o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.598/1.603 - vol. 7); 2) Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.605/1.608); 3) SESI (fls. 1.609/1.615); 4) Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 1.616/1.622); 5) Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S/A (fls. 1.624/1.656); 6) Empresa Municipal de Urbanização, em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Companhia de Engenharia de Tráfego (fls. 1.658/1.678); 7) Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (fls. 1.680/1.684); 8) Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras (fls. 1.686/1.690); 9) Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (fls. 1.692/1.696); 10) São Paulo Transporte S/A (fls. 1.698/1.731); 11) Companhia Paulista de Obras e Serviços (fls. 1.732/1.737); 12) Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo (fls. 1.740/1.753); 13) Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 1.756/1.770); 14) Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (fls. 1.771) e 15) Empresa Folha da Manhã S/A (fls. 1.772/1.780).

O egrégio Tribunal Regional admitiu os recursos interpostos (vol. 8, fls. 1.789/1.790).

Contra-razões a fls. 1.799/1.803.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não atende a requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar:

a) na Orientação nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, consigna-se:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

E, ainda, firmou-se na Orientação nº 21/SDC o seguinte entendimento:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

In casu, o Suscitante não informou o número de trabalhadores associados e, tendo em vista que a ação foi ajuizada perante mais de 200 (duzentos) Suscitados, o total de presentes à assembleia-geral - apenas 98 (fls. 151/157) - não indica quantidade satisfatória para conferir ao Suscitante legitimidade na representação dos integrantes da categoria profissional. Constata-se não ter havido sequer a correspondência de um trabalhador para cada Suscitado;

b) a realização de uma única assembleia-geral não atende à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em que se preconiza a obrigatoriedade de múltiplas assembleias quando a base territorial do sindicato exceder a um município. Verifica-se, no art. 1º do estatuto da entidade sindical (fls. 63), que a base do Suscitante compreende todo o Estado de São Paulo; entretanto, conforme registro constante na ata de fls. 143/150 e no edital de fls. 142/verso, foi realizada uma única reunião na Capital do Estado, dificultando o comparecimento e a manifestação de vontade dos associados que residem ou trabalham nas outras cidades.

Dessarte, em face de inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos e convenções autonomamente celebrados, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos e convenções autonomamente celebrados, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-532.637/1999.6 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dra. Safira Cristina Frêre Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

Recorrido : D.B. Matarazzo - ME

Recorrido : Elfran - Caça e Pesca Ltda.
 Recorrido : Ótica Extra Ltda.
 Recorrido : Ótica Laser de Itapetininga Ltda.
 Recorrido : Raphael Sala - ME
 Recorrido : Gisele Gavião C. Branco Iapichine - ME
 Recorrido : Joaquim Meza Barrera
 Recorrido : Jóias e Relógios do Ponto Ltda.
 Recorrido : Ana Valéria Jacob Hessel Moreno ME
 Recorrido : M. A. de Oliveira Rocha ME
 Recorrido : Ana Lúcia dos Santos Itapetininga ME
 Recorrido : Nilce Camargo Valesi
 Recorrido : Valentim Feltrin Filho e Companhia Ltda.
 Recorrido : Adriana Fernandes Paula - ME
 Recorrido : Comércio de Confeção Clamarroca Ltda.
 Recorrido : Confeções Magister Ltda.
 Recorrido : Fernando e Moraes - ME
 Recorrido : Maria de Lourdes Fernandes - ME
 Recorrido : AP da Silva Itapetininga - ME
 Recorrido : Modas Brás Nippon Ltda.

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA** - O interesse defendido na Ação Anulatória, em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusulas constantes de instrumento normativo, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado, mediante instrumento normativo, tem semelhante trato pela norma consolidada, que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 02/08, ajuizou Ação Anulatória com pedido de liminar, contra os Sindicatos acima relacionados, objetivando ver anulada a expressão "com exclusão de menores", da Cláusula 4ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/03/98, entre as mencionadas entidades, com prazo de vigência de 01/11/97 a 31/10/98.

Pretendia, ainda, fossem declaradas nulas as Cláusulas 38ª, 18ª, 10ª e 11ª, do ACT 97/98. A primeira, "por criar requisito para homologação de verbas rescisórias não previsto no art. 477/CLT"; a segunda, para tornar "sem qualquer efeito a limitação imposta quanto ao abono de faltas para a prestação de exame vestibular"; e, no respeitante às últimas, "para que deixe de produzir os efeitos sobre os salários dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga não associados ou não sindicalizados, empregados das empresas rés".

Requeria, ainda, fosse determinada a devolução dos descontos efetuados dos trabalhadores não associados, a título de contribuição confederativa e assistencial, acrescidos de juros e correção monetária.

O Exmº Sr. Juiz Relator do feito, em despacho de fls. 27/28, declinou da competência funcional daquele Regional, em prol da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga, determinando, assim, o encaminhamento dos autos, a fim de que a Ação fosse processada e julgada como de direito.

Daquele despacho, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 32/35, interpôs Agravo Regimental, com espeque nos arts. 127 da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, 499, § 2º, do CPC e 138 e 140 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, pleiteando a reforma do r. despacho sob os argumentos enumerados e concluiu requerendo fosse conhecido e provido seu recurso, a fim de que fosse determinado o regular processamento da Ação Anulatória TRT nº 341/98-D-1, para que a matéria relativa à competência hierárquica fosse apreciada no momento oportuno pela Seção Especializada do Órgão Colegiado.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua Seção Especializada, apreciando o Agravo Regimental manifestado, decidiu, no acórdão de fls. 42/46, em negar-lhe provimento, sintetizando seus fundamentos nos seguintes termos:

-"Sem razão o inconformismo do Agravante. Isto porque, não cabe, a este Tribunal, apreciar, originariamente, a ação de que se trata.

Realmente, e nos termos do art. 678, do Estatuto Consolidado está dito que compete aos Tribunais julgar, originariamente, os dissídios, as revisões de sentenças normativas, a extensão de dissídios, os mandados de segurança e as impugnações à investidura de vogais.

Ora é entendimento pacífico, no plano da exegese que o rol taxativo deve ser interpretado estritamente. E dentre as hipóteses mencionadas nas competências originárias dos Tribunais, não há norma alguma que albergue a ação anulatória que pretende o Agravante e seja processada a decidida perante este Tribunal.

Portanto a uma conclusão não se pode fugir, a competência não é originária dos Tribunais. E, em face da anteriormente mencionada Lei 8.984/95 terá que cair, sem dúvida na vala comum que define às competências das JCs. Assim ao que nos parece, a ação foi erroneamente ajuizada perante o Tribunal, razão pela qual, foi indeferida de plano e declinada a competência.

Há que se aplicar, em consequência, o preceito processual civil, de incidência subsidiária, que determina, quando reconhecida a incompetência, que se remeta os autos ao juízo competente, como se procedeu, no v. provimento agravado. Nada há, portanto, que ser modificado" (fl.45).

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (PRT 15ª Região), às fls. 54/58, recorre de ordinário, com fulcro nos arts. 895, alínea **b**, da CLT, 31, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do TST e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93.

Requer a reforma do r. julgado, sob o argumento, em síntese, de que ao julgar seu Agravo Regimental, faltou fundamentação à Seção Especializada a quo, eis que não conseguiu sustentar sua tese sobre qual Órgão competente para declinar da sua própria competência, se o Órgão monocrático ou colegiado, uma vez que limitou-se em tecer comentários sobre a competência para processar e julgar Ação Anulatória, se das Juntas de Conciliação e Julgamento ou do Tribunal Regional do Trabalho.

Sustenta, outrossim, que "a decisão que declinou da competência do Tribunal é nula porque proferida por Juiz monocrático liminarmente", tendo em vista que a decisão foi proferida "antes mesmo da citação dos Requeridos na Ação Anulatória".

Daí entender deva ser reformada a r. decisão proferida no julgamento de seu Agravo Regimental em Ação Anulatória, a fim de que a arguição, de ofício, da incompetência em razão da matéria, pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, seja decidida pela Seção Especializada do Órgão Colegiado, conforme determina a lei.

Como último argumento, alega que o provimento jurisdicional buscado abrange toda a categoria representada pelos signatários do Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, trata-se de interesse

eminentemente coletivo, cujo questionamento há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, que detêm a competência para apreciar e julgar ações coletivas, seja o dissídio jurídico, seja o econômico.

Em reforço aos seus argumentos, transcreve arestos paradigmas.

Concluindo, requer o conhecimento e provimento de suas razões para, reconhecida a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seja reformado o v. **decisum**, com o conseqüente retorno dos autos àquele TRT para julgamento do mérito da Ação Anulatória ou, se essa Corte entender, por motivo de celeridade, que se proceda à apreciação, desde logo, do mérito da ação.

Admitido pelo r. despacho de fl. 59, o recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 62.

O interesse público já está defendido pela interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, razão por que desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 42/46, apreciando o Agravo Regimental interposto, manteve o r. despacho de fls. 27/28, e declinou de sua competência hierárquica para a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga, sob o fundamento de que, o art. 678 da CLT, define que compete aos Tribunais julgar, originariamente, os dissídios, as revisões de sentenças normativas, a extensão de dissídios, os mandados de segurança e as impugnações à investidura de vogais, entretanto, dentre as hipóteses mencionadas no dispositivo consolidado, das competências originárias dos Tribunais, não há norma alguma que albergue a Ação Anulatória que pretende o Agravante e que seja processada e decidida perante aquele Tribunal, arrematando, assim, que "a competência não é originária dos Tribunais" a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a desconto assistencial.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a Ação Anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a Ação Anulatória, o Ministério Público do Trabalho buscava a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, os contraentes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar o ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que o Acordo Coletivo é um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante de instrumento normativo, e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional do Trabalho.

Saliente-se, a propósito, que conforme se verifica do Acordo coletivo juntado às fls.13/23, a sua abrangência está limitada à atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Às Juntas de Conciliação e Julgamento ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória.

Deixo, entretanto de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos que passando de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso, conforme salientado, o feito não foi devidamente instruído, uma vez que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente, antes mesmos da citação dos Requeridos na Ação Anulatória, inexistindo, portanto, relação jurídico-processual instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, após afastada a incompetência hierárquica, proceda a instrução do feito e julgue-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 552.338/99.8

TST

Requerentes: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**

Advogado : **Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos**

Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-304/97 contra sentença

normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, em relação às Cláusulas Econômicas 1ª, 2ª e 3ª e às Cláusulas Sociais 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª e 51ª.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Concedo o reajuste de 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre o salário de abril de 1997" (fl. 85).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Aplico o mesmo reajuste, ao valor do piso preexistente" (fl. 85).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Aplico o Precedente nº 25, com o de nº 74 do c. TST, aceite pelas partes **verbis**: Precedente nº 25: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.'

Precedente nº 74: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (EX-PN 74)'" (fls. 85-6).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - BENEFICIÁRIOS

"As normas e dispositivos do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os vigilantes dos Suscitados, atualmente em atividades, e os que vierem a ser admitidos na vigência do Instrumento Normativo, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período.

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos do presente Acordo os empregados, inclusive vigilantes, de empresas de Transporte de Valores" (fl. 86).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS

"O Piso Salarial, ou salário de ingresso dos vigilantes, é fixado em R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) mensais. O novo valor vigorará a partir de 1º/5/96, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

§ 1º - Os Pisos Salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese de inflação atingir o índice de 20%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fl. 87).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL

"Aos empregados admitidos após 1º/5/95, respeitado o Piso Salarial, o reajustamento será proporcional à base de 1/12 (um doze avos), por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 1º/5/95.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver paradigma ou

em se tratando de empresa constituída após a data-base, o reajustamento será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 87).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO PARA O PESSOAL ADMINISTRATIVO E CURSOS DE FORMAÇÃO

"O Piso Salarial, ou salário de ingresso dos empregados administrativos, assim entendido como sendo todos aqueles que não são classificados como vigilantes na forma da Lei 7.102/83, 8.863/94, e 9.017/95, inclusive os empregados em cursos de formação, a partir de 1º/5/96, é fixado em R\$ 301,14 (trezentos e um reais e quatorze centavos) mensais, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

§ 1º - Até a parcela equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, em maio/96, fica assegurado a todos os empregados administrativos o reajuste previsto na cláusula 2ª, **caput**, deste Instrumento Normativo. Fica estabelecida a livre negociação, diretamente entre empregados e empregadores, para fixação dos níveis de reajuste para as parcelas excedentes de 8,5 (oito e meio) salários mínimos vigentes em maio de 96, bem como o reajustamento proporcional daqueles empregados admitidos após 1º/5/95" (fls. 87-8).

É entendimento reiterado deste Tribunal a impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, principalmente em razão do prescrito no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, então, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual o do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 88).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 6ª - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

"§ 1º - As primeiras 44 (quarenta e quatro) horas extraordinárias mensais serão contraprestadas com o adicional de 70% e as demais superiores a estas com o adicional de 80%. Para que as empresas tenham condições de adaptarem seus contratos com os tomadores de serviços, fica estabelecida que a majoração do adicional de horas extras de 50% para 70% e 80%, quando couber, nos termos deste parágrafo, só vigorará a partir de 1º de setembro de 1996, inclusive. Até esta referida data, as horas extras que ultrapassarem o limite previsto no **caput**, serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI, do supramencionado dispositivo Constitucional, desde que a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não seja implantada até 1º de setembro/96" (fls. 88-9).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

A suspensão da eficácia da cláusula em exame quanto ao adicional de 80% (oitenta por cento) acarretaria prejuízo aos Requerentes e, por essa razão, mantém-se o **decisum** regional no que se refere a este aspecto.

Defere-se, em parte, o pedido, para que o adicional referente às duas primeiras horas seja de 50% (cinquenta por cento), e de 80% (oitenta por cento) para as demais.

CLÁUSULA 7ª - DESCANSO SEMANAL

"Nos termos do disposto no artigo 67, da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso do vigilante, assegurado o descanso do dia de domingo, pelo menos uma vez por mês, exceto quando a escala de trabalho for 12x36.

§ 1º - O descanso semanal remunerado e os feriados, ambos trabalhados e não compensados, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração simples das horas trabalhadas. A ocorrência da referida hipótese não se configura como sobrejornada para efeito de horas extras;

§ 2º - A remuneração do DSR e do feriado, não compensados, será refletida nos pagamentos de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados;

§ 3º - No caso de falta, sem justificativa, por parte do empregado, a empresa poderá descontar o DSR respectivo, sem

prejuízo da dedução das férias" (fls. 90-1).

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

"Observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73, da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamentos" (fl. 91).

CLÁUSULA 9ª - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

"As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive quando indenizados" (fl. 91).

CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÕES E DESCANSO

"Para fins de repouso e alimentação, consoante o artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de uma hora diária, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabine ou guarita.

§ 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços ou a empresa não permitirem o intervalo mínimo de uma hora, em que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra;

§ 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação;

§ 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences" (fls. 91-2).

CLÁUSULA 11ª - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

"O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através de cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (§ 3º, artigo 74 da CLT).

Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/4/84, do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação" (fl. 92).

CLÁUSULA 12ª - JORNADA DO PLANTONISTA - DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE

"Os vigilantes quando à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial.

Parágrafo único - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho" (fls. 92-3).

Os Requerentes não lograram infirmar os termos da decisão egrégio TRT da 2ª Região, limitando-se a trazer argumentação genérica, que é ineficaz para a obtenção da suspensão pleiteada.

Indefere-se, destarte, o pedido de suspensão no tocante às Cláusulas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª.

CLÁUSULA 13ª - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS

"Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte acidental do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84.

§ 1º - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega à seguradora da documentação completa;

§ 2º - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os Empregados" (fl. 93).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42/TST, o qual determina que se institua a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

CTPS

CLÁUSULA 14ª - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA

"As empresas farão registrar na CTPS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados (vigilantes, líder de vigilante, inspetor, encarregado, etc), vedadas expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida.

§ 1º - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus;

§ 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados, e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo" (fls. 93-4).

O tema da cláusula em estudo encontra-se regulado nos artigos 29 a 34 da CLT, pelo que se defere o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 15ª - REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS

"Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou

em empresas diferentes.

Parágrafo único - As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados distintamente" (fl. 94).
Defere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que o tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 16ª - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS

"A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no § 3º, do artigo 468, da CLT" (fl. 94).

CLÁUSULA 17ª - CONTRATAÇÃO DOS SALÁRIOS MENSALS

"Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista, ou outra modalidade" (fl. 95).

MENSAL

CLÁUSULA 18ª - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA
"Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais;

§ 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.281, de 07/12/84, do MPTS;

§ 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor, e ainda de uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei;

§ 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento" (fl. 95).

CLÁUSULA 19ª - DESCONTOS PROIBIDOS

"Consoante o artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

Parágrafo único - A comprovação do crime perpetrado nestes casos se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade" (fl. 96).

CLÁUSULA 20ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E DOCUMENTOS

"As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documentos único contendo: o nome da empresa, o do empregado, salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês e suas respectivas remunerações; com os seus reflexos pela média das horas extras, se trabalhadas habitualmente, nos DSRs, o valor do FGTS, o salário família, o descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal e individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver e descontos previamente autorizados pelo empregado.

§ 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado;

§ 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução" (fls. 96-7).

Conforme já aclarado anteriormente, faz-se necessária a impugnação no tocante a cada cláusula. Ante a inexistência de fundamentação específica do pedido de suspensão das Cláusulas 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Independentemente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados(as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em lei.

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado(a) devidamente qualificada como tal" (fl. 97).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

CLÁUSULA 22ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

"As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que os levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justo motivo.

Parágrafo único - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto a autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do artigo 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial" (fl. 97).

A cláusula não encontra amparo legal. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que a obrigatoriedade de

oferecimento de assistência judiciária é do Estado.

Destarte, defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 23ª - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"Observadas as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.751, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitirem nos locais de trabalho" (fls. 97-8).

CLÁUSULA 24ª - TREINAMENTO DOS VIGILANTES

"O treinamento dos vigilantes, será sempre por conta das empresas sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa o empregado se demita, ou seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado, assegurado o mínimo equivalente a metade do piso.

Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei 7.102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período mínimo de 6 (seis) meses. Caso não permaneça, deverá o mesmo reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do piso atualizado por mês não trabalhado, assegurado o mínimo equivalente a 1/4 do piso salarial" (fl. 98).

CLÁUSULA 25ª - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

"Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e coldre.

Parágrafo único - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no caput" (fls. 98-9).

Os Requerentes limitaram-se a fundamentar o pedido de suspensão com argumentação genérica, que é ineficaz para a obtenção do efeito suspensivo.

Indefere-se, então, o pedido no tocante às Cláusulas 23ª, 24ª e 25ª.

CLÁUSULA 26ª - CRACHÁ

"O empregado que tiver o seu crachá extraviado deverá comunicar a autoridade policial, solicitando lavratura de Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde nesta oportunidade deverá entregar cópia do respectivo Boletim de Ocorrência ou respectivo comprovante de que houve a lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregador. O empregador dará recibo da notícia recebida" (fl. 99).

Defere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que o tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

"As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

a) à empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) aos empregados em idade de prestação de serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;

c) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento oitenta dias) a partir de 1º/5/96, mediante uma relação nominal dos nomes entregue ao sindicato das empresas" (fl. 99).

No tocante ao disposto na alínea a, defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

Em relação à alínea b, indefere-se o pedido, porquanto se encontra em conformidade com os termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODO-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODO-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 12/4/96.

Quanto à alínea c, defere-se o pedido, tendo em vista que esta Corte tem afastado a aplicação de cláusulas dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna e 10 do ADCT (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

CLÁUSULA 28ª - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C.

"O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença;
b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria" (fl. 100).

CLÁUSULA 29ª - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

"As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início, e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado, ou já compensados.

Parágrafo único - a remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias indivi-

duais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver" (fl. 100).

Indefere-se a suspensão requerida em relação às Cláusulas 28ª e 29ª pelo fato de não haver fundamentação específica em relação a cada uma das cláusulas impugnadas.

CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas, para justificativas de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social ou por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos Empregados, ou pelos próprios empregadores" (fl. 100).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 81/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 31ª - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

"Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregos" (fl. 101).

CLÁUSULA 32ª - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E SEU CLIENTE

"Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente será dada preferência de admissão dos vigilantes, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente" (fl. 101).

CLÁUSULA 33ª - DEMISSÃO - CARTA-AVISO, DISPENSA E RESCISÕES

"Ao efetivar a dispensa do empregado a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito e no caso de justa causa, indicar o motivo.

§ 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;

b) a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por 7 (sete) dias corridos no final dos trinta dias;

c) o empregado que for impedido de exercer o seu trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado;

d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese terá o seu início no último dia útil da semana, nem em sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;

e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXXI, do artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado;

§ 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; no caso de aviso prévio indenizado, ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado(a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão;

§ 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, § 8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal das importâncias devidas, isentando-se do pagamento da multa" (fls. 101-2).

Os ora Requerentes não impugnaram os termos da decisão do egrégio TRT da 2ª Região, limitando-se a trazer argumentação genérica, que, como já esclarecido, é ineficaz para a obtenção da suspensão requerida.

Indefere-se, destarte, o pedido de suspensão no tocante às Cláusulas 31ª, 32ª e 33ª.

CLÁUSULA 34ª - PROMOÇÕES

"A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa" (fl. 103).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

§ 1º - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo;

§ 2º - O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre o empregado e empregador, ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional na localidade, salvo, ainda, a dispensa por justa causa" (fl. 103).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que obtém esse direito. Precedente jurisprudencial: RO-DC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 36ª - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

"As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR 7, da Portaria nº 3.214, de 8/6/78, com a redação da Portaria nº 12, de 6/6/83" (fls. 103-4).

A imposição desta cláusula não se afigura apropriada em razão de a matéria encontrar-se disciplinada no artigo 168 consolidado, extrapolando o poder normativo desta Especializada, pelo que se deferir o pedido.

CLÁUSULA 37ª - QUADROS DE AVISO

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

Parágrafo único - As empresas afixarão em seus quadros de avisos, cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados" (fl. 104).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que determina a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 38ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando manter contato com empresa da sua jurisdição territorial, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento" (fl. 104).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 39ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

"Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados" (fl. 104).

O tema tratado na cláusula *sub examine* deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se deferir a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 40ª - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS

"As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo, implicará na atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado" (fl. 105).

A matéria de que trata a presente cláusula encontra-se normatizada no artigo 545 consolidado. Em decorrência disso, deferir-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

"No mês de maio/96, as empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados, associados ou não, da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, em favor dos Sindicatos Profissionais signatários do presente instrumento, de acordo com suas bases territoriais, a título de contribuição assistencial, cujo montante deverá ser recolhido em conta vinculada à instituição bancária indicada pelo respectivo sindicato.

§ 1º - As empresas deverão efetuar os recolhimentos no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os recolhimentos far-se-ão através de guias próprias, fornecidas pelas entidades sindicais, com a indicação da forma a serem procedidas;

§ 2º - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula, acarretará para o empregador a multa de 10% (dez por cento) ao mês calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês" (fl. 105).

No tocante ao *caput* da cláusula, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Quanto ao § 2º, defere-se o pedido, ante a existência de norma a regulamentar a matéria, qual seja, artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA 42ª - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

"As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados" (fls. 110-1).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 43ª - ELEIÇÕES CIPA

"As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Constituição Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo" (fl. 111).

O tema tratado na cláusula *sub examine* deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se deferir a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 44ª - VALE TRANSPORTE

"Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 1º - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei 7.418, de 16/12/85, com redação dada pela Lei 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87;

§ 2º - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado" (fl. 111).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria tem especificação, qual seja, Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

CLÁUSULA 45ª - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimentos de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial ou 10% (dez por cento) sobre o montante eventualmente devido, o que for maior.

§ 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente

ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la;

§ 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fls. 111-2).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, deferir-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 46ª - LIMITAÇÕES DE MULTA

"Todas as multas fixadas no presente instrumento, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do art. 920 do Código Civil Brasileiro" (fl. 112).

Defere-se o pedido tendo em vista a ausência de amparo legal, mostrando-se mais conveniente a abordagem da matéria mediante negociação entre as partes.

CLÁUSULA 47ª - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

"Fica assegurado a todas as empresas de segurança vigilância, e de cursos de formação de vigilantes, bem como outras abrangidas pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes, tais como Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes do presente Instrumento Normativo, nos termos ajustados e neles contidas" (fl. 112).

Não se afigura apropriada a existência de cláusula de tal conteúdo na presente decisão.

O tema tratado na cláusula *sub examine* deve ser objeto de

livre negociação entre as partes interessadas. Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 48ª - JUÍZO COMPETENTE

"Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante do presente Instrumento Normativo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho, no que couber" (fls. 112-3).

Indefere-se o pedido, porquanto não há possibilidade de apreciação do conteúdo da presente cláusula por esta medida processual.

CLÁUSULA 49ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

"Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo associados ou não de sindicato profissional, bem como os seus respectivos Sindicatos que os representam, inclusive a Federação Profissional, poderão a qualquer tempo por si ou por todos propor ação de cumprimento conforme o disposto na Lei 8.073, de 30/07/90, na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da CLT.

Parágrafo Único - A entidade sindical profissional que na condição de substituto processual e/ou representante processual vier a postular na Justiça do Trabalho direitos sem suporte fático ou jurídico, arcará com o ressarcimento do ônus da sucumbência" (fl. 113).

A matéria relativa a ação de cumprimento está regulada no artigo 872, parágrafo único, da CLT e na Lei nº 7.701/88, tornando inviável o exercício do poder normativo por esta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 50ª - CONVÊNIO MÉDICO

"Ficam obrigadas as empresas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e seus dependentes, devidamente reconhecidos perante a Previdência Social.

§ 1º - Os empregados contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria.

§ 2º - O convênio médico supra poderá ser substituído, pela manutenção de sistema de fornecimento de cheque-alimentação, em benefício aos empregados, em conformidade com o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. Neste caso, os empregadores contribuirão, para a manutenção do sistema de fornecimento de cheque-alimentação, com 5% (cinco por cento) e os empregados com 1% (um por cento) do piso salarial da categoria, cujo fornecimento será feito até o dia 20 de cada mês. a aplicação deste parágrafo é restrita às localidades inorganizadas sindicalmente e nas bases territoriais dos Sindicatos, (...)" (fls. 113-4).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 51ª - VIGENCIA

"Fica assegurada a vigência das cláusulas salariais e econômicas, por um período de 1 (um) ano, de 1º de maio de 1997 até 30 de abril de 1998" (fl. 117).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-304/97, relativamente às Cláusulas Econômicas 1ª, 2ª e 3ª (em parte) e às Cláusulas Sociais 2ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 6ª, § 1º (em parte), 13ª (em parte), 14ª, 15ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª, alíneas a e c, 34ª, 35ª (em parte), 36ª, 37ª (em parte), 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, caput (em parte) e § 2º, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª (em parte), 46ª, 47ª, 49ª e 50ª.

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-557.576/99.1

TST

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Procurador : Dr. Arthur de Azambuja Rodrigues
Requeridos : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 4/98, relativamente à Cláusula 31ª.

CLÁUSULA 31ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados a importância correspondente a 01 (um) dia de remuneração do mesmo, recolhendo a importância através de guias especiais fornecidas pelo Sindicato ao Banco do Brasil S/A, nos meses de maio e agosto, como taxa assistencial, devendo ser recolhidos até o dia 10 dos meses subsequentes.

Podendo o empregado, que não admitir tal desconto, se dirigir ao sindicato até 10 dias antes do fechamento da folha, para registrar sua oposição, sendo comunicado à empresa sobre a decisão de não se descontar sobre este" (fl. 10).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 11ª Região nº 4/98, relativamente à Cláusula 31ª (em parte).

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 11ª Região. Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-537.634/99.7

4ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE ENCANTADO

Advogado : Dr. Marcelo Eduardo Deves

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região afastou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de negociação prévia argüidas pelo Sindicato Suscitado em sua defesa e, no mérito, estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas pela categoria profissional.

Ocorre que, ao enfrentar o tema da regularidade da assembleia de trabalhadores realizada com vistas a aprovar a pauta reivindicatória e legitimar a atuação do Sindicato-Autor, o Juízo *a quo* tomou como razão de decidir a lista de fls. 06/07 e a informação constante da fl. 51, no sentido de que o Suscitante contaria com um total de 164 associados, para concluir atendidas as exigências do art. 859 da CLT, bem como as previsões do estatuto da entidade.

Data maxima venia, o edital de fl. 03 demonstra haverem sido convocados a deliberar, na assembleia em questão, todos os integrantes da categoria profissional - associados ou não. E a mesma lista de fl. 06 igualmente registra que as assinaturas subsequentes corresponderiam a todos os presentes, independentemente de serem ou não filiados à entidade sindical. De sorte que não há elementos *data venia*, para que se proceda à aferição do *quorum* de validade da assembleia realizada pelos critérios objetivos do art. 612 da CLT - que são aqueles que a jurisprudência atual e iterativa da SDC tem consagrado como norteadores da análise preliminar e indispensável da autenticidade da representação exercida. Menciono, a propósito, os Precedentes constantes do Boletim de orientação jurisprudencial da SDC: "LEGITIMACÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Nessa mesma linha de argumentação, saliente-se que a informação respeitante ao total de associados (fl. 51) vem absolutamente desacompanhada de qualquer documento capaz de comprová-la. Assim também as assinaturas apostas na referida lista de fls. 06/07 não permitem a identificação de um número exato de pessoas - cento e nove, como entendeu o Regional -, porque consistem num emaranhado ininteligível.

Ante o exposto, contrariada que foi, no que tange ao exame da legitimidade ativa *ad causam*, a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para prover o Recurso Ordinário do Suscitado, preenchidos que estão os respectivos pressupostos, e, acolhendo a preliminar em questão, que vem renovada em suas razões, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-184.875/1995.1 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Aplicação do Enunciado 310. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-209.490/1995.6 (Ac. da SBDI1) 2ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sergio Negrelli
Agravado : Mauro César Pinheiro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTABILIDADE. Enunciados 331, I, e 337. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-242.821/1996.2 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Aíde Ferreira Rodrigues
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-216173/1995-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Pedido lícito. Relação jurídica continuativa. Possibilidade de revisão da sentença a qualquer tempo. Ausência de coisa julgada. Artigos 471, I do CPC, e 192 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-216718/1995-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-248443/1996-5. (Ac. da SBDI1) 13a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Celeide Maria Belmont Sabino e Outra
Advogado : Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 296 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282440/1996-3. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. Inexistência de direito adquirido. Decisão da Turma em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-238.036/1995.8 (Ac. SBDI1) 3ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Luiz Xavier
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-331.200/1996.8 (Ac. SBDI1) 5ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Helina Viana Alves e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-290686/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : Gonçalo Aderaldo Simão
Advogado : Dr. Pedro Edson Gianfre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Testemunha favorável ao autor. Ônus da prova transferido à empresa, que dele não se desincumbiu, apresentando alguns registros de horário, quando deveria apresentá-los todos. Enunciado 338. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-294597/1996-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ENENCIADO 310. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-295750/1996-1. (Ac. da SBDI1) 20a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : José Gladiston Vieira de Moraes
Advogada : Dra. Rosa Helena Britto Aragão Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-296765/1996-8. (Ac. da SBDI1) 20a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Josué Freitas dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos

Processo : AG-E-RR-341021/1997-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal e Outros
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Derli Mora de Rezes
Advogado : Dr. William Simões
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DESERÇÃO. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440298/1998-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : SENGE/RJ - Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-446695/1998-3. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Lei 5.584/70, artigo 2º, § 4º. Cabimento de recurso de revista. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-159.732/1995.2 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Vieira
Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho
Agravado : Engetest S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-182.388/1995.6 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado : João Paulas
Advogado : Dr. William Simões
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-182.460/1995.7 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravante : Nucleo de Tecnologia de Software Ltda. - Nts
Advogado : Dr. Sérgio Vulpini
Agravado : Odalgiro da Luz Sanches
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-182.461/1995.4 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado : Osvaldo Vieira Martins
Advogado : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-189.503/1995.4 (Ac. SBDI1) 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
Agravado : Ayres Duarte de Oliveira
Advogado : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-223.840/1995.5 (Ac. SBDI1) 1ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Karla dos Santos Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-228.155/1995.4 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Luiz Cristovam Jaborda
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-231.385/1995.2 (Ac. SBDI1) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sachs Automotive Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Mariano Rodrigues de Araujo
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-246.899/1996.1 (Ac. SBDI1) 10ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Uniao Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ivan Vitorio Foresti
Advogado : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece agravo regimental interposto além do prazo legal.

Processo : E-RR-222.639/1995.0 (Ac. da SBDI1) 15ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Henrique Sundfeld
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) e 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, somente existe direito a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-240.133/1996.0 (Ac. da SBDI1) 1ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Varig S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Carlos Alberto de Souza Ribeiro
Advogado : Dra. Rosário Antônio Senger Corato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta, sanando a omissão ora constatada, reaprecie os Embargos de Declaração do Reclamado, como entender de direito.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele.

Processo : AG-E-RR-247.861/1996.0 (Ac. SBDI1) 1ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Ronildo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-248.457/1996.8 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adulce de Oliveira
Advogado : Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-249.424/1996.3 (Ac. SBDI1) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Ignácio Castilho Floss
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-250.305/1996.3 (Ac. SBDI1) 10ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Osvaldo Lopes da Silva
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Os Mesmos
 DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Embargos, abrindo-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
 EMENTA : Recurso do Reclamante - Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Recurso da Reclamada - Agravo provido ante a possibilidade de violação legal, em relação ao tema da Indenização Especial.

Processo : E-RR-253.669/1996.8 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Jurandir Neres Cardeal
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.
 EMENTA : SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A eg. SDI Plena já decidiu, por maioria, que "a habitação e a energia elétrica" fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial (E-RR-156.999/95, Ac. Ministro Vantuil Abdala; julgado em 16/3/98, decisão unânime (CCEE); E-RR-30.418/91, Ac. 1381/94, Ministra Cnéa Moreira, DJ de 17/6/94, decisão unânime (ELETROPAULO). EMBARGOS os quais não se conhece.

Processo : E-RR-254.301/1996.2 (Ac. da SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Jacir Amaro
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
 EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O E. 342 da Corte considera lícitos os descontos no salário do empregado quando existente autorização expressa, somente fazendo exceção em havendo existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Ora, as hipóteses de exceção do enunciado referem-se à autorização do obreiro, e outra interpretação não poderia ser. Eventual inoportunidade de prova de repasse da quantia descontada não é matéria afeta à jurisdição trabalhista, devendo, se for o caso, ser dirimida no juízo competente.

Processo : AG-E-RR-254.283/1996.7 (Ac. SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
 Agravado : Zaqueu dos Santos Oliveira
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-263.377/1996.0 (Ac. SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
 Agravado : Vanderlei Cordeiro da Silva
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-267.203/1996.1 (Ac. SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Marcos Antônio Koppe
 Advogado : Dr. Moacir Tadeu Furtado
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-278.258/1996.9 (Ac. SBDI1) 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Tadeu de Souza Figueiredo
 Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-ED-RR-255.310/1996.5 (Ac. da SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Aços-Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargado : Liane Weber Machado
 Advogado : Dr. Jorge Brandão Young
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com supedâneo do artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados para entidades desportivas e previdenciária (AFAÇO e FEMCOFF).
 EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST. COAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. A coação a que se refere o Enunciado 342 do TST é a descrita no Código Civil como sendo "tal, que incute ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido" (art. 98). Ora, de acordo com a regra do Código Civil, somente são considerados defeitos dos atos jurídicos, que os invalidam ou tornam nulos, o erro ou ignorância, o dolo, a simulação e a fraude. O simples fato de ter-se estabelecido um contrato, ao qual aderiu o reclamante no ato da admissão autorizando os descontos de seguro de vida, não importa em concluir que tenha havido coação a fim de viciar o ato.

Processo : E-RR-261.621/1996.1 (Ac. da SBDI1) 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Gilberto Santos de Moura e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, somente existe direito a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-263.450/1996.7 (Ac. da SBDI1) 10ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogado : Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro
 Embargado : Maria Lúcia de Medeiros
 Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à má aplicação do Enunciado 333 desta Corte, por violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que lá, afastado o óbice do Enunciado nº 333/TST, seja proferida uma outra decisão, enfrentando o tema da limitação ou não da integração das horas extras excedentes de duas.

EMENTA : DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. O reclamado logra êxito ao tentar evidenciar a violação das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Ocorre que pelo que se extrai do seu apelo revisional (fls. 159/161), o que o demandado pleiteou foi a apreciação por parte da c. Turma, da matéria concernente a não integração das horas extras diárias a que se refere o artigo 59 Consolidado. Recurso provido.

Processo : AG-E-RR-291.016/1996.8 (Ac. SBDII) 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado : Adalberto Silva e Outros
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-291.462/1996.5 (Ac. SBDII) 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sociedade Educacional e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus
Advogado : Dra. Eliana Fialho Herzog
Agravado : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-324.992/1996.0 (Ac. SBDII) 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Inês Conceição Rodrigues Nunes
Advogado : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330.553/1996.7 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Warner (South) Inc
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Amauri Ruiz
Advogado : Dra. Nadir Antônio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330.554/1996.5 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Theofanis Konstadinidis
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein
Advogado : Dr. Bueno Magano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-351.169/1997.7 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Leonor Borges da Silva
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373.609/1997.4 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Felício Novelli
Advogado : Dr. Fernando Toffoli de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-374.613/1997.3 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Antônio Gonçalves Roleira
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as

razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377.216/1997.1 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Higino Brunatti
Advogado : Dr. Júlio Bonetti Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-379.791/1997.0 (Ac. SBDII) 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Elaine Terezinha Vieira Siqueira
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
Agravado : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382.013/1997.5 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sandro Rogério de Souza
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386.776/1997.7 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Aparecida do Carmo Pereira Nascimento
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393.973/1997.5 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Nelson Mendes Barbosa Júnior
Advogado : Dr. Bento Luiz Carnaz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395.132/1997.2 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Iracema Marques da Silva
Advogado : Dr. Epaminondas Aguiar Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400.726/1997.6 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Rubens Valdevino de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-408.974/1997.3 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Adailton Fernando de Castro
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as

razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-415.339/1998.6 (Ac. SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Antônio Cláudio Milton Zambuzzi
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-418.264/1998.5 (Ac. SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Romi de Lima Barbosa
Advogado : Dr. Ivair Silva Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-418.890/1998.7 (Ac. SBDI1) 8ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Docas do Pará
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : José Barbosa Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-421.304/1998.6 (Ac. SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Leonice Escritório Umakoshi
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-428.619/1998.0 (Ac. SBDI1) 8ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.969/1998.5 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : José Itálico Protti
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.972/1998.4 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Edgar Robinson
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.975/1998.5 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Valdir da Rosa Simplicio
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-432.971/1998.3 (Ac. SBDI1) 1ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Zélia de Souza Ramos
Advogado : Dr. Paulo César Manoel Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-438.632/1998.0 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado : Sérgio Machado da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-458.020/1998.0 (Ac. SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Jorge Lima dos Santos
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-479.093/1998.4 (Ac. SBDI1) 17ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Elírio Conceição dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-486.035/1998.2 (Ac. SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Olegário Soares de Albuquerque
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-281342/1996-5. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ademar de Moura Galvão e Outros
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP'S de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-117.734/1994.3 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargante : Vera Portich
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : I - Preliminarmente, indeferir o pedido de retirada de

pauta do presente processo, formulado pelo Embargante na Petição nº 36161/1999-0; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos do Reclamado, argüida pela Autora na impugnação de fls. 368/373; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos do Demandado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista patronal quanto às alegadas violações constitucionais, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte, restando sobrestado o exame dos embargos da Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA SALARIAL - ASSISTENTE JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT . A aplicação inadequada do Enunciado nº 221 como óbice ao conhecimento de recurso de revista, calcado em violação de normas constitucionais, ofende o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . Tendo em vista a determinação de retorno dos autos a C. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista patronal, resta sobrestado o exame dos presentes embargos.

Processo : ED-E-RR-159.700/1995.8 (Ac. SBDI1) 15ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardes
Advogado : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : Marco Antônio de Camargo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-E-RR-117895/1994-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Francisco de Araújo Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-180546/1995-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Roberto Margalho Mascarenhas
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Advogado : Dr. José Saraiva
Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESEMBANCO.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-172976/1995-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Azimozete Santana Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894, alínea "b" da CLT, não há como ser conhecido o recurso de Embargos. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-173440/1995-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-AUTOR. A substituição processual pelo sindicato somente se legitima nas hipóteses legalmente previstas e nos termos do Enunciado nº 310 desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-184445/1995-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José da Cruz Amorim
Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento

Embargado : UNICON - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. Orlando Caputi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-191544/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Joaquim Paulino de Castro
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu, em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica necessariamente o não-conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-E-RR-186.528/1995.6 (Ac. SBDI-1) 4ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Valdir Batista
Advogado : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-191.213/1995.3 (Ac. SBDI-1) 4ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Marilene Puhl Tocchetto
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso de Embargos. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na conformidade da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288/TST". Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-238563/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Paulo Roberto Drumm
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Contratação Irregular de Servidor Público - Contraprestação Devida", mas deles conhecer no tocante ao tema "Vínculo Empregatício", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional em que se reconheceu a existência de vínculo empregatício.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo a C. Turma revolido a prova coligida aos autos para chegar à conclusão de que o debate travado diz respeito à contratação de empregado por sociedade de economia mista, sem a observância do comando previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem-se contrariado o Enunciado nº 126/TST e, via de consequência, ofendido o art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. Uma vez que as parcelas pleiteadas decorrem única e exclusivamente do pleito alusivo ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa e, tendo em vista que restou afastada qualquer hipótese de relação de emprego entre as partes em face do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tem-se como resultado lógico a insubsistência de todos os pedidos constantes da exordial, com exceção do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-256385/1996-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Luiz Cláudio Firbida
Advogado : Dr. Ronaldo Pereira de Camargos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE.** Ante os termos do Enunciado nº 333/TST, não ensejam recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-256.293/1996.5 (Ac. SBDI-1) 12ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Embargado : Adir Francisco Del Prato
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **DIFERENÇAS DE LICENÇA REMUNERADA.** Os empregados não podem arcar com os riscos da empresa que decidiu, por si própria, colocá-los em licença remunerada por vários meses. Para tanto, à luz do princípio que norteia a órbita trabalhista, insculpido no art. 467 da CLT, deve a Empresa garantir as vantagens recebidas habitualmente, as quais os empregados perceberiam se estivessem trabalhando. Recurso conhecido e não provido.

Processo : E-RR-261.688/1996.1 (Ac. SBDI-1) 8ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado : Wilde Dias da Fonseca e Outro
Advogado : Dr. Cleomenes Teles S. Correa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, julgue o Recurso de Revista quanto ao tema Preliminar de Coisa Julgada - URPs de Abril e Maio de 1988, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias trazidas nos Embargos, quais sejam, Prescrição - URPs de Abril e Maio de 1988 e URPs de Abril e Maio de 1988 - Direito Adquirido.
EMENTA : **PRELIMINAR DE COISA JULGADA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma desta Corte que aplica o Enunciado nº 126 como óbice ao conhecimento da revista, quando a matéria discutida aborda aspecto jurídico da decisão, inexistindo o propósito de revolvimento de fatos e provas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-274302/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Francisco Carlos Silveira Torre
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogada : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aviso Prévio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Aviso prévio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : **ESTABILIDADE CONTRATUAL.** Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SDI, o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia do emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Embargos conhecidos e não providos. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Logo, correta a decisão embargada ao obstar o conhecimento da revista por aplicabilidade do Enunciado nº 333/TST, não restando demonstrada a afronta aos artigos 7º, inciso XXI, e 5º, §1º, da Constituição Federal c/c com o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-278.203/1996.6 (Ac. SBDI-1) 3ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Elizabeth Coelho dos Santos Junqueira
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "MESMA LOCALIDADE".** No art. 461

da CLT, a expressão "mesma localidade", para efeitos de isonomia salarial, indica o local em que o empregado presta serviços na mesma cidade. Desse modo, a prestação de serviço em localidades diversas, porém no mesmo município, não constitui fato impeditivo do acolhimento do pedido de equiparação salarial, já que o panorama do custo de vida é idêntico. Recurso conhecido e não-provido.

Processo : E-RR-285.326/1996.7 (Ac. SBDI-1) 3ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Vanessa Alves Fernandes de Souza
Advogado : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista patronal, no que tange ao tema referente às diferenças salariais, como entender de direito, afastada a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.
EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O não-conhecimento do recurso de revista com base em enunciado inaplicável à hipótese dos autos, configura violação do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-AIRR-308.321/1996.5 (Ac. SBDI-1) 2ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Marco Antônio Pisanelli
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos.

Processo : E-RR-290887/1996-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Ulisses Wagner de Siqueira Brandão
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, roformando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, anulada a decisão prolatada em sede de declaratórios, outra seja proferida, analisando a matéria como posta pela parte, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos temas Horas Extras e Horas Extras - Caixa Automático.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em se tratando de pleito de horas extraordinárias, é imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre a situação fática dos autos pelo Tribunal Regional, já que este é soberano na análise probatória - Enunciado Nº 126/TST - e porque o conjunto fático probatório é aspecto relevante e constitui elemento essencial à revisão do julgado. Não obtendo a parte a necessária manifestação jurisdicional, até mesmo mediante a oposição de Embargos de Declaração, caracterizada está a ofensa ao art. 832 da CLT, devendo os autos retornarem ao Colegiado de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando-se a questão fática relativa à matéria examinada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-AIRR-321.022/1996.4 (Ac. SBDI-1) 2ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Maria de Fátima Caldeira
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-326.099/1996.9 (Ac. SBDI-1) 2ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Pedro Serra Neto
Advogado : Dr. Lamartine de Paulo Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada no que tange à prescrição, como entender de direito.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** Deve ser conhecida a prescrição quando manifestada no recurso ordinário,

ainda que não argüida na defesa. Inteligência do Enunciado nº 153 deste Tribunal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-240.692/1996.7 (Ac. SBDII) 4ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Norma Regina Szameitat
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Luciana M. Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 606, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, quanto à análise do art. 1.216 do Código Civil e à fundamentação do não-conhecimento por divergência jurisprudencial, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas contidos nos embargos.

EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT - Considerando: (a) que não houve apreciação da indicada ofensa ao art. 1.216 do Código Civil, invocada nas razões da revista; (b) que não foram explicitados os fundamentos que conduziram à aplicação do Enunciado nº 23/TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e (c) constar da decisão prolatada nos embargos declaratórios que o recorrente pretendia o reexame do decidido, quando, em verdade, buscava conhecer os fundamentos ensejadores do não-conhecimento da revista, forçoso concluir que houve negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente ofensa ao art. 832 da CLT. Sempre são devidos esclarecimentos à parte que, regularmente, instar o órgão julgador a se pronunciar sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia. O que não se admite é a singela resposta de que a pretensão tem cunho infringente, não sendo cabível em razão dos limites traçados no art. 535 do CPC. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-250.016/1996.9 (Ac. SBDII) 1ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Haroldo da Silva Moura
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.115/1996.5 (Ac. SBDII) 5ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Manoel Pereira de Souza
Advogado : Dr. Elcio Nunes Dourado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, ANTE A CORRETA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 90 DO TST à HIPÓTESE DOS AUTOS. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.397/1996.5 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Geraldo Gilberto Petersen
Advogado : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : GERENTE-BANCÁRIO - CARGO DE GESTÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 126 E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 287/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-258.683/1996.6 (Ac. SBDII) 5ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado : Maria Antonia Araujo da Silva
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - revista não-conhecida - PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA POR FAC-SÍMILE - ORIGINAL INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 374 E 375 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-264.668/1996.6 (Ac. SBDII) 1ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Arlindo Fernandes Dinis
Advogado : Dr. Gustavo Farah Corrêa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. O entendimento do Supremo Tribunal Federal dá que a interposição do recurso de revista constitui-se o momento derradeiro para o prequestionamento da matéria constitucional a ser submetida ao seu crivo, pela via do recurso extraordinário, não desautoriza a orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST. E isto porque, dada a natureza extraordinária inerente ao recurso de revista, tem ele, no prequestionamento, um de seus pressupostos basilares de admissibilidade, pelo que resta inafastável a necessidade de manifestação explícita do acórdão recorrido quanto à matéria impugnada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-265.058/1996.9 (Ac. SBDII) 21ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado : Maria da Conceição Gomes e Outra
Advogado : Dr. José Barros da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA. Não há que se confundir negativa de jurisdição com prestação jurisdicional contrária à pretensão da parte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-268.101/1996.9 (Ac. SBDII) 1ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Robson Barbosa dos Reis
Advogado : Dra. Ana C. S. B. M. de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, de forma que somente após caracterizadas estas últimas, pode-se, indireta ou reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-269.904/1996.9 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Doro dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - NÃO CABIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A tese segundo a qual os enunciados de súmula não podem servir de óbice ao processamento de recurso não encontra qualquer amparo na legislação processual trabalhista em vigor, haja vista a expressa disposição legal contida no artigo 894, "b", da CLT, segundo a qual o recurso ali previsto não tem cabimento se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de súmula do TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-274.438/1996.4 (Ac. SBDII) 2ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rosa Aparecida Torres Guglielmi
Advogado : Dr. Leandro Meloni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 68/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. Decisão da Turma em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada em verbete sumular, que proclama ser do empregador o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de equiparação salarial. Pretensão recursal para infirmar a conclusão do Regional, quanto à existência de identidade funcional, com conseqüente afronta no art. 461 da CLT, revela-se impertinente, ante o comando do Enunciado nº 126 do TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-281.301/1996.5 (Ac. SBDII) 1ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por se tratar de instrumento particular de procuração, faz-se necessária a juntada dos estatutos da empresa para se aferir se quem outorgou os poderes ao subscritor do recurso tinha legitimidade para tanto. O devido processo legal, que se concretiza no mundo das relações jurídicas, submetidas ao crivo do Judiciário,

através da legislação ordinária, foi fielmente observado na hipótese em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-281.892/1996.7 (Ac. SBDII) 3ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Ivete Francisca da Silva
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA. Não se confunde a prestação jurisdicional incompleta com aquela contrária aos interesses da parte. Inexistência de ofensa ao artigo 832 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-283.161/1996.8 (Ac. SBDII) 10ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Edjenaldo Guilherme Benício
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado : Dra. Cilene Metran
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRADO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT NÃO CONFIGURADA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO 333 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-386.392/1997.0 (Ac. SBDII) 4ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria Navegantes
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Neide Sueli Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : CIPA - SUPLENTE - ESTABILIDADE. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Aplicação do Enunciado nº 339/TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-413.158/1997.0 (Ac. SBDII) 10ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Maria Elizabeth da Silva Cadete
 Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira
 Agravado : Associação Escola Americana de Brasília
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - art. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Inviável o conhecimento de Agravo de instrumento quando a parte não atende à exigência de autenticação das cópias reprográficas formadoras do instrumento, nos moldes fixados no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-446.617/1998.4 (Ac. SBDII) 4ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. A jurisprudência firme desta Corte exige que nos embargos seja expressamente indicado o dispositivo tido pela parte como violado. (Precedente da SDI nº 94). Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-260545/1996-4. (Ac. da SBDII) 2ª Região.

Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Município de Osasco
 Procuradora : Dra. Lillian Macedo Champi Gallo
 Embargado : Arivalda Vitor dos Santos
 Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Proto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão indicada nas razões, impõe-se a rejeição da medida porquanto não enquadrada nos moldes do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-RR-32.512/1991.5 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
 Agravado : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-189.370/1995.4 (Ac. SBDII) 15ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
 Advogado : Dr. José Carlos F. Andrade
 Agravado : Severino Carlos de Oliveira
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-215.909/1995.9 (Ac. SBDII) 4ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Antenor Félix da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dra. Eliana Otterbach Prusch
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-222.672/1995.1 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
 Agravado : Francisco Tavares Pereira
 Advogado : Dr. Luercy Lino Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-181.599/1995.0 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 Embargado : Cleyde Peixoto
 Advogado : Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO/88 E URP FEVEREIRO/89 - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART 896 DA CLT. Se não foi abordada nas razões de Revista a discussão em torno do direito adquirido aos reajustes advindos da URP de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, resta preclusa a alegação veiculada em razões de Embargos. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-205.379/1995.2 (Ac. SBDII) 3ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
 Embargado : Maria Ramos de Oliveira
 Advogado : Dr. Mauricio F. Bento
 Embargado : Caixa de Assistência e Previdência "Cel. Benjamin Ferreira Guimarães"
 Advogado : Dra. Maria Monica Bueno
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as questões suscitadas nos Declaratórios patronais, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST, é essencial que o Tribunal Regional delinear com precisão todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia, possibilitando a esta Corte Superior o adequado enquadramento jurídico da matéria veiculada na Revista, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Decisão da Turma que não conhece de preliminar de nulidade do acórdão Regional, devidamente fundamentada em indicação de afronta aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Vulneração ao art. 896 da CLT constatada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-206.087/1995.3 (Ac. SBDII) 3ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado de Minas Gerais
Procurador : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi
Embargado : Marilane Campos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : MINASCAIXA - prescrição/marco inicial: leis estaduais 10.254/90 e 10.470/91. Não restando demonstrado nos autos que as Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não se pode cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos. DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não restando demonstrado nos autos que as Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não se pode cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. A MINASCAIXA possui legitimidade passiva ad causam enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. Incidência do Enunciado 333/TST. Violação do art. 896 não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-216.166/1995.2 (Ac. SBDII) 2ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Lubacheski

Advogado : Dr. Dario Domingos de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão proferido pelo Regional nos Declaratórios e os proferidos pela Turma e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a questão suscitada nos Embargos de Declaração do Reclamado, notadamente no tocante à confissão do Reclamante a respeito da jornada laborada na Agência Angélica, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado nos presentes Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST, é essencial que o Tribunal Regional delinear com precisão todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia, possibilitando a esta Corte Superior o adequado enquadramento jurídico da matéria veiculada no Recurso de Revista, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada violação do artigo 896 da CLT, quando há decisão da Turma que não conhece de preliminar de nulidade do acórdão Regional, devidamente fundamentada em indicação de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-249.889/1996.9 (Ac. SBDII) 6ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Laudenilson Antônio Vieira Bezerra
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato e outro
Embargado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão e contradição no julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-261.553/1996.0 (Ac. SBDII) 21ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Embargado : Manoel Domingos de Lima
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-268.119/1996.0 (Ac. SBDII) 18ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Silvio Bezerra da Costa
Advogado : Dra. Edna Alves Rosa Batista

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, declarar que os artigos 109 e 144 da atual Constituição Federal, não restaram violados pela decisão turmária

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, declarar que os artigos 109 e 144, da atual Constituição Federal, não restaram violados pela decisão turmária.

Processo : ED-AG-E-AIRR-330.822/1996.6 (Ac. SBDII) 2ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : José Carlos de Paula
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de Embargos Declaratórios, cujo subscritor não se encontra regularmente habilitado nos autos.

Processo : AG-E-RR-280.746/1996.8 (Ac. SBDII) 15ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Antônio Carlos Sammartino
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-284.022/1996.5 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Joselma Moreira Gonçalves Thimóteo
Advogado : Dr. Renato Góes Penteado Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-290.883/1996.2 (Ac. SBDII) 2ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-291.028/1996.6 (Ac. SBDII) 2ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Agravado : Iedo Xisto Panham

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-294.677/1996.6 (Ac. SBDII) 9ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Valdiria Pinguelli
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório, que concluiu que a decisão da Turma, no sentido de o contrato de estágio não criar vínculo de emprego, estava em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Processo : AG-E-RR-294.708/1996.6 (Ac. SBDII) 15ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Euripedes Garcia Pieri
 Advogado : Dr. José Roberto Galli
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do Enunciado 126/TST, no que tange às horas extras.

Processo : AG-E-RR-297.005/1996.0 (Ac. SBDI1) 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Rodrigues
 Advogado : Dr. Pedro Zacarias de M. Ferreira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-305.595/1996.2 (Ac. SBDI1) 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Vanda Aparecida Barros Faustino
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Advogado : Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-329.599/1996.0 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Arlindo Gracioli e Outros
 Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Advogado : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-340.282/1997.2 (Ac. SBDI1) 5ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Suzaneth Barbosa Santana
 Advogado : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Petroléo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-353.311/1997.9 (Ac. SBDI1) 5ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Marco Aurélio Carvalho Cruz de Souza
 Advogado : Dr. Ivan Brandi
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Francisco A. L. R. Cucchi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-375.679/1997.9 (Ac. SBDI1) 23ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
 Agravado : Antiocho do Couto Filho e Outros
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-397.352/1997.5 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
 Agravado : Cláudio Andalaft dos Santos
 Advogado : Dr. Arthur de Paula Gonçalves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-419.755/1998.8 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Indústrias Têxteis Sueco Ltda.
 Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 Agravado : José do Carmo Reis
 Advogado : Dr. Ricardo Marrúbia Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-427.561/1998.1 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Neidê Aparecida Sio
 Advogado : Dr. Renato Armando R. Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DO NOME DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem o nome das partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-433.082/1998.9 (Ac. SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Sandro Euclides dos Santos Rosa
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior
 Agravado : Petroquímica Triunfo S.A.
 Advogado : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-442.219/1998.4 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogado : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Agravado : Sirlei Aparecida Teodoro Nalini
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-444.146/1998.4 (Ac. SBDI1) 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Eustáquio Barbosa da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-444.233/1998.4 (Ac. SBDI1) 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco General Motors S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DO NOME DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem o nome das partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-120.228/1994.2 (Ac. SBDI1) 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Luciano Vieira de Carvalho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Raimundo Gomes Veras Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
 EMENTA : O contrato de estágio é realizado entre a empresa e o estudante com a participação da escola onde este estuda. A omissão da escola no acompanhamento do estágio não descaracteriza este contrato.

Processo : E-RR-150.776/1994.3 (Ac. SBDI1) 6ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Jaime Aquino de Souza
 Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-173.428/1995.1 (Ac. SBDI1) 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Embargado : Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros
 Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário. II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, examine a divergência jurisprudencial apresentada no Recurso de Revista da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos temas de mérito.
 EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337 DO TST. Nos termos do Enunciado 38 do TST a parte poderia optar entre: juntar a certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou fazer a transcrição do trecho pertinente, indicando a origem e a fonte de publicação. A partir da edição do Enunciado 337 do TST é que se tornou obrigatória a juntada do acórdão paradigma e a transcrição do trecho pertinente. Ao exigir os requisitos previstos no Enunciado 337 do TST, de forma equivocada - porque o referido verbete ainda não existia à data da interposição do recurso de revista - a Eg. Turma acabou por impedir o exame da divergência colacionada e vulnerou o art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-129411/1994-2. (Ac. SBDI-1) 1ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embte/Agvdo: Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Patrícia Netto Leão
 Embdo/Agvte: Orsini Flávio Braga Martins
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos do reclamado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, examinando os demais arestos colacionados naquele apelo, ficando, em consequência, prejudicado o exame do agravo regimental do reclamante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO INDEVIDO. EXAME DE APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONSEQUÊNCIA. Quando o conhecimento do recurso de revista se sustenta em diversos fundamentos, cabe à Turma julgadora examinar a todos. Se, examinando apenas parte deles, conhece indevidamente da revista, e lhe dá provimento, os embargos à SDI devem ser providos por violação do art. 896 da CLT, mas não para restabelecer a decisão regional, e sim para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que profira nova decisão, examinando os outros fundamentos de conhecimento. O contrário implicaria em prestação jurisdicional incompleta. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-148956/1994-6. (Ac. SBDI-1) 15ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : Osney Malavolta
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-153522/1994-9. (Ac. SBDI-1) 10ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Fernando Arthur Tollendal Pacheco
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. Embora não se verifiquem as omissões e obscuridades apontadas, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-134006/1994-7. (Ac. da SBDI1) 3ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Tarcísio Raimundo Paiva
 Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896, "b", DA CLT. Nos termos do art. 896, "b" da CLT, somente cabe recurso de revista ou de Embargos para interpretação de Lei Estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A existência desse pressuposto, como de resto dos demais pressupostos extrínsecos e também os intrínsecos, deve ser comprovada pelo recorrente quando da interposição do recurso.

Processo : E-RR-155136/1995-3. (Ac. da SBDI1) 10ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Wilson Alves Nogueira
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : BANCO DO BRASIL - TELEX DIREC Nº5003/87. O Aviso DIREC nº 5003/87 não poderia gerar efeitos quanto à complementação de aposentadoria aos empregados do Banco do Brasil, uma vez que não houve a necessária aprovação por parte da autoridade administrativa hierarquicamente superior. Assim, o que ocorreu foi apenas um procedimento administrativo que não chegou a culminar no ato complexo objetivo, pela ausência do concurso de vontade do Ministro da Fazenda, cuja vinculação está prevista no Decreto-Lei nº 200/67. Desta forma, a pretensa complementação de aposentadoria não chegou a integrar o contrato de trabalho, tornando-a apenas mera intenção por parte da diretoria da empresa. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-170216/1995-2. (Ac. da SBDI1) 3ª Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Embargado : Sérgio Ferreira Pinto e Outros
 Advogado : Dr. Erico Andrade
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 443/445 e 452/453, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento, apreciando fundamentadamente as questões articuladas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.
 EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas em embargos declaratórios opostos, a Eg. Turma acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-144.578/1994.8 (Ac. SBDI1) 10ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Eliana Rodrigues Jacques e Outros
 Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.
 EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-AG-E-RR-150.408/1994.0 (Ac. SBDI1) 24ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado : Ivo Holetz
 Advogado : Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado.

Processo : ED-AG-E-RR-150.833/1994.4 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ivania de Athayde Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marciano Leal de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-E-RR-159036/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : José Antônio de Assis
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-166304/1995-4. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Saira do Val Tavares e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-224870/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes
Embargado : Carlos Rogério Alves e Outro
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-167.184/1995.6 (Ac. SBDI1) 11ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Joana Tavares da Costa e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado.

Processo : ED-AG-E-RR-184.496/1995.4 (Ac. SBDI1) 8ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Embargado : Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-AG-E-RR-184.830/1995.2 (Ac. SBDI1) 8ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Julia Maria Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado.

Processo : E-RR-172286/1995-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargante : José Eustáquio Vilaça de Moraes
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante aos temas Horas Extras - Cartões de Ponto - Inversão do ônus da Prova e Multa - Art. 538 do CPC, por contrariedade ao Enunciado 126 desta Corte e ao artigo 538 do CPC, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional apenas no que se refere à condenação pertinente às 15 (quinze) horas extras semanais deferidas com base na prova oral e para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC, aplicação ao reclamante pela Turma; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Ao conhecer do recurso de revista para excluir da condenação horas extras deferidas pelo Regional com base nas provas dos autos, a Eg. Turma deste TST acabou por contrariar o Enunciado 126 desta Corte e violar, por conseguinte, o art. 896 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-180510/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : José Martin Timm
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-181970/1995-8. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : GE CELMA
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Embargado : Elizabete Lima Troyack Fernandes
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado e, por consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. O emprego tem direito a um reajuste salarial assegurado por determinada Lei enquanto esta estiver em vigor, evidentemente. Assim, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, dava-se a prescrição total quando a ação era ajuizada, mesmo na vigência do contrato, mais de dois anos após a data em que deveria ser pago o último salário reajustado segundo o sistema da Lei revogada. Em decorrência, reclamada diferença salarial de março de 1986, mais de 2 anos após a data em que deveria ser paga, exsurge a prescrição extintiva. Isto porque posteriormente a esse mês já não havia mais preceito de Lei assegurando reajuste por aquele sistema.

Processo : E-RR-188328/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ani Maria Corneli
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Município de Gravataí
Advogado : Dr. Claudio Dihl Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal orientação decorre do método de interpretação sistemática do art. 14 da Lei nº 8.036/90 com outros dispositivos da mesma Lei e também da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-191217/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Margarete Maria Chmiel
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da atual Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : E-RR-193.020/1995.9 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio Maurício Martins Lanna
Advogado : Dr. Antônio Maurício Martins Lanna
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-195.833/1995.9 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Delzuita Marques Cantanhede e Outro
Advogado : Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-AG-E-RR-194.267/1995.0 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Ex-libito INAMPs)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Patrícia Gomes de Larias e Outros
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-AG-E-RR-201.031/1995.8 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Arcelina Francisco dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-AG-E-RR-225.353/1995.8 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Jayme Marques de Carvalho Júnior
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : E-RR-195922/1995-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado : Arnaldo José de Deus
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896, "b", DA CLT. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente cabe recurso de revista ou de embargos para interpretação de Lei Estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A existência desse pressuposto, como de resto dos demais pressupostos extrínsecos e também os intrínsecos, deve ser comprovada pelo recorrente quando da interposição do recurso.

Processo : E-RR-208313/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
Procuradora : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Delvair Froehlich e Outros
Advogado : Dr. Yuri V Fonolca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, mas examinando as questões invocadas na defesa, inclusive aquela pertinente à prescrição, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema "NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO TEMA PRESCRIÇÃO."

EMENTA : RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE. Se o reclamado em sua defesa articulou mais de um fundamento mas apenas um deles foi acolhido pela sentença de primeiro grau, o recurso ordinário interposto devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais fundamentos da defesa, ainda que não apreciados pela Junta de Conciliação de Julgamento. Inteligência do art. 515 do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-208511/1995-6. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Félix Queiroz
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-201.757/1995.4 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Jorge Paulo Furiari Alves e Outro
Advogado : Dr. José Eduardo de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às

URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-213.546/1995.5 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Yone Gimenes Kotoman
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Jose Claudino A de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Reenquadramento no Cargo de Secretário Executivo, mas deles conhecer no tocante ao tópico Limitação da Competência da Justiça do Trabalho em face da Lei nº 8.112/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA LEI 8.112/90 - A data da vigência da Lei nº 8.112/90 constitui o marco para o deferimento das parcelas decorrentes do período empregatício, pois a mudança de regime proporcionada pela citada Lei definiu a competência desta Justiça especializada, limitando-a a 12.12.90 para apreciação de controvérsias nascidas no período celetista e que tenham repercussão pecuniária até a referida data. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

Processo : AG-E-RR-208975/1995-5. (Ac. SBDI-1) 5ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Silvio Gonçalves Soares
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Empresa Gráfica da Bahia
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-229952/1995-0. (Ac. SBDI-1) 2ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-246418/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Adriana Elisa Hoffman e Outros
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
Agravado : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-256926/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G V Martins
Agravado : Durval Lazaro dos Santos
Advogado : Dr. Lívio Emescu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-258958/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maura Lúcia Rodrigues
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-215913/1995-8. (Ac. da SBDI1) 4ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Hary Adolfo Augsburg
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser

alterada, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-221578/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Universidade Federal de Santa Maria
Advogado : Dr. Eduardo de Assis B Rocha
Embargado : Alcides Negrini e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. ADVOGADO DE AUTARQUIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROCURADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - AUTARQUIA FEDERAL. Não se vislumbra violação do art. 9º da Lei nº 9.469/97 porque, apesar de não ser obrigatória a apresentação de procuração para a representação judicial das autarquias, segundo o esclarecido pela Eg. Turma, o advogado subscritor do apelo não se identificou como procurador autárquico, não declinando essa condição. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-224596/1995-0. (Ac. da SBDI1) 7ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Márcia Domingues
Embargado : Município de Fortaleza
Embargado : Raimunda Zuleida Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da falta da certidão de intimação do despacho agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - TRASLADO - PEÇAS OBRIGATORIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, são cabíveis embargos para a SDI. Quando o agravo de instrumento é interposto pelo Ministério Público do Trabalho não se exige o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, mas apenas a comprovação da intimação pessoal do representante do "Parquet", sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo. Interpretação teleológica do Enunciado 272 e Instrução Normativa 06/96 do TST.

Processo : AG-E-RR-220430/1995-0. (Ac. SBDI-1) 2ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Edgard Castanho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Nadyr Maria Salles Seguro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-258839/1996-4. (Ac. SBDI-1) 12ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Domingos de Campos
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
Agravado : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Jonas Nunes de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-264160/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Agravado : Devanir Soares Rodrigues
Advogado : Dr. André Guimarães Rieger
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-276523/1996-4. (Ac. SBDI-1) 11ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Agravado : Ruslane Moraes Pires
Advogado : Dr. José Higino de Sousa Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-310368/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2ª Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Júlio Fonseca Leitão e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-224599/1995-1. (Ac. da SBDII) 7a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcia Domingues
Embargado : Maria Olganivia Cruz e Outros
Embargado : Município de Fortaleza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da falta da certidão de intimação do despacho agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - TRASLADO - PEÇAS OBRIGATORIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, são cabíveis embargos para a SDI. Quando o agravo de instrumento é interposto pelo Ministério Público do Trabalho não se exige o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, mas apenas a comprovação da intimação pessoal do representante do "Parquet", sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo. Interpretação teleológica do Enunciado 272 e Instrução Normativa 06/96 do TST.

Processo : E-RR-233460/1995-9. (Ac. da SBDII) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Ribeiro da Silva e Outro
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ademais os reclamantes eram beneficiários do art. 19 ADCT, e este fundamento sequer foi impugnado pela recorrente. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-225.342/1995.8 (Ac. SBDII) 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Santo Ivo Pereira Lucas
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Gratificação Jubileu, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar os descontos relativos ao imposto de renda.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO JUBILEU INSTITUÍDA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRESCRIÇÃO. A prescrição da gratificação jubileu inicia-se no momento em que o reclamante implementou as condições regularmente previstas para a concessão da vantagem tal como instituída, e a teve negada pelo empregador. Isto porque na época da alteração das normas regulamentares do reclamado o reclamante ainda não fazia jus à gratificação jubileu, não podendo exercitar seu direito de ação. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Devidos os descontos de imposto de renda nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/96 e art. 27 da Lei 8.218/91. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO JUBILEU INSTITUÍDA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRESCRIÇÃO. A prescrição da gratificação jubileu inicia-se no momento em que o reclamante implementou as condições regularmente previstas para a concessão da vantagem tal como instituída, e a teve negada pelo empregador. Isto porque na época da alteração das normas regulamentares do reclamado o reclamante ainda não fazia jus à gratificação jubileu, não podendo exercitar seu direito de ação. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Devidos os descontos de imposto de renda nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/96 e art. 27 da Lei 8.218/91. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : E-RR-235.726/1995.9 (Ac. SBDII) 11ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Helena Mourão de Castro Costa e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-241.908/1996.5 (Ac. SBDII) 7ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dra. Raquel Mamede de Lima
Embargado : Abigail Guimarães Forte
Advogado : Dr. Wanderley Machado Soares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-247.786/1996.8 (Ac. SBDII) 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Neusa Bednarczuk
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso, por irregularidade de representação, quando o seu subscritor não tem poderes nos autos para representar o embargante.

Processo : E-RR-248.617/1996.5 (Ac. SBDII) 1ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Abel de Almeida Ramos Filho e Outros
Advogado : Dra. Marcia Morais S. de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-AG-E-RR-248.150/1996.1 (Ac. SBDII) 2ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Rosângela Pereira Silva
Advogada : Dra. Liliâne Macedo Champi Gallo
Embargado : Pedro Fonseca
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-314.316/1996.5 (Ac. SBDII) 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Magdalena Camboim de Souza e Outros
Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Processo : ED-AG-E-RR-330.239/1996.6 (Ac. SBDII) 10ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Edney Gonçalves de Souza
Advogado : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da reclamada, determinando, em consequência, o processamento

do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado.

Processo : E-RR-248179/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Redator designado: Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco Cidade S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Regis Antão Langer

Advogado : Dr. Augusto Cipriani Prates

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para limitar a condenação do adicional de insalubridade por iluminação até a data em que o empregado prestou serviços à empresa, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, que também dava provimento aos embargos, mas para limitar a condenação até o início da vigência da Portaria nº 3435/90, que excluiu o Anexo 4 da NR 15.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho que previam a insalubridade por deficiência de iluminação foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-262526/1996-0. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Ari Venturini

Advogado : Dr. Irineu Henrique

Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Gervásio Fernandes C. Filho

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Não se conhece de Embargos quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 894 da CLT.

Processo : ED-AG-E-RR-251106/1996-8. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargado : Ernesto Emídio do Couto Júnior

Advogado : Dr. Francisco Wiliton Apolinário

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque não preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-300264/1996-5. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargado : Valnei Aparecido dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Tozetto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração que se rejeitam por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-RR-254.837/1996.1 (Ac. SBDI1) 4ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Ubirajara Isquierdo

Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS.** Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-261.327/1996.0 (Ac. SBDI1) 10ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May

Embargado : Adolfo Weiler e Outros

Advogado : Dr. Celso Xavier de Sá

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Constatado que a pretensão recursal da reclamada já fora atendida pelo acórdão regional, e tendo este sido mantido pela Eg. Turma deste TST, não se conhece do recurso de embargos por ausência do interesse de agir. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-262.470/1996.6 (Ac. SBDI1) 15ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado : Edmundo dos Anjos e Outros

Advogado : Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição" e "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO.** Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : AG-E-RR-261607/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-264709/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : William Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado : Viação Aérea Riograndense S.A. - Varig

Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-271026/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana

Agravado : Antônio Alves da Silva

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-274899/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : The First National Bank Of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Agravado : Lourival Rossi

Advogado : Dr. Eli Alves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-269903/1996-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Adão Pimentel Neves (Espolio de)

Advogado : Dr. Gontran Camargo dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento do recurso de revista do reclamado ao tema Indenização do PIS, como entender de direito.

EMENTA : **EMBARGOS À SDI - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. QUANTO À INDENIZAÇÃO DO PIS COM FULCRO NO ENUNCIADO 126.** A discussão acerca da possibilidade ou não da empresa em indenizar o empregado, em razão da irregularidade no fornecimento de informações relativas aos rendimentos percebidos pelo autor no ano de 1987, não enseja o revolvimento de fatos e provas, como entendido pela

Turma, mas, sim, a interpretação jurídica sobre a possibilidade de condenação do empregador por declarações incorretas. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-272173/1996-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniagaem - Cata
Advogado : Dr. Ricardo L. Barros Barreto
Embargado : Francisca Uchoa Costa
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme jurisprudência reiterada desta SDI, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que instituiu, provisoriamente, indenização adicional de 50% (cinquenta por cento) da última remuneração recebida pelo empregado, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias. Trata-se de dispositivo especial e transitório que não se confunde com a indenização compensatória a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal/88 e o art. 10, I, do ADCT. Recurso conhecido mas desprovido.

Processo : E-RR-274912/1996-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : José Pedro Dias e Outros
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, não se exige o prequestionamento da matéria, quando a violação legal tem origem na própria decisão recorrida. Recurso conhecido e provido:

Processo : E-AIRR-354769/1997-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Clemente de Moura Filho
Embargado : João Alfredo Sassala
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 525 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de traslado do acórdão regional.
EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DECISÃO REGIONAL. EXEGESE DO ENUNCIADO 272/TST. O traslado da decisão regional para a formação do instrumento de agravo somente constitui peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado 272) quando o despacho de admissibilidade cinge-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o que não ocorre quando o apelo revisional é obstado porque deserto e o despacho de admissibilidade deixa claro que a decisão regional não alterou o valor arbitrado à condenação. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-279146/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rina Ahl de Oliveira
Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-280674/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado : Marcelo Teixeira Borges
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-288856/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado : Heli da Silva
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-321431/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Aristides Félix de Sa Pereira
Advogado : Dr. Izidro Mendes Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-326174/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Interprint Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Marcos de Carli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-310396/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-326871/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Maria Thereza Dallape Massei
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-327091/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Luciana da Penha Solim
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330295/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria do Socorro Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-369472/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado : Sebastião Marcolano Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-318976/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Leão XIII
Advogada : Dra. Cláudia Costa Mansur
Procurador : Dr. Marcos Vinícius Witczak
Embargado : César Augusto da Costa Xavier
Advogada : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que não restou caracterizada a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-AIRR-346474/1997-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Rodrigo Lychowski
Embargado : Kilda Gullo de Aguiar
Advogada : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na v. decisão embargada.

Processo : AG-E-AIRR-327084/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Horacio Geraldo da Silva Filho
Advogado : Dr. Gilmar Luis C. Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-332449/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Agravado : Maria Aparecida Viana Clemente
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-AG-E-RR-342.376/1997,2 (Ac. SBDI1) 12ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado.

Processo : AG-E-AIRR-398960/1997-1. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Antônio Valdemir Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-413999/1998-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-418831/1998-3. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Marisol S.A. Indústria do Vestuário
Advogada : Dra. Rivadávia Brayner Castro Rangel
Agravado : Carlos Roberto Pereira de Andrade
Advogado : Dr. Oswaldo Morais
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-406736/1997-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Prólogo S.A. - Produtos Eletrônicos
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Sebastiana Maria Pereira da Silva
Advogado : Dr. Silvio Cirilo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-350.292/97.4

Embargante: CLÓVIS CÉSAR ROCHA
Advogadas: Dras. Cintia Barbosa Coelho e Eliana Traveso Calegari
Embargado: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO GILBERTO NASCIMENTO S.C. LTDA.
Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo
 2ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudên-

cia do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-275.599/96.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Drs. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado: Dr. Eymard Loguécio

1ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-227.073/95.3

Embargante: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.

Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: VALDIR MACHADO

Advogado: Dr. Jorge Luiz leski Calmon de Passos

9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-424.656/98.1

Embargante: ROCKWELL BRASEIXOS S/A

Advogadas: Dras. Cintia Barbosa Coelho e Eliana Traveso Calegari

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

2ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-248.645/96.0

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Embargado: ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA

Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA-Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-391.360/97.4

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogados: Drs. Luciano Brasileiro de Oliveira e Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado: CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO

Advogada: Dra. Alexandra Annes

4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se ma-

nifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-250.307/96.8

Embargante: **DELFINA MARIA CARDOSO**

Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves

Embargado : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro

9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-274.445/96.6

Embargantes: **MARGARIDA CHAMELETE E OUTRA**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

2ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-224.301/95.1

Embargante : **MARLYSE DA COSTA DIAS**

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA-Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-196.691/95.0

Embargante: **LEONILDO BULLE DA COSTA**

Advogados : Dras. Marcelise de Miranda Azevedo e Eryka Albuquerque Farias

Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-ROAR-460.057/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogados : Drs. José Eduardo Haddad e José Alberto Couto Maciel

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas e Similares de Campinas e Região

Advogado : Dr. José Mário Caruso Alcocer

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Decisão embargada que emite tese acerca de todas as questões enfocadas no recurso não padece de qualquer vício sanável por intermédio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROAR-325.453/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. Geraldo Agreli Lobo

Recorrido : Luiz Carlos Neira Caymmi

Advogados : Drs. José Tôres das Neves e Amâncio José de Souza Netto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento

Processo : CC-499.145/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Suscitante : 12ª JCI de Brasília/DF

Suscitada : JCI de Sobral/CE

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral-CE, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. A opção concedida ao empregado prevista no parágrafo 3º do artigo 651 consolidado é devida, ainda que o foro escolhido não tenha sido o último local da prestação dos serviços. A regra geral para a fixação da competência, no processo trabalhista, é a da prestação dos serviços, isso porque - entendimento contrário - se estaria propiciando ao empregador quase que a totalidade do direito de escolha do foro, já que é este detentor, em tese, do direito da transferência do empregado. Conflito de competência acolhido para determinar a remessa dos autos à JCI de Sobral-CE.

Processo : CC-529.189/1999.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Suscitante : 69ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

Suscitada : 3ª JCI de Fortaleza/CE

DECISÃO : I - preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador presente à sessão, emitiu parecer oral nos seguintes termos: "o Ministério Público opina no sentido de que seja julgado procedente o Conflito Negativo, declarando-se competente a 3ª JCI de Fortaleza no Ceará, para onde os autos devem ser enviados para prosseguimento da apreciação do mérito como entender de direito"; II - por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**. A opção concedida ao empregado prevista no parágrafo 3º do artigo 651 consolidado é devida, ainda que o foro escolhido não tenha sido o último local da prestação dos serviços. A regra geral para a fixação da competência, no processo trabalhista, é a da prestação dos serviços, isso porque - entendimento contrário - se estaria propiciando ao empregador quase que a totalidade do direito de escolha do foro, já que é este detentor, em tese, do direito da transferência do empregado. O Direito Processual do Trabalho, em primeiro lugar, preza a celeridade e simplicidade de procedimento, o que possibilita que as exceções, que não são de suspeição e incompetência, não importem na suspensão do feito, teor da inteligência do artigo 799 da CLT. O fato de a exceção de incompetência não ser alegada como matéria de defesa se resume ao possibilitar a suspensão do feito, e não o seu oferecimento em qualquer tempo, além do momento da defesa. A incompetência em razão do lugar (local da prestação dos serviços), por se tratar de incompetência relativa, deve ser argüida por meio de exceção, prorrogando-se a competência para onde proposta a ação em caso de falta de oposição da aludida exceção (art. 112 c/c art. 114 do CPC). Considerando que no momento da apresentação da defesa (primeiro julgamento) não foi apresentada a exceção de incompetência nos moldes legais, prorrogou-se a competência, mantendo-se a 3ª JCI de origem. Conflito de competência acolhido para determinar a remessa dos autos à 3ª JCI de Fortaleza-Ce.

Processo : ROAR-302.867/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. César Eduardo T. Zolaf

Recorrido : Luis Carlos da Silva

Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DECISÃO : Analisando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial, apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**. 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, no qual tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido parcialmente.

Processo : ED-AC-326.583/1996.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Marcelo Cláudio Caliman

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargada : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB/GV

Advogados : Drs. Aldir Manoel de Almeida e Cinara Vieira Machado Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-AIRO-357.410/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL
Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Edilson Araújo dos Santos
Embargado : A. Pinheiro Papelaria S.A.
Advogados : Drs. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e Maria da Glória Maroja
Embargada : Maria Mirtes Figueiredo
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RXOF-333.709/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Indústria Farmacêutica Texon Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Klein
Interessada : Nara Regina Linhares Matos
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Viamão/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por-incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea a e inciso III, alínea b e 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão foi proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. Remessa ex officio que não se conhece.

Processo : RXOF e ROAR-333.687/1996.3 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Cláudio Leomar Oliveira de Salignac e Souza e Outro
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescidendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte a Ação Rescisória.

Processo : RXOF E ROAR-333.686/1996.6 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Agnaldo de Oliveira Gomes e Outros
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

Processo : ROAG-385.923/1997.8 TRT da 16ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Maria Alcina Oliveira Melo e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficie-se a Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia desta decisão.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. Ao Autor, parte interessada, cabe a apresentação da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pressuposto de admissibilidade da Ação Rescisória. E para conseguir esta prova a parte tem, no máximo, dois anos, tempo mais do que suficiente para este intento. Até porque a Jurisprudência mansa e pacífica admite, inclusive, a apresentação de certidão em que se constata a data da publicação da última decisão proferida na causa e a afirmação de que não foi interposto qualquer recurso como prova bastante do trânsito em julgado da decisão rescindenda, certidões que constam de qualquer processo que teve sua decisão transitada em julgado. Recurso desprovido.

Processo : ROMS-387.603/1997.5 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : A. F. Administradora de Consórcios
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Recorrida : Joyce Ferreira Alvim de Castro
Advogada : Dra. Luciene de Almeida S. Coura
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 19ª JCJ de Belo Horizonte/MG
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : " SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO TRABALHISTA . A finalidade do artigo 18, alínea 'a', da Lei 6.024/74, de garantia a 'pars conditio creditorum', não atinge os créditos trabalhistas, dado o seu privilégio, o que torna aplicável subsidiariamente o § 2º do artigo 24 da Lei 7.661/85 para excepcionar as ações trabalhistas da norma geral de suspensão das ações judiciais. Recurso a que se nega provimento." (TST, ROMS-264/87, Ac.TP, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani). Recurso desprovido.

Processo : ROMS-387.472/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ
Advogados : Drs. José Perez de Rezende, Márcio Barbosa e Rogério Luís Guimarães
Recorridos : Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva e Outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA . De acordo com a jurisprudência desta Corte, "não se dará mandado de segurança contra sentença da Junta que conceder antecipação da tutela". Recurso desprovido.

Processo : ROAR-316.996/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorridos : Alice Santana da Silva e Outros
Advogados : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O acolhimento de pedido de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ED-ED-ROAR-324.016/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Advogada : Dra. Maria Celina Costa de Almeida
Embargado : José Maria de Oliveira (Espólio De)
Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSTULAÇÃO NO SENTIDO DE SE CONSIDERAR O PRINCÍPIO DA "IURA NOVIT CURIA" EM AÇÃO RESCISÓRIA OU A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TST PARA A PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. São perfeitamente cabíveis os Embargos de Declaração opostos contra julgamento proferido em Embargos de Declaração. Todavia, inadmissível a modificação do decidido nos primitivos Embargos de Declaração, que asseverou não ser cabível manejar esse recurso com o fito de tentar modificar a decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o princípio da "iura novit curia" no julgamento de Ação Rescisória, e, ainda, indeferiu a pretensão da remessa dos autos ao Órgão Especial do TST para, a juízo da Embargante, prevenir divergência de julgados. É que eventual erro de julgamento não desafia a oposição de Embargos de Declaração para saná-lo, inexistindo, pois, omissão ou obscuridade a justificá-lo (CPC, art. 535, I e II). Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-426.616/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargada : Marinete Maria Vieira
Advogado : Dr. Adeildo José do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO, Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : RXOFROAR-341.968/1997.0 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes
Recorrido : Hiran de Melo
Advogado : Dr. João Fernandes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485,

inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos, uma vez que, de acordo com a atual jurisprudência desta C. SDI, o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Emunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-309.680/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Renzi Máquinas e Ferramentas Ltda.
Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Advogada : Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e que se nega provimento.

Processo : AC-414.729/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Rufino da Conceição Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento.
EMENTA : ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : ED-ROAC-435.988/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Consórcio Nacional Ford Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Embargado : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
Advogados : Drs. César Corrêa Ramos e Cintia Barbosa Coelho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios somente se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade do v. julgado embargado, não servindo de atalho à reforma do julgado, sem que se percorra as vias recursais devidas. Embargos Declaratórios rejeitados, vez que meramente protelatórios, com aplicação da multa prevista.

Processo : AC-471.297/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Fundação do Meio Ambiente - FATMA
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Réu : Luiz Francisco Marinho Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 66-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-909/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mafra-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.552/97 (TST-ROAR-445.134/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, há possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : AC-417.528/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : Maria Izabel da Silva Alves Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-417.527/1998.8 TRT (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : Maria José Guilherme Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-343.436/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procurador : Dr. Armando Duarte Mesquita
Réus : Osvaldo José de Lima Mota (Espólio De) e Outros
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 83, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.940/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-290.314/96.7. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, a possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : AC-444.984/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Flodinaldo Vieira Martins e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : ROAR-336.841/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Manaus
Advogado : Dr. Antônio Valente Netto
Recorrido : Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO. O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC, ocorre quando a sentença rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão relativa ao teor do documento de fl. 11 não fora apreciada pelo Egrégio Regional, uma vez que considerou inexistente a estabilidade do Autor, que concretamente existia. Nesse sentido, fica demonstrado que a matéria ventilada nos autos traduz falha de percepção do juiz, quanto à existência de documento relevante para o desfecho da controvérsia, o que atrai a incidência do § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento.

Processo : AC-486.215/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogados : Drs. Ismal Gonzalez e Victor Russomano Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 150, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.417/90, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.056/95 (TST-ROAR-410.043/97.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.
EMENTA : ACÃO CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990. A matéria discutida na Ação Rescisória - pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - já se encontra pacificada nesta Colenda Corte, bem como no Excelso STF, no sentido da inexistência do direito adquirido, sendo, por conseguinte, justificável que se suspenda a execução até o julgamento final da Ação Rescisória.

Processo : ROAR-340.707/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : A Bueno Pires e Companhia Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito
Advogado : Dr. Paulo Roberto C. Coronel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. De acordo com o art. 830, da CLT, somente pode ser aceito como prova no processo do trabalho o documento no original, em certidão autêntica ou por publicação ou cópia conferida perante Juiz ou Tribunal; ademais, quando se verifica que, na hipótese dos autos, o vício poderia ter sido sanado pela parte recorrente, uma vez que por duas vezes foi notificada (fls. 128/129) para providenciar a autenticação dos documentos. Diante disso, é claro constatar que a irregularidade não foi sanada pela inércia dos Recorrentes. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AC-414.789/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : Ozinete Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda

do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-436.126/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : Maria das Graças Frazão
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-445.107/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Francisco Pereira Ramos e Eunízia Martins da Conceição
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : RXOF e ROAR-336.924/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Francisco das Chagas da A. Cavalcante
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, Ac. nº 1.346/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A respeitável decisão rescindendo, ao reconhecer à Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : AC-414.750/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Manoel Azevedo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : RXOF-319.475/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Impetrante : Ostra Obras Serviços e Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto M. Benaduce
Interessado : Aurélio Cattani de Barros
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCI de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA "ex-offício" - incabível
 Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Ofício em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança à entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RXOF-ROAR-340.646/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Walter da Costa Palmeira e Outro
Advogado : Dr. José Alberto B Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO. Desde a petição inicial o próprio Autor apontou o "documento 5", como sendo a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo. Referido documento atesta que o Acórdão revisando transitou em julgado em 16.06.93. Daí ressalta o acerto da decisão ora recorrida em reconhecer o transcurso do biênio prescricional, já que somente em 24.08.95 foi ajuizada a presente Ação Rescisória. Completamente equivocada a tese do Recorrente, em querer considerar que o trânsito em julgado somente ocorreu após a decisão proferida em Agravo de Petição. A decisão proferida em execução em nada afeta aquela prolatada na fase cognitiva.

Processo : AG-AC-455.229/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravantes : Guilherme Marconi Gomes de Brito e Outros
Advogada : Antonieta Luna Pereira Lima
Agravada : Escola Técnica Federal da Paraíba
Procuradora : Dra. Simone Jovanka Nery Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : RXOF-340.626/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. José Afonso Losmar
Réu : Armando Pereira de Sá
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, Ac. nº 1.226/93, proferido nos autos do processo TRT-EX-OF-RO-0179/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, que ficam a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação de texto constitucional, por parte do v. acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-432.291/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
AdvogadoS : DrS. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região
Advogados : Drs. Pedro Paulo Cardozo Lapa e José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Réu, na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF e ROAR-333.684/1996.1 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria de Nazaré dos Santos
Advogado : Dr. Celso Andrade
DECISÃO : I - por unanimidade, indeferir o pedido liminar de suspensão da execução do v. acórdão rescindendo; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas "IPC de março de 1990 e Declaração de Inconstitucionalidade do acórdão rescindendo".
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. DO IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROMS-392.474/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia de água e Esgoto do Amapá - CAESA
Advogado : Dr. José Edson Guimarães Lopes
Recorrido : Premar e companhia Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cardoso Nassar
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Macapá/AP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Nega-se provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando constatado que a ação mandamental já foi anteriormente proposta e teve a sua postulação improvida. A par disso, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando haja Recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Processo : ROAC-460.114/1998.2 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Sílvia Tereza Novaes de Menezes
Recorrido : Valdimir Moraes Pessoa
Advogado : Dr. Vilmar Francisco Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-561/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-92/97. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente. Por outro lado, tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento, também, do IPC de março de 1990 e reflexos, parece tranqüilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF, bem como pelo Enunciado nº 315, do TST.

Processo : AC-414.725/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Manoel Messias Nascimento de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-471.269/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogado : Dr. Tânia Souza Paiva
Réus : Lailson de Almeida, Júlio Alves Hermínio, Maria Emília G. Gonçalves, Josué Gonçalves e Antônio Carlos Brilhante
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-455.176/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP
Advogado : Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AC-455.180/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : Dalcy Lafuente Gimenez (Sucessão de)
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 142, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 166/87, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Três Passos/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3152000/97. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento
EMENTA : Cautelar julgada procedente em face da possibilidade de provimento da Rescisória.

Processo : ROAG-407.488/1997.9 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Colatina
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Procuradora : Dra. Elizabeth Maria Tonini Coutinho
Recorridos : Almerinda Maria de Jesus Santos e Outros

Advogados : Drs. Edivaldo Lievore e Zoraide de Castro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** Despacho que indefere pedido de suspensão da execução de medida antecipatória da tutela desafia interposição de agravo regimental. A decisão proferida nesse Apelo não é terminativa do feito porque não decide o mérito. Contra ela é incabível o Recurso Ordinário.

Processo : ROAG-404.958/1997.3 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Colatina
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Procurador : Dr. Pergentino de Vasconcellos
Recorridos : Mônica Vervolet Poncha e outros
Advogados : Drs. Edivaldo Lievore e Zoraide de Castro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** Incabível o recurso ordinário contra decisão não terminativa do feito. Recurso não conhecido.

Processo : ROAG-407.476/1997.7 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Colatina
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Procuradora : Dra. Elizabeth Maria Tonini Coutinho
Recorridos : Milton de Fátima da Silva e Outros
Advogados : Drs. Edivaldo Lievore e Zoraide de Castro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** Despacho que indefere pedido de suspensão da execução de medida antecipatória da tutela desafia interposição de agravo regimental. A decisão proferida nesse Apelo não é terminativa do feito porque não decide o mérito. Contra ela é incabível o Recurso Ordinário.

Processo : ROAR-295.381/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Herberto Márcio Vieira Diniz
Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Helvécio Rosa da Costa e Ricardo Leite Luduvic
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL.** A jurisprudência tranqüila do TST é no sentido de ser indevido o ACP aos empregados do Banco do Brasil, o que confirma o entendimento de que a vantagem nunca poderia ter sido extraída do Acordo homologado. Restam, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da E. SDI e o entendimento sufragado no IUIJ-E-RR-24094/91.5. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-492.302/1998.6 TRT da 21ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procuradora : Dra. Vaneska Caldas Galvão
Recorridos : Maria da Salete Jacinto Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF e ROAR-302.930/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região/SP
Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Recorridos : Carlos Henrique Queiroz Caso e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social: por unanimidade, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da decisão proferida no Recurso do Ministério Público.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Processo : ED-ROAR-314.062/1996.2 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSP/ES
Advogados : Drs. Ayala de Castro Ferreira e José da Silva Caldas
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Waldir Miranda Ramos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-410.096/1997.7 TRT da 6ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Engenho Caxito
Advogado : Dr. Ricardo José Varjal C. Leão
Recorrido : Adalgiso Mariano da Silva e Outros
Advogada : Dra. Júlia Pôrto da Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AR-390.559/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Carla Isabelle Teixeira Aloise de Freitas e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de R Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : ROAR-318.770/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS
Advogados : Drs. Jaime Linhares Neto, Cristiana Rodrigues Gontijo, Giselle Esteves Fleury e Leonardo Santana Caldas
Recorrido : Marco Antônio Schroeder
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando parcialmente o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine, como entender de direito, o pedido de rescisão do v. acórdão rescindendo no tópico em que conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário para acrescer à condenação gratificações extraordinárias e horas suplementares após a oitava.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **JULGAMENTO CITRA PETITA**. 1. Ação rescisória visando a desconstituir decisão pela qual não se conheceu do recurso interposto pelo Empregador, ora Requerente, mas conheceu-se do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Requerido, para acrescer parcelas à condenação. 2. Decisão do Regional recorrida no sentido de extinguir o processo da ação rescisória sob o fundamento de não ser de mérito a decisão rescindenda. Silêncio do Regional acerca do pedido de desconstituição do v. acórdão no capítulo em que conheceu e deu provimento ao recurso da parte adversa. 3. Vício procedimental perpetrado pelo Tribunal *a quo* que provoca anulação do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complete o ofício jurisdicional.

Processo : ROAR-304.327/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Comercial Exportadora Tevel Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira
Recorrido : Manoel de Oliveira Paes
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. Situação em que o órgão jurisdicional haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-340.673/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Interessada : Sônia de Oliveira Mattos
Advogado : Dr. Tarcísio Battú Wichrowski
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 23ª JCI de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, § único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : AC-455.204/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Antônio Joaquim Garcia, Marcelo Afonso Silva e José Ronai Lopes Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Joaquim Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Desconstituído o julgado rescindendo cuja eficácia se busca tolher e operado o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, o processo cautelar incidental perde integralmente o objeto, razão por que se extingue, sem apreciação do mérito. CPC, art. 267, inc. VI.

Processo : RXOF-340.674/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Antônio J. Rocha Neto e Helvécio Rosa da Costa
Interessado : Bernardino Abreu Barcelos
Advogado : Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Pelotas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, § único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : ROAR-302.956/1996.2 TRT da 24ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Irineu Julião Cenci e Outros
Advogada : Dra. Marta do Carmo Taques
Recorrida : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada : Dra. Romilda Fávoro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas, invertidas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.890,06, no importe de R\$ 617,80.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória fundada em violação literal de lei, cumpre ao Autor indicar na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma legal que reputa infringida, visto que se cuida do fundamento do pedido de desconstituição do julgado. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. Do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Processo : RXOF-333.705/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Coemsa Ansaldo S.A.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
Interessado : Anderson Dallagno Afonso
Advogado : Dr. Leônidas Colá
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de Canoas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, § único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : RXOF-328.698/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Agamenon Vieira de Andrade e Helvécio Rosa da Costa
Interessados : Antônio Luis Souza Dantas Norberto e Outro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, § único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : AR-384.404/1997.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Antônio Agapito Sobrinho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 2.251/93 (folhas 127-30) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituir em parte tal decisão.

Processo : RXOF-340.672/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Interessado : Juarez Camargo de Mello
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Cachoeirinha/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensinar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada pela mesma ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, *in casu*. Remessa oficial não conhecida.

Processo : RXOF-340.675/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Albrecht Indústria e Comércio de Jóias Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Espíndola
Interessada : Maria Antonieta Pommer
Advogado : Dr. Olavo Rieger
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Ijuí/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensinar a remessa oficial na Justiça do Trabalho, só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ela ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, *in casu*. Remessa oficial não conhecida.

Processo : ROAR-311.673/1996.2 TRT da 19ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cassia Ltda.
Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga
Recorridos : Severino Tenório da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Timóteo de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - JUSTA CAUSA - SENTENÇA CRIMINAL. A sentença criminal está desvinculada da decisão rescindenda, não constituindo, dessa forma, documento novo capaz de, por si só, ensejar a desconstituição da mesma. Além do mais, o documento apresentado (fls. 53/54) foi obtido posteriormente à prolação do v. acórdão regional (fls. 26), não se enquadrando, portanto, no pressuposto do art. 485, VII, do CPC, o qual diz respeito a documento anterior à decisão rescindenda e que não pôde ser apresentado por motivo justificável e não a documento cronologicamente novo. Quanto ao alegado erro de fato, entendo com o Eg. Regional no sentido de que inexistente, pois no acórdão rescindendo concluiu-se pela despedida injusta baseando-se no fato de os réus terem sido suspensos por um prazo superior a 30 dias (art. 474 da CLT), e não porque eles não teriam sido culpados no alegado ato de improbidade objeto do inquérito policial. Recurso ordinário não provido.

Processo : AC-502.081/1998.5 TRT (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : SESI - Serviço Social da Indústria
Advogado : Dr. Gentil Augusto Costa
Réu : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional da Região Tocantina
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar de fls. 40/41, determinar a sustação da execução que se processa nos autos da reclamação Trabalhista de nº RT-876/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Imperatriz-MA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT-AR-3.830/97. Custas pelo réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - MEDIDA CAUTELAR. A ação cautelar tem por objetivo a produção de uma providência temporária e a título precário, com o objetivo de proteger a existência de um direito que esteja sob risco ou ameaça de extinção. Logo, nas hipóteses em que a precariedade da medida ocorrer, ou a situação de risco puder ser verificada, devem ser tomadas providências cautelares à garantia de um direito ameaçado de extinção. A decisão rescindenda, ao desconsiderar a orientação afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual do pretendido reajuste, merecerá a imprescindível reforma por esta Corte Superior, porque em dissonância com sua iterativa jurisprudência. O estágio avançado da execução revela uma situação de dano iminente. Medida cautelar deferida.

Processo : AC-466.895/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria Alice Enes de Melo
Réu : José Zuliani Júnior
Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : Inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que a ação rescisória veio fundada apenas na violação da Lei 7730/89 e do art. 5º, II, da Carta Magna, o que não a ampara, considerando-se que a referida lei era controvertida nos tribunais, pelo que esbarra a ação no óbice dos Enunciados 83 do C. TST e 343 do STF. Ação que se julga improcedente.

Processo : ROMS-340.768/1997.2 TRT da 16ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido : Manoel Rodrigues de Carvalho
Advogada : Dra. Valéria Alves dos Santos
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - CABIMENTO

- AMEAÇA DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. A rescisória tem natureza de ação e, portanto, não há que se falar em efeito, quer suspensivo ou devolutivo, característica inerente aos recursos. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-468.159/1998.0 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Gerônimo Caetano dos Santos
Advogada : Dra. Cleonice Bernardo Nunes
Recorrida : Massa Falida de Comercial Importadora Relevô Ltda. (King Jóia)
Advogado : Dr. Lúcio Alves Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS - VIOLAÇÃO DE LEI. Constitui-se inovação à lide a construção teórico-argumentativa da parte que, no recurso, pretende dar outra versão jurídica aos fatos externados em sua inicial. O Enunciado 298 desta Corte desautoriza o exame do pedido de rescisão com base em violação de dispositivo não apreciado na decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF e ROAR-327.477/1996.0 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Antônio Faustino do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta.
EMENTA : TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da decisão rescindenda, questão que não é objeto da ação em si. Ora, não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação. Pedido indeferido. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF e ROAR-311.117/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ildelfonso Pereira G. Júnior
Recorridos : Denise Prata Prata e Outros
Advogado : Dr. Alin Sílvia Afalô Garcia
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas a cargo dos réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da CLT.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

Processo : ROAR-413.547/1997.4 TRT da 19ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência no Estado de Alagoas e Outro
Advogado : Dr. José Oliveira Costa
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Auzeneide Maria da Silva Wallraf
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90, 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : RXOFROAR-389.773/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Waldemar Mancini e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : IPC DE JUNHO E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recursos ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

Processo : ROAR-307.362/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga e Campo Bom
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Ricardo Gressler
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : AC-445.043/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 131, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-901/89, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-34/97 (TST-ROAR-416.463/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Ação julgada procedente para assegurar os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da ação rescisória principal.

Processo : RXOFROAR-450.420/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa
Recorrido : José Zuliani Junior
Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A interpretação da Lei 7.730/89 era bastante controversa nos Tribunais, pelo que não há como se concluir pela violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, ante a controvérsia existente em torno da aplicação da referida lei, o que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

Processo : RXRO-327.478/1996.7 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Arnaldo Iran Reis Luz e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às

URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta.

EMENTA : TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485,IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, in casu, o que se visa é a suspensão da execução da decisão rescindenda, questão que não é objeto da ação em si. Ora, não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação. Pedido indeferido. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recursos ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

Processo : AC-320.708/1996.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Juraci Candéia de Souza
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Réus : Benedito Elias Barbosa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ação Cautelar julgada improcedente, por falta de objeto, em face da extinção da ação principal.

Processo : AC-320.707/1996.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Juraci Candéia de Souza
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias
Réus : Jaime José da Cunha e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ação Cautelar julgada improcedente, por falta de objeto, em face da extinção da ação principal.

Processo : AC-303.046/1996.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Juraci Candéia de Souza
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogada : Dra. Vera Pandolfo Ribeiro
Réus : Aldair Martins da Silva e Outros
Advogados : Drs. Débora de Aguiar Queiroz e João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 151, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 802/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-261.198/96.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR que se julga procedente para suspender a execução, até o trânsito em julgado da ação principal.

Processo : ED-ROAR-253.389/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogados : Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-270.613/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Sandra Weber dos Reis e Walter do Carmo Barletta
Embargada : Universidade Federal de Pelotas
Advogado : Dr. Carlos Fernando Lucena
Embargado : Sindicato Nacional dos Docentes em Instituições de Ensino Superior - ANDES

Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição existente no acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-237.484/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogados : Drs. Celso Hagemann e José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogados : Drs. Vera Maria Reis da Cruz, Fátima Coutinho Ricciardi e Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Houve omissão quanto à análise da peça inicial da Rescisória, verificando-se, prefacialmente, que o autor apenas argumenta com tese da inexistência de direito adquirido e violação de lei sem contudo indicar, expressamente, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário do Banco.

Processo : ED-ROAR-325.466/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal e do Estado de Goiás - SINDPD/DG-GO
Advogados : Drs. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira e Geny Duarte Cordeiro
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-244.877/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
Advogados : Drs. Ekaterine Nicolas Panos e José Tórres das Neves
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Égle Eniandra Lapreza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Não enseja embargos declaratórios acórdão que, apreciando aqueles opostos anteriormente, já decidiu a matéria questionada, não se configurando, portanto, os permissivos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-307.885/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Embargados : Adalton Cid Drumond Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por inexistentes os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-283.244/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
Embargados : Eduardo Antônio Oliveira Clark e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de *error in iudicando*, vez que esgotada a apreciação jurisdicional com o pronunciamento sobre todos os temas ventilados, não se viabilizando o apelo, ante o contido no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-458.278/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogados : Drs. Expedito Soares Batista e Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Brasinca Industrial S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Não se encaixam nos permissivos do art. 535 do CPC, quando a pretensão gira em torno do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Processo : ROAR-343.324/1997.7 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria José da Silva
Recorrido : Manoel Bento Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE MARÇO DE 1990) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Recurso não provido, com ressalva de entendimento deste relator.

Processo : ED-RXOF-ROMS-327.489/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado : Fernando Sérgio Coronel Machado
Advogados : Drs. Bernadete Laú Kurtz e Reginald H. Felker
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 30ª JCI de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando desatendidas pela parte as diretrizes contidas no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164/TST. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : AC-486.209/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Universidade Federal de Uberlândia
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : Caio Cesar Souza C. Prochno, Gilda Santos A. Rodrigues, Marcionila Rodrigues Silva Brito, Silvia Lúcia Ferreira, Tânia Mendonça Marques, Olga Inácio de Moura, Maria do Carmo Fernandes Martins, Maria Inês Baccarim, Mario Antônio Spano, Solange Rezende Gontijo, Cybele do Egypito e Ana Angélica Almeida Barbosa
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
Réus : Eleonora Estela Tofolli Ribeiro e Inês Luci Machado Carrijo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar de idonias 80-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista de nº RT-2.587/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-245/97 (TST-ROAR-460.086/98.6). Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR.

Processo : ROAR-495.553/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco Boavista S.A.
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº RT-651/90, em curso perante a MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG e, em consequência, absolver o reclamado da condenação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS - (IPC DE JUNHO DE 87) - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Processo : ED-RXOF-ROAR-307.733/1996.9 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Edson de Araújo Costa
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-ROAR-336.837/1997.1 TRT da 14ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Maria de Fátima P. Oliveira e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Heitor Lucas Frões
Advogado : Dr. Antônio Carlos Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que emerge dos elementos da própria decisão embargada e não aquela resultante do confronto desta com precedentes oriundos de outros Tribunais. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RXOF-ROMS-327.488/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Victor Hugo Laitano
Recorrido : Riocell S.A.
Advogado : Dr. Newton Dorneles Saratt
Interessado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortica de Guaíba
Aut. Coatora : Juiz Presidente do TRT da 4ª Região
DECISÃO : Acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, para chamar o feito à ordem a fim de retificar a certidão de julgamento de folha 419 para, em consonância com a fundamentação constante do voto do relator, passe a constar: "por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, cassar a segurança concedida".
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE ANTE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - Na Justiça do Trabalho, os recursos, via de regra, têm efeito meramente devolutivo, como instituído no artigo 899, caput, da CLT, constituindo o efeito suspensivo exceção. É certo que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que concorram os requisitos da relevância do fundamento do pedido e a eminência do dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante, pressupostos estes que não se encontram presentes in casu. **Recurso ordinário provido, para cassar a segurança.**

Processo : ED-ROAC-437.518/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Embargados : João Luiz Barbosa Coutinho e Outros
Advogado : Dr. Jaime Pires de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.** Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a que se complete a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, nos termos da fundamentação.**

Processo : ED-RXOF-ROAC-416.407/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. José Aramides Pereira
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Termo Elétrica do Ceará
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RXOFROMS-359.863/1997.4 TRT da 6ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros
Advogados : Drs. Izabel Dilohe Piske Silvério e José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Advogados : Drs. Fernando José P. de Araújo e Carine Delgado Reis
Recorridos : Os Mesmos
Autoridade Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Empregados em relação à preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, por se tratar de repetição de idêntico mandado anteriormente impetrado; III - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrada, no tocante à preliminar de não-cabimento do mandado de segurança - ato judicial atacável por recurso próprio, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do apelo dos Impetrantes.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE.** Incabível o mandado de segurança como sucedâneo de recurso (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II - Súmula nº 267/STF). **Recurso ordinário provido.**

Processo : RXOF e ROAR-327.464/1996.5 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Salviano Carlos de Almeida e Outro
Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pela recorrente no que se refere à antecipação da tutela e no tocante à afronta ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo dos recorridos, que ficam dispensados de seu recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485,V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Recursos providos.

Processo : RXOF e ROAR-327.466/1996.0 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrida : Luzia Labanca Neves de Araujo
Advogado : Dr. Pedro Barreto F. Netto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - (E REMESSA OFICIAL) - PLANOS ECONÔMICOS (IPC de março de 90) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF.** Recurso não provido, com ressalva de entendimento deste relator.

Processo : ROAR-333.642/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Drs. Luzia de Fátima Figueira e Victor Russomano Júnior
Recorrido : Edvaldo do Carmo
Advogado : Dr. José Cláudio Cruz Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir a r. sentença de folhas 23-4 e, em juízo rescisório, anular todos os atos praticados na Reclamação Trabalhista nº 011.92.0768-01, originária da MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA, determinando, em consequência, a realização de nova audiência, com a respectiva notificação do reclamado para, querendo, comparecer e apresentar defesa.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** Resta configurado o erro de fato a que alude o artigo 485, inciso IX, do CPC, quando a sentença, sem atentar para o equívoco, declara a empresa revel e confessa, em virtude do seu não-comparecimento à audiência inaugural realizada em data diversa daquela designada pelo Juízo, por força de pedido formulado pelas próprias partes litigantes. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ED-ROAR-468.045/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogados : Drs. Octávio Bueno Magano e Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - ALCANCE DA ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI nº 7.773/89.** Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo : ROAG-339.694/1997.6 TRT da 22ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Sul América Terrestres, e Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros
Advogados : Drs. Salvador Martinelli e Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do Estado do Piauí
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - ARTIGO 284 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** Ao ajuizar a ação rescisória, deve a parte insurgir-se contra a última decisão de mérito proferida na causa, sendo que o pedido de rescisão de julgado diverso se afigura juridicamente impossível, atraindo a incidência dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, do CPC, e o consequente indeferimento da petição inicial. Quanto à regra inscrita no artigo 284 do CPC, cumpre ressaltar a sua total inaplicabilidade ao caso. É que a ausência de uma das condições da ação, no caso, a possibilidade jurídica do pedido, é vício insanável, cuja incidência torna inviável o aproveitamento da petição inicial, assim como a concessão de qualquer prazo destinado à sua emenda. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAR-307.846/1996.9 TRT da 12ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Oriovaldo Vieira
Recorridos : Ademir Trevisol e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, afastada a extinção do processo pelo fundamento eleito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQÜENTES À DECISÃO RESCINDENDA - A argüição de nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão rescindenda não transmuda o objeto da rescisória nem invalida o trânsito em julgado formal do acórdão rescindendo, pois, enquanto não for declarada a nulidade dos referidos atos processuais, a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos é válida e habilita a parte a intentar a ação rescisória. Deve ser afastada, por conseguinte, a extinção do processo, já que foram atendidos os requisitos processuais para o legítimo exercício da ação. Recurso a que se dá provimento.**

Processo : ED-ROAR-325.458/1996.9 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Viação Itapemirim S.A.
Advogados : Drs. Robison Alonço Gonçalves e Cláudia Matheus Garcia
Embargado : Darlant Fernandes da Cunha
Advogado : Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO** - Não se conhece, por serem inexistentes, de embargos declaratórios interpostos por advogada que comparece nos autos sem procuração válida legitimando-a para atuar em juízo em nome da parte embargante, pois, apesar de ter apresentado substabelecimento, fê-lo por meio de *fac-simile* e não o ratificou mediante a juntada do documento original, já que, tendo requerido, não juntou, no lapso de tempo previsto no art. 37 do CPC, o instrumento de mandato que a habilitaria à postulação, nem pediu prorrogação por mais de quinze dias. Aplicação do Enunciado n 0 164 do TST, c/c a Resolução Administrativa n 0 48, de 26/8/92, desta corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

Processo : RXOF-324.059/1996.9 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Município de Emas

Advogado : Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior
Ré : Maria Leandro
Advogado : Dr. Valtelúcio Dias Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Tendo em vista que a prova produzida nos autos do processo de conhecimento foi toda no sentido de que sempre existiu vínculo celetista entre as partes litigantes, é inequívoco que os direitos postulados pela obreira (ré) e deferidos pelo julgador rescindendo, originaram-se do contrato de trabalho. Conseqüentemente, como o que determina a competência, na verdade, é a natureza da relação jurídica havida entre as partes litigantes, uma vez evidenciada a existência do vínculo contratual ou celetista, a competência para dirimir a controvérsia será da Justiça do Trabalho. Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-298.503/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Valdir Belico Terra
Advogada : Dra. Denise Martins Agostini
Recorrido : Richard True Hovgesen - Granja Dinamarca
Advogado : Dr. Noe Aparecido da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**. Não existe acordo judicial - equivalente a decisão de mérito para efeitos trabalhistas - quando o juiz não o toma por termo nos autos ou se omite de homologar a suposta transação celebrada, limitando-se a declarar extinto o processo por ter existido acordo entre as partes. Negado provimento ao recurso ordinário.

Processo : ROAR-329.132/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ipiranga Aços Especiais S.A.
Advogados : Drs. Emmanuel Carlos e Victor Russomano Júnior
Recorrido : Aristides Xavier da Silva
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade dos acórdãos regionais por ausência de fundamentação para, anulando os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à corte de origem, a fim de que examine toda a matéria versada nos Embargos da Autora, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** - a decisão que não esgota a prestação jurisdicional, apreciando apenas uma das questões formuladas, omitindo-se em relação aos demais temas propostos na petição inicial, embora expondo suas razões de convicção quanto à questão apreciada, é nula. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOFROAC-472.532/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Idalina da Cunha Mendes
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA**-Não há como deduzir pela presença do *periculum in mora* quando, na instrução de ação cautelar incidente à ação rescisória, deixa o autor de juntar a comprovação de estar a reclamação trabalhista em fase de execução.

Processo : ROAR-314.081/1996.1 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Salete Martins Fonseca
Advogado : Dr. José Cleto Lima de Oliveira
Recorrida : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Rosana Nóbrega de F Dias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, merece prosperar a inconformidade da recorrente, pois, *in casu*, o pressuposto mencionado não foi atendido. O corte rescisório, portanto, não está legitimado. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-316.352/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos
Advogada : Dra. Vera Lúcia B. Pardaul
Recorrido : Élio de Jesus Filgueira Barrados
Advogado : Dr. Artêmio S. Merlo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado do seu recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório

encontra-se legitimado, haja vista que esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado n0315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa, posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-354.113/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Recorridos : Jader da Silva e Outros
Advogados : Drs. Vera Lúcia Soares B. Campos e Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Egrégio Terceiro Regional, acórdão nº 16.929/92, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o reclamado do pagamento das diferenças salariais e reflexos respectivos. Custas a cargo dos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.727,27, no importe de R\$ 94,54, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.(IPC de JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89)** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu os gatilhos salariais decorrentes de planos econômicos, sendo incontroversa a inexistência de direito adquirido do trabalhador aos referidos reajustes. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do INSS.

Processo : ROAR-297.713/1997.4 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogados : Drs. Leide das Graças Rodrigues, Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Paulo Roberto Isaac Freire
Recorrido : João Roberto Calze
Advogado : Dr. Manoel Orlando S. Guilhon
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-291.347/1996.6 TRT da 14ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Osmar da Silva Sales e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Camargo
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fátima P. Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO**. O Enunciado 298 do TST exige a necessidade imperiosa de que o órgão julgante se pronuncie sobre o tema rescindendo, isto é, sobre a matéria de lei apontada como violada. **DOCUMENTO NOVO**. Para admitir-se a rescisória, por este fundamento, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a decisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-295.950/1996.7 TRT da 7ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Recorridos : João Bandeira Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. engenheiro. lei 4950-1/66. salário profissional. vinculação ao salário mínimo. Violação de literal disposição de lei.**A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei nº 4950-A/66, não contrasta com o texto constitucional (art. 7º, inciso IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima (TST-RO-AR-232.495/95.3, Ac. SBDI2 - 4013/97). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-387.694/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogados : Drs. João Marmo Martins e Hélio Flávio Leopoldino Rodrigues
Recorrido : Marcos Sérgio Ramos
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Mandado de Segurança. Cabimento. Reintegração deferida por sentença.**A jurisprudência desta Corte, seguindo a emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem interpretando

restritivamente a norma contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, no sentido de admitir o *mandamus* ainda quando a decisão for passível de recurso, se esse não possuir efeito suspensivo. Contudo, mesmo esse posicionamento deve ser visto também com limitações. A reintegração do reclamante foi deferida em processo de conhecimento, não por meio de liminar, mas em sentença definitiva, passível de reforma por recurso ordinário. Acaso a reintegração houvesse sido deferida por liminar, tal ato poderia, sim, em face da Jurisprudência desta Casa, ser atacado por mandado de segurança, porquanto inexistente recurso com efeito suspensivo. Todavia, contra decisão proferida em sentença, em que há recurso ordinário, ao qual se reconhece efeito suspensivo, não há como se conceber cabível a segurança, em face do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AG-AC-490.809/1998.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Admar Barreto Neto
Agravada : Rosmari de Azevedo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. ESCOPO. Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma clara, o equívoco do despacho trancatório; não basta a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRO-405.340/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis
Advogada : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do recurso ordinário, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. A Lei 7.701/88 é expressa ao definir, em seu art. 3º, III, "a", como atribuição da E. SDI desta Corte, o julgamento, em última instância, dos "recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual da sua competência originária". Agravo a que se dá provimento.

Processo : ROAR-307.393/1996.8 TRT da 12ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Coaracy do Brasil Cassiano
Advogado : Dr. Antônio Carlos Boabaid
Recorrida : Sociedade Franco Brasileira - Hospital Maice
Advogada : Dra. Maria Helena Mendonça Pitta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO (CPC, ART. 485, V E IX). A apreciação da prova não está enquadrada nos incisos *supra* e em nenhum outro, não ensejando rescisória, tampouco a constituição de matéria para recurso ordinário. Apelo não provido.

Processo : ROAR-336.830/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Homero César Müller
Advogado : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior
Recorrida : Companhia Nacional de Seguros Gerais - Sasse
Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Estando a decisão regional em harmonia com a notória jurisprudência desta Colenda Corte, inadmissível a reforma do julgado. Recurso não provido.

Processo : ROAR-336.831/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorridos : Dagma Celeste de Souza da Silva e Outra
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA, POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ESTIVER BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-302.864/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Joaquim José dos Santos Neto
Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrida : Rádio Inconfidência Ltda.
Advogado : Dr. Etelvino Oswald Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Não cabe ação rescisória quando não demonstrada a existência de documento novo nos moldes estatuídos no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-301.429/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo -CEFET/SP

Procurador : Dr. Yoshua Shigemura
Recorrido : Fábio Gonçalves Ferreira
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para julgar procedente a Ação Rescisória e, rescindindo o v. acórdão nº 47.168/94, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Enunciado 83/TST. É inaplicável ao caso, tendo em vista que a ação suscita discussão em torno de matéria constitucional. CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista. Recurso provido.

Processo : ROAG-341.405/1997.4 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Escola Primavera Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES
Advogado : Dr. Marcos Vinicius de Lima Bezerra
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para processar e julgar a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO COLLOR. Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, sendo inaplicável ao caso o disposto no Enunciado 83/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOFROMS-412.767/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Antônio Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Assis Carvalho
Recorrido : Lupatech S. A. - Divisão Microinox
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Caxias do Sul/RS
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE SINDICAL. DIRETORIA COMPOSTA POR 169 MEMBROS. Em sede de mandado de segurança não há como se apreciar a questão relativa à recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal, porque tal matéria é atinente ao próprio dissídio individual em que litigam as partes. Porém, ainda que o sindicato possa organizar-se livremente, não pode ele pretender abrigar com a estabilidade inúmeras pessoas, caso contrário estaríamos admitindo um direito potestativo do sindicato quanto à estabilidade de seus membros, todos eles. Haveria, por conseguinte, invasão na esfera de terceiros, qual seja, a do empregador, que não poderia exercer o seu direito de demissão. Em face dessa vertente, presente se encontra o *fumus boni juris* empregador. O *periculum in morae* revela-se na própria reintegração que a empresa se verá compelida a aceitar até que o dissídio individual seja decidido. Recurso voluntário e remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : AR-359.907/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e Outro
Réus : Jair José da Silva e Outros
Advogados : Drs. Cleuso José Damasceno e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela e, no tocante às URPs de abril e maio/88, julgar procedente em parte a Ação Rescisória restringindo a condenação da Autora ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado nº 323, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Brasil Novo viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

Processo : ED-AR-190.654/1995.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Adair Pereira Nunes de Freitas e Outros
Advogados : Drs. Maria da Conceição C. Alvim, Eder Sousa e Vânia Regina de Araújo Gondim
Embargada : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogados : Drs. João Luiz de Amuedo Avelar, Nilton Correia e Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ROAR-407.433/1997.8 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
Advogados : Drs. Ekaterine Nicolas Panos, José Torres das Neves e Gilberto Antonio Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO À DATA BASE - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OFENSA. Conquanto se admita que a douda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte haja, em alguns casos, concluído no sentido da procedência do pedido de de rescisão de aresto que não concedeu a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base dos trabalhadores, tem-se que a verdadeira pretensão do Banco não é desconstituir, pela via Rescisória, decisão prolatada em fase de execução, mas sim em processo de conhecimento, que não comporta alteração em esfera executiva. (Embargos à Execução/ Agravo de Petição). A melhor doutrina é no sentido de que não se concebe, já estando a sentença em fase de execução, a rediscussão da lide ou a modificação do título executivo judicial. Inaceitável, pois, seja a sentença proferida em fase de cognição executada além dos limites por ela mesma traçados, na medida em que, se tal ocorresse, estar-se-ia a perpetrar flagrante desrespeito à "res judicata". Com efeito, o que realmente parece ter ocorrido, após uma análise sistemática dos autos, é que o Banco não se preocupou em questionar a extensão do reajuste em fase cognitiva e buscou suprir esta lacuna quando já se encontrava em execução, inovando, assim, com matéria não trazida a baila anteriormente. Desse modo, o Colegiado que apreciou o Agravo de Petição interposto pelo Réu e concluiu pela reforma do decisum, que entendeu coerente a limitação não imposta pela sentença exequenda, não incorreu em violação a preceito de lei, fundamento em que baseia o Autor o seu pedido de rescisão. Muito pelo contrário, o Regional fez com que não restasse mantida uma tese que feria de morte o preceito constitucional da coisa julgada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF e ROAC-352.417/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Carmo F. Moraes
Recorrido : Ivan Almeida de Lima
DECISÃO : I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O tão-só fato de o processo principal haver sido extinto em razão da caracterização da decadência já é suficiente a afastar a existência do "fumus boni juris", pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugerem os autos. Recurso Ordinário não provido.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AI-139.237/1994.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Adriana Herve Chaves Barcellos
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Estado do Rio Grande dos Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Embargado : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanando a contradição demonstrada, declarar que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, através da minuta de fls. 02/05, foi desprovido. Declaro, outrossim, que se torna inválida a redação da Ementa de fls. 91, no que concerne aos seguintes termos: "Agravo que se nega conhecimento".
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, em face da existência de contradição. (Art. 535, I, do CPC)

Processo : AIRR-256.569/1996.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Oreste Dalazen
Agravante : Maria Isabel de Souza Castro
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças obrigatórias à sua formação, a exemplo da procuração outorgada ao advogado da Agravante (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR-278.962/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Divaldo Avelino de Resende
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, em acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-325.733/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco Inter-Atlântico S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição existente, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS do reclamaNTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição existente.

Processo : ED-AIRR-333.545/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimaraes
Embargado : Cicero Elias Cruz
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO (in-06/96-tst). "X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.
 XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
 Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-343.742/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Jairo Ghisi
Advogado : Dra. Maria Lúcia de Liz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido, a teor dos Enunciados 361 e 126, do TST.

Processo : AIRR-352.738/1997.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
Agravado : Maria Tercília Fortes Alves e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não conhecido, por intempestivo.

Processo : ED-AIRR-354.515/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Edison Meirelles
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-354.579/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Remy Camargo e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : embargos de declaração. Inadequação às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-354.656/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Roselene Aparecida Pinto Ramos Abreu
Advogado : Dra. Maria Elizabeth Ferreira Costa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. As razões constantes dos presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo do recorrente ante a decisão proferida no seu recurso de revista, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 535 do CPC.
 Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-354.881/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ronaldo Carlos Freitas
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Agravado : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : A Revista não atende as exigências do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-357.707/1997.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dra. Kassia Maria Silva
Embargado : Anderson Batalha Vilas Boas
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Infundados embargos declaratórios em que a parte questiona omissão não configurada em face de pronunciamento de mérito desfavorável ao Embargante.

Processo : ED-AIRR-361.379/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jairo Pascoal
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não constitui hipótese de omissão, sanável pela via eleita, o julgamento diverso de decisões proferidas em outros processos ou que contenha eventual vício de fundamentação. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-366.969/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
Agravado : Alfeu Lottermann e Outros
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Inadmissível o recurso de revista quando o v. acórdão regional fundamentar-se na interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-375.697/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Kássia Maria Silva
Embargado : Roberto Rodrigues do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
 Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : AIRR-377.835/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Tupan Ipe Gorski Brites e Outros
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Agravado : Gazeta Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO

O dirigente sindical tem seu emprego garantido até um ano após o término de seu mandato, nos termos dos artigos 8º, inciso VIII, da CF/88 e 543, § 3º, da CLT. O Eg. Regional que decide neste sentido não afronta os referidos dispositivos. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-378.804/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO

Reconhecido o direito adquirido referente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, havido nos autos do recurso de revista interposto pela Reclamada, que tramita paralelamente ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo cuja discussão dizia respeito à limitação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 à data-base da categoria. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-379.118/1997.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Aref Assrey Júnior
Agravado : Cristina Teixeira Ferreira
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Não comprovada de forma inequívoca a violação dos preceitos legais invocados, na forma do Enunciado nº 221 desta Corte, correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Processo : AIRR-381.926/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A.
Advogado : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Roselaine Aparecida da Silva Lima
Advogado : Dr. Marcos Geraldo Baldini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não provimento. Descabe o processamento de recurso de revista que não consegue evidenciar a violação de lei apontada em que ataca decisão proferida em harmonia com enunciado desta Corte.

Processo : AIRR-381.930/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado : Milton César Pimenta e Outros

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - NÃO PROVIMENTO. Ausentes os pressupostos de recorribilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-381.939/1997.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Jorge Xavier Paes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-381.954/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cavalo Marinho Comestíveis Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Lima
Agravado : José Antônio da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Jorge da Rocha Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. Deixa-se de processar revista que desatende aos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-384.444/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Agravado : Jairo Amaro e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta a preceito constitucional não evidenciada. Art. 896, § 4º - CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-382.707/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Teresa Cristina Diniz Póvoa Cardoso
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - NÃO PROVIMENTO. À falta de demonstração de que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de recorribilidade preconizados no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-382.724/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Henrique Ferreira Horta e Outros
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Ante possível caracterização, determina-se o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-383.585/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Justiça, Segurança e Cidadania - Sejus
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Haley Nazaré Nogueira do Nascimento
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a". Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.611/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Aldecir Araújo da Costa
Advogado : Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a". Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.613/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Telmário dos Santos Souza
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a". Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.614/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Paulo Henrique Silva de Abreu
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.615/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Marlúcia Rolim Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.616/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Raimundo Correa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.681/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Maria do Perpétuo Socorro do Nascimento Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.682/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Manoel Tavares da Costa
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.683/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Sílvia Maria Pinto de Figueiredo
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.684/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Maria Eliezia Ramos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. Vínculo empregatício.** Competência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Reexame de fatos e provas já devidamente analisadas pelo Regional. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.685/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dra. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Agravado : Raimunda Nonata de Freitas
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.687/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Prefeitura de Manaus - SEMOSB - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : José Maria de Souza Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. Vínculo empregatício.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Reexame de fatos e provas já devidamente analisadas pelo Regional. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.688/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : José Pedro Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.689/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
Procurador : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : Alaide Gonçalves de Souza
Advogado : Dr. Paulo Francisco Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.690/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Francisco Ilo Nogueira Vitoriano
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.691/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Clodoaldo dos Santos Ribeiro
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.694/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Tomas Alvarado Cabreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.774/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Serafim Ferreira Nunes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.775/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal

Procurador : Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Valrene Nogueira de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.776/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Carlos Antônio Dantas
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Artigo 896, "a".
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-384.409/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - SEJUSC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Rosivaldo Cardoso Militão
Advogado : Dra. José Maria Gomes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-384.410/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Maria Neusa Carneiro Lima
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-384.411/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
Procurador : Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Mirian Carvalho Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-384.412/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Jorge Melo de Oliveira Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-384.413/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Joaquim Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-384.414/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Francisca Ferreira Macedo
Advogado : Dra. Maria Francideuza da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-384.916/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Colégio Integrado Objetivo Ltda. S.C.
Advogado : Dr. Oswaldo Gabriel
Agravado : Toshio Nakamura
Advogado : Dra. Isis Maria Borges Resende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO** Inadmissível o agravo de instrumento quando deficiente a instrumentação por não haver traslado de peça essencial, a teor do artigo 525, inciso I, do CPC. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a nova redação do artigo 557 do CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-385.101/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Ana Lúcia Leite Félix
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o Recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos encontrem-se nos autos (inciso II da Súmula 337/TST).

Processo : AIRR-386.373/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Maria Dalva Batista dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Para comprovação de divergência justificadora do recurso é necessária a cópia autenticada do acórdão paradigma, a teor do Enunciado 337 desta Corte.
 Agravo desprovido.

Processo : AIRR-386.530/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Barbosa Feitoza
Agravado : Alda Nilza Lira Moura
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Demonstrada a violação do artigo 37, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.625/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Zilmar Justiniano da Silva Reis
Advogado : Dr. Joaquim Lopes Frazão
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Caracterizada a afronta ao artigo 37, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.626/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Damião Almeida Nascimento
Advogado : Dra. Ritacley Leotty
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.627/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Agravado : Carlos Diniz Bandeira Marques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.628/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Lídia Pinto Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.629/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procurador : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : Durval Fonseca Filho
Advogado : Dr. Átila de Medeiros Affonso
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Demonstrada a violação do texto constitucional invocado (art. 37, II, da CF/88), impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.630/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador : Dr. Joaquim Sampaio de N. Neto
Agravado : Vilma da Silva Lopes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Demonstrada a violação do texto constitucional invocado (art. 37, II, da CF/88), impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.631/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Ednelza Oliveira Ribeiro
Advogado : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Demonstrada a ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.632/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Nazareno José Sena Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.633/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Agravado : Gilson de Souza Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.634/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Heraldo Soares Salvador
Advogado : Dr. Euler Vilaça Batista Borges
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.635/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Barbosa Feitoza
Agravado : José Antônio Maia
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante uma possível violação do artigo 37, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-386.639/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Marlene da Silva Souza
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-386.742/1997.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Distrito Federal
Procurador : Dr. Fernando Cunha Júnior
Embargado : Rosenir Aquino da Costa
Advogado : Dr. José Nonato da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Matéria não articulada no recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-389.500/1997.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Rosane Ritzmann
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS — OMISSÃO INEXISTENTE
 Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando constatada a inexistência de omissão no v. acórdão embargado e a natureza infringente do referido recurso.

Processo : AIRR-389.664/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Jamilles Freitas de Assis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-391.085/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : José Carlos de Mello Barroso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dra. Maria Helena Couto Fortes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-393.842/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Juciane de Santana
Advogado : Dr. Marco César Trotta Telles
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. As razões constantes dos presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo do agravante ante a decisão proferida no seu agravo, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 535 do CPC.
 Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AG-AIRR-394.181/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO
Advogado : Dr. Cesar Boechat
Agravado : Luiz de Almeida Saroldi
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA : Agravo REGIMENTAL. Decisão proferida em agravo de instrumento. Não cabimento. Art. 338-RJ-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-394.789/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Lucy Terezinha Tonietto
Advogado : Dr. Jamil Nabor Caleffi
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-394.791/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Cleci Fátima Lodea Schlinchting
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Agravado : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-394.793/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Luciano Bially
Advogado : Dra. Maria Eloisa Silvério
Agravado : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-395.337/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : Rui Edi Schneider
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-396.573/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Evaldo da Luz
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
Agravado : Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-399.999/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Nilson Luiz Jahn (Sucessão de ...)
Advogado : Dr. Antônio Carlos Scharmann Mainieri
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conotação diversa que a parte pretende dar à matéria, mormente quando sequer ventilada no recurso de revista e no agravo de instrumento, não caracteriza omissão do julgador. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-400.002/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco BNL do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Leandro Pinto de Castro
Agravado : Leão Leck
Advogado : Dr. Luís Antônio Zanin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Execução. Inexistência de ofensa direta a dispositivo constitucional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-400.137/1997.1 TRT da 23ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Edeviges Pereira Leite Ferreira
Advogado : Dra. Ioni Ferreira Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não provido. Não demonstrados os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, descabe o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-401.244/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Josué Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Caracterização. Embargos acolhidos para saná-la.

Processo : AIRR-402.235/1997.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA
Agravado : José Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-402.237/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Goering Vital Lage Botelho e Outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogado : Dra. Regina Celi Mariani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : remessa "ex officio". regime jurídico único. verba honorária. Ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Falta de prequestionamento. Incidência do artigo 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-402.858/1997.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Manoel Sandro dos Santos Silva
Advogado : Dra. Eunice Pinheiro Martins
Embargado : Uriel Comércio de Confeções Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-404.433/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Ailson Santos Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-405.704/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Antonino de Medeiros Gusmão e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Cacsb
Advogado : Dr. Assis José do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-405.719/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Luiz Carlos de Andrade
Advogado : Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M e F
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Impossível conhecer-se de Agravo de Instrumento instruído com documento comprobatório da publicação do despacho denegatório em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405.721/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Cividanis Silva
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA (L EI 5.889/73, ART. 10 E D ECRETO 73.626/74, ART. 2º, § 4º). Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-406.672/1997.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Osmar da Silva
Advogado : Dr. Alexandre Uchôa Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo interposto.
EMENTA : Adicional de Periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.225/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a parte deixar de juntar a procuração do advogado que subscreveu o recurso ou que tenha sido demonstrada a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado 164 do TST.

Processo : AIRR-408.365/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Maria Linete de Lima
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
Agravado : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Incidência do Enunciado nº 315 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-408.690/1997.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Maria Lídia Guimarães Santos
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Necessidade de esclarecimentos. Embargos acolhidos parcialmente.

Processo : ED-AIRR-409.779/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva
Embargado : Henrique Tsuyoshi Sato e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
Embargado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-409.800/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Círculo do Livro Ltda.
Advogado : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Marilena Dantas Barreiros
Advogado : Dr. Geraldo Di Stasio Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-409.996/1997.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Antonio Marcos Alves da Fonseca
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-409.997/1997.0 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Fátima França de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Dr. Alcides Andrade de Oliveira Junior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-409.999/1997.7 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Joaquim de Brito Correa
Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-410.161/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Anthony Barros Cepeda
Advogado : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Penélope Santos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-410.161/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : João da Costa Silva
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André dos Santos Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-411.754/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Solange Macegosa
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-412.355/1997.4 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Rita de Cássia Medeiros Ordonho
Advogado : Dr. José Francisco Fernandes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-412.374/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Eva de Fátima Diogo
Advogado : Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-412.387/1997.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Sandra Magalhães Bicalho de Barros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-412.389/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Valdemiro Rosa
Advogado : Dr. Marli Izabel de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-412.566/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Hélio Ribeiro da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por ausência do vício apontado.

Processo : ED-AIRR-413.906/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-415.265/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : COELCE - Companhia Energética do Ceará
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Maria de Fátima Pereira Barros
Advogado : Dr. Alexandre Barroso Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada acolheu-se os embargos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-415.470/1998.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : José Ivo Poli
Advogado : Dr. João Carlos Belarmino
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-415.694/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Fernando Leoncini
Advogado : Dra. Ana Lúcia Feiraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos declaratórios, quando intempestivamente interpostos.

Processo : AIRR-415.855/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Altair Lopes de Camargo
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento, execução. Possível violação do art. 5º-XXXVI-CF. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-415.925/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Giovane Rodrigues Viegas
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impugnada a decisão denegatória apenas quanto a um dos fundamentos do recurso de revista (divergência jurisprudencial), não cabe análise de outro (violação de literal disposição de lei), ainda que alegado no recurso de revista. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-416.707/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Gabriela Resende
Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-417.412/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Aécio Rocha Campos e Outro
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-418.235/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Marcelo Kempa
Advogado : Dra. Magali H. R. dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Processo : ED-AIRR-418.758/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Wanderson Braga Fernandes
Advogado : Dr. Jaime Nogueira Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-418.784/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : Luismar Silva e Outros
Advogado : Dra. Analia Vicente Faria
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-419.016/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Raul Lourenço de Paiva
Advogado : Dr. José Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhe parcialmente para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-420.378/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Eduardo Campos Machado
Advogado : Dra. Euneide Pereira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-420.381/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rita de Cássia Alves de Campos Emídio
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. José Nassif Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-420.453/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Adriane da Glória Pinto Souza
Advogado : Dr. Agnaldo Mori
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Matéria de que deveria ter sido arguida como preliminar de não conhecimento. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-420.792/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Sandra Regina Leite
Advogado : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-421.024/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carlos Francisco Luiz e Outros
Advogado : Dr. Reinaldo de Andrade Perillo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Matéria não articulada na minuta de agravo. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-421.101/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Vitor Ângelo Pinto Ferreira
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-422.245/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Cirio Brasil Alimentos S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Nicola Ben Abdallah Saba
Advogado : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-422.250/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Plásticos Polyfilm S.A.

Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Rivaldade Jardim Viana
Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratório rejeitados.

Processo : ED-AIRR-422.325/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : José Botelho Pereira
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Articulação de tese inovadora. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-422.326/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Maria de F. V. de Vasconcelos
Embargado : Ernesto Toshiro Kawazu
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.
EMENTA : embargos declaratórios. efeito modificativo. súmula 278

Em se constatando que o Eg. Regional deferiu a URP de abril e maio/88 sem a limitação imposta pela jurisprudência do Colendo TST e Excelso STF (7/30), impõe-se o provimento do recurso para adequar-se a v. decisão regional à orientação emanada dos Tribunais Superiores. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR-422.335/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Sílvia Helena Kikuchi
Advogado : Dra. Jaci Furuama
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-422.370/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Gonçalves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-422.526/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Battistella Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Libânio Cardoso
Embargado : Toshimi Hosokawa
Advogado : Dr. Romeu Gehlen
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-423.817/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Paulo Siqueira Magalhães
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Reapreciação do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-428.155/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Odonis Bento da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Mwm Motores Diesel Ltda.
Advogado : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-428.167/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Plásticos Branco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : José Irineu Nascimento
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Apreciação de matérias não articuladas no agravo ou na revista. Inovação. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-428.344/1998.9 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ademar Pedro Brondani e outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado : Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER
Advogado : Dr. Edward José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-428.563/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Vera Lúcia da Rocha Frago e Rocha
Advogado : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, integrando ao v. acórdão embargado a fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-428.782/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Carlos Augusto Gazzoli
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados por ausência da omissão apontada.

Processo : AIRR-429.443/1998.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Maurício George de Moura Costa
Advogado : Dr. David Almeida dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.444/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Maria do Socorro Wanzileu Azulay
Advogado : Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.446/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Adairce Batista da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.448/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Maria Livaneide Barbosa Cavalcante
Advogado : Dra. Wanda Vieira Pontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.449/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Tereza Cristina de Moraes Pacheco

Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.450/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Miriam Moreira da Silva
Advogado : Dra. Maria José de Oliveira Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-429.452/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Carlos Renato Santos de Oliveira
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-429.625/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Berlitz Centro de Idiomas Ltda.
Advogado : Dr. Túlio Freitas do Egito Coelho
Embargado : Loredana Barale
Advogado : Dr. Corrado Barale
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-430.109/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Francisco José de Souza Ribeiro
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A. - Divisão Química
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-430.123/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Carlos Egídio Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Medugno
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-430.177/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Embargado : José Lázaro Gonçalves
Advogado : Dr. Ulisses Martins dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Matéria enfrentada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-430.419/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Cirio Brasil Alimentos S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : José Afonso de Figueiredo Sereno
Advogado : Dr. José Elmo da Silva Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer do apelo e, no mérito, acolher somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-430.544/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Maria das Graças da Silva Melgueiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Configurada a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-430.689/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Rosana Mara Andrade Fé
Advogado : Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-430.690/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Francisco de Oliveira Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-431.169/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Antonio Luiz Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-431.170/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Pedro Moares dos Anjos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-431.171/1998.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Francisco Alderi Chaves de Azevedo
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver de acordo com o entendimento jurisprudencial do TST (En. 333/TST).
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431.769/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Maria Raimunda Pinheiro Machado e outros
Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-431.771/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Maria Leonice Trindade Ijuma
DECISÃO : Unanimemente, não conheço do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-432.154/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Manoel Domingos da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-432.178/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Eudenes Ferreira e outros
Advogado : Dr. José Luiz Sangaletti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-432.195/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aços Villares Sociedade Anônima
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Clóvis Antônio Torres
Advogado : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. Ausentes os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-432.634/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Vanderley Neumann
Advogado : Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Caracterizada. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR-432.817/1998.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : João Costa de Souza
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

Processo : AIRR-432.821/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Mariel Benyon Mello
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-432.822/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Cláudia Isabelle Maglione Grateli
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI2, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-433.112/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Ângela Selena Galletto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional e violação de preceito legal não demonstrada - Necessidade de reexame de fatos e provas e discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-433.316/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Wanderlei Stuchi
Advogado : Dr. Edvil Cassoni Junior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-433.866/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Embargado : Tania Cristina Magalhães Herran
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por atenderem os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-433.887/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Salvador Marques dos Reis
Advogado : Dr. Daniel Alves
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a contradição existente no julgado embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para sanar a contradição existente no julgado embargado.

Processo : ED-AIRR-434.184/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Eleusa de Siqueira Batista
Advogado : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar, no tocante à multa, os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos no que se refere à multa.

Processo : ED-AIRR-436.621/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Irma Glória Pereira Vaz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-436.775/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : P. Severino Netto e Companhia Ltda.
Advogado : Dra. Adriana Cury Marduy Severini
Agravado : Donizete Alves da Silva
Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - suspeição de testemunha (ENUNCIADO Nº 357 DO TST). O reexame de fatos e provas em Recurso de Revista é vedado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, enfrentando a mesma situação fática apresentada pelo Tribunal Regional. A decisão consonante com Enunciado do TST não viabiliza o processamento de Recurso de Revista. (art. 896, "a", *in fine* da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-437.733/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Embargante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Carlos Cavagnoli
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-438.110/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Alexandre Ladislau David
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
Agravado : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do Enunciado 272 do TST.

Processo : ED-AIRR-439.885/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Wilson Moura dos Santos
Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-AIRR-439.887/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Ari Luiz de Oliveira
 Advogado : Dr. Osmar Tadeu Ordine
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA : DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
 OBSCURIDADE.
 Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-AIRR-439.895/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : Ivan Catelan
 Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados pela ausência de vícios que o sustentem.

Processo : AIRR-439.957/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
 Agravante : Fernanda Marangoni
 Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros
 Agravado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
 Advogado : Dr. Fernando Kasinski Lottenberg
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência do mandato outorgado ao subscritor do agravo, peça essencial para a sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-439.975/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
 Advogado : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
 Agravado : Antonina Marmora de Jesus e Outras
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-439.977/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : João Ferreira
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-439.978/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Waldemar Marques
 Advogado : Dr. Waldemar Marques
 Agravado : Maria das Graças
 Advogado : Dr. Egle Maillo Fernandes
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-439.984/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
 Agravante : Laticínios Xandô Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Iema
 Agravado : Ezequias Nascimento da Silva
 Advogado : Dra. Francisca Emília Santos Gomes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA. Inviável a reapreciação de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440.059/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Luiz Domingos da Rocha
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para a sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-440.060/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Edn - Polistireno do Sul Ltda.

Advogado : Dr. Sizenando Affonso
 Agravado : Decio Soares
 Advogado : Dr. José Giacomini
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-440.061/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Maria do Ceu Reis de Gouveia
 Advogado : Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-440.082/1998.7 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
 Agravante : Rafael Cândido da Silva
 Advogado : Dr. Cláudio José Santos de Albuquerque
 Agravado : Sampaio Rádio e Televisão Ltda. - TV Alagoas
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. execução. não se apontou violação DE DISPOSITIVO DA constituição federal. Apenas a violação direta de dispositivo constitucional enseja Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-440.106/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Robson Osmano Santos Arantes
 Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
 Agravado : Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado : Dr. Cláudio Levi Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-441.549/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Teenco - Teixeira Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado : Dra. Rita de Cássia A. e Silva
 Agravado : Garibaldi Matheus de Santana
 Advogado : Dr. Garibaldi Joaquim de Santana
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.470/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dra. Vivien Medina Noronha
 Agravado : Antônio Augusto de Carvalho
 Advogado : Dra. Ritacley Leotty
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-442.552/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Suely Palheta da Silva e Outra
 Advogado : Dra. Nina Maria R da Silva Arous
 Agravado : Construtel Projetos e Incorporações Ltda.
 Advogado : Dr. Renato Mindello
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.591/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Maria José Souza da Silva
 Advogado : Dr. João Bernardo dos S. Sobrinho
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.597/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Severino Ribeiro da Cruz
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes
 Agravado : UTC - Engenharia S.A.
 Advogado : Dra. Edna Maria Lemes
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.598/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : Tereza Coelho Gonçalves
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a cópia da decisão regional juntada aos autos estiver incompleta. Óbice, pois, no Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR-442.610/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dra. Isa Marques Porto do Prado Valladares
Agravado : Joaquim Caetano
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática.** documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-442.634/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Scala Projetos e Desenvolvimento S.C. Ltda. - ME
Advogado : Dr. Aparecida Coelho Bruniera
Agravado : Edinildo Correia da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.643/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Union S.A.C.A
Advogado : Dr. Vinicius Poyares Baptista
Agravado : Marcos Luiz Scalioni Silva
Advogado : Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-442.645/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Vicente Belarmino Gomes
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-442.647/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Protemp Serviços Empresariais Ltda.
Advogado : Dra. Pérola F. Carmignani
Agravado : José Roberto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-442.798/1998.4 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ
Advogado : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros
Agravado : Rafael Holanda Lins
Advogado : Dr. Maurício Marques de Lucena
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-442.799/1998.8 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-442.800/1998.0 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Marcos do Nascimento
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : Sociedade Anônima da Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-443.934/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Roberto Batista Júnior
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
Agravado : Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Ana Maria Morais
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Julgado paradigma inespecífico para caracterizar o dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-443.935/1998.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. (Em Liquidação Judicial)
Advogado : Dra. Ana Maria Morais
Agravado : Roberto Batista Júnior
Advogado : Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.006/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Lidiane Gomes da Silva
Advogado : Dra. Cynthia Gateno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Discussão de matéria interpretativa ou não prequestionada. Enunciados 126, 221 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.008/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Roberto Candido de Moraes
Advogado : Dra. Dalva Agostino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada ou que envolve o reexame de fatos e provas. Óbice nos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.227/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Antônio Rosa de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com Enunciado 68/TST. Ausência de prequestionamento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 297. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.269/1998.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Raimundo Vitor Pereira Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.270/1998.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Acácio Soper Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de

30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.271/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Francisco Bernardo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.274/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Humberto Corrêa da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.276/1998.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Lucimeire Cruz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-444.321/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Alba Regina Amaral Ebert e Outros
Advogado : Dra. Adriana Corrêa Saker
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Contribuição confederativa. violação de preceito constitucional não demonstrada. aresto inservível. A Recorrente não logrou demonstrar a violação do art. 8º da Constituição Federal e o aresto colacionado é inservível por ser oriundo da SDC desta Corte. O recurso não se enquadra no disposto no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-444.357/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Haroldo Rodrigues dos Santos Filho
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444.359/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Ruth Maria Fortes Andalfet
Agravado : Alfredo Serafim Leal Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Augusto César Vieira Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Execução. Violação da Constituição não demonstrada. Incabível recurso de revista com base em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º). Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.360/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Carmen Celeste N J Ferreira
Agravado : Alfredo Serafim Leal Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução se não fundamentado na existência de violação de dispositivo Constitucional (CLT, art. 896, § 4º).

Processo : AIRR-444.367/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Zildonete Ribeiro de Almeida
Advogado : Dr. José Monteiro Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Afronta direta ao art. 7º, I, da Constituição, não vislumbrada. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.369/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vera Lúcia Correa da Silva
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Permanecendo silente o Regional sobre o aspecto pertinente, suscitado em embargos declaratórios, vislumbra-se tenha ocorrido possível violação dos arts. 93, IX, da CF; 458 do CPC e 832 da CLT a ensejar o provimento do agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-444.370/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Vera Lúcia Correa da Silva
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-444.423/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
Agravado : Edith Maria Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Beatriz Rêgo Xavier
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-444.500/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Cristiane Assis da Silva
Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO de revista. Matéria probatória. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444.501/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cristiane Assis da Silva
Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Agravo não provido

Processo : AIRR-444.556/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono
Agravante : Edi Lourenço da Silva
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento - Recurso de revista. Diferenças DE AP . P RESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. A GRAVO PROVIDO .